



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNNO VIDAL BULHOSA DIAS GOMES

A VITALIDADE DA DUPLICATA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Salvador

2020

BRUNNO VIDAL BULHOSA DIAS GOMES

A VITALIDADE DA DUPLICATA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Artigo apresentado ao Programa de Graduação em Direito,
da Universidade Católica do Salvador, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Darlã Conceição Santos
Advogado, Mestre, Especialista em Direito Empresarial,
Direito Tributário e Compliance Empresarial.

Salvador

2020

RESUMO

Este trabalho aborda a evolução da duplicata dentro dos cenários vividos pelo comércio brasileiro até chegar na sua forma atual, a escritural, que é o reflexo fiel das novas exigências comerciais. Título de crédito é considerado o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. Essa definição foi registrada por Vivante, em 1929, na sua obra “**Trattato di Diritto Commerciale**” e, é a partir dela que conseguimos extrair a base principiológica de toda a matéria cambial. A polêmica é gerada mediante diferentes interpretações da expressão “documento necessário”, acarretando, assim, em dúvidas a respeito da vitalidade da duplicata virtual como título de crédito.

Palavras-Chave: Duplicata; Título de crédito; Documento; Cartularidade.

ABSTRACT

This work addresses the evolution of the duplicate within the scenarios experienced by Brazilian trade until it reaches its current form, the book-entry form, which is a faithful reflection of the new commercial requirements. Credit note is considered the necessary document for the exercise of the literal and autonomous right mentioned therein. This definition was registered by Vivante, in 1929, in his work “**Trattato di Diritto Commerciale**” and, it is from it that we are able to extract the principial logical basis of all exchange matter. The controversy is generated by different interpretations of the expression “necessary document”, thus leading to doubts about the vitality of the virtual duplicate as a credit security.

Key-words: Duplicate; Credit title; Document; Cartularity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 OS TÍTULOS DE CRÉDITO	5
2.1 Origem	6
2.2 Conceito	7
2.3 Princípios	9
2.3.1 Cartularidade	10
2.3.2 Literalidade	11
2.3.3 Autonomia	11
2.4 A desmaterialização dos títulos de crédito	12
3 DA DUPLICATA	16
3.1 Evolução Histórica	19
3.2 Da Duplicata Virtual frente ao princípio da cartularidade	23
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

Títulos de crédito, conforme definição por Vivante, com inserção no Código Civil brasileiro e aceitação unânime pela doutrina, é "o documento necessário para o exercício de um direito literal e autônomo, nele mencionado". Acontece que, tal conceito fora estabelecido no início do século XX e desde então as necessidades comerciais mudaram, o que é natural visto que as prioridades humanas também sofrem constantes alterações e, avanços tecnológicos não pararam de surgir.

A partir desse conceito é que conseguimos extrair os princípios norteadores de todos os títulos de crédito. São princípios basilares desse documento: a autonomia, a literalidade e a cartularidade. A presente pesquisa confirma a vitalidade da cambiária duplicata de forma adaptada às novas necessidades do comércio.

O princípio da cartularidade diz respeito à exigência da posse do título para que se possa exercer os direitos nele contidos, devendo, no mínimo, apresentar a cártula para ser considerado portador legítimo do título. Esse princípio é condizente com a circulabilidade do título de crédito, visto que os títulos de crédito foram feitos para circular, gerando uma maior celeridade e simplicidade no fluxo econômico do comércio. Logo, a cópia autêntica de um título não presume sua posse, não é o suficiente para que quem apresentou a cópia possa exercer os direitos contidos no título como se estivesse empossado deste.

No Direito Comercial os títulos de crédito são instrumentos de suma importância para o seu funcionamento, sendo que o seu uso faz valer o objetivo da simplificação das relações creditícias, fazendo o capital girar dentro da economia e, permitindo assim, maior facilidade no desenvolvimento das atividades da empresa. Porém, como os avanços tecnológicos acompanham as constantes mudanças das necessidades humanas, o mercado precisa, constantemente, adequar-se à volatilidade dos desejos e à primazia de quem aquece o mercado. O meio eletrônico vem substituindo o meio papel como suporte de informações acarretando na desmaterialização dos títulos de crédito, principalmente, a Duplicata, que hoje raramente encontra-se no meio físico já que a chamada Duplicata Virtual é muito mais aceita na sociedade e, conseqüentemente, o princípio mais questionado passa a ser o da cartularidade, visto que, impõe a necessidade de apresentação do documento autêntico para comprovar a existência do crédito.

Alguns estudiosos positivistas entendem pela impossibilidade de validação da Duplicata Virtual como título de crédito, aquela que não existe fisicamente, mas que pode ser extraída a qualquer momento e, usam como base o conceito, ao pé da letra, de Cesare Vivante, que fora estabelecido no século passado e, encontra-se em total discrepância aos costumes, às necessidades e à tecnologia da época comparados aos tempos modernos.

O presente artigo aplica uma abordagem dedutiva, visto que a análise dos conteúdos objetivam conceituar e expandir o tema abordado. Quanto à espécie, mostra-se exploratória, visando um entendimento claro sobre o assunto. A coleta dos dados foi bibliográfica, por meio de livros, artigos e jurisprudências. Por fim, será instrumental com base no objeto de estudo já que mostra-se uma ferramenta utilizada na resolução de conflitos e divergências.

Inicialmente fez-se necessário trazer introdução histórica, conceitual e principiológica do Direito Comercial, principalmente no que se refere aos Títulos de Crédito próprios e a sua importância para o mercado, bem como seu desenvolvimento e quais são os pré-requisitos da sua validade.

Logo após a parte introdutória foi realizada a análise da evolução histórica da duplicata até a formação e aceitação do mercado, da doutrina e dos tribunais para com a sua emissão sob a forma escritural, bem como legislações aplicáveis.

Depois realizou-se uma relação entre o comércio eletrônico e como a Duplicata Virtual passou a ser o título mais comum entre os empresários brasileiros, bem como a importância da adaptação do jurídico aos novos costumes adquiridos pelo mercado.

Por fim, foi descrita a conclusão obtida com os fatos e dados apresentados pelo presente artigo, bem como inclusão de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito do tema que ajudaram a formar o resultado final.

2 OS TÍTULOS DE CRÉDITO

Este capítulo aborda os títulos de crédito próprios em caráter geral, possui a finalidade de elucidar este instituto que é tão importante para o funcionamento do comércio já que, como será abordado, nas transações comerciais nem sempre o comprador terá capital de imediato para realizar a operação desejada. Consequentemente, ele emite o título, seja como

ordem ou promessa de pagamento, a prazo ou à vista e, depositando sua boa-fé, a contraparte aceita tal documento que comprova seu crédito.

2.1 Origem

O surgimento do Direito Comercial se deu contra e não a partir do velho direito comum das relações jurídico-privadas. Os usos e costumes mantidos na prática do comércio e as praxes mercantis que surgiram com o passar do desenvolvimento das atividades comerciais afastaram-se do ordenamento civil, que já estava desajustado no novo contexto onde para participar desse cenário os indivíduos necessariamente deveriam fazer parte de corporações bem como se enquadrar em outros requisitos impostos por estas, como costumes e praxes próprias.

Com a evolução do setor devido ao dinamismo da atividade comercial e, principalmente, com a Revolução Industrial, o comércio passou a ser exercido por cada vez mais pessoas e as corporações não conseguiram dar conta de todos os sujeitos. Como consequência, esse novo ramo do Direito surgiu para os comerciantes, logo, precisava se estender em qualquer relação mercantil, desde que os sujeitos estivessem na qualidade de comerciante, ainda que não fosse membro de uma corporação. Nessa fase inicial o Direito Comercial seguia o critério subjetivo da qualidade de comerciante, tornando-se um direito para essa classe.

Com o advento do Código de Comércio francês, em 1807, fruto da Revolução Francesa de 1789, o Direito Comercial passou a ser controlado pelo Estado, passando a ser assumidamente diferente do Direito Civil a partir de critérios objetivos. Ou seja, de um direito dos comerciantes passou a ser um direito aplicado aos atos do comércio, independente do sujeito praticar atividade comercial. Nota-se que atos do comércio é um termo subjetivo e que para ser considerado como tal dependia das circunstâncias previstas na lei mercantil.

É na terceira fase em que passa a empresa a ser apresentada como critério primeiro e central de delimitação do Direito Comercial. O Direito esteve condicionado por circunstâncias históricas a encontrar um critério jurídico, geral e abstrato que servisse como ponto de partida para a demarcação do âmbito de incidência de um regime especial. Por outro lado, a empresa, ora fora compreendida como um ato ou uma sequência de atos do comércio, ora fora tomada

pelo seu perfil subjetivo, que também remetia a atividade comercial ao sujeito, figura do empresário.

Ao entender a empresa como atividade econômica apenas as mercantis gozavam de aptidão para serem regidas por legislação especial nas suas relações econômicas já que naquele momento os outros setores da economia não possuíam avanços significativos na dinâmica capitalista.

Por fim, passou a entender a empresa como instituição que engloba desde os empresários aos colaboradores no escopo comum do lucro de forma organizada.

Após a quebra total do Direito Civil com o Direito Comercial, na atual fase percebe-se que eles não se contrapõem em absoluto e, na verdade, são complementares e suscetíveis de coexistência, podendo concorrer em uma mesma época e ordenamento jurídico. (SANTOS, 2007)

Partindo desse novo entendimento, teoria da empresa, Tomazette (2017) afirma que o Direito Comercial está embasado na tutela do crédito e na circulação de bens ou serviços e que a sua finalidade é permitir o bom desenvolvimento das relações de crédito e das atividades econômicas. Complementa sua afirmação fazendo alusão à importância dos títulos de crédito, já que são os principais veículos para circulação de riquezas no comércio.

Os títulos de crédito surgiram na Idade Média devido à necessidade dos comerciantes na celeridade das transações e da evolução do comércio. Esse instituto é um grande facilitador da circulação de riquezas e mercadorias. Como a tutela do crédito é princípio fundamental do Direito Comercial, os títulos de crédito visam à proteção dos direitos dos credores de boa-fé.

2.2 Conceito

O artigo 887, do Código Civil de 2002, define título de crédito como “[...] documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido [...]” (BRASIL, 2002). Tal conceito foi constituído baseando-se no mais aceito e corrente nas doutrinas, que fora estabelecido por Cesare Vivante, jurista italiano que viveu entre o século XIX e XX, que em poucas palavras conseguiu trazer em sua formulação os três pilares do título cambiário, sendo eles a cartularidade, a literalidade e a autonomia. Nas palavras do renomado jurista,

"Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado". Ou seja, é o documento que comprova o direito de crédito do credor para com o devedor, exclusivamente de uma relação cambiária, que por sua vez, deriva da confiança do cumprimento de obrigações dos comerciantes e da necessidade da celeridade nas transações.

Como consequências, têm-se os títulos de crédito como documentos de fácil cobrança em juízo por serem institutos que comprovam a existência de uma dívida, dispõem, assim, de natureza executiva; bem como, caracterizam-se como documentos de transferência imediata dos direitos neles contidos ao circularem entre os participantes do comércio, sendo detentor de tais direitos, presumidamente, quem possuir um título "em mãos".

Logo, é comum no comércio uma pessoa que só irá ter capital para comprar um bem ou pagar um serviço prestado querer de imediato o benefício e, para isso, em contrapartida, como garantia de pagamento, emite um crédito para o fornecedor receber em 90 dias, por exemplo. Este, por sua vez, acreditando na boa-fé, costumes e praxes comerciais, aceita tal forma de pagamento para não perder a venda e nem o cliente. Advém que, por possuir a característica da célere circulação, esse título de crédito que fora emitido como garantia de pagamento poderá ser transferido para um terceiro, credor do fornecedor do produto ou serviço em questão. Este, por sua vez, poderá transferir para outrem ou instituição financeira, sendo descontado ou não, e assim por diante.

Tomazette (2017), de forma elucidativa, elenca três características básicas para o funcionamento adequado da circulação de riquezas por meio de títulos de crédito. São elas: "(a) a simplificação das formalidades; (b) a certeza do direito que se adquire; e (c) a segurança na circulação".

Coelho (2012) diz que título de crédito é um documento que comprova a existência de um crédito, distinguindo-se dos demais documentos que comprovam a existência de uma relação obrigacional em três aspectos. Em primeiro lugar, no título de crédito só há espaço para documentar relações creditícias, não documentando outras obrigações de dar, fazer ou não fazer. Seu segundo aspecto diferencial é por ser de fácil cobrança em juízo, documento que goza da executividade, conforme Código de Processo Civil, art. 585, I. Apesar de não ser uma característica exclusiva dos títulos de créditos, possui grande importância na identificação de documentos desse tipo, dá ao credor detentor do título o direito de promover

a execução judicial do seu direito sem precisar passar por uma ação de reconhecimento, a ação monitória. Por fim, goza do atributo da negociabilidade, que é um facilitador de transferência do direito nele mencionado, fazendo-o circular mais rápido.

Com isso, o credor de um título pode encontrar terceiro interessado em virar titular do crédito e, em contrapartida, antecipa-lhe parte do valor no título mencionado ou o valor total com os descontos acordados. Contudo, não é tão simples quanto parece, visto que, essa antecipação de recebíveis dos valores mencionados no título só poderá ocorrer mediante operação de desconto realizada por instituição financeira autorizada e regulamentada em lei, normalmente um banco. Sendo este o terceiro interessado, nas palavras de Coelho (2012), “[...] o credor do título de crédito (descontário) transfere a titularidade do seu direito ao banco (descontador) e recebe deste, adiantado, uma parte do valor do crédito. No vencimento, o banco irá cobrar o devedor, lucrando com a diferença entre o valor facial do título e o montante antecipado ao credor originário [...]”.

São quatro os títulos de crédito próprios ou típicos, aqueles que se destacam no ordenamento jurídico brasileiro e que gozam de todos os atributos e características aludidos. São eles: Letra de Câmbio, Nota Promissória, Cheque e Duplicata. Este último merece destaque, visto que é objeto da presente pesquisa.

2.3 Princípios

Os princípios, em matéria cambiária, são considerados pilares do seu exercício. É através deles que observamos os requisitos indispensáveis para a saúde dos títulos de crédito. O Código Civil, ao incorporar ao seu dispositivo, em seu art. 887, o conceito de título cambiário, reiterou sua importância.

A melhor doutrina não hesita ao deliberar sobre o tema. São três os princípios fundamentais para a existência do título: cartularidade, literalidade e autonomia. Além disso, distingue-se dos demais documentos obrigacionais vistos no Direito Civil pelo atributo que goza, a negociabilidade. Esta qualidade que se confere nos títulos de crédito permite que a circulação da riqueza aconteça de maneira célere e menos burocrática.

2.3.1 Cartularidade

O “documento necessário” extraído do conceito formulado por Vivante (1929) é requisito mínimo para o credor provar seu direito. Ou seja, apenas com o título original, de nada valendo a sua cópia autêntica, é que se pode exigir os direitos nele mencionado. Quem não se encontra com o título em sua posse, não se presume credor. Nesse sentido, em uma Ação de execução faz-se necessária apresentar ao processo o título original como forma de comprovação do seu crédito, não bastando cópia autêntica visto que uma das principais características do título de crédito é a negociabilidade, nada impedindo que o título já tenha sido transferido a outrem.

A cartularidade possui um papel importante na fiscalização do direito do credor do título já que é usado como meio de evitar o enriquecimento ilícito. Desse modo, quem paga o valor contido no título deve, necessariamente, exigir o título a fim de evitar que tal instrumento seja Lei de Duplicatas, em seus artigos 13, § 1º, negociado com terceiro de boa-fé, que terão direito de exigir novo pagamento caso isso ocorra. Outra finalidade é a de exercer, quando possível, direito de regresso contra outros devedores do título. Nesse sentido, para Mamede (2010) “essa característica tem justamente por finalidade permitir a circulação do crédito, dando segurança àquele que recebe o título de que o pagamento não será feito a outro, deixando-o desguarnecido”.

Coelho (2012) destaca que “Pelo princípio da cartularidade, o credor do título de crédito deve provar que se encontra na posse do documento para exercer o direito nele mencionado”, mas que tal princípio deve ser excepcionado nos casos de duplicata mercantil ou de prestação de serviços e, como fundamentação traz a própria *in fine* e 15, II que estabelecem, respectivamente, o protesto por indicação e execução judicial da duplicata mercantil não restituída pelo devedor.

No primeiro, o credor da duplicata retida pelo devedor apenas indica no cartório os elementos particulares contidos no título como nome do devedor, valor devido, vencimento, etc. Já no segundo, para que ocorra tal execução o credor deverá já ter feito o primeiro procedimento e na ação anexar o comprovante da entrega e recebimento das mercadorias.

2.3.2 Literalidade

A literalidade contida nos títulos de crédito implica que apenas o que no próprio título está contido possui valor jurídico-cambiário, não importando os escritos em documentos apartados. Em outras palavras, o que não está descrito no título e não decorre de lei obrigatória não possui relevância jurídica.

“O direito decorrente do título é literal no sentido de que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o teor do título” (MESSINEO, 1972).

Dessa forma, nenhum credor poderá pleitear nada além do direito mencionado na própria cártula e ao devedor é dada a garantia de que não será obrigado a mais do que o mencionado no documento. Além disso, o terceiro que aceita receber o título sabe que só poderá exigir o que consta no título.

Por outro lado, o portador do título pode exigir todas as obrigações contidas no título independente do devedor alegar que sua dívida é menor que a descrita no documento. Sendo assim, o credor pode exigir de todos os assinantes constantes da cambial, estes por sua vez, estão obrigados a satisfazer na medida em que se obrigaram no título.

Segundo Coelho (2012), assim como acontece com o princípio da cartularidade, a literalidade não se aplica ao instituto da duplicata em sua forma íntegra. Passa a ser excepcionado na medida em que a quitação pode ser dada pelo legítimo portador do título em documento apartado, conforme artigo 9º, § 1º da LD.

3.3.3 Autonomia

“Pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em título de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento”. (COELHO, 2012).

Sendo assim, quando um único título documenta mais de uma obrigação e ocorre a invalidade de uma das obrigações, não possui o poder de invalidar as demais já que são independentes, autônomas uma das outras. Exemplificando, se João vende seu carro a José e este emite uma nota promissória àquele no prazo de 90 (noventa) dias dessa relação chamada

de originária nasce o direito ao crédito documentado. Ocorrendo o endosso a um terceiro cria-se uma nova relação independente da causa que o fez gerar. Logo, se José alegar irregularidade na relação com João por conta de vícios ocultos no automóvel, por exemplo, não poderá alegar escusa de responsabilidade pelo pagamento do título ao terceiro de boa-fé.

Dessa forma, ocorre a garantia da negociabilidade que é fundamental para os títulos de crédito. Logo, o terceiro de boa fé não se obriga a investigar a origem do crédito, se houve algum tipo de irregularidade, pois ainda que haja irregularidade, invalidade ou ineficácia na relação que deu origem ao crédito, ele não terá o seu direito esgotado.

O princípio da autonomia subdivide-se em dois: abstração, por este subprincípio entende-se que quando um título de crédito circula, abstrai da causa que o fez gerar. Ou seja, cada relação é independente das anteriores e; inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa-fé, implica na não possibilidade do devedor do título alegar defesa em matéria estranha à sua relação direta com quem fez a cártula circular.

2.4 A desmaterialização dos títulos de crédito

Os títulos de crédito possuem legislações próprias e, quando inexistir lei especial ou, existindo, disciplinar o assunto da mesma maneira, aplica-se o Código Civil de 2002, em seus artigos 887 a 926. Por conseguinte, os dispositivos aplicam-se subsidiariamente, sem interferência que comprometa a autoridade das leis especiais.

Nesta lógica, o artigo 887 do supracitado código, além de instituir título de crédito, estipula que somente produzirá efeitos o título que preencha os requisitos da lei. Dessarte, a respeito da emissão de duplicata sob a sua forma eletrônica, a Lei nº 13.775/18 impõe algumas peculiaridades que merecem destaque, como a figura que deve emitir o título que deixa de ser o próprio beneficiário e passa a ser uma instituição autorizada a escriturar o crédito. Outra observação que merece ênfase diz respeito à apresentação do título que, consoante artigo 12, § 1º da aludida lei, deverá acontecer por meio eletrônico no prazo determinado por tal entidade autorizada, ou, na ausência deste, 2 (dois) dias úteis contados do seu lançamento.

O processo de desmaterialização dos títulos de crédito vem acontecendo de forma cada vez mais acelerada, acompanhando o dinamismo dos atos do comércio. O papel vem entrando em desuso como consequência dos avanços tecnológicos e fácil acesso por parte da população. Uma prova desse fato nas relações interpessoais é que hoje em dia quando alguém precisa conversar com outra pessoa utiliza-se de redes sociais e, normalmente, apenas quando urgente, faz o uso de ligações para o telefone celular da pessoa ora procurada, mas não se fala em enviar cartas devido ao dinamismo das relações humanas proporcionadas pelos desejos de aprimoramento humano. Como as praxes mercantis são diretamente ligadas às necessidades e comportamentos de quem participa do comércio, obviamente, o Direito Comercial sofre consequências dos avanços tecnológicos, como é o caso da criação da duplicata em sua forma escritural que, desde Dezembro de 2018 possui regulamentação própria, a Lei nº 13.775/18.

Tomazette (2017) diz que é natural que a evolução tecnológica chegue aos títulos de crédito trazendo novidades para suprir as necessidades do comércio e acompanhar os desejos de aprimoramento dos homens. Logo, em decorrência desses fatores, torna-se comum falar em títulos eletrônicos já que o próprio Código Civil, em seu § 3, artigo 889 possibilita a emissão do título “a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente”.

Para o renomado autor, ao falar em cártula ou incorporação, a percepção que se tem é da necessidade de apresentar o papel para que se possa exercer o direito nele mencionado e, a desmaterialização do título põe em dúvida a própria existência do princípio mencionado, uma vez que cada vez menos utiliza-se papel. Como possíveis consequências, abre-se brecha para entendimentos que levam à destruição dos títulos de crédito e, como base, alegar a desvinculação do conceito estabelecido por Vivante, jurista que faleceu antes mesmo do surgimento da Internet. Outra possível consequência é a invalidação dos títulos eletrônicos como títulos de crédito, não sendo aplicadas as regras destes em face daqueles. Por fim, aceitar que o princípio da cartularidade sofreu modificações necessárias para adequar-se aos novos tempos, continuando a valer para os títulos em papel e ganhando força para estender seus efeitos aos novos títulos de crédito, os eletrônicos.

Rizzardo (2015) diz que o e-commerce serve para “realizar negócios jurídicos, estejam onde estiverem”. Isso ocorre, segundo o autor, por conta da possibilidade que a tecnologia permite na comunicação entre computadores, a chamada *Electronic Data*

Interchange (EDI) ou troca eletrônica de dados na sua forma traduzida. Essa comunicação é indispensável para que as transações ocorram rapidamente.

Diante de tamanha facilidade nas operações comerciais por meio da Internet, cada vez mais têm-se negócios realizados eletronicamente através de contratos eletrônicos com assinatura eletrônica. A respeito do tema, Coelho (2012), relata ser extraordinário tal progresso, os recursos da informática substituem o tratamento em papel das informações no cotidiano e, dessa forma, também se estende aos atos praticados nos títulos de crédito, do registro de concessão do crédito até a sua cobrança. A esse fenômeno a doutrina dá o nome de desmaterialização dos títulos de crédito. O autor ainda traz uma mudança no conceito de título de crédito, à vista do crescimento da informatização, já não pode mais ser entendido a ideia do título de crédito como “documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”, devendo ser interpretado como “documento, cartular ou eletrônico, que contempla a cláusula cambial, pela qual os coobrigados expressam a concordância com a circulação do crédito nele mencionado de modo literal e autônomo”.

Na mesma linha de raciocínio, Cruz (2018) diz que tal processo de desmaterialização da cártula faz parte do desenvolvimento do comércio eletrônico e é consequência lógica, natural desse novo cenário e que o mercado se adaptou à essa realidade através da criação da assinatura eletrônica por meio de criptografia. Com isso, precisamos repensar o conceito de documento para que se enquadre dentro da nova realidade mercantil, não cabendo mais aquele conceito de algo que apenas pode ser representado por meio da cártula, papel. Sendo assim, conclui o autor que o documento eletrônico é uma realidade já consolidada e que o mercado já se adaptou a ela por meio da criptografia.

Sendo assim, para melhor entendimento desse processo, precisamos definir o conceito de documento.

Conforme Brasil (2011) no inciso II do artigo 4º da Lei nº 12.527 de 2011, documento é unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato. Segundo Bueno (2007), documento é título ou diploma que serve de prova; declaração escrita para servir de prova. Para Marques (1979), “documento é a prova histórica real consistente na representação física de um fato”.

Estabelecido o conceito de documento, necessário se faz definir o que é documento eletrônico para que se possa concordar com a existência jurídico-cambiária dos títulos de créditos virtuais.

Parentoni (2007) define documento eletrônico como um “(...) texto escrito que representa um fato e tem como suporte material uma mídia eletrônica”.

Para o advogado João Agnaldo Donizeti Gandini, à época Juiz de Direito, o documento digital ou eletrônico ou informático é todo documento produzido por meio do uso do computador e que só será perceptível para os seres humanos mediante intermediação deste. (GANDINI, 2001)

Para que se possa ter validade em juízo, o documento, em qualquer uma das suas formas representativas, deve ser utilizado para provar o alegado. Nesse sentido, o conceito jurídico de documento pode ser definido como “quaisquer papéis ou escritos, públicos ou particulares, oferecidos em juízo, para provar o alegado” (GUIMARÃES, 2009).

Após analisar diversos conceitos de documento, Tomazette (2017) simplifica tal definição para que possa ser considerada em qualquer época da história da humanidade, inclusive para efeitos do presente artigo, ao dizer que o documento é qualquer coisa venha a representar um fato, independente do seu meio, da forma pela qual se faz presente o fato.

A Medida Provisória 2.200-2 de 2001 regula a validade jurídica dos documentos eletrônicos e estabelece o seguinte:

art. 1º Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (BRASIL, 2001).

Seguindo essa linha de raciocínio, Tomazette (2017) define os títulos de crédito eletrônicos como sendo “toda e qualquer manifestação de vontade, traduzida por um determinado programa de computador, representativo de um fato, necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”. Sendo assim, o papel é substituído por um programa de computador, atendendo às novas necessidades do comércio sem desrespeitar o princípio da cartularidade e, conseqüentemente, o princípio da literalidade, visto que este depende da existência daquele conforme já definido durante o presente artigo.

Diante do todo exposto, fica evidente que não há diferenças além da forma de apresentação entre um título de crédito eletrônico e um título de crédito tradicional, não invalidando o princípio da cartularidade, apenas adequando-o para o meio em que se dá a sua emissão. Como exemplo dessa adequação, tem-se a figura da assinatura eletrônica na Duplicata escritural. Para concluir, nas palavras do jurista Marlon Tomazette, que contribuiu significativamente para o presente artigo, “negar a existência dos títulos eletrônicos é negar a própria evolução do Direito” (TOMAZETTE, 2017).

3 DA DUPLICATA

A duplicata de compra e venda mercantil ou de prestação de serviço possui legislação própria, a Lei da Duplicata, Lei nº 5.474/68. Este título de crédito foi criado pelo direito brasileiro como alternativa ao saque das letras de câmbio, justamente para propiciar maior agilidade e menos formalismo na circulação do crédito (PARENTONI, 2014) e, pode ser entendido como o título de crédito mais importante do comércio brasileiro já que é considerado como o reflexo fiel da fatura (conta do comércio), sendo o único título que o próprio empresário emite para cobrar os seus créditos derivados de uma transação mercantil, que deverá ser paga em data específica de vencimento, via de regra, ou, à vista. Além disso, sua notável aceitação entre os comerciantes está atrelada ao fato de possuir o instituto do aceite obrigatório, enquanto, na Letra de Câmbio, por exemplo, tal instrumento é facultativo.

A duplicata mercantil também recebe, entre outros nomes, o de duplicata da fatura, por ser obrigatória a emissão da fatura em cada contrato de compra e venda mercantil, entre domiciliados no Brasil, com prazo não inferior a trinta dias, conforme art. 1º da LD. Como efeito, para cada duplicata emitida deverá existir uma fatura.

De acordo com o art. 2º da LD, a partir da emissão da fatura poderá ser extraída uma duplicata para circulação do crédito, não se admitindo qualquer outro título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Ou seja, apenas a duplicata poderá ser emitida para que o empresário cobre seus créditos oriundos de compra e venda mercantil ou prestação de serviços. Os requisitos da sua existência estão previstos no § 1º do mesmo dispositivo e deverão estar estampados no documento.

§ 1º A duplicata conterá:

- I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;
- II - o número da fatura;
- III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
- IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;
- V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;
- VI - a praça de pagamento;
- VII - a cláusula à ordem;
- VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;
- IX - a assinatura do emitente (BRASIL, 1997).

De forma detalhada, tal instituto é definido como ordem de pagamento vinculada ao padrão estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), ainda que emitido virtualmente, dotada de um ato formal chamado de aceite que obriga o sacado a efetuar o pagamento do título, excepcionados os casos previstos no artigo 8º da LD. Para isso, deve-se respeitar a causalidade do título, vez que só terá validade a duplicata emitida para cobrar crédito que trate, exclusivamente, de compra e venda do comércio ou prestação de serviço, sob pena de nascer nula, salvo abstração visto que, caso o título circule para terceiro de boa-fé, a relação contaminada não afetará as demais. Essa transferência de crédito deve ocorrer por meio do endosso, pois trata-se de um título nominativo à ordem. Ou seja, por conter nele o nome do beneficiário, que no caso será o mesmo do sacador, o direito mencionado no título só pode ser transferido mediante assinatura do portador legítimo que via de regra será no verso da cártula.

A partir da criação desse título nascem três figuras jurídico-cambiária, são elas: Sacador, é aquele que dá a ordem; Sacado, é aquele que recebe a ordem de execução e; Tomador ou beneficiário, é aquele que se beneficia da ordem de pagamento, o credor do título.

Logo, na duplicata o sacador emite o título contra o sacado a fim de documentar seu crédito em face do segundo em razão de uma compra e venda mercantil ou de um serviço prestado. Sendo assim, a figura do sacador é a mesma do beneficiário dentro do título causal.

Coelho (2012), ao explicar os fatores que levaram o comércio brasileiro a adotar a duplicata como instrumento cambiário ao invés da letra de câmbio destaca o instituto do aceite como sendo o fator determinante para essa preferência. Enquanto na letra de câmbio ao sacado, ainda que devedor na relação que a gerou, cabe a decisão de aceitar ou não a documentação da sua dívida por meio desta cambial, visto que, conforme art. 25, da Lei Uniforme de Genebra (LUG), Brasil (1966), o aceite é facultativo, na duplicata, essa

vinculação é obrigatória, salvo hipóteses de exceções definidas na LD. Ou seja, ainda que o sacado não assine, concordando com o registro de sua dívida, este estará obrigado a cumprir o que está contido no título. Completa sua linha de raciocínio ao dizer que essa eleição ocorre por conta da cultura brasileira onde muitos não consideram imoral ou vexatório o inadimplemento de dívidas, sendo assim, tem-se como natural a exigência dos credores comerciantes que seu direito de cobrar os créditos dos seus devedores esteja materializado no título sem que sua eficácia dependa das formalidades impostas pelos devedores.

Para ilustrar com mais clareza a diferença crucial entre a letra de câmbio e a duplicata mercantil, o instituto do aceite, imperioso se faz conceituar aquele título a fim de traçar as diretrizes de diferenciação entre eles. Dito isto, destaca-se a definição dada por Bertoldi (2008) que estabelece que a letra de câmbio é “ordem de pagamento que determinada pessoa passa a outra perante a qual detém crédito, para que pague, a um terceiro a soma em dinheiro nela indicada”. Coelho (2012), ao fazer menção ao art. 2º da LD, classifica a letra de câmbio como sendo limitada por não poder ser emitida para documentar uma compra e venda mercantil.

No que tange o aceite na letra de câmbio, é considerado declaração universal de vontade, facultativa, onde o sacado se responsabiliza pela realização do pagamento nos valores indicados na cártula, tornando-se, desse modo, a figura responsável direta pela execução da obrigação incondicional (SANTOS, 2011).

Ou seja, na letra de câmbio, o aceite, diferentemente do que ocorre na duplicata, não é obrigatório. Logo, ao sacado, pagador do título, é facultada a opção de aceitar ou não essa ordem de pagamento que lhe foi dada e, isto implica dizer que, sua simples indicação como pagador da letra não lhe gera qualquer vínculo obrigacional, cabendo a ele assumir ou não tal responsabilidade ainda que o sacador seja credor da relação exposta. (TOMAZETTE, 2017)

Por sua vez, as duplicatas mercantis e de prestações de serviços conferem maior proteção ao credor na medida que o aceite só poderá ser recusado nos casos previstos em lei. Nesse sentido, é imperioso destacar os artigos 8º e 21 da LD que elenca as possibilidades de recusa do aceite nas duplicatas mercantis e de prestações de serviço, respectivamente. Vejamos:

Art . 8 O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:
I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Art . 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:

I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados (BRASIL, 1997).

Irrefutável mencionar que a também chamada duplicata da fatura, regulamentada pela LD, surge para proporcionar ao fisco maior controle na incidência dos tributos, ao vendedor de mercadorias ou prestador de serviços maior garantia de cumprimento das obrigações descritas no título por parte do aceitante e, em benefício do comércio, possibilitar a circulação do crédito.

3.1 Evolução Histórica

Parentoni (2014) ao tratar da evolução histórica do título de crédito genuinamente brasileiro elenca quatro fases desse instituto. São elas: Surgimento das duplicatas; Décadas de 70, 80 e início da década de 90; Atual e; Perspectiva.

A primeira ocorreu entre a década de 20 do século passado até o final da década de 60 e, destaca-se pela extração da cártula papel da duplicata e pela remessa ao sacado para aceite. O instituto da negociabilidade existia para fazer o crédito circular no próprio título em papel, porém, a sua legislação não acabava com a morosidade e burocracia na cobrança do direito na cártula mencionado que fez a letra de câmbio cair em desuso, por ser contrário ao dinamismo necessário no comércio. Logo, para que o novo instituto não caísse em desábito, os comerciantes brasileiros decidiram adotá-lo com procedimento abreviado em relação ao previsto em lei. Ou seja, desde o início a prática da circulação cambial das duplicatas já omitia alguns passos previstos na lei, em prol da agilidade e simplicidade na cobrança dos créditos, visto que o comércio exigia maior celeridade nas cobranças e na circulação do título,

É na segunda fase que essa celeridade se torna possível graças à intermediação das instituições financeiras, dado que, o beneficiário já não mais precisava extrair a cártula para encaminhar ao sacado a fim de cobrar seus créditos, bastando indicar à instituição financeira autorizada os dados contidos no título, como vencimento, valor, nome do sacado com

endereço, etc. Com isso, essa instituição financeira passou a emitir um boleto de cobrança e não mais a duplicata em papel e sim um documento em papel com os dados da cobrança, como efeito o devedor já não mais via a duplicata vez que está nem mesmo chegava a ser confeccionada.

Não havia lei estabelecendo que a cobrança deveria ser feita dessa forma, porém, o costume mercantil e a celeridade própria do comércio o acolheram e consolidaram essa prática. Esta segunda fase marca a substituição da circulação da cártula pela escrituração do crédito.

O autor diz que a fase atual, terceira fase, está marcada por conta do uso cada vez mais frequente dos meios eletrônicos e informáticos na escrituração do crédito, como é o caso do protesto por indicação que ocorre a partir de comunicações eletrônicas dos dados entre o apresentante e o Tabelionato, sem que seja necessária a apresentação da cártula papel.

Tal previsão fora estabelecida pela Lei de Protesto no ano de 1997 e marca a fase atual na medida que firma a digitalização do crédito, contudo, não implica na circulação do título por meio eletrônico e sim na circulação do direito creditício nele contido por meio eletrônico. Ou seja, torna-se possível a extração da duplicata física e autêntica sempre que quiser já que ocorreu o negócio jurídico que por sua vez encontra-se documentado na fatura ou nota-fiscal fatura. O título só não passa a existir no meio físico por conta dos costumes e praxes do comércio que busca sempre a simplificação e baratear os custos das transações e, essa busca sempre ocorreu desde o surgimento desse instituto brasileiro, na primeira fase.

No que se refere ao protesto por indicação nas duplicatas, o § 1º do art. 8º da Lei 9.429/97 não deixa dúvida da sua possibilidade de advir por meio eletrônico. Senão, vejamos:

§ 1º Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas (BRASIL, 1997).

Com isso, como a duplicata poderá ser emitida fisicamente sem nenhum empecilho para a sua ocorrência. No geral, o sacado toma ciência da materialização da sua dívida por meio eletrônico e o beneficiário apresenta o seu direito creditício de maneira igualmente eletrônica e, o pagamento, por sua vez, acontece normalmente, é o que indica a pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio, denominada de “Pesquisa Nacional de

Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)” que demonstrou, em números, que 93% das dívidas seriam pagas espontaneamente, sem necessidade de recurso a demandas judiciais.

A conclusão dessa fase, para o autor, ocorrerá quando a duplicata virtual for substituída por duplicata eletrônica. Ou seja, esta não poderá existir em meio físico e, não poderá circular apenas os direitos contidos naquela, mas sim o título como um todo, sendo um documento eletrônico genuíno. Enquanto isso, não há de se falar em institutos cambiais como aval, endosso e aceite visto que o título sequer é sacado.

Por fim, na possível próxima fase, ele remete uma volta às origens do título, estabelecendo que, a duplicata eletrônica teria todos os seus procedimentos realizados no meio eletrônico, sendo emitida ao sacado e aceite devolvido ao sacador ou protestado e executado. Salvo, no caso do mercado buscar novamente uma simplificação e adaptação deste novo instituto.

De maneira atemporal o comércio se mostra um grande impulsionador da integração entre povos de locais diversos. A tecnologia quebrou as barreiras geográficas por meio da Internet, que possibilita a existência do mercado através de contratos e transações realizados em apenas segundos, sendo que antes só se concretizavam presencialmente por meio do papel. A esse novo modelo de comercialização dá-se o nome de comércio eletrônico, que tem no negócio jurídico tanto objeto físico quanto virtual e que será realizado por meio da assinatura eletrônica (CRUZ, 2018).

O que vem acontecendo com a duplicata é o reflexo da evolução tecnológica alinhada ao atributo da negociabilidade, presente em todos os títulos de crédito, onde o credor pode executar o título sem apresentá-lo em juízo, bastando indicar suas informações. Hoje, a duplicata emitida sob a forma escritural é extremamente comum nas praxes mercantis, gozam do atributo da executividade, bastando a apresentação do instrumento de protesto por indicação e o comprovante da entrega das mercadorias para que o beneficiário possa exigir seus créditos. É o que estabelece o § 2º, art. 15, da Lei LD.

Nesse sentido, o STJ, ao proferir decisão unânime em acórdão no ano de 2011, que julgou improcedente o Recurso Especial (REsp), consolidou seu entendimento na validade do protesto por indicação em boleto de cobrança vinculados ao título virtual, bem como a própria execução da duplicata escritural, desde que além do citado boleto e do instrumento de

protesto, fosse apresentado também o comprovante de entrega da mercadoria ou de prestação do serviço. Senão, vejamos a decisão judicial:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.

1. As duplicatas virtuais – emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica – podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.
2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.
3. Recurso especial a que se nega provimento” (STJ, REsp nº 1.024.691-PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, Data do Julgamento: 22/03/2011, DJe 12/04/2011).

Da decisão foi interposto Embargos de Divergência que, do mesmo modo em que foi julgado o REsp, foi rejeitado com base nos arts. 8º e 22 da Lei de Protestos, bem como nos arts. 13, § 1º e 15, § 2º da LD. Conforme dito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXECUTIVIDADE RECONHECIDA

(...)

3. A indicação a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados encontra amparo no artigo 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97. O art. 22 do mesmo Diploma Legal, a seu turno, dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelião de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida.

4. Quanto à possibilidade de protesto por indicação da duplicata virtual, deve-se considerar que o que o art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 admite, essencialmente, é o protesto da duplicata com dispensa de sua apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Daí, é possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o protesto por indicação na hipótese de retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente.

5. Reforça o entendimento acima a norma do § 2º do art. 15 da Lei 5.474/68, que cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei.

(...)

7. O protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados não descuidada das garantias devidas ao sacado e ao sacador.

8. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (EREsp 1024691/ PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 29/10/2012).

Ao comentar essas decisões, Catapani (2012) traz uma reflexão sobre a finalidade principal dos títulos cambiários dizendo o seguinte: Os títulos de crédito sempre buscaram facilitar os atos do comércio, fazendo circular a riqueza na sociedade de forma menos burocrática para atender as exigências do mercado. Hoje, os mecanismos utilizados para alcançar essa facilitação são adaptados às novas tecnologias e, se mostram diferentes daqueles praticados no início do século passado.

O autor afirma que o papel, que antes era considerado o meio mais eficaz e ágil nesse processo, cada vez mais cai em desuso, visto que, esse mesmo instrumento que antes servia para o fim desejado hoje é tido como um obstáculo para tal, sendo substituído por documentos em meio eletrônico.

Complementa sua argumentação explicando que as operações de crédito por meio dos cartões de crédito e débito e das transferências bancárias assumem o lugar dos clássicos títulos de crédito em papel no que diz respeito ao pagamento de dívidas. Ocorre, assim, a circulação dos direitos creditícios não mais por meio da cártula física e sim por meio de sistema de escrituração eletrônica.

Finalmente, afirma que é papel do Direito Comercial garantir a circulação do crédito para que possam fluir as negociações, garantindo, sempre, a segurança jurídica. Sendo assim, como o documento físico não mais serve para essa finalidade, o Direito deve se adequar aos novos meios de comercialização, garantindo a segurança jurídica e trazendo soluções que impliquem uma necessária imposição a respeito do tema, como as supracitadas, que corroboram com as mudanças nas praxes e costumes mercantis. Logo, além de se mostrarem coerentes, essas decisões mostram que devem ser incorporadas ao sistema jurídico brasileiro. (CATAPANI, 2012).

3.2 Da Duplicata Virtual frente ao princípio da cartularidade

O processo de desmaterialização dos títulos de crédito, como já esgotado no decorrer deste presente artigo, é fruto das características mercantis que buscam sempre se adaptarem aos novos tempos. Seguindo essa lógica, a interpretação que deve ser guardada é aquela que busca adequar-se às necessidades atuais do comércio.

Nesse sentido, a Lei que regulamenta a emissão da duplicata mediante lançamento em sistema eletrônico, Lei nº 13.775/18, possui validade conforme o disposto no artigo 889, § 3 do Código Civil, que possibilita a emissão do título de crédito sob a forma eletrônica, desde que contenha a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

O artigo 3º da Lei nº 13.775/18 estabelece que só terá validade a duplicata escritural quando gerido por entidade autorizada a exercer atividade de escrituração das duplicatas. O artigo 4º da referida lei diz que deverá conter no sistema eletrônico a escrituração nos seguintes aspectos:

- I — apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento;
- II — controle e transferência da titularidade;
- III — prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;
- IV — inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e
- V — inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas (BRASIL, 2018).

Como se pode notar, a lei está acompanhando o comércio, que por sua vez, alinha-se com as exigências da sociedade. Basta observar a definição de documento realizada por um dos fundadores da atual ciência da informação, Paul Otlet. “Documento é o livro, a revista, o jornal; é a peça de arquivo, a estampa, a fotografia, a medalha, a música; é, também, atualmente, o filme, o disco e toda a parte documental que precede ou sucede a emissão radiofônica”. (OTLET, 1937).

Nota-se que o autor, em 1937 já ilustrava o que Vivante queria dizer com a expressão “documento necessário” décadas antes de se pensar na existência de um documento eletrônico. Logo, o conceito de título de crédito nos dias atuais pode ser entendido como “qualquer meio existente, ou, que venha a existir, utilizado para exercer o direito literal e autônomo nele mencionado”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Coelho (2012) afronta a existência dos princípios basilares dos títulos de crédito quando emitidos na sua forma escritural. Para o autor, o princípio da cartularidade pressupõe a posse da cártula e, como esta não é emitida, não há sentido em cobrar o direito creditício nela mencionada vez que inexistente o papel. Por sua vez, como o princípio da literalidade preceitua que apenas o que está escrito na cártula pode ser alegado para fins de efeitos jurídicos-cambiais. Sendo assim, como não existe o papel inexistente tal princípio, contudo, ele acredita que pode-se falar num princípio mitigado, adaptado ao meio virtual: “o que não está no arquivo eletrônico, não está no mundo”. Por fim, diz que apenas o princípio da autonomia não sofre com o processo de desmaterialização dos títulos de crédito e que é a partir deste que o direito poderá reconstruir o instituto que trata da ágil circulação de crédito no comércio assim que deixar de existir a concessão do crédito por meio do papel.

Porém, nota-se que a argumentação exposta pelo autor não deve ser levada adiante, visto que o que vem ocorrendo é uma adaptação do direito e do comércio às constantes mudanças de meios utilizados pelos homens a fim de alcançar seus objetivos. O art. 887 do CC traz a expressão “documento necessário” ao redigir o conceito de título de crédito, porém, com avanços tecnológicos e novas demandas comerciais, muitos doutrinadores passaram a questionar o enquadramento jurídico dos títulos escriturais como títulos de créditos. Acontece que, na própria legislação que regula os títulos de crédito, em seu artigo 889, § 3º, faculta sua emissão por meio eletrônico, bem como a Lei de Protesto em seus arts. 8º e 22 e a LD, art. 13, § 1º, ambos possibilitam o protesto da duplicata por indicação e, na própria LD, em art. 15, § 2º que autoriza a execução da duplicata que fora protestada por indicação. Nesse sentido, Tomazette (2017) de forma elucidativa, estabelece que negar a existência dos títulos eletrônicos é negar a evolução do Direito. Vou além, digo que é negar a evolução do comércio e, conseqüentemente, não observar os desejos de aprimoramento que afloram nos seres humanos.

Sendo assim, a duplicata virtual nada mais é do que a adaptação do comércio e do direito às novas exigências dos indivíduos que praticam atos do comércio, que buscam a celeridade, ágil negociabilidade e a tecnologia proporciona isso sem ferir os princípios basilares do direito comercial, dentro de uma interpretação extensiva hermenêutica, é aquela

que vai além da letra da lei, já que esta, conforme Ferraz Jr. (2001), por muitas vezes, diz menos sobre o assunto do que queria dizer.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: RT, 2008.

BRASIL. **Decreto nº 57.663**, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/leisedecretos/Port/dec57663.pdf> . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil 2002. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.775**, de 20 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13775.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.474**, de 18 de julho de 1968. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Brasília, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15474.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.492**, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº2.200-2**, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20No%202.200,autarquia%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 25 de nov.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.024.691-PR. Embargos de divergência em recurso especial. Divergência demonstrada. Execução de título extrajudicial. Duplicata virtual. Protesto por indicação. Boleto bancário acompanhado do instrumento de protesto, das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega das mercadorias. executividade reconhecida. Recorrente: Pawlowski e Pawlowski LTDA e outros Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A Relatora: Min.Raul Araújo, Segunda seção, 22 de agosto de 2012. **DJe** 29/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.024.691-PR. Execução de título extrajudicial. Duplicata virtual. Protesto por indicação. Boleto bancário acompanhado do comprovante de recebimento das mercadorias. Desnecessidade de exibição judicial do título de crédito original. Recorrente: Pawlowski e Pawlowski LTDA e outros Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A Relatora: Min. Nancy Andrichi, 22 de março de 2011. **DJe** 12/04/2011.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. 2. ed. São Paulo: FTD, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. v. 1.

CRUZ, André Santa **Direito empresarial**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; RANGEL, Luciana Rastelli. **A validade jurídica dos documentos digitais**. **Boletim Jurídico**, Uberaba-MG, ano 31, nº 1, ago. 2001. Disponível em:
<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-e-internet/4723/a-validade-juridica-documentos-digitais>. Acesso em: 25 de nov. 2020.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário compacto jurídico**. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

MANUAL PARA APRESENTAÇÃO DE TRABALHOS ACADÊMICOS. [e-book] / coordenação, Linda Carla Vidal Bulhosa Gomes. 2.ed. Universidade Católica do Salvador, Sistema de Bibliotecas. Salvador: Ucsal, Disponível em:
<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/2148>. Acesso em 10 de nov. 2020.

MARQUES, José Frederico, **Manual de Direito Processual Civil**, vol. 2, São Paulo, ed. Saraiva, 1979

MESSINEO, Francesco. **Manuale di diritto civile e commerciale**. 9 ed. Milano: Giuffrè, 1972, vol. IV.

OTLET, Paul. Documentos e documentação. In: CONGRESSO MUNDIAL DA DOCUMENTAÇÃO UNIVERSAL, 1937, Paris. Disponível em: <http://www.conexaorio.com/bit/otlet/> . Acesso em: 25 de nov. 2020.

PARENTONI, Leonardo Netto. A duplicata virtual e os títulos de crédito eletrônicos. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 65, p. 409 - 465, jul./dez. 2014.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento Eletrônico: Aplicação e Interpretação pelo Poder Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 36.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 5. ed. [São Paulo]: Grupo GEN, 2015.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SANTOS, Filipe Cassiano dos. **Direito Comercial Português: Dos actos de comércio às empresas: o regime dos contratos e mecanismos comerciais no direito português**. [s.l.]: Coimbra Editora, 2007. V. I

SANTOS, Theophilo de Azeredo. Protesto extrajudicial dos créditos inscritos na dívida pública. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, n. 676, p. 3-18, jul. 2011. Disponível em: <http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/676jul.2011.pdf> . Acesso em: 25 de nov. 2020.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Títulos de crédito**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo : Atlas, 2017. v.2

VIVANTE, Cesare. **Trattato di Diritto Commerciale: le cose**. 5 ed. Milano: Cas Editrice, 1929. Vol. III .



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: linda.gomes@ucsal.br

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC_Brunno_Final_06dez2020.docx X http://www.inpublicacoes.com.br/pdf/jurisprudencia/STJ_REsp_1371011_28.05.2015.pdf	451	4,72
TCC_Brunno_Final_06dez2020.docx X https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/breves-consideracoes-acerca-dos-aspectos-juridicos-da-duplicata-virtual	387	3,09
TCC_Brunno_Final_06dez2020.docx X https://jus.com.br/artigos/58979/aspectos-legais-e-jurisprudenciais-da-duplicata-virtual	320	3,05
TCC_Brunno_Final_06dez2020.docx X https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/26751be1181460baf78db8d5eb7aad39	336	2,93
TCC_Brunno_Final_06dez2020.docx X https://www.conjur.com.br/2011-jun-08/realidade-tecnologica-modificou-regime-duplicatas-mercantis	268	2,87
TCC_Brunno_Final_06dez2020.docx X https://migalhas.uol.com.br/depeso/163783/a-duplicata-virtual-como-instrumento-de-execucao-de-titulo-extrajudicial	260	2,68
TCC_Brunno_Final_06dez2020.docx X https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-empresarial/e-possivel-a-execucao-de-uma-duplicata-virtual	183	1,86
TCC_Brunno_Final_06dez2020.docx X https://jus.com.br/artigos/35739/duplicata-virtual	159	1,75
TCC_Brunno_Final_06dez2020.docx X http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1199289/duplicata-virtual.pdf	87	0,91
TCC_Brunno_Final_06dez2020.docx X https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2012_228_capSegundaSecao.pdf	- - Parece que o site desse link está indisponível no momento. HTTP response code: 503 - Server returned HTTP response code: 503 for URL: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2012_228_capSegundaSecao.pdf	



=====
Arquivo 1: [TCC _Brunno_Final_06dez2020.docx](#) (8316 termos)

Arquivo 2: http://www.inrpublicacoes.com.br/pdf/jurisprudencia/STJ_REsp_1371011_28.05.2015.pdf
(1685 termos)

Termos comuns: 451

Similaridade: 4,72%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC _Brunno_Final_06dez2020.docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento

http://www.inrpublicacoes.com.br/pdf/jurisprudencia/STJ_REsp_1371011_28.05.2015.pdf
=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNNO VIDAL BULHOSA DIAS GOMES

A VITALIDADE DA DUPLICATA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS



Salvador
2020
BRUNNO VIDAL BULHOSA DIAS GOMES

A VITALIDADE DA DUPLICATA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Artigo apresentado ao Programa de Graduação em Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Darlã Conceição Santos

Advogado, Mestre, Especialista em Direito Empresarial, Direito Tributário e Compliance Empresarial.

Salvador
2020
RESUMO

Este trabalho aborda a evolução da duplicata dentro dos cenários vividos pelo comércio brasileiro até



chegar na sua forma atual, a escritural, que é o reflexo fiel das novas exigências comerciais. **Título de crédito** é considerado o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. Essa definição foi registrada por Vivante, em 1929, na sua obra "Trattato di Diritto Commerciale" e, é a partir dela que conseguimos extrair a base principiológica de toda a matéria cambial. A polêmica é gerada mediante diferentes interpretações da expressão "documento necessário", acarretando, assim, em dúvidas a respeito da vitalidade **da duplicata virtual** como **título de crédito**.
Palavras-Chave: Duplicata; **Título de crédito**; Documento; Cartularidade.

ABSTRACT

This work addresses the evolution of the duplicate within the scenarios experienced by Brazilian trade until it reaches its current form, the book-entry form, which is a faithful reflection of the new commercial requirements. Credit note is considered the necessary document for the exercise of the literal and autonomous right mentioned therein. This definition was registered by Vivante, in 1929, in his work "Trattato di Diritto Commerciale" and, it is from it that we are able to extract the principial basis of all exchange matter. The controversy is generated by different interpretations of the expression "necessary document", thus leading to doubts about the vitality of the virtual duplicate as a credit security.
Key-words: Duplicate; Credit title; Document; Cartularity.

1 INTRODUÇÃO

Títulos de crédito, conforme definição por Vivante, com inserção no Código Civil brasileiro e aceitação unânime pela doutrina, é "o documento necessário para o exercício de um direito literal e autônomo, nele mencionado". Acontece que, tal conceito fora estabelecido no início do século XX e desde então as necessidades comerciais mudaram, o que é natural visto que as prioridades humanas também sofrem



constantes alterações e, avanços tecnológicos não pararam de surgir.

A partir desse conceito é que conseguimos extrair os princípios norteadores de todos os títulos de crédito próprios e impróprios. São princípios basilares desse documento: a autonomia, a literalidade e a cartularidade. A presente pesquisa confirma a vitalidade da cambiária duplicata de forma adaptada às novas necessidades do comércio.

O princípio da cartularidade diz respeito à exigência da posse **do título para** que se possa exercer os direitos nele contidos, devendo, no mínimo, apresentar a cártula para ser considerado portador legítimo do título. Esse princípio é condizente com a circulabilidade do **título de crédito**, visto que os títulos de crédito foram feitos para circularem, gerando uma maior celeridade e simplicidade no fluxo econômico do comércio. Logo, a cópia autêntica de um título não presume sua posse, não é o suficiente para que quem apresentou a cópia possa exercer os direitos contidos no título como se estivesse empossado deste.

No Direito Comercial os títulos de crédito são instrumentos de suma importância para o seu funcionamento, sendo que o seu uso faz valer o objetivo da simplificação das relações creditícias, fazendo o capital girar dentro da economia e, permitindo assim, maior facilidade no desenvolvimento das atividades da empresa. Porém, como os avanços tecnológicos acompanham as constantes mudanças das necessidades humanas, o mercado precisa, constantemente, adequar-se à volatilidade dos desejos e à primazia de quem aquece o mercado. O meio eletrônico vem substituindo o meio papel como suporte de informações acarretando na desmaterialização dos títulos de crédito, principalmente, a Duplicata, que hoje raramente encontra-se no meio físico já que a chamada Duplicata Virtual é muito mais aceita na sociedade e, conseqüentemente, o princípio mais questionado passa a ser o da cartularidade, visto que, impõe a necessidade de apresentação do documento autêntico para comprovar a existência do crédito.

Alguns estudiosos positivistas entendem pela impossibilidade de validação **da Duplicata Virtual** como **título de crédito**, aquela que não existe fisicamente, mas que pode ser extraída a qualquer momento e, usam como base o conceito, ao pé da letra, de Cesare Vivante, que fora estabelecido no século passado e, que encontra-se, em total discrepância aos costumes, às necessidades e à tecnologia da época comparados aos tempos modernos.

O presente artigo aplica uma abordagem dedutiva, visto que a análise dos conteúdos objetivam conceituar e expandir o tema abordado. Quanto a espécie mostra-se exploratória visando um entendimento claro sobre o assunto. A coleta dos dados foram bibliográficas por meio de livros, artigos e jurisprudências. Por fim, será instrumental com base no objeto de estudo já que mostra-se uma ferramenta utilizada na resolução de conflitos e divergências.

Inicialmente fez-se necessário trazer introdução histórica, conceitual e principiológica do Direito Comercial, principalmente no que se refere aos Títulos de Crédito próprios **e a sua** importância para o mercado, bem como seu desenvolvimento e o quais são os pré-requisitos da sua validade.

Logo após a parte introdutória foi realizada a análise da evolução histórica da duplicata até a formação e aceitação do mercado, da doutrina e dos tribunais para com a sua emissão sob a forma escritural, bem como legislações aplicáveis.

Depois realizou-se uma relação entre o comércio eletrônico e como a Duplicata Virtual passou a ser o título mais comum entre os empresários brasileiros, bem como a importância da adaptação do jurídico aos novos costumes adquiridos pelo mercado.

Por fim, foi descrita a conclusão obtida com os fatos e dados apresentados pelo presente artigo, bem como inclusão de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito do tema que ajudaram a formar o resultado final.



2 OS TÍTULOS DE CRÉDITO

Este capítulo aborda os títulos de crédito próprios em caráter geral, possui a finalidade de elucidar este instituto que é tão importante para o funcionamento do comércio já que, como será abordado, nas transações comerciais nem sempre o comprador terá capital de imediato para realizar a operação desejada. Conseqüentemente, ele emite o título, seja como ordem ou promessa de pagamento, a prazo ou à vista e, depositando sua boa-fé, a contraparte aceita tal documento que comprova seu crédito.

2.1 Origem

O surgimento do Direito Comercial se deu contra e não a partir do velho direito comum das relações jurídicas-privadas. Os usos e costumes mantidos na prática do comércio e as praxes mercantis que surgiram com o passar do desenvolvimento das atividades comerciais afastaram-se do ordenamento civil, que já estava desajustado no novo contexto onde para participar desse cenário os indivíduos necessariamente deveriam fazer parte de corporações bem como se enquadrar em outros requisitos impostos por estas, como costumes e praxes próprias.

Com a evolução do setor devido ao dinamismo da atividade comercial e, principalmente, com a Revolução Industrial, o comércio passou a ser exercido por cada vez mais pessoas e as corporações não conseguiram dar conta de todos os sujeitos. Como consequência, esse novo ramo do Direito que surge para os comerciantes, logo, precisava se estender em qualquer relação mercantil desde que os sujeitos estivessem na qualidade de comerciante, ainda que não fosse membro de uma corporação. Nessa fase inicial o Direito Comercial seguia o critério subjetivo da qualidade de comerciante, tornando-se um direito para essa classe.

Com o advento do Código de Comércio francês, em 1807, fruto da Revolução Francesa de 1789, o Direito Comercial passou a ser controlado pelo Estado, passando a ser assumidamente diferente do Direito Civil a partir de critérios objetivos. Ou seja, de um direito dos comerciantes passou a ser um direito aplicado aos atos do comércio, independente do sujeito praticar atividade comercial. Nota-se que atos do comércio é um termo subjetivo e que para ser considerado como tal dependia das circunstâncias previstas na lei mercantil.

É na terceira fase em que passa a empresa a ser apresentada como critério primeiro e central de delimitação do Direito Comercial. O Direito esteve condicionado por circunstâncias históricas a encontrar um critério jurídico, geral e abstrato que servisse como ponto de partida para a demarcação do âmbito de incidência de um regime especial. **Por outro lado**, a empresa, ora fora compreendida como um ato ou uma sequência de atos do comércio, ora fora tomada pelo seu perfil subjetivo, que também remetia a atividade comercial ao sujeito, figura do empresário.

Ao entender a empresa como atividade econômica apenas as mercantis gozavam de aptidão para serem regidas por legislação especial nas suas relações econômicas já que naquele momento os outros setores da economia não possuíam avanços significativos na dinâmica capitalista.

Por fim, passou a entender a empresa como instituição que engloba desde os empresários aos colaboradores no escopo comum do lucro de forma organizada.

Após a quebra total do Direito Civil com o Direito Comercial, na atual fase percebe-se que eles não se contrapõem em absoluto e, na verdade, são complementares e suscetíveis de coexistência, podendo concorrer em uma mesma época e ordenamento jurídico. (SANTOS, 2007)

Partindo desse novo entendimento, teoria da empresa, Tomazette (2017) afirma que o Direito Comercial



está embasado na tutela do crédito e na circulação de bens ou serviços e que a sua finalidade é permitir o bom desenvolvimento das relações de crédito e das atividades econômicas. Complementa sua afirmação fazendo alusão à importância dos títulos de crédito, já que são os principais veículos para circulação de riquezas no comércio.

Os títulos de crédito surgiram na Idade Média devido à necessidade dos comerciantes na celeridade das transações e da evolução do comércio. Esse instituto é um grande facilitador da circulação de riquezas e mercadorias. Como a tutela do crédito é princípio fundamental do Direito Comercial os títulos de crédito visam à proteção dos direitos dos credores de boa-fé.

2.2 Conceito

O artigo 887, do Código Civil de 2002, define **título de crédito** como “[...] documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido [...]” (BRASIL, 2002). Tal conceito foi constituído baseando-se no mais aceito e corrente nas doutrinas, que fora estabelecido por Cesare Vivante, jurista italiano que viveu entre o século XIX e XX, que em poucas palavras conseguiu trazer em sua formulação os três pilares **do título cambiário**, sendo eles a cartularidade, a literalidade e a autonomia. Nas palavras do renomado jurista “**Título de crédito** é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”. Ou seja, é o documento que comprova o direito de crédito do credor para com o devedor, exclusivamente de uma relação cambiária, que por sua vez, deriva da confiança do cumprimento de obrigações dos comerciantes e da necessidade da celeridade nas transações.

Como consequências, têm-se os títulos de crédito como documentos de fácil cobrança em juízo por serem institutos que comprovam a existência de uma dívida, dispõem, assim, de natureza executiva; bem como, caracterizam-se como documentos de transferência imediata dos direitos neles contidos ao circularem entre os participantes do comércio, sendo detentor de tais direitos, presumidamente, quem possuir um título “em mãos”.

Logo, é comum no comércio uma pessoa que só irá ter capital para comprar um bem ou pagar um serviço prestado querendo de imediato o benefício e, para isso, em contrapartida, como garantia de pagamento, emite um crédito para o fornecedor receber em 90 dias, por exemplo. Este, por sua vez, acreditando na boa-fé, costumes e praxes comerciais, aceita tal forma de pagamento para não perder a venda e nem o cliente. Advém que, por possuir a característica da célere circulação, esse **título de crédito** que fora emitido como garantia de pagamento poderá ser transferido para um terceiro, credor do fornecedor do produto ou serviço em questão. Este, por sua vez, poderá transferir para outrem ou instituição financeira, sendo descontado ou não, e assim por diante.

Tomazette (2017), de forma elucidativa, elenca três características básicas para o funcionamento adequado da circulação de riquezas por meio de títulos de crédito. São elas: “(a) a simplificação das formalidades? (b) a certeza do direito que se adquire? e (c) a segurança na circulação”.

Coelho (2012) diz que **título de crédito** é um documento que comprova a existência de um crédito, distinguindo-se dos demais documentos que comprovam a existência de uma relação obrigacional em três aspectos. Em primeiro lugar, no **título de crédito** só há espaço para documentar relações creditícias, não documentando outras obrigações de dar, fazer ou não fazer. Seu segundo aspecto diferencial é por ser de fácil cobrança em juízo, documento que goza da executividade, conforme Código de Processo Civil, art. 585, I. Apesar de não ser uma característica exclusiva dos títulos de créditos possui grande importância na identificação de documentos desse tipo. dá ao credor detentor do título o direito de promover a execução judicial do seu direito sem precisar passar por uma ação de reconhecimento, a ação monitória. Por fim,



goza do atributo da negociabilidade, que é um facilitador de transferência do direito nele mencionado, fazendo-o circular mais rápido.

Com isso, o credor de um título pode encontrar terceiro interessado em virar titular do crédito e, em contrapartida, antecipa-lhe parte do valor no título mencionado ou o valor total com os descontos acordados. Contudo, não é tão simples quanto parece, visto que, essa antecipação de recebíveis dos valores mencionados no título só poderá ocorrer mediante operação de desconto realizado por instituição financeira autorizada e regulamentada em lei, normalmente um banco. Sendo este o terceiro interessado, nas palavras de Coelho (2012), “[...] o credor do **título de crédito** (descontário) transfere a titularidade do seu direito ao banco (descontador) e recebe deste, adiantado, uma parte do valor do crédito. No vencimento, o banco irá cobrar o devedor, lucrando com a diferença entre o valor facial do título e o montante antecipado ao credor originário [...]”.

São quatro os títulos de crédito próprios ou típicos, aqueles que se destacam no ordenamento jurídico brasileiro e que gozam de todos os atributos e características aludidos. São eles: Letra de Câmbio, Nota Promissória, Cheque e Duplicata. Este último merece destaque, visto que é objeto da presente pesquisa.

2.3 Princípios

Os princípios, em matéria cambiária, são considerados pilares do seu exercício. É através deles que observamos os requisitos indispensáveis para a saúde dos títulos de crédito. O Código Civil, ao incorporar ao seu dispositivo, em seu art. 887, o conceito de título cambiário, reiterou sua importância.

A melhor doutrina não exita ao deliberar sobre o tema. São três os princípios fundamentais para a existência do título: cartularidade, literalidade e autonomia. Além disso, distingue-se dos demais documentos obrigacionais vistos no Direito Civil pelo atributo que goza, a negociabilidade. Esta qualidade que se confere nos títulos de crédito permitem que a circulação da riqueza aconteça de maneira célere e menos burocrática.

2.3.1 Cartularidade

O “documento necessário” extraído do conceito formulado por Vivante (1929) é, requisito mínimo para o credor provar seu direito. Ou seja, apenas com o título original, de nada valendo a sua cópia autêntica, é que se pode exigir os direitos nele mencionado. Quem não se encontra com o título em sua posse, não se presume credor. Nesse sentido, em uma Ação de execução faz-se necessária apresentar ao processo o título original como forma de comprovação do seu crédito, não bastando cópia autêntica visto que uma das principais características do **título de crédito** é a negociabilidade, nada impedindo que o título já tenha sido transferido a outrem.

A cartularidade possui um papel importante na fiscalização do direito do credor do título já que é usado como meio de evitar o enriquecimento ilícito. Desse modo, quem paga o valor contido no título deve, necessariamente, exigir o título **a fim de** evitar que tal instrumento seja Lei de Duplicatas, em seus artigos 13, § 1º, negociado com terceiro de boa-fé, que terão direito de exigir novo pagamento caso isso ocorra. Outra finalidade é a de exercer, quando possível, direito de regresso contra outros devedores do título. Nesse sentido, para Mamede (2010) “essa característica tem justamente por finalidade permitir a circulação do crédito, dando segurança àquele que recebe o título de que o pagamento não será feito a outro, deixando-o desguarnecido”.

Coelho (2012) destaca que “Pelo princípio da cartularidade, o credor do **título de crédito** deve provar que



se encontra na posse do documento para exercer o direito nele mencionado”, mas que tal princípio deve ser excepcionado nos casos de duplicata mercantil ou de prestação de serviços e, como fundamentação traz a própria in fine e 15, II que estabelecem, respectivamente, o protesto por indicação e execução judicial da duplicata mercantil não restituída pelo devedor.

No primeiro, o credor da duplicata retida pelo devedor apenas indica no cartório os elementos particulares contidos no título como nome do devedor, valor devido, vencimento, etc. Já no segundo, para que ocorra tal execução o credor deverá já ter feito o primeiro procedimento e na ação anexar o comprovante da entrega e recebimento das mercadorias.

2.3.2 Literalidade

A literalidade contida nos títulos de crédito implica que apenas o que no próprio título está contido possui valor jurídico-cambiário, não importando os escritos em documentos apartados. Em outras palavras, o que não está descrito no título e não decorre de lei obrigatória não possui relevância jurídica.

“O direito decorrente do título é literal no sentido de que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o teor do título” (MESSINEO, 1972).

Dessa forma, nenhum credor poderá pleitear nada além do direito mencionado na própria cártula e ao devedor é dada a garantia de que não será obrigado a mais do que o mencionado no documento. Além disso, o terceiro que aceita receber o título sabe que só poderá exigir o que consta no título.

De outro lado, o portador do título pode exigir todas as obrigações contidas no título independente do devedor alegar que sua dívida é menor que a descrita no documento. Sendo assim, o credor pode exigir de todos os assinantes constantes da cambial, estes por sua vez, estão obrigados a satisfazer na medida em que se obrigaram no título.

Segundo Coelho (2012), assim como acontece com o princípio da cartularidade a literalidade não se aplica ao instituto da duplicata em sua forma íntegra. Passa a ser excepcionado na medida em que a quitação pode ser dada pelo legítimo portador do título em documento apartado, conforme artigo 9º, § 1º da LD.

3.3.3 Autonomia

“Pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em título de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento”. (COELHO, 2012),

Sendo assim, quando um único título documenta mais de uma obrigação e ocorre a invalidade de uma das obrigações não possui o poder de invalidar as demais já que são independentes, autônomas uma das outras. Exemplificando, se João vende seu carro a José e este emite uma nota promissória àquele no prazo de 90 (noventa) dias dessa relação chamada de originária nasce o direito ao crédito documentado. Ocorrendo o endosso a um terceiro cria-se uma nova relação independente da causa que o fez gerar. Logo, se José alegar irregularidade na relação com João por conta de vícios ocultos no automóvel, por exemplo, não poderá alegar escusa de responsabilidade pelo pagamento do título ao terceiro de boa-fé. Dessa forma, ocorre a garantia da negociabilidade que é fundamental para os títulos de crédito. Logo, o terceiro de boa fé não se obriga a investigar a origem do crédito, se houve algum tipo de irregularidade, pois ainda que haja irregularidade, invalidade ou ineficácia na relação que deu origem ao crédito, ele não terá o seu direito esgotado.

O princípio da autonomia subdivide-se em dois: abstração, por este subprincípio entende-se que quando



um **título de crédito** circula, abstrai da causa que o fez gerar. Ou seja, cada relação é independente das anteriores e; inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa-fé, implica na não possibilidade do devedor do título alegar defesa em matéria estranha à sua relação direta com quem fez a cártula circular.

2.4 A desmaterialização dos títulos de crédito

Os títulos de crédito possuem legislações próprias e, quando inexistir lei especial ou, existindo, disciplinar o assunto da mesma maneira, aplica-se o Código Civil de 2002, em seus artigos 887 a 926. Por conseguinte, os dispositivos aplicam-se subsidiariamente, sem interferência que comprometa a autoridade das leis especiais.

Nesta lógica, o artigo 887 do supracitado código, além de instituir **título de crédito**, estipula que somente produzirá efeitos o título que preencha os requisitos da lei. Dessarte, a respeito da emissão de duplicata sob a sua forma eletrônica, a Lei nº 13.775/18 impõe algumas peculiaridades que merecem destaque, como a figura que deve emitir o título que deixa de ser o próprio beneficiário e passa a ser uma instituição autorizada a escriturar o crédito. Outra observação que merece ênfase diz respeito à **apresentação do título** que, consoante artigo 12, § 1º da aludida lei, deverá acontecer por meio eletrônico no prazo determinado por tal entidade autorizada, ou, na ausência deste, 2 (dois) dias úteis contados do seu lançamento.

O processo de desmaterialização dos títulos de crédito vem acontecendo de forma cada vez mais acelerada, acompanhando o dinamismo dos atos do comércio. O papel vem entrando em desuso como consequência dos avanços tecnológicos e fácil acesso por parte da população. Uma prova desse fato nas relações interpessoais é que hoje em dia quando alguém precisa conversar com outra pessoa utiliza-se de redes sociais e, normalmente, apenas quando urgente, faz o uso de ligações para o telefone celular da pessoa ora procurada, mas não se fala em enviar cartas devido ao dinamismo das relações humanas proporcionadas pelos desejos de aprimoramento humano. Como os praxes mercantis são diretamente ligadas às necessidades e comportamentos de quem participa do comércio, obviamente, o Direito Comercial sofre consequências dos avanços tecnológicos, como é o caso da criação da duplicata em sua forma escritural que, desde Dezembro de 2018 possui regulamentação própria, a Lei nº 13.775/18. Tomazette (2017) diz que é natural que a evolução tecnológica chegue aos títulos de crédito trazendo novidades para suprir as necessidades do comércio e acompanhar os desejos de aprimoramento dos homens. Logo, em decorrência desses fatores, torna-se comum falar em títulos eletrônico já que o próprio Código Civil, em seu § 3, artigo 889 possibilita a emissão do título “a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente”.

Para o renomado autor, ao falar em cártula ou incorporação, a percepção que se tem é da necessidade de apresentar o papel para que se possa exercer o direito nele mencionado e, a desmaterialização do título põe em dúvida a própria existência do princípio mencionado, uma vez que cada vez menos utiliza-se papel. Como possíveis consequências, abre-se brecha para entendimentos que levam à destruição dos títulos de crédito e, como base, alegar a desvinculação do conceito estabelecido por Vivante, jurista que faleceu antes mesmo do surgimento da Internet. Outra possível consequência é da invalidação dos títulos eletrônicos como títulos de crédito, não sendo aplicadas as regras destes em face daqueles. Por fim, aceitar que o princípio da cartularidade sofreu modificações necessárias para adequar-se aos novos tempos, continuando a valer para os títulos em papel e, ganhando força para estender seus efeitos aos novos títulos de crédito, os eletrônicos.

Rizzardo (2015) diz que o e-commerce serve para “realizar negócios jurídicos, estejam onde estiverem”.



Isso ocorre, segundo o autor, por conta da possibilidade que a tecnologia permite na comunicação entre computadores, a chamada Eletronic Data Interchange (EDI) ou troca **eletrônica de dados** na sua forma traduzida. Essa comunicação é indispensável para que as transações ocorram rapidamente.

Diante de tamanha facilidade nas operações comerciais por meio da Internet, cada vez mais têm-se negócios realizados eletronicamente através de contratos eletrônicos com assinatura eletrônica. A respeito do tema, Coelho (2012), relata ser extraordinário tal progresso, os recursos da informática substituem o tratamento em papel das informações no cotidiano e, dessa forma, também se estende aos atos praticados nos títulos de crédito, do registro de concessão do crédito até a sua cobrança. A esse fenômeno a doutrina dá o nome de desmaterialização dos títulos de crédito. O autor ainda traz uma mudança no conceito de **título de crédito**, à vista do crescimento da informatização, já não pode mais ser entendido a ideia do **título de crédito** como “documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”, devendo ser interpretado como “documento, cartular ou eletrônico, que contempla a cláusula cambial, pela qual os coobrigados expressam a concordância com a circulação do crédito nele mencionado de modo literal e autônomo”.

Na mesma linha de raciocínio, Cruz (2018) diz que tal processo de desmaterialização da cártula faz parte do desenvolvimento do comércio eletrônico e é consequência lógica, natural desse novo cenário e que o mercado se adaptou à essa realidade através da criação da assinatura eletrônica por meio de criptografia. Com isso, precisamos repensar o conceito de documento para que se enquadre dentro da nova realidade mercantil, não cabendo mais aquele conceito de algo que apenas pode ser representado por meio da cártula, papel. Sendo assim, conclui o autor que o documento eletrônico é uma realidade já consolidada e que o mercado já se adaptou a ela por meio da criptografia.

Sendo assim, para melhor entendimento desse processo, precisamos definir o conceito de documento. Conforme Brasil (2011) no inciso II **do artigo 4º da Lei nº 12.527** de 2011, documento é unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato. Segundo Bueno (2007), documento é título ou diploma que serve de prova; declaração escrita para servir de prova. Para Marques (1979), “documento é a prova histórica real consistente na representação física de um fato”.

Estabelecido o conceito de documento, necessário se faz definir o **que é documento** eletrônico para que se possa concordar com a existência jurídico-cambiária dos títulos de créditos virtuais.

Parentoni (2007) define documento eletrônico como um “(...) texto escrito que representa um fato e tem como suporte material uma mídia eletrônica”.

Para o advogado João Agnaldo Donizeti Gandini, à época Juiz de Direito, o documento digital ou eletrônico ou informático é todo documento produzido por meio do uso do computador e que só será perceptível para os seres humanos mediante intermediação deste. (GANDINI, 2001)

Para que se possa ter validade em juízo, o documento, em qualquer uma das suas formas representativas deve ser utilizados para provar o alegado. Nesse sentido, o conceito jurídico de documento pode ser definido como “quaisquer papéis ou escritos, públicos ou particulares, oferecidos em juízo, para provar o alegado” (GUIMARÃES, 2009).

Após analisar diversos conceitos de documento, Tomazette (2017) simplifica tal definição para que possa ser considerada em qualquer época da história da humanidade, inclusive para efeitos do presente artigo, ao dizer que o documento é qualquer coisa venha a representar um fato, independente do seu meio, da forma pela qual se faz presente o fato.

A Medida Provisória 2.200-2 de 2001 regula a validade jurídica dos documentos eletrônicos e estabelece o seguinte:

art. 1º Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a



autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (BRASIL, 2001).

Seguindo essa linha de raciocínio, Tomazette (2017) define os títulos de crédito eletrônicos como sendo “toda e qualquer manifestação de vontade, traduzida por um determinado programa de computador, representativo de um fato, necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”. Sendo assim, o papel é substituído por um programa de computador, atendendo às novas necessidades do comércio sem desprezar o princípio da cartularidade e, conseqüentemente, o princípio da literalidade, visto que este depende da existência daquele conforme já definido durante o presente artigo. Diante do todo exposto, fica evidente **que não há** diferenças além da forma de apresentação entre um **título de crédito** eletrônico e um **título de crédito** tradicional, não invalidando o princípio da cartularidade, apenas adequando-o para o meio em que se dá a sua emissão. Como exemplo dessa adequação, tem-se a figura da assinatura eletrônica na Duplicata escritural. Para concluir, nas palavras do jurista Marlon Tomazette, que contribuiu significativamente para o presente artigo, “negar a existência dos títulos eletrônicos é negar a própria evolução do Direito” (TOMAZETTE, 2017).

3 DA DUPLICATA

A duplicata de compra e venda mercantil ou de prestação de serviço possui legislação própria, a Lei da Duplicata, Lei nº 5.474/68. Este **título de crédito** foi criado pelo direito brasileiro como alternativa ao saque das letras de câmbio, justamente para propiciar maior agilidade e menos formalismo na circulação do crédito (PARENTONI, 2014) e, pode ser entendido como o **título de crédito** mais importante do comércio brasileiro já que é considerado como o reflexo fiel da fatura (conta do comércio), sendo o único título que o próprio empresário emite para cobrar os seus créditos derivados de uma transação mercantil, que deverá ser paga em data específica de vencimento, via de regra, ou, à vista. Além disso, sua notável aceitação entre os comerciantes está atrelada ao fato de possuir o instituto do aceite obrigatório, enquanto, na Letra de Câmbio, por exemplo, tal instrumento é facultativo.

A duplicata mercantil também recebe, entre outros nomes, o de duplicata da fatura, por ser obrigatória **a emissão da** fatura em cada contrato de compra e venda mercantil, entre domiciliados no Brasil, com prazo não inferior a trinta dias, conforme art. 1º da LD. Como efeito, para cada duplicata emitida deverá existir uma fatura.

De acordo com **o art. 2º da** LD, a partir da emissão da fatura poderá ser extraída uma duplicata para circulação do crédito, não admitindo-se qualquer outro **título de crédito** para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Ou seja, apenas a duplicata poderá ser emitida **para que o** empresário cobre seus créditos oriundos de compra e venda mercantil ou prestação de serviços. Os requisitos da sua existência estão previstos no § 1º do mesmo dispositivo e deverão estar estampados no documento.

§ 1º A duplicata conterá:

- I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;
- II - o número da fatura;
- III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
- IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;



V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

IX - a assinatura do emitente (BRASIL, 1997).

De forma detalhada, tal instituto é definido como ordem de pagamento vinculada ao padrão estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), ainda que emitido virtualmente, dotada de um ato formal chamado de aceite que obriga o sacado a efetuar o pagamento do título, excepcionados os casos previstos no artigo 8º da LD. Para isso, deve-se respeitar a causalidade do título, vez que só terá validade a duplicata emitida para cobrar crédito que trate, exclusivamente, de compra e venda do comércio ou prestação de serviço, sob pena de nascer nula, salvo abstração visto que, caso o título circule para terceiro de boa-fé, a relação contaminada não afetará as demais. Essa transferência de crédito deve ocorrer por meio do endosso, pois trata-se de um título nominativo à ordem. Ou seja, por conter nele o nome do beneficiário, que no caso será o mesmo do sacador, o direito mencionado no título só pode ser transferido mediante assinatura do portador legítimo que via de regra será no verso da cártula.

A partir da criação desse título nascem três figuras jurídico-cambiária, são elas: Sacador, é aquele que dá a ordem; Sacado, é aquele que recebe a ordem de execução e; Tomador ou beneficiário, é aquele que se beneficia da ordem de pagamento, o credor do título.

Logo, na duplicata o sacador emite o título contra o sacado a fim de documentar seu crédito em face do segundo em razão de uma compra e venda mercantil ou de um serviço prestado. Sendo assim, a figura do sacador é a mesma do beneficiário dentro do título causal.

Coelho (2012), ao explicar os fatores que levaram o comércio brasileiro a adotar a duplicata como instrumento cambiário ao invés da letra de câmbio destaca o instituto do aceite como sendo o fator determinante para essa preferência. Enquanto na letra de câmbio ao sacado, ainda que devedor na relação que a gerou, cabe a decisão de aceitar ou não a documentação da sua dívida por meio desta cambial, visto que, conforme art. 25, da Lei Uniforme de Genebra (LUG), Brasil (1966), o aceite é facultativo, na duplicata, essa vinculação é obrigatória, salvo hipóteses de exceções definidas na LD. Ou seja, ainda que o sacado não assine, concordando com o registro de sua dívida, este estará obrigado a cumprir o que está contido no título. Completa sua linha de raciocínio ao dizer que essa eleição ocorre por conta da cultura brasileira onde muitos não consideram imoral ou vexatório o inadimplemento de dívidas, sendo assim, tem-se como natural a exigência dos credores comerciantes que seu direito de cobrar os créditos dos seus devedores esteja materializado no título sem que sua eficácia dependa das formalidades impostas pelos devedores.

Para ilustrar com mais clareza a diferença crucial entre a letra de câmbio e a duplicata mercantil, o instituto do aceite, imperioso se faz conceituar aquele título a fim de traçar as diretrizes de diferenciação entre eles. Dito isto, destaca-se a definição dada por Bertoldi (2008) que estabelece que a letra de câmbio é "ordem de pagamento que determinada pessoa passa a outra perante a qual detém crédito, para que pague, a um terceiro a soma em dinheiro nela indicada". Coelho (2012), ao fazer menção ao art. 2º da LD, classifica a letra de câmbio como sendo limitada por não poder ser emitida para documentar uma compra e venda mercantil.

No que tange o aceite na letra de câmbio, é considerado declaração universal de vontade, facultativa, onde o sacado se responsabiliza pela realização do pagamento nos valores indicados na cártula, tornando



-se, desse modo, a figura responsável direta pela execução da obrigação incondicional (SANTOS, 2011). Ou seja, na letra de câmbio, o aceite, diferentemente do que ocorre na duplicata, não é obrigatório. Logo, ao sacado, pagador do título, é facultada a opção de aceitar ou não essa ordem de pagamento que lhe foi dada e, isto implica dizer que, sua simples indicação como pagador da letra não lhe gera qualquer vínculo obrigacional, cabendo a ele assumir ou não tal responsabilidade ainda que o sacador seja credor da relação exposta. (TOMAZETTE, 2017)

Por sua vez, as duplicatas mercantis e de prestações de serviços conferem maior proteção ao credor na medida que o aceite só poderá ser recusado nos casos previstos em lei. Nesse sentido, é imperioso destacar os artigos 8º e 21 da LD que elenca as possibilidades de recusa do aceite nas duplicatas mercantis e de prestações de serviço, respectivamente. Vejamos:

Art . 8 O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

I - avaria ou não **recebimento das mercadorias**, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade **das mercadorias, devidamente** comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Art . 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:

I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados (BRASIL, 1997).

Irrefutável mencionar que a também chamada duplicata da fatura, regulamentada pela LD, surge para proporcionar ao fisco maior controle na incidência dos tributos, ao vendedor de mercadorias ou prestador de serviços maior garantia de cumprimento das obrigações descritas no título por parte do aceitante e, em benefício do comércio, possibilitar a circulação do crédito.

3.1 Evolução Histórica

Parentoni (2014) ao tratar da evolução histórica do **título de crédito** genuinamente brasileiro elenca quatro fases desse instituto. São elas: Surgimento das duplicatas; Décadas de 70, 80 e início da década de 90; Atual e; Perspectiva.

A primeira ocorreu entre a década de 20 do século passado até o final da década de 60 e, destaca-se pela extração da cártula papel da duplicata e pela remessa **ao sacado para aceite**. O **instituto da** negociabilidade existia para fazer o crédito circular no próprio título em papel, porém, a sua legislação não acabava com a morosidade e burocracia na cobrança do direito na cártula mencionado que fez a letra de câmbio cair em desuso, por ser contrário ao dinamismo necessário no comércio. Logo, **para que o** novo instituto não caísse em desábito, os comerciantes brasileiros decidiram adotá-lo com procedimento abreviado em relação ao previsto em lei. Ou seja, desde o início a prática da circulação cambial das duplicatas já omitia alguns passos previstos na lei, em prol da agilidade e simplicidade na cobrança dos créditos, visto que o comércio exigia maior celeridade nas cobranças e na circulação do título, É na segunda fase que essa celeridade se torna possível graças à intermediação das instituições financeiras, dado que, o beneficiário já não mais precisava extrair a cártula para encaminhar ao sacado **a fim de** cobrar seus créditos, bastando indicar à instituição financeira autorizada os dados contidos no título , como vencimento, valor, nome do sacado com endereço, etc. Com isso, essa instituição financeira



passou a emitir um boleto de cobrança e não mais a duplicata em papel e sim um documento em papel com os dados da cobrança, como efeito o devedor já não mais via a duplicata vez que está nem mesmo chegava a ser confeccionada.

Não havia lei estabelecendo que a cobrança deveria ser feita dessa forma, porém, o costume mercantil e a celeridade própria do comércio o acolheram e consolidaram essa prática. Esta segunda fase marca a substituição da circulação da cártula pela escrituração do crédito.

O autor diz que a fase atual, terceira fase, está marcada por conta do uso cada vez mais frequente dos meios eletrônicos e informáticos na escrituração do crédito, como é o caso **do protesto por indicação** que ocorre a partir de comunicações eletrônicas dos dados entre o apresentante e o Tabelionato, sem que seja necessária a apresentação da cártula papel.

Tal previsão fora estabelecida pela Lei de Protesto no ano de 1997 e marca a fase atual na medida que firma a digitalização do crédito, contudo, não implica na circulação do título por meio eletrônico e sim na circulação do direito creditício nele contido por meio eletrônico. Ou seja, torna-se possível a extração da duplicata física e autêntica sempre que quiser já que ocorreu o negócio jurídico que por sua vez encontra-se documentado na fatura ou nota-fiscal fatura. O título só não passa a existir no meio físico por conta dos costumes e praxes do comércio que busca sempre a simplificação e baratear os custos das transações e, essa busca sempre ocorreu desde o surgimento desse instituto brasileiro, na primeira fase.

No que se refere ao **protesto por indicação nas duplicatas**, o § 1º do art. 8º da Lei 9.429/97 não deixa dúvida da sua possibilidade de advir por meio eletrônico. Senão, vejamos:

§ 1º Poderão ser recepcionadas as **indicações a protestos das Duplicatas Mercantis** e de Prestação de Serviços, **por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados**, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas (BRASIL, 1997).

Com isso, como a duplicata poderá ser emitida fisicamente sem nenhum empecilho para a sua ocorrência. No geral, o sacado toma ciência da materialização da sua dívida por meio eletrônico e o beneficiário apresenta o seu direito creditício de maneira igualmente eletrônica e, o pagamento, por sua vez, acontece normalmente, é o que indica a pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio, denominada de "Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)" que demonstrou, em números, que 93% das dívidas seriam pagas espontaneamente, sem necessidade de recurso a demandas judiciais.

A conclusão dessa fase, para o autor, ocorrerá quando a duplicata virtual for substituída por duplicata eletrônica. Ou seja, esta não poderá existir **em meio físico e**, não poderá circular apenas os direitos contidos naquela, mas sim o título como um todo, sendo um documento eletrônico genuíno. Enquanto isso, não **há de se falar em** institutos cambiais como aval, endosso e aceite visto que o título sequer é sacado. Por fim, na possível próxima fase, ele remete uma volta às origens do título, estabelecendo **que, a duplicata** eletrônica teria todos os seus procedimentos realizados no meio eletrônico, sendo emitida **ao sacado e** aceite devolvido ao sacador ou protestado e executado. Salvo, no caso do mercado buscar novamente uma simplificação e adaptação deste novo instituto.

De maneira atemporal o comércio se mostra um grande impulsionador da integração entre povos de locais diversos. A tecnologia quebrou as barreiras geográficas por meio da Internet, que possibilita a existência do mercado através de contratos e transações realizados em apenas segundos, sendo que antes só se concretizavam presencialmente por meio do papel. A esse novo modelo de comercialização dá-se o nome



de comércio eletrônico, que tem no negócio jurídico tanto objeto físico quanto virtual e que será realizado por meio da assinatura eletrônica (CRUZ, 2018).

O que vem acontecendo com a **duplicata** é o reflexo da evolução tecnológica alinhada ao atributo da negociabilidade, presente em todos os títulos de crédito, onde o credor pode executar o título sem apresentá-lo em juízo, bastando indicar suas informações. Hoje, a duplicata emitida sob a forma escritural é extremamente comum nas praxes mercantis, gozam do atributo da executividade, bastando a apresentação **do instrumento de protesto por indicação e o comprovante da entrega das mercadorias para que o** beneficiário possa exigir seus créditos. É o que estabelece o § 2º, art. 15, da Lei LD.

Nesse sentido, o STJ, ao proferir decisão unânime em acórdão no ano de 2011, que julgou improcedente o Recurso Especial (REsp), consolidou seu entendimento na **validade do protesto por indicação** em boleto de cobrança **vinculados ao título virtual**, bem como a própria execução da duplicata escritural, desde que além do citado boleto e **do instrumento de protesto**, fosse apresentado também **o comprovante de entrega da mercadoria ou** de prestação do serviço. Senão, vejamos a decisão judicial:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS . DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.

1. **As duplicatas virtuais – emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica – podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.**
2. **Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.**
3. **Recurso especial a que se nega provimento” (STJ, REsp nº 1.024.691-PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 22/03/2011, DJe 12/04/2011).**

Da decisão foi interposto **Embargos de Divergência** que, do mesmo modo em que foi julgado o REsp, foi rejeitado com base nos **arts. 8º e 22 da Lei** de Protestos, bem como nos **arts. 13, § 1º e 15, § 2º da LD**. Conforme dito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXECUTIVIDADE RECONHECIDA

(...)

3. **A indicação a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados encontra amparo no artigo 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97. O art. 22 do mesmo Diploma Legal, a seu turno, dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelião de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida.**
4. **Quanto à possibilidade de protesto por indicação da duplicata virtual, deve-se considerar que o que o art . 13, § 1º, da Lei 5.474/68 admite, essencialmente, é o protesto da duplicata com dispensa de sua apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Daí, é**



possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o protesto por indicação na hipótese de retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente.

5. **Reforça o entendimento acima a norma do § 2º do art. 15 da Lei 5.474/68, que cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei.**

(...)

7. **O protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados não descuida das garantias devidas ao sacado e ao sacador.**

8. **Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (EREsp 1024691/ PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 29/10/2012).**

Ao comentar essas decisões, Catapani (2012) traz uma reflexão sobre a finalidade principal dos títulos cambiários dizendo o seguinte: Os títulos de crédito sempre buscaram facilitar os atos do comércio, fazendo circular a riqueza na sociedade de forma menos burocrática para atender as exigências do mercado. Hoje, os mecanismos utilizados para alcançar essa facilitação são adaptados às novas tecnologias e, se mostram diferentes daqueles praticados no início do século passado.

O autor afirma que o papel, que antes era considerado o meio mais eficaz e ágil nesse processo, cada vez mais cai em desuso visto que esse mesmo instrumento que antes servia para o fim desejado hoje é tido como um obstáculo para tal, sendo substituído por documentos em meio eletrônico.

Complementa sua argumentação explicando que as operações de crédito por meio dos cartões de crédito e débito e das transferências bancárias assumem o lugar dos clássicos títulos de crédito em papel no que diz respeito à pagamento de dívidas. Ocorre, assim, a circulação dos direitos creditícios não mais por meio da cártula física e sim por meio de sistema de escrituração eletrônica.

Finalmente, afirma que é papel do Direito Comercial garantir a circulação do crédito para que possam fluir as negociações, garantindo, sempre, a segurança jurídica. Sendo assim, como **o documento físico** não mais serve para essa finalidade, o Direito deve se adequar aos novos meios de comercialização, garantindo a segurança jurídica e trazendo soluções que impliquem uma necessária imposição a respeito do tema, como as supracitadas, que corroboram com as mudanças nas praxes e costumes mercantis. Logo, além de se mostrarem coerentes, essas decisões mostram que devem ser incorporadas ao sistema jurídico brasileiro. (CATAPANI, 2012).

3.2 **Da Duplicata Virtual** frente ao princípio da cartularidade

O processo de desmaterialização dos títulos de crédito, como já esgotado no decorrer deste presente artigo, é fruto das características mercantis que buscam sempre se adaptarem aos novos tempos. Seguindo essa lógica, a interpretação que deve ser guardada é aquela que busca adequar-se às necessidades atuais do comércio.

Nesse sentido, a Lei que regulamenta **a emissão da** duplicata mediante lançamento em sistema eletrônico, Lei nº 13.775/18, possui validade conforme o disposto no artigo 889, § 3 do Código Civil, que possibilita a emissão do **título de crédito** sob a forma eletrônica, desde que contenha a data da emissão, a indicação



precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

O **artigo 3º da Lei nº 13.775/18** estabelece que só terá validade a duplicata escritural quando gerido por entidade autorizada a exercer atividade de escrituração **das duplicatas**. O artigo 4º da referida lei diz que deverá conter no sistema eletrônico a escrituração nos seguintes aspectos:

I — apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento;

II — controle e transferência da titularidade;

III — prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;

IV — inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e

V — inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas (BRASIL, 2018).

Como se pode notar, a lei está acompanhando o comércio, que por sua vez, alinha-se com as exigências da sociedade. Basta observar a definição de documento realizada por um dos fundadores da atual ciência da informação, Paul Otlet. “Documento é o livro, a revista, o jornal; é a peça de arquivo, a estampa, a fotografia, a medalha, a música; é, também, atualmente, o filme, o disco e toda a parte documental que precede ou sucede a emissão radiofônica”. (OTLET, 1937).

Nota-se que o autor, em 1937 já ilustrava o que Vivante queria dizer com a expressão “documento necessário” décadas antes de se pensar na existência de um documento eletrônico. Logo, o conceito de **título de crédito** nos dias atuais pode ser entendido como “qualquer meio existente, ou, que venha a existir, utilizado para exercer o direito literal e autônomo nele mencionado”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Coelho (2012) afronta a existência dos princípios basilares dos títulos de crédito quando emitidos na sua forma escritural. Para o autor, o princípio da cartularidade pressupõe a posse da cártula e, como esta não é emitida não há sentido em cobrar o direito creditício nela mencionada vez que inexistente o papel. Por sua vez, como o princípio da literalidade preceitua que apenas o que está escrito na cártula pode ser alegado **para fins de** efeitos jurídicos-cambiais. Sendo assim, como não existe o papel inexistente tal princípio, contudo, ele acredita que pode-se falar num princípio mitigado, adaptado ao meio virtual: “o que não está no arquivo eletrônico, não está no mundo”. Por fim, diz que apenas o princípio da autonomia não sofre com o processo de desmaterialização dos títulos de crédito e que é a partir deste que o direito poderá reconstruir o instituto que trata da ágil circulação de crédito no comércio assim que deixar de existir a concessão do crédito por meio do papel.

Porém, nota-se que a argumentação exposta pelo autor não deve ser levada adiante, visto **que o que** vem ocorrendo é uma adaptação do direito e do comércio às constantes mudanças de meios utilizados pelos homens **a fim de** alcançar seus objetivos. O **art. 887 do CC** traz a expressão “documento necessário” ao redigir o conceito de **título de crédito**, porém, com avanços tecnológicos e novas demandas comerciais, muitos doutrinadores passaram a questionar o enquadramento jurídico dos títulos escriturais como títulos de créditos. Acontece que, na própria legislação que regula os títulos de crédito, em seu artigo 889, § 3º, faculta sua emissão por meio eletrônico, bem como a Lei de Protesto em seus arts. 8º e 22 e a LD, art. 13, § 1º, ambos possibilitam **o protesto da duplicata por indicação e**, na própria LD, em art. 15, § 2º que autoriza a execução da duplicata que fora protestada por indicação. Nesse sentido, Tomazette (2017) de forma elucidativa, estabelece que negar a existência dos títulos eletrônicos é negar a evolução do Direito.



Vou além, digo que é negar a evolução do comércio e, conseqüentemente, não observar os desejos de aprimoramento que afloram nos seres humanos.

Sendo assim, a duplicata virtual nada mais é do que a adaptação do comércio e do direito às novas exigências dos indivíduos que praticam atos do comércio, que buscam a celeridade, ágil negociabilidade e a tecnologia proporciona isso sem ferir os princípios basilares do direito comercial, dentro de uma interpretação extensiva hermenêutica, é aquela que vai além da letra da lei, já que esta, conforme Ferraz Jr. (2001), por muitas vezes, diz menos sobre o assunto do que queria dizer.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: RT, 2008.

BRASIL. Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/leisedecretos/Port/dec57663.pdf> . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil 2002. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13775.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Brasília, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15474.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C3%94%202.200,autarquia%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.024.691-PR. Embargos de divergência em recurso especial. Divergência demonstrada. Execução de título extrajudicial. Duplicata virtual. Protesto por indicação. Boleto bancário acompanhado do instrumento



de protesto, das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega das mercadorias. executividade reconhecida. Recorrente: Pawlowski e Pawlowski LTDA e outros Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A Relatora: Min.Raul Araújo, Segunda seção, 22 de agosto de 2012. DJe 29/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.024.691-PR. Execução de título extrajudicial. Duplicata virtual. Protesto por indicação. Boleto bancário acompanhado do comprovante de recebimento das mercadorias. Desnecessidade de exibição judicial do título de crédito original. Recorrente : Pawlowski e Pawlowski LTDA e outros Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A Relatora: Min. Nancy Andrighi, 22 de março de 2011. DJe 12/04/2011.

BUENO, Francisco da Silveira. Minidicionário da língua portuguesa. 2. ed. São Paulo: FTD, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 16. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. v. 1.

CRUZ, André Santa Direito empresarial. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; RANGEL, Luciana Rastelli. A validade jurídica dos documentos digitais. Boletim Jurídico, Uberaba-MG, ano 31, nº 1, ago. 2001. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-e-internet/4723/a-validade-juridica-documentos-digitais>. Acesso em: 25 de nov. 2020.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário compacto jurídico. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

MARQUES, José Frederico, Manual de Direito Processual Civil, vol. 2, São Paulo, ed. Saraiva, 1979

MESSINEO, Francesco. Manuale di diritto civile e commerciale. 9 ed. Milano: Giuffrè, 1972, vol. IV.

OTLET, Paul. Documentos e documentação. In: CONGRESSO MUNDIAL DA DOCUMENTAÇÃO UNIVERSAL, 1937, Paris. Disponível em:<http://www.conexaorio.com/bit/otlet/> . Acesso em: 25 de nov. 2020.

PARENTONI, Leonardo Netto. A duplicata virtual e os títulos de crédito eletrônicos. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 65, p. 409 - 465, jul./dez. 2014.

PARENTONI, Leonardo Netto. Documento Eletrônico: Aplicação e Interpretação pelo Poder Judiciário. Curitiba: Juruá, 2007. p. 36.

RIZZARDO, Arnaldo. Títulos de Crédito. 5. ed. [São Paulo]: Grupo GEN, 2015.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SANTOS, Filipe Cassiano dos. Direito Comercial Português: Dos actos de comércio às empresas: o regime dos contratos e mecanismos comerciais no direito português. [s.l.]: Coimbra Editora, 2007. V. I

SANTOS, Theophilo de Azeredo. Protesto extrajudicial dos créditos inscritos na dívida pública. Carta Mensal, Rio de Janeiro, n. 676, p. 3-18, jul. 2011. Disponível em: <http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/676jul.2011.pdf> . Acesso em: 25 de nov. 2020.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Títulos de crédito. 8. ed. rev. e atual. São Paulo : Atlas , 2017. v.2

VIVANTE, Cesare. Trattato di Diritto Commerciale: le cose. 5 ed. Milano: Cas Editrice, 1929. Vol. III



=====
Arquivo 1: [TCC _Brunno_Final_06dez2020.docx](#) (8316 termos)

Arquivo 2: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/breves-consideracoes-acerca-dos-aspectos-juridicos-da-duplicata-virtual> (4581 termos)

Termos comuns: 387

Similaridade: 3,09%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC _Brunno_Final_06dez2020.docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/breves-consideracoes-acerca-dos-aspectos-juridicos-da-duplicata-virtual>
=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNNO VIDAL BULHOSA DIAS GOMES

A VITALIDADE DA DUPLICATA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS



Salvador
2020
BRUNNO VIDAL BULHOSA DIAS GOMES

A VITALIDADE DA DUPLICATA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Artigo apresentado ao Programa de Graduação em Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção **do título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Me. Darlã Conceição Santos

Advogado, Mestre, **Especialista em Direito Empresarial**, Direito Tributário e Compliance Empresarial.

Salvador
2020

RESUMO

Este trabalho aborda a evolução da duplicata dentro dos cenários vividos pelo comércio brasileiro até



chegar na sua forma atual, a escritural, **que é o reflexo fiel das novas exigências comerciais. Título de crédito é considerado o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele** mencionado. Essa definição foi registrada por Vivante, em 1929, na sua obra “Trattato di Diritto Commerciale” e, **é a partir** dela que conseguimos extrair a base principiológica de toda a matéria cambial. A polêmica é gerada mediante diferentes interpretações da expressão “documento necessário”, acarretando, assim, em dúvidas **a respeito da vitalidade da duplicata virtual como título de crédito.**
Palavras-Chave: Duplicata; Título de crédito; Documento; Cartularidade.

ABSTRACT

This work addresses the evolution of the duplicate within the scenarios experienced by Brazilian trade until it reaches its current form, the book-entry form, which is a faithful reflection of the new commercial requirements. Credit note is considered the necessary document for the exercise of the literal and autonomous right mentioned therein. This definition was registered by Vivante, in 1929, in his work “Trattato di Diritto Commerciale” and, it is from it that we are able to extract the princip logical basis of all exchange matter. The controversy is generated by different interpretations of the expression “necessary document”, thus leading to doubts about the vitality of the virtual duplicate as a credit security.
Key-words: Duplicate; Credit title; Document; Cartularity.

1 INTRODUÇÃO

Títulos de crédito, conforme definição por Vivante, com inserção no **Código Civil brasileiro** e aceitação unânime pela doutrina, **é "o documento necessário para o exercício de um direito literal e autônomo, nele mencionado"**. Acontece que, tal conceito fora estabelecido no início do século XX e desde então as necessidades comerciais mudaram, o que é natural visto que as prioridades humanas também sofrem



constantes alterações e, avanços tecnológicos não pararam de surgir.

A partir desse conceito é que conseguimos extrair os princípios norteadores de todos os títulos de crédito próprios e impróprios. São princípios basilares desse documento: a autonomia, a literalidade e a cartularidade. A presente pesquisa confirma a vitalidade da cambiária duplicata de forma adaptada às novas necessidades do comércio.

O princípio da cartularidade diz respeito à exigência da posse do título para que se possa exercer os direitos nele contidos, devendo, no mínimo, apresentar a cártula para ser considerado portador legítimo do título. Esse princípio é condizente com a circulabilidade do título de crédito, visto que os títulos de crédito foram feitos para circularem, gerando uma maior celeridade e simplicidade no fluxo econômico do comércio. Logo, a cópia autêntica de um título não presume sua posse, não é o suficiente para que quem apresentou a cópia possa exercer os direitos contidos no título como se estivesse empossado deste. No Direito Comercial os títulos de crédito são instrumentos de suma importância para o seu funcionamento, sendo que o seu uso faz valer o objetivo da simplificação das relações creditícias, fazendo o capital girar dentro da economia e, permitindo assim, maior facilidade no desenvolvimento das atividades da empresa. Porém, como os avanços tecnológicos acompanham as constantes mudanças das necessidades humanas, o mercado precisa, constantemente, adequar-se à volatilidade dos desejos e à primazia de quem aquece o mercado. O meio eletrônico vem substituindo o meio papel como suporte de informações acarretando na desmaterialização dos títulos de crédito, principalmente, a Duplicata, que hoje raramente encontra-se no meio físico já que a chamada Duplicata Virtual é muito mais aceita na sociedade e, conseqüentemente, o princípio mais questionado passa a ser o da cartularidade, visto que, impõe a necessidade de apresentação do documento autêntico para comprovar a existência do crédito.

Alguns estudiosos positivistas entendem pela impossibilidade de validação da Duplicata Virtual como título de crédito, aquela que não existe fisicamente, mas que pode ser extraída a qualquer momento e, usam como base o conceito, ao pé da letra, de Cesare Vivante, que fora estabelecido no século passado e, que encontra-se, em total discrepância aos costumes, às necessidades e à tecnologia da época comparados aos tempos modernos.

O presente artigo aplica uma abordagem dedutiva, visto que a análise dos conteúdos objetivam conceituar e expandir o tema abordado. Quanto a espécie mostra-se exploratória visando um entendimento claro sobre o assunto. A coleta dos dados foram bibliográficas por meio de livros, artigos e jurisprudências. Por fim, será instrumental com base no objeto de estudo já que mostra-se uma ferramenta utilizada na resolução de conflitos e divergências.

Inicialmente fez-se necessário trazer introdução histórica, conceitual e principiológica do Direito Comercial, principalmente no que se refere aos Títulos de Crédito próprios e a sua importância para o mercado, bem como seu desenvolvimento e o quais são os pré-requisitos da sua validade.

Logo após a parte introdutória foi realizada a análise da evolução histórica da duplicata até a formação e aceitação do mercado, da doutrina e dos tribunais para com a sua emissão sob a forma escritural, bem como legislações aplicáveis.

Depois realizou-se uma relação entre o comércio eletrônico e como a Duplicata Virtual passou a ser o título mais comum entre os empresários brasileiros, bem como a importância da adaptação do jurídico aos novos costumes adquiridos pelo mercado.

Por fim, foi descrita a conclusão obtida com os fatos e dados apresentados pelo presente artigo, bem como inclusão de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito do tema que ajudaram a formar o resultado final.



2 OS TÍTULOS DE CRÉDITO

Este capítulo aborda os títulos de crédito próprios em caráter geral, possui a finalidade de elucidar este instituto que é tão importante para o funcionamento do comércio já que, como será abordado, nas transações comerciais nem sempre o comprador terá capital de imediato para realizar a operação desejada. Conseqüentemente, ele emite o título, seja como ordem ou promessa de pagamento, a prazo ou à vista e, depositando sua boa-fé, a contraparte aceita tal documento que comprova seu crédito.

2.1 Origem

O surgimento do Direito Comercial se deu contra e não a partir do velho direito comum das relações jurídicas-privadas. Os usos e costumes mantidos na prática do comércio e as praxes mercantis que surgiram com o passar do desenvolvimento das atividades comerciais afastaram-se do ordenamento civil, que já estava desajustado no novo contexto onde para participar desse cenário os indivíduos necessariamente deveriam fazer parte de corporações bem como se enquadrar em outros requisitos impostos por estas, como costumes e praxes próprias.

Com a evolução do setor devido ao dinamismo da atividade comercial e, principalmente, com a Revolução Industrial, o comércio passou a ser exercido por cada vez mais pessoas e as corporações não conseguiram dar conta de todos os sujeitos. Como consequência, esse novo ramo do Direito que surge para os comerciantes, logo, precisava se estender em qualquer relação mercantil desde que os sujeitos estivessem na qualidade de comerciante, ainda que não fosse membro de uma corporação. Nessa fase inicial o Direito Comercial seguia o critério subjetivo da qualidade de comerciante, tornando-se um direito para essa classe.

Com o advento do Código de Comércio francês, em 1807, fruto da Revolução Francesa de 1789, o Direito Comercial passou a ser controlado pelo Estado, passando a ser assumidamente diferente do Direito Civil a partir de critérios objetivos. Ou seja, de um direito dos comerciantes passou a ser um direito aplicado aos atos do comércio, independente do sujeito praticar atividade comercial. Nota-se que atos do comércio é um termo subjetivo e que para ser considerado como tal dependia das circunstâncias previstas na lei mercantil.

É na terceira fase em que passa a empresa a ser apresentada como critério primeiro e central de delimitação do Direito Comercial. O Direito esteve condicionado por circunstâncias históricas a encontrar um critério jurídico, geral e abstrato que servisse como ponto de partida para a demarcação do âmbito de incidência de um regime especial. Por outro lado, a empresa, ora fora compreendida como um ato ou uma sequência de atos do comércio, ora fora tomada pelo seu perfil subjetivo, que também remetia a atividade comercial ao sujeito, figura do empresário.

Ao entender a empresa como atividade econômica apenas as mercantis gozavam de aptidão para serem regidas por legislação especial nas suas relações econômicas já que naquele momento os outros setores da economia não possuíam avanços significativos na dinâmica capitalista.

Por fim, passou a entender a empresa como instituição que engloba desde os empresários aos colaboradores no escopo comum do lucro de forma organizada.

Após a quebra total do Direito Civil com o Direito Comercial, na atual fase percebe-se que eles não se contrapõem em absoluto e, na verdade, são complementares e suscetíveis de coexistência, podendo concorrer em uma mesma época e ordenamento jurídico. (SANTOS, 2007)

Partindo desse novo entendimento, teoria da empresa, Tomazette (2017) afirma que o Direito Comercial



está embasado na tutela do crédito e na circulação **de bens ou serviços** e que a sua finalidade é permitir o bom **desenvolvimento das relações de crédito** e das atividades econômicas. Complementa sua afirmação fazendo alusão à importância **dos títulos de crédito**, já que são os principais veículos para **circulação de riquezas** no comércio.

Os títulos de crédito surgiram **na Idade Média** devido à necessidade dos comerciantes na celeridade das transações e da evolução do comércio. Esse instituto é um grande facilitador **da circulação de riquezas** e mercadorias. Como a tutela do crédito é princípio fundamental **do Direito Comercial os títulos de crédito** visam à proteção dos direitos dos credores **de boa-fé**.

2.2 Conceito

O artigo 887, **do Código Civil** de 2002, define **título de crédito** como “[...] **documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido** [...]” (BRASIL, 2002). Tal conceito foi constituído baseando-se no mais aceito e corrente nas doutrinas, que fora estabelecido por Cesare Vivante, jurista italiano que viveu entre o século XIX e XX, que em poucas palavras conseguiu trazer em sua formulação os três pilares do título cambiário, sendo eles **a cartularidade, a literalidade e a autonomia**. Nas palavras do renomado jurista **“Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”**. Ou seja, **é o documento** que comprova **o direito de crédito** do credor para com o devedor, exclusivamente de uma relação cambiária, que por sua vez, deriva da confiança do cumprimento de obrigações dos comerciantes e **da necessidade da** celeridade nas transações.

Como consequências, têm-se **os títulos de crédito** como documentos de fácil cobrança em juízo por serem institutos que comprovam **a existência de** uma dívida, dispõem, assim, de natureza executiva; bem como, caracterizam-se como documentos de transferência imediata dos direitos neles contidos ao circularem entre os participantes do comércio, sendo detentor de tais direitos, presumidamente, quem possuir um título “em mãos”.

Logo, é comum no comércio uma pessoa que só irá ter capital para comprar **um bem ou** pagar um serviço prestado querendo de imediato o benefício e, para isso, em contrapartida, como garantia de pagamento, emite um crédito para o fornecedor receber em 90 dias, por exemplo. Este, por sua vez, acreditando na boa-fé, costumes e praxes comerciais, aceita tal forma de pagamento para não perder a venda e nem o cliente. Advém que, por possuir a característica da célere circulação, esse **título de crédito que** fora emitido como garantia de pagamento poderá ser transferido para um terceiro, credor do fornecedor **do produto ou** serviço em questão. Este, por sua vez, poderá transferir para outrem ou instituição financeira, sendo descontado ou não, e assim por diante.

Tomazette (2017), de forma elucidativa, elenca três características básicas para o funcionamento adequado **da circulação de riquezas por meio de títulos de crédito**. São elas: “(a) a simplificação das formalidades? (b) a certeza do direito que se adquire? e (c) a segurança na circulação”.

Coelho (2012) diz que **título de crédito é** um documento que comprova **a existência de** um crédito, distinguindo-se dos demais documentos que comprovam **a existência de** uma relação obrigacional em três aspectos. Em primeiro lugar, no **título de crédito** só há espaço para documentar relações creditícias, não documentando outras obrigações de dar, fazer ou não fazer. Seu segundo aspecto diferencial é por ser de fácil cobrança em juízo, documento que goza da executividade, conforme **Código de Processo Civil**, art. 585, I. Apesar de não ser uma característica exclusiva **dos títulos de** créditos possui grande importância na identificação de documentos desse tipo. dá ao credor detentor do título **o direito de** promover a execução judicial do seu direito sem precisar passar por uma ação de reconhecimento, a ação monitória. Por fim,



goza do atributo da negociabilidade, que é um facilitador de transferência do direito nele mencionado, fazendo-o circular mais rápido.

Com isso, o credor **de um título** pode encontrar terceiro interessado em virar titular do crédito e, em contrapartida, antecipa-lhe parte do valor no título mencionado ou o valor total com os descontos acordados. Contudo, não é tão simples quanto parece, visto que, essa antecipação de recebíveis dos valores mencionados no título só poderá ocorrer mediante operação de desconto realizado por instituição financeira autorizada e regulamentada em lei, normalmente um banco. Sendo este o terceiro interessado, nas palavras de Coelho (2012), “[...] o credor **do título de crédito** (descontário) transfere a titularidade do seu direito ao banco (descontador) e recebe deste, adiantado, uma parte do valor do crédito. No vencimento, o banco irá cobrar o devedor, lucrando com a diferença entre o valor facial do título e o montante antecipado ao credor originário [...]”.

São quatro **os títulos de crédito** próprios ou típicos, aqueles que se destacam no ordenamento jurídico brasileiro e que gozam **de todos os** atributos e características aludidos. São eles: **Letra de Câmbio**, Nota Promissória, Cheque e Duplicata. Este último merece destaque, visto que é objeto da presente pesquisa.

2.3 Princípios

Os princípios, em matéria cambiária, são considerados pilares do seu exercício. É através deles que observamos os requisitos indispensáveis para a saúde **dos títulos de crédito**. O **Código Civil**, ao incorporar ao seu dispositivo, **em seu art. 887**, o **conceito de** título cambiário, reiterou sua importância.

A melhor doutrina não exita ao deliberar sobre o tema. São três os princípios fundamentais para a existência do título: cartularidade, literalidade e autonomia. Além disso, distingue-se dos demais documentos obrigacionais vistos no Direito Civil pelo atributo que goza, a negociabilidade. Esta qualidade que se confere nos **títulos de crédito** permitem que a circulação da riqueza aconteça de maneira célere e menos burocrática.

2.3.1 Cartularidade

O **“documento necessário”** extraído do conceito formulado por Vivante (1929) é, requisito mínimo para o credor provar seu direito. Ou seja, apenas com o título original, de nada valendo a sua cópia autêntica, é que se pode exigir **os direitos nele** mencionado. Quem **não se encontra** com o título em sua posse, não se presume credor. Nesse sentido, em uma Ação de execução **faz-se necessária** apresentar ao processo o título original como forma de comprovação do seu crédito, não bastando cópia autêntica visto que uma das principais características **do título de crédito é** a negociabilidade, nada impedindo **que o título** já tenha sido transferido a outrem.

A cartularidade possui um papel importante na fiscalização do direito do credor do título já que é usado como meio de evitar o enriquecimento ilícito. Desse modo, quem paga o valor contido no título deve, necessariamente, exigir o título a fim de evitar que tal instrumento seja Lei de Duplicatas, em seus artigos 13, § 1º, negociado com **terceiro de boa-fé**, **que** terão direito de exigir novo pagamento caso isso ocorra. Outra finalidade **é a de** exercer, quando possível, **direito de regresso** contra outros devedores do título. Nesse sentido, para Mamede (2010) “essa característica tem justamente por finalidade permitir a **circulação do crédito**, dando segurança àquele que recebe **o título de que o** pagamento não será feito a outro, deixando-o desguarnecido”.

Coelho (2012) destaca que **“Pelo princípio da cartularidade**, o credor **do título de crédito** deve provar que



se encontra **na posse do documento para** exercer o direito nele mencionado”, mas que tal princípio deve ser excepcionado nos casos de **duplicata mercantil ou de prestação de serviços** e, como fundamentação traz a própria in fine e 15, II que estabelecem, respectivamente, **o protesto por indicação e execução judicial da duplicata mercantil não restituída pelo devedor**.

No primeiro, o credor da duplicata retida pelo devedor apenas indica no cartório os elementos particulares contidos no título como nome do devedor, valor devido, vencimento, etc. Já no segundo, para que ocorra tal execução o credor deverá já ter feito o primeiro procedimento e na ação anexar **o comprovante da entrega e recebimento** das mercadorias.

2.3.2 Literalidade

A literalidade contida nos **títulos de crédito** implica que **apenas o que no próprio título** está contido possui valor jurídico-cambiário, não importando os escritos em documentos apartados. Em outras palavras, **o que não** está descrito no título e não decorre de lei obrigatória não possui relevância jurídica.

“O direito decorrente do título é literal no sentido de que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o teor do título” (MESSINEO, 1972).

Dessa forma, nenhum credor poderá pleitear nada além do direito mencionado na própria cártula e ao devedor é dada **a garantia de que** não será obrigado a mais do que o mencionado no documento. Além disso, o terceiro que aceita receber o título sabe que só poderá exigir o que consta no título.

De outro lado, **o portador do título** pode exigir todas as obrigações contidas no título independente do devedor alegar que sua dívida é menor que a descrita no documento. Sendo assim, o credor pode exigir **de todos os** assinantes constantes da cambial, estes por sua vez, estão obrigados a satisfazer na medida em que se obrigaram no título.

Segundo Coelho (2012), assim como acontece com **o princípio da cartularidade a literalidade não se aplica** ao **instituto da duplicata em** sua forma íntegra. Passa a ser excepcionado na medida em que a quitação pode ser dada pelo legítimo **portador do título em** documento apartado, conforme artigo 9º, § 1º da LD.

3.3.3 Autonomia

“**Pelo princípio da autonomia** das obrigações cambiais, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em **título de crédito**, **não** se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento”. (COELHO, 2012),

Sendo assim, quando um único título documenta **mais de uma** obrigação e ocorre a invalidade de uma das obrigações não possui o poder de invalidar as demais já que são independentes, autônomas uma das outras. Exemplificando, se João vende seu carro a José e este emite uma nota promissória àquele **no prazo de 90** (noventa) dias dessa relação chamada de originária nasce **o direito ao** crédito documentado. Ocorrendo o endosso a um terceiro cria-se uma nova relação independente da causa que o fez gerar. Logo, se José alegar irregularidade na relação com João por conta de vícios ocultos no automóvel, por exemplo, não poderá alegar escusa de responsabilidade pelo pagamento do título ao **terceiro de boa-fé**. Dessa forma, ocorre a garantia da negociabilidade que é fundamental para **os títulos de crédito**. Logo, **o terceiro de boa fé** não se obriga a investigar a origem do crédito, se houve algum tipo de irregularidade, pois ainda que haja irregularidade, invalidade ou ineficácia na relação que deu origem ao crédito, ele não terá **o seu direito** esgotado.

O princípio da autonomia subdivide-se em dois: abstração, por este subprincípio **entende-se que quando**



um título de crédito circula, abstrai da causa que o fez gerar. Ou seja, cada relação é independente das anteriores e; inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa-fé, implica na não possibilidade do devedor do título alegar defesa em matéria estranha à sua relação direta com quem fez a cártula circular.

2.4 A desmaterialização dos títulos de crédito

Os títulos de crédito possuem legislações próprias e, quando inexistir lei especial ou, existindo, disciplinar o assunto da mesma maneira, aplica-se o Código Civil de 2002, em seus artigos 887 a 926. Por conseguinte, os dispositivos aplicam-se subsidiariamente, sem interferência que comprometa a autoridade das leis especiais.

Nesta lógica, o artigo 887 do supracitado código, além de instituir título de crédito, estipula que somente produzirá efeitos o título que preencha os requisitos da lei. Dessarte, a respeito da emissão de duplicata sob a sua forma eletrônica, a Lei nº 13.775/18 impõe algumas peculiaridades que merecem destaque, como a figura que deve emitir o título que deixa de ser o próprio beneficiário e passa a ser uma instituição autorizada a escriturar o crédito. Outra observação que merece ênfase diz respeito à apresentação do título que, consoante artigo 12, § 1º da aludida lei, deverá acontecer por meio eletrônico no prazo determinado por tal entidade autorizada, ou, na ausência deste, 2 (dois) dias úteis contados do seu lançamento.

O processo de desmaterialização dos títulos de crédito vem acontecendo de forma cada vez mais acelerada, acompanhando o dinamismo dos atos do comércio. O papel vem entrando em desuso como consequência dos avanços tecnológicos e fácil acesso por parte da população. Uma prova desse fato nas relações interpessoais é que hoje em dia quando alguém precisa conversar com outra pessoa utiliza-se de redes sociais e, normalmente, apenas quando urgente, faz o uso de ligações para o telefone celular da pessoa ora procurada, mas não se fala em enviar cartas devido ao dinamismo das relações humanas proporcionadas pelos desejos de aprimoramento humano. Como os praxes mercantis são diretamente ligadas às necessidades e comportamentos de quem participa do comércio, obviamente, o Direito Comercial sofre consequências dos avanços tecnológicos, como é o caso da criação da duplicata em sua forma escritural que, desde Dezembro de 2018 possui regulamentação própria, a Lei nº 13.775/18. Tomazette (2017) diz que é natural que a evolução tecnológica chegue aos títulos de crédito trazendo novidades para suprir as necessidades do comércio e acompanhar os desejos de aprimoramento dos homens. Logo, em decorrência desses fatores, torna-se comum falar em títulos eletrônico já que o próprio Código Civil, em seu § 3, artigo 889 possibilita a emissão do título “a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente”.

Para o renomado autor, ao falar em cártula ou incorporação, a percepção que se tem é da necessidade de apresentar o papel para que se possa exercer o direito nele mencionado e, a desmaterialização do título põe em dúvida a própria existência do princípio mencionado, uma vez que cada vez menos utiliza-se papel. Como possíveis consequências, abre-se brecha para entendimentos que levam à destruição dos títulos de crédito e, como base, alegar a desvinculação do conceito estabelecido por Vivante, jurista que faleceu antes mesmo do surgimento da Internet. Outra possível consequência é da invalidação dos títulos eletrônicos como títulos de crédito, não sendo aplicadas as regras destes em face daqueles. Por fim, aceitar que o princípio da cartularidade sofreu modificações necessárias para adequar-se aos novos tempos, continuando a valer para os títulos em papel e, ganhando força para estender seus efeitos aos novos títulos de crédito, os eletrônicos.

Rizzardo (2015) diz que o e-commerce serve para “realizar negócios jurídicos, estejam onde estiverem”.



Isso ocorre, segundo o autor, por conta da possibilidade que a tecnologia permite na comunicação entre computadores, a chamada Eletronic Data Interchange (EDI) ou troca eletrônica de dados na sua forma traduzida. Essa comunicação é indispensável para que as transações ocorram rapidamente.

Diante de tamanha facilidade nas operações comerciais por meio da Internet, cada vez mais têm-se negócios realizados eletronicamente através de contratos eletrônicos com assinatura eletrônica. **A respeito do tema**, Coelho (2012), relata ser extraordinário tal progresso, os recursos da informática substituem o tratamento em papel das informações no cotidiano e, dessa forma, também se estende aos atos praticados nos **títulos de crédito**, do registro de concessão do crédito até a sua cobrança. A esse fenômeno a doutrina dá o nome de **desmaterialização dos títulos de crédito**. **O autor ainda** traz uma mudança no conceito **de título de crédito**, à vista do crescimento da informatização, já não pode mais ser entendido a ideia **do título de crédito** como “documento **necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele** mencionado”, devendo ser interpretado como “documento, cartular ou eletrônico, que contempla a cláusula cambial, pela qual os coobrigados expressam a concordância com a **circulação do crédito** nele mencionado de modo **literal e autônomo**”.

Na mesma linha de raciocínio, Cruz (2018) diz que tal processo de desmaterialização da cártula faz parte do desenvolvimento do comércio eletrônico e é consequência lógica, natural desse novo cenário e que o mercado se adaptou à essa realidade através da criação da assinatura eletrônica **por meio de** criptografia. Com isso, precisamos repensar **o conceito de** documento para que se enquadre dentro da nova realidade mercantil, não cabendo mais aquele conceito de algo que apenas pode ser representado por meio da cártula, papel. Sendo assim, conclui o autor que o documento eletrônico **é uma realidade** já consolidada e que o mercado já se adaptou a ela por meio da criptografia.

Sendo assim, para melhor entendimento desse processo, precisamos definir **o conceito de** documento. Conforme Brasil (2011) no inciso II do artigo 4º **da Lei nº 12.527** de 2011, documento é unidade **de registro de** informações, qualquer que seja o suporte ou formato. Segundo Bueno (2007), documento é título ou diploma que serve de prova; declaração escrita para servir de prova. Para Marques (1979), “documento é a prova histórica real consistente na representação física de um fato”.

Estabelecido **o conceito de** documento, necessário se faz definir o que é documento eletrônico para que se possa concordar com a existência jurídico-cambiária **dos títulos de** créditos virtuais.

Parentoni (2007) define documento eletrônico como um “(...) texto escrito que representa um fato e tem como suporte material uma mídia eletrônica”.

Para o advogado João Agnaldo Donizeti Gandini, à época Juiz de Direito, o documento digital ou eletrônico ou informático é todo documento produzido **por meio do** uso do computador e que só será perceptível para os seres humanos mediante intermediação deste. (GANDINI, 2001)

Para que se possa ter validade em juízo, o documento, em qualquer uma das suas formas representativas deve ser utilizados para provar o alegado. Nesse sentido, o conceito jurídico de documento pode ser definido como “quaisquer papéis ou escritos, públicos ou particulares, oferecidos em juízo, para provar o alegado” (GUIMARÃES, 2009).

Após analisar diversos conceitos de documento, Tomazette (2017) simplifica tal definição para que possa ser considerada em qualquer época da história da humanidade, inclusive para efeitos do presente artigo, ao dizer que o documento é qualquer coisa venha a representar um fato, independente do seu meio, da forma pela qual se faz presente o fato.

A Medida Provisória 2.200-2 de 2001 regula a validade jurídica dos documentos eletrônicos e estabelece o seguinte:

art. 1º Fica instituída **a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil**, para garantir a



autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, **bem como a realização de transações eletrônicas seguras.** (BRASIL, 2001).

Seguindo essa linha de raciocínio, Tomazette (2017) define **os títulos de crédito** eletrônicos como sendo “toda e qualquer manifestação de vontade, traduzida por um determinado programa de computador, representativo de um fato, **necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele** mencionado”. Sendo assim, o papel é substituído por um programa de computador, atendendo às novas necessidades do comércio sem desrespeitar **o princípio da cartularidade** e, conseqüentemente, **o princípio da literalidade**, visto que este depende da existência daquele conforme já definido durante **o presente artigo**. Diante do todo exposto, fica evidente que não há diferenças além da forma de apresentação entre **um título de crédito** eletrônico e **um título de crédito** tradicional, não invalidando **o princípio da cartularidade**, apenas adequando-o para o meio em **que se dá a sua emissão**. Como exemplo dessa adequação, **tem-se a** figura da assinatura eletrônica na Duplicata escritural. Para concluir, nas palavras do jurista Marlon Tomazette, que contribuiu significativamente para **o presente artigo**, “negar a existência **dos títulos eletrônicos** é negar a própria evolução do Direito” (TOMAZETTE, 2017).

3 DA DUPLICATA

A duplicata de **compra e venda mercantil ou de prestação de serviço** possui legislação própria, a **Lei da Duplicata**, Lei nº 5.474/68. Este **título de crédito** foi criado pelo **direito brasileiro** como alternativa ao saque das letras de câmbio, justamente para propiciar maior agilidade e menos formalismo na **circulação do crédito** (PARENTONI, 2014) e, pode **ser entendido como o título de crédito** mais importante do comércio brasileiro já que é considerado como o reflexo fiel da fatura (conta do comércio), sendo o único **título que o** próprio empresário emite para cobrar os seus créditos derivados de uma transação mercantil, que deverá ser paga em data específica de vencimento, via de regra, ou, à vista. Além disso, sua notável aceitação entre os comerciantes está atrelada **ao fato de** possuir o instituto do aceite obrigatório, enquanto, na **Letra de Câmbio**, por exemplo, tal instrumento é facultativo.

A duplicata mercantil também recebe, entre outros nomes, o de duplicata da fatura, por ser obrigatória **a emissão da** fatura em cada contrato de **compra e venda mercantil**, entre domiciliados no Brasil, com prazo não inferior a trinta dias, conforme art. 1º da LD. Como efeito, para cada duplicata emitida deverá existir uma fatura.

De acordo com o art. 2º da LD, a partir **da emissão da** fatura poderá ser extraída uma duplicata para **circulação do crédito**, não admitindo-se qualquer outro **título de crédito** para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Ou seja, apenas a duplicata poderá ser emitida para que o empresário cobre seus créditos oriundos de **compra e venda mercantil ou prestação de serviços**. **Os requisitos da** sua existência estão previstos no § 1º do mesmo dispositivo e deverão estar estampados no documento.

§ 1º A duplicata conterá:

- I - a denominação "duplicata", a data de sua **emissão e o** número de ordem;
- II - o número da fatura;
- III - a data certa do vencimento ou a declaração de **ser a duplicata** à vista;
- IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;



V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

IX - a assinatura do emitente (BRASIL, 1997).

De forma detalhada, tal instituto é definido como ordem de pagamento vinculada ao padrão estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), ainda que emitido virtualmente, dotada de um ato formal chamado de aceite que obriga o sacado a efetuar o pagamento do título, excepcionados os casos previstos no artigo 8º da LD. Para isso, deve-se respeitar a causalidade do título, vez que só terá validade a duplicata emitida para cobrar crédito que trate, exclusivamente, de compra e venda do comércio ou prestação de serviço, sob pena de nascer nula, salvo abstração visto que, caso o título circule para terceiro de boa-fé, a relação contaminada não afetará as demais. Essa transferência de crédito deve ocorrer por meio do endosso, pois trata-se de um título nominativo à ordem. Ou seja, por conter nele o nome do beneficiário, que no caso será o mesmo do sacador, o direito mencionado no título só pode ser transferido mediante assinatura do portador legítimo que via de regra será no verso da cártula.

A partir da criação desse título nascem três figuras jurídico-cambiária, são elas: Sacador, é aquele que dá a ordem; Sacado, é aquele que recebe a ordem de execução e; Tomador ou beneficiário, é aquele que se beneficia da ordem de pagamento, o credor do título.

Logo, na duplicata o sacador emite o título contra o sacado a fim de documentar seu crédito em face do segundo em razão de uma compra e venda mercantil ou de um serviço prestado. Sendo assim, a figura do sacador é a mesma do beneficiário dentro do título causal.

Coelho (2012), ao explicar os fatores que levaram o comércio brasileiro a adotar a duplicata como instrumento cambiário ao invés da letra de câmbio destaca o instituto do aceite como sendo o fator determinante para essa preferência. Enquanto na letra de câmbio ao sacado, ainda que devedor na relação que a gerou, cabe a decisão de aceitar ou não a documentação da sua dívida por meio desta cambial, visto que, conforme art. 25, da Lei Uniforme de Genebra (LUG), Brasil (1966), o aceite é facultativo, na duplicata, essa vinculação é obrigatória, salvo hipóteses de exceções definidas na LD. Ou seja, ainda que o sacado não assine, concordando com o registro de sua dívida, este estará obrigado a cumprir o que está contido no título. Completa sua linha de raciocínio ao dizer que essa eleição ocorre por conta da cultura brasileira onde muitos não consideram imoral ou vexatório o inadimplemento de dívidas, sendo assim, tem-se como natural a exigência dos credores comerciantes que seu direito de cobrar os créditos dos seus devedores esteja materializado no título sem que sua eficácia dependa das formalidades impostas pelos devedores.

Para ilustrar com mais clareza a diferença crucial entre a letra de câmbio e a duplicata mercantil, o instituto do aceite, imperioso se faz conceituar aquele título a fim de traçar as diretrizes de diferenciação entre eles. Dito isto, destaca-se a definição dada por Bertoldi (2008) que estabelece que a letra de câmbio é "ordem de pagamento que determinada pessoa passa a outra perante a qual detém crédito, para que pague, a um terceiro a soma em dinheiro nela indicada". Coelho (2012), ao fazer menção ao art. 2º da LD, classifica a letra de câmbio como sendo limitada por não poder ser emitida para documentar uma compra e venda mercantil.

No que tange o aceite na letra de câmbio, é considerado declaração universal de vontade, facultativa, onde o sacado se responsabiliza pela realização do pagamento nos valores indicados na cártula, tornando



-se, desse modo, a figura responsável direta pela execução da obrigação incondicional (SANTOS, 2011). Ou seja, na **letra de câmbio**, o aceite, diferentemente do que ocorre na duplicata, não é obrigatório. Logo, ao sacado, pagador do título, é facultada a opção de aceitar ou não essa ordem de pagamento que lhe foi dada e, isto implica dizer que, sua simples indicação como pagador da letra não lhe gera qualquer vínculo obrigacional, cabendo a ele assumir ou não tal responsabilidade ainda que o sacador seja credor da relação exposta. (TOMAZETTE, 2017)

Por sua vez, as duplicatas mercantis e de prestações de serviços conferem maior proteção ao credor na medida que o aceite só poderá ser recusado nos casos previstos em lei. Nesse sentido, é imperioso destacar os artigos 8º e 21 da LD que elenca as possibilidades de recusa do aceite nas duplicatas mercantis e de prestações de serviço, respectivamente. Vejamos:

Art . 8 O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Art . 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata **de prestação de serviços** por motivo de:

I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados (BRASIL, 1997).

Irrefutável mencionar que a também chamada duplicata da fatura, regulamentada pela LD, surge para proporcionar ao fisco maior controle na incidência dos tributos, **ao vendedor de mercadorias ou** prestador de serviços maior garantia de cumprimento das obrigações descritas no título **por parte do** aceitante e, em benefício do comércio, possibilitar a **circulação do crédito**.

3.1 Evolução Histórica

Parentoni (2014) ao tratar da evolução histórica **do título de crédito** genuinamente brasileiro elenca quatro fases desse instituto. São elas: Surgimento das duplicatas; Décadas de 70, 80 e início da década de 90; Atual e; Perspectiva.

A primeira ocorreu entre a década de 20 do século passado até o final da década de 60 e, destaca-se pela extração da cártula papel da duplicata e pela remessa ao sacado para aceite. **O instituto da** negociabilidade existia para fazer o crédito circular **no próprio título em papel**, porém, a sua legislação não acabava com a morosidade e burocracia na cobrança do direito na cártula mencionado que fez **a letra de câmbio** cair em desuso, por ser contrário ao dinamismo necessário no comércio. Logo, para que o novo instituto não caísse em desábito, os comerciantes brasileiros decidiram adotá-lo com procedimento abreviado **em relação ao** previsto em lei. Ou seja, desde o início a prática da circulação cambial das duplicatas já omitia alguns passos previstos na lei, em prol da agilidade e simplicidade na cobrança dos créditos, visto que o comércio exigia maior celeridade nas cobranças e na circulação do título, É na segunda fase que essa celeridade **se torna possível** graças à intermediação das instituições financeiras, dado que, o beneficiário já não mais precisava extrair a cártula para encaminhar ao sacado a fim de cobrar seus créditos, bastando indicar **à instituição financeira** autorizada os dados contidos no título , como vencimento, valor, nome do sacado com endereço, etc. Com isso, essa instituição financeira



passou a emitir um boleto de cobrança e não mais a duplicata em papel e sim um documento em papel com os dados da cobrança, como efeito o devedor já não mais via a duplicata vez que está nem mesmo chegava a ser confeccionada.

Não havia lei estabelecendo que a cobrança deveria ser feita dessa forma, porém, o costume mercantil e a celeridade própria do comércio o acolheram e consolidaram essa prática. Esta segunda fase marca a substituição da circulação da cártula pela escrituração do crédito.

O autor diz que a fase atual, terceira fase, está marcada por conta do uso cada vez mais frequente dos meios eletrônicos e informáticos na escrituração do crédito, como é o caso do protesto por indicação que ocorre a partir de comunicações eletrônicas dos dados entre o apresentante e o Tabelionato, sem que seja necessária a apresentação da cártula papel.

Tal previsão fora estabelecida pela Lei de Protesto no ano de 1997 e marca a fase atual na medida que firma a digitalização do crédito, contudo, não implica na circulação do título por meio eletrônico e sim na circulação do direito creditício nele contido por meio eletrônico. Ou seja, torna-se possível a extração da duplicata física e autêntica sempre que quiser já que ocorreu o negócio jurídico que por sua vez encontra-se documentado na fatura ou nota-fiscal fatura. O título só não passa a existir no meio físico por conta dos costumes e praxes do comércio que busca sempre a simplificação e baratear os custos das transações e, essa busca sempre ocorreu desde o surgimento desse instituto brasileiro, na primeira fase.

No que se refere ao protesto por indicação nas duplicatas, o § 1º do art. 8º da Lei 9.429/97 não deixa dúvida da sua possibilidade de advir por meio eletrônico. Senão, vejamos:

§ 1º Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas (BRASIL, 1997).

Com isso, como a duplicata poderá ser emitida fisicamente sem nenhum empecilho para a sua ocorrência. No geral, o sacado toma ciência da materialização da sua dívida por meio eletrônico e o beneficiário apresenta o seu direito creditício de maneira igualmente eletrônica e, o pagamento, por sua vez, acontece normalmente, é o que indica a pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio, denominada de "Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)" que demonstrou, em números, que 93% das dívidas seriam pagas espontaneamente, sem necessidade de recurso a demandas judiciais.

A conclusão dessa fase, para o autor, ocorrerá quando a duplicata virtual for substituída por duplicata eletrônica. Ou seja, esta não poderá existir em meio físico e, não poderá circular apenas os direitos contidos naquela, mas sim o título como um todo, sendo um documento eletrônico genuíno. Enquanto isso, não há de se falar em institutos cambiais como aval, endosso e aceite visto que o título sequer é sacado. Por fim, na possível próxima fase, ele remete uma volta às origens do título, estabelecendo que, a duplicata eletrônica teria todos os seus procedimentos realizados no meio eletrônico, sendo emitida ao sacado e aceite devolvido ao sacador ou protestado e executado. Salvo, no caso do mercado buscar novamente uma simplificação e adaptação deste novo instituto.

De maneira atemporal o comércio se mostra um grande impulsionador da integração entre povos de locais diversos. A tecnologia quebrou as barreiras geográficas por meio da Internet, que possibilita a existência do mercado através de contratos e transações realizados em apenas segundos, sendo que antes só se concretizavam presencialmente por meio do papel. A esse novo modelo de comercialização dá-se o nome



de comércio eletrônico, que tem no negócio jurídico tanto objeto físico quanto virtual e que será realizado por meio da assinatura eletrônica (CRUZ, 2018).

O que vem acontecendo com a **duplicata** é o reflexo da evolução tecnológica alinhada ao atributo da negociabilidade, presente em todos **os títulos de crédito**, onde o credor pode executar o título sem apresentá-lo em juízo, bastando indicar suas informações. Hoje, a duplicata emitida sob a forma escritural é extremamente comum nas praxes mercantis, gozam do atributo da executividade, bastando a **apresentação do instrumento de protesto por indicação e o comprovante da entrega das mercadorias** para que o beneficiário possa exigir seus créditos. É o que estabelece o § 2º, **art. 15, da Lei LD**.

Nesse sentido, o STJ, ao proferir decisão unânime em acórdão no ano de 2011, que julgou improcedente o Recurso Especial (REsp), consolidou seu entendimento na validade **do protesto por indicação** em boleto de cobrança vinculados ao título virtual, **bem como a própria execução da duplicata** escritural, desde que além do citado boleto e **do instrumento de protesto**, fosse apresentado também **o comprovante de entrega da mercadoria ou de prestação** do serviço. Senão, vejamos a decisão judicial:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO **EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS . DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.**

1. As duplicatas virtuais – emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica – podem ser protestadas **por mera indicação**, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento **da execução judicial**. Lei 9.492/97.
2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos **de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços**, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, **títulos executivos extrajudiciais**.
3. Recurso especial a que se nega provimento” (STJ, REsp nº 1.024.691-PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 22/03/2011, DJe 12/04/2011).

Da decisão foi interposto Embargos de Divergência que, do mesmo modo em que foi julgado o REsp, foi rejeitado com base **nos arts. 8º e 22 da Lei** de Protestos, bem como **nos arts. 13, § 1º e 15, § 2º da LD**. Conforme dito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO **EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXECUTIVIDADE RECONHECIDA**

(...)

3. A indicação a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados encontra amparo no artigo 8º, parágrafo **único, da Lei 9.492/97**. O art. 22 do mesmo Diploma Legal, a seu turno, dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelião de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida.
4. Quanto **à possibilidade de protesto por indicação da duplicata virtual**, deve-se considerar **que o que o art . 13, § 1º, da Lei 5.474/68** admite, essencialmente, é **o protesto da duplicata** com dispensa de sua apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos **ao cartório de protesto**. Daí, é



possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o protesto por indicação na hipótese de retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente.

5. Reforça o entendimento acima a norma do § 2º do art. 15 da Lei 5.474/68, que cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei.

(...)

7. O protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados não descuida das garantias devidas ao sacado e ao sacador.

8. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (REsp 1024691/ PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 29/10/2012).

Ao comentar essas decisões, Catapani (2012) traz uma reflexão sobre a finalidade principal dos títulos cambiários dizendo o seguinte: Os títulos de crédito sempre buscaram facilitar os atos do comércio, fazendo circular a riqueza na sociedade de forma menos burocrática para atender as exigências do mercado. Hoje, os mecanismos utilizados para alcançar essa facilitação são adaptados às novas tecnologias e, se mostram diferentes daqueles praticados no início do século passado.

O autor afirma que o papel, que antes era considerado o meio mais eficaz e ágil nesse processo, cada vez mais cai em desuso visto que esse mesmo instrumento que antes servia para o fim desejado hoje é tido como um obstáculo para tal, sendo substituído por documentos em meio eletrônico.

Complementa sua argumentação explicando que as operações de crédito por meio dos cartões de crédito e débito e das transferências bancárias assumem o lugar dos clássicos títulos de crédito em papel no que diz respeito à pagamento de dívidas. Ocorre, assim, a circulação dos direitos creditícios não mais por meio da cártula física e sim por meio de sistema de escrituração eletrônica.

Finalmente, afirma que é papel do Direito Comercial garantir a circulação do crédito para que possam fluir as negociações, garantindo, sempre, a segurança jurídica. Sendo assim, como o documento físico não mais serve para essa finalidade, o Direito deve se adequar aos novos meios de comercialização, garantindo a segurança jurídica e trazendo soluções que impliquem uma necessária imposição a respeito do tema, como as supracitadas, que corroboram com as mudanças nas praxes e costumes mercantis. Logo, além de se mostrarem coerentes, essas decisões mostram que devem ser incorporadas ao sistema jurídico brasileiro. (CATAPANI, 2012).

3.2 Da Duplicata Virtual frente ao princípio da cartularidade

O processo de desmaterialização dos títulos de crédito, como já esgotado no decorrer deste presente artigo, é fruto das características mercantis que buscam sempre se adaptarem aos novos tempos. Seguindo essa lógica, a interpretação que deve ser guardada é aquela que busca adequar-se às necessidades atuais do comércio.

Nesse sentido, a Lei que regulamenta a emissão da duplicata mediante lançamento em sistema eletrônico, Lei nº 13.775/18, possui validade conforme o disposto no artigo 889, § 3 do Código Civil, que possibilita a emissão do título de crédito sob a forma eletrônica, desde que contenha a data da emissão, a indicação



precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

O artigo 3º da Lei nº 13.775/18 estabelece que só terá validade a duplicata escritural quando gerido por entidade autorizada a exercer atividade de escrituração das duplicatas. O artigo 4º da referida lei diz que deverá conter no sistema eletrônico a escrituração nos seguintes aspectos:

I — apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento;

II — controle e transferência da titularidade;

III — prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;

IV — inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e

V — inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas (BRASIL, 2018).

Como se pode notar, a lei está acompanhando o comércio, que por sua vez, alinha-se com as exigências da sociedade. Basta observar a definição de documento realizada por um dos fundadores da atual ciência da informação, Paul Otlet. “Documento é o livro, a revista, o jornal; é a peça de arquivo, a estampa, a fotografia, a medalha, a música; é, também, atualmente, o filme, o disco e toda a parte documental que precede ou sucede a emissão radiofônica”. (OTLET, 1937).

Nota-se que o autor, em 1937 já ilustrava o que Vivante queria dizer com a expressão “documento necessário” décadas antes de se pensar na existência de um documento eletrônico. Logo, o conceito de título de crédito nos dias atuais pode ser entendido como “qualquer meio existente, ou, que venha a existir, utilizado para exercer o direito literal e autônomo nele mencionado”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Coelho (2012) afronta a existência dos princípios basilares dos títulos de crédito quando emitidos na sua forma escritural. Para o autor, o princípio da cartularidade pressupõe a posse da cártula e, como esta não é emitida não há sentido em cobrar o direito creditício nela mencionada vez que inexistente o papel. Por sua vez, como o princípio da literalidade preceitua que apenas o que está escrito na cártula pode ser alegado para fins de efeitos jurídicos-cambiais. Sendo assim, como não existe o papel inexistente tal princípio, contudo, ele acredita que pode-se falar num princípio mitigado, adaptado ao meio virtual: “o que não está no arquivo eletrônico, não está no mundo”. Por fim, diz que apenas o princípio da autonomia não sofre com o processo de desmaterialização dos títulos de crédito e que é a partir deste que o direito poderá reconstruir o instituto que trata da ágil circulação de crédito no comércio assim que deixar de existir a concessão do crédito por meio do papel.

Porém, nota-se que a argumentação exposta pelo autor não deve ser levada adiante, visto que o que vem ocorrendo é uma adaptação do direito e do comércio às constantes mudanças de meios utilizados pelos homens a fim de alcançar seus objetivos. O art. 887 do CC traz a expressão “documento necessário” ao redigir o conceito de título de crédito, porém, com avanços tecnológicos e novas demandas comerciais, muitos doutrinadores passaram a questionar o enquadramento jurídico dos títulos escriturais como títulos de créditos. Acontece que, na própria legislação que regula os títulos de crédito, em seu artigo 889, § 3º, faculta sua emissão por meio eletrônico, bem como a Lei de Protesto em seus arts. 8º e 22 e a LD, art. 13, § 1º, ambos possibilitam o protesto da duplicata por indicação e, na própria LD, em art. 15, § 2º que autoriza a execução da duplicata que fora protestada por indicação. Nesse sentido, Tomazette (2017) de forma elucidativa, estabelece que negar a existência dos títulos eletrônicos é negar a evolução do Direito.



Vou além, digo que é negar a evolução do comércio e, conseqüentemente, não observar os desejos de aprimoramento que afloram nos seres humanos.

Sendo **assim**, a **duplicata virtual** nada mais é do que a adaptação do comércio e do direito às novas exigências dos indivíduos que praticam atos do comércio, que buscam a celeridade, ágil negociabilidade e a tecnologia proporciona isso sem ferir **os princípios basilares do direito comercial**, dentro de uma interpretação extensiva hermenêutica, é aquela que vai além da letra da lei, já que esta, conforme Ferraz Jr. (2001), por muitas vezes, diz menos sobre o assunto do que queria dizer.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado **de direito comercial**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: RT, 2008.

BRASIL. Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/leisedecretos/Port/dec57663.pdf> . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil 2002. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II **do § 3º do art. 37** e no **§ 2º do art. 216 da** Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos **da Lei nº 8.159**, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018. Dispõe sobre **a emissão de duplicata** sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13775.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Brasília, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15474.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2**, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura **de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil**, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C3%93%202.200,autarquia%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, 3ª Turma. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.024.691-PR. Embargos de divergência em recurso especial. Divergência demonstrada. Execução de título **extrajudicial. Duplicata virtual. Protesto por indicação**. Boletim bancário **acompanhado do instrumento**



de protesto, das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega das mercadorias. executividade reconhecida. Recorrente: Pawlowski e Pawlowski LTDA e outros Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A Relatora: Min.Raul Araújo, Segunda seção, 22 de agosto de 2012. DJe 29/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.024.691-PR. Execução de título extrajudicial. Duplicata virtual. Protesto por indicação. Boleto bancário acompanhado do comprovante de recebimento das mercadorias. Desnecessidade de exibição judicial do título de crédito original. Recorrente : Pawlowski e Pawlowski LTDA e outros Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A Relatora: Min. Nancy Andrighi, 22 de março de 2011. DJe 12/04/2011.

BUENO, Francisco da Silveira. Minidicionário da língua portuguesa. 2. ed. São Paulo: FTD, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 16. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. v. 1.

CRUZ, André Santa Direito empresarial. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; RANGEL, Luciana Rastelli. A validade jurídica dos documentos digitais. Boletim Jurídico, Uberaba-MG, ano 31, nº 1, ago. 2001. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-e-internet/4723/a-validade-juridica-documentos-digitais>. Acesso em: 25 de nov. 2020.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário compacto jurídico. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

MARQUES, José Frederico, Manual de Direito Processual Civil, vol. 2, São Paulo, ed. Saraiva, 1979

MESSINEO, Francesco. Manuale di diritto civile e commerciale. 9 ed. Milano: Giuffrè, 1972, vol. IV.

OTLET, Paul. Documentos e documentação. In: CONGRESSO MUNDIAL DA DOCUMENTAÇÃO UNIVERSAL, 1937, Paris. Disponível em:<http://www.conexaorio.com/bit/otlet/> . Acesso em: 25 de nov. 2020.

PARENTONI, Leonardo Netto. A duplicata virtual e os títulos de crédito eletrônicos. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 65, p. 409 - 465, jul./dez. 2014.

PARENTONI, Leonardo Netto. Documento Eletrônico: Aplicação e Interpretação pelo Poder Judiciário. Curitiba: Juruá, 2007. p. 36.

RIZZARDO, Arnaldo. Títulos de Crédito. 5. ed. [São Paulo]: Grupo GEN, 2015.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SANTOS, Filipe Cassiano dos. Direito Comercial Português: Dos actos de comércio às empresas: o regime dos contratos e mecanismos comerciais no direito português. [s.l.]: Coimbra Editora, 2007. V. I

SANTOS, Theophilo de Azeredo. Protesto extrajudicial dos créditos inscritos na dívida pública. Carta Mensal, Rio de Janeiro, n. 676, p. 3-18, jul. 2011. Disponível em: <http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/676jul.2011.pdf> . Acesso em: 25 de nov. 2020.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Títulos de crédito. 8. ed. rev. e atual. São Paulo : Atlas , 2017. v.2

VIVANTE, Cesare. Trattato di Diritto Commerciale: le cose. 5 ed. Milano: Cas Editrice, 1929. Vol. III



=====
Arquivo 1: [TCC _Brunno_Final_06dez2020.docx](#) (8316 termos)

Arquivo 2: <https://jus.com.br/artigos/58979/aspectos-legais-e-jurisprudenciais-da-duplicata-virtual> (2469 termos)

Termos comuns: 320

Similaridade: 3,05%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC _Brunno_Final_06dez2020.docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://jus.com.br/artigos/58979/aspectos-legais-e-jurisprudenciais-da-duplicata-virtual>
=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNNO VIDAL BULHOSA DIAS GOMES

A VITALIDADE DA DUPLICATA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS



Salvador
2020
BRUNNO VIDAL BULHOSA DIAS GOMES

A VITALIDADE DA DUPLICATA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Artigo apresentado ao Programa de Graduação em Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção **do título de** Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Darlã Conceição Santos

Advogado, Mestre, Especialista em Direito Empresarial, Direito Tributário e Compliance Empresarial.

Salvador
2020
RESUMO

Este trabalho aborda a evolução da duplicata dentro dos cenários vividos pelo comércio brasileiro até



chegar na sua forma atual, a escritural, **que é o** reflexo fiel das novas exigências comerciais. **Título de crédito** é considerado o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. Essa definição foi registrada por Vivante, em 1929, na sua obra "Trattato di Diritto Commerciale" e, é a partir dela que conseguimos extrair a base principiológica de toda a matéria cambial. A polêmica é gerada mediante diferentes interpretações da expressão "documento necessário", acarretando, assim, em dúvidas a respeito da vitalidade **da duplicata virtual** como **título de crédito**.
Palavras-Chave: Duplicata; **Título de crédito**; **Documento**; Cartularidade.

ABSTRACT

This work addresses the evolution of the duplicate within the scenarios experienced by Brazilian trade until it reaches its current form, the book-entry form, which is a faithful reflection of the new commercial requirements. Credit note is considered the necessary document for the exercise of the literal and autonomous right mentioned therein. This definition was registered by Vivante, in 1929, in his work "Trattato di Diritto Commerciale" and, it is from it that we are able to extract the principial logical basis of all exchange matter. The controversy is generated by different interpretations of the expression "necessary document", thus leading to doubts about the vitality of the virtual duplicate as a credit security.
Key-words: Duplicate; Credit title; Document; Cartularity.

1 INTRODUÇÃO

Títulos de crédito, conforme definição por Vivante, com inserção no Código Civil brasileiro e aceitação unânime pela doutrina, é "o documento necessário para **o exercício de** um direito literal e autônomo, nele mencionado". Acontece que, tal conceito fora estabelecido no início do século XX e desde então as necessidades comerciais mudaram, o que é natural visto que as prioridades humanas também sofrem



constantes alterações e, avanços tecnológicos não pararam de surgir.

A partir desse conceito é que conseguimos extrair os princípios norteadores de todos **os títulos de crédito** próprios e impróprios. São princípios basilares desse documento: a autonomia, a literalidade e a cartularidade. A presente pesquisa confirma a vitalidade da cambiária duplicata de forma adaptada às novas necessidades do comércio.

O **princípio da cartularidade** diz respeito à exigência da **posse do título** para que se possa exercer os direitos nele contidos, devendo, no mínimo, apresentar a cártula para ser considerado portador legítimo do título. Esse princípio é condizente com a circulabilidade **do título de crédito**, visto que **os títulos de crédito** foram feitos para circularem, gerando uma maior celeridade e simplicidade no fluxo econômico do comércio. Logo, a cópia autêntica **de um título** não presume sua posse, não é o suficiente para que quem apresentou a cópia possa exercer os direitos contidos no título como se estivesse empossado deste.

No Direito Comercial **os títulos de crédito são** instrumentos de suma importância para o seu funcionamento, sendo que o seu uso faz valer o objetivo da simplificação das relações creditícias, fazendo o capital girar dentro da economia e, permitindo assim, maior facilidade no desenvolvimento das atividades da empresa. Porém, como os avanços tecnológicos acompanham as constantes mudanças das necessidades humanas, o mercado precisa, constantemente, adequar-se à volatilidade dos desejos e à primazia de quem aquece o mercado. O meio eletrônico vem substituindo o meio papel como suporte de informações acarretando na **desmaterialização dos títulos de crédito**, principalmente, a Duplicata, que hoje raramente encontra-se no meio físico já que a chamada Duplicata Virtual é muito mais aceita na sociedade e, conseqüentemente, o princípio mais questionado passa a ser o da cartularidade, visto que, impõe **a necessidade de** apresentação do documento autêntico para comprovar **a existência do crédito**.

Alguns estudiosos positivistas entendem pela impossibilidade de validação **da Duplicata Virtual** como **título de crédito**, aquela que não existe fisicamente, mas que pode ser extraída a qualquer momento e, usam como base o conceito, ao pé da letra, de Cesare Vivante, que fora estabelecido no século passado e, que encontra-se, em total discrepância aos costumes, às necessidades e à tecnologia da época comparados aos tempos modernos.

O presente artigo aplica uma abordagem dedutiva, visto que a análise dos conteúdos objetivam conceituar e expandir o tema abordado. Quanto a espécie mostra-se exploratória visando um entendimento claro sobre o assunto. A coleta dos dados foram bibliográficas por meio de livros, artigos e jurisprudências. Por fim, será instrumental com base no objeto de estudo já que mostra-se uma ferramenta utilizada na resolução de conflitos e divergências.

Inicialmente fez-se necessário trazer introdução histórica, conceitual e principiológica **do Direito Comercial**, principalmente no que se refere aos **Títulos de Crédito** próprios e a sua importância para o mercado, bem como seu desenvolvimento e o quais são os pré-requisitos da sua validade.

Logo após a parte introdutória foi realizada a análise da evolução histórica da duplicata até a formação e aceitação do mercado, da doutrina e dos tribunais para com a sua emissão sob a forma escritural, bem como legislações aplicáveis.

Depois realizou-se uma relação entre o comércio eletrônico e como a Duplicata Virtual passou a ser o título mais comum entre os empresários brasileiros, bem como a importância da adaptação do jurídico aos novos costumes adquiridos pelo mercado.

Por fim, foi descrita a conclusão obtida com os fatos e dados apresentados pelo presente artigo, bem como inclusão de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito do tema que ajudaram a formar o resultado final.



2 OS TÍTULOS DE CRÉDITO

Este capítulo aborda **os títulos de crédito** próprios em caráter geral, possui a finalidade de elucidar este instituto que é tão importante para o funcionamento do comércio já que, como será abordado, nas transações comerciais nem sempre o comprador terá capital de imediato para realizar a operação desejada. Conseqüentemente, ele emite o título, seja como ordem ou promessa de pagamento, a prazo ou à vista e, depositando sua boa-fé, a contraparte aceita tal documento que comprova seu crédito.

2.1 Origem

O surgimento **do Direito Comercial** se deu contra e não a partir do velho direito comum das relações jurídicas-privadas. **Os usos e costumes** mantidos na prática do comércio e as praxes mercantis que surgiram com o passar do desenvolvimento das atividades comerciais afastaram-se do ordenamento civil, que já estava desajustado no novo contexto onde para participar desse cenário os indivíduos necessariamente deveriam fazer parte de corporações bem como se enquadrar em outros requisitos impostos por estas, como costumes e praxes próprias.

Com a evolução do setor devido ao dinamismo da atividade comercial e, principalmente, com a Revolução Industrial, o comércio passou a ser exercido por cada vez mais pessoas e as corporações não conseguiram dar conta de todos os sujeitos. Como consequência, esse novo ramo do Direito que surge para os comerciantes, logo, precisava se estender em qualquer relação mercantil desde que os sujeitos estivessem na qualidade de comerciante, ainda que não fosse membro de uma corporação. Nessa fase inicial o Direito Comercial seguia o critério subjetivo da qualidade de comerciante, tornando-se um direito para essa classe.

Com o advento do Código de Comércio francês, em 1807, fruto da Revolução Francesa de 1789, o Direito Comercial passou a ser controlado pelo Estado, passando a ser assumidamente diferente do Direito Civil a partir de critérios objetivos. Ou seja, de um direito dos comerciantes passou a ser um direito aplicado aos atos do comércio, independente do sujeito praticar atividade comercial. Nota-se que atos do comércio é um termo subjetivo e que para ser considerado como tal dependia das circunstâncias previstas na lei mercantil.

É na terceira fase em que passa a empresa a ser apresentada como critério primeiro e central de delimitação **do Direito Comercial**. O Direito esteve condicionado por circunstâncias históricas a encontrar um critério jurídico, geral e abstrato que servisse como ponto de partida para a demarcação do âmbito de incidência de um regime especial. Por outro lado, a empresa, ora fora compreendida como um ato ou uma sequência de atos do comércio, ora fora tomada pelo seu perfil subjetivo, que também remetia a atividade comercial ao sujeito, figura do empresário.

Ao entender a empresa como atividade econômica apenas as mercantis gozavam de aptidão para serem regidas por legislação especial nas suas relações econômicas já que naquele momento os outros setores da economia não possuíam avanços significativos na dinâmica capitalista.

Por fim, passou a entender a empresa como instituição que engloba desde os empresários aos colaboradores no escopo comum do lucro de forma organizada.

Após a quebra total do Direito Civil com o Direito Comercial, na atual fase percebe-se que eles não se contrapõem em absoluto e, na verdade, são complementares e suscetíveis de coexistência, podendo concorrer em uma mesma época e ordenamento jurídico. (SANTOS, 2007)

Partindo desse novo entendimento, teoria da empresa, Tomazette (2017) afirma que o Direito Comercial



está embasado na tutela do crédito e na circulação de bens ou serviços e que a sua finalidade é permitir o bom desenvolvimento das relações **de crédito** e das atividades econômicas. Complementa sua afirmação fazendo alusão à importância **dos títulos de crédito**, já que são os principais veículos para circulação de riquezas no comércio.

Os títulos de crédito surgiram na Idade Média devido à necessidade dos comerciantes na celeridade das transações e da evolução do comércio. Esse instituto é um grande facilitador da circulação de riquezas e mercadorias. Como a tutela do crédito é princípio fundamental **do Direito Comercial os títulos de crédito** visam à proteção dos direitos dos credores **de boa-fé**.

2.2 Conceito

O artigo 887, do Código Civil de 2002, define **título de crédito** como “[...] documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido [...]” (BRASIL, 2002). Tal conceito foi constituído baseando-se no mais aceito e corrente nas doutrinas, que fora estabelecido por Cesare Vivante, jurista italiano que viveu entre o século XIX e XX, que em poucas palavras conseguiu trazer em sua formulação os três pilares **do título cambiário**, sendo eles a cartularidade, a literalidade e a autonomia. Nas palavras do renomado jurista “**Título de crédito** é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”. Ou seja, é o documento que comprova o direito de crédito do credor para com o devedor, exclusivamente de uma relação cambiária, que **por sua vez**, deriva da confiança do cumprimento de obrigações dos comerciantes e da necessidade da celeridade nas transações.

Como consequências, têm-se **os títulos de crédito** como documentos de fácil cobrança em juízo por serem institutos **que comprovam a existência** de uma dívida, dispõem, assim, de natureza executiva; bem como, caracterizam-se como documentos de transferência imediata dos direitos neles contidos ao circularem entre os participantes do comércio, sendo detentor de tais direitos, presumidamente, quem possuir um título “em mãos”.

Logo, é comum no comércio uma pessoa que só irá ter capital para comprar um bem ou pagar um serviço prestado querendo de imediato o benefício e, para isso, em contrapartida, como garantia de pagamento, emite um crédito para o fornecedor receber em 90 dias, por exemplo. Este, **por sua vez**, acreditando na boa-fé, costumes e praxes comerciais, aceita tal forma de pagamento para não perder a venda e nem o cliente. Advém que, por possuir a característica da célere circulação, esse **título de crédito** que fora emitido como garantia de pagamento poderá ser transferido para um terceiro, credor do fornecedor do produto ou serviço em questão. Este, **por sua vez**, poderá transferir para outrem ou instituição financeira, sendo descontado ou não, e assim por diante.

Tomazette (2017), de forma elucidativa, elenca três características básicas para o funcionamento adequado da circulação de riquezas por meio **de títulos de crédito**. São elas: “(a) a simplificação das formalidades? (b) a certeza do direito que se adquire? e (c) a segurança na circulação”.

Coelho (2012) diz que **título de crédito** é um documento que comprova a existência de um crédito, distinguindo-se dos demais documentos **que comprovam a existência** de uma relação obrigacional em três aspectos. Em primeiro lugar, no **título de crédito** só há espaço para documentar relações creditícias, não documentando outras obrigações de dar, fazer ou não fazer. Seu segundo aspecto diferencial é por ser de fácil cobrança em juízo, documento que goza da executividade, conforme Código de Processo Civil, art. 585, I. Apesar de não ser uma característica exclusiva **dos títulos de créditos** possui grande importância na identificação de documentos desse tipo. dá ao credor detentor **do título** o direito de **promover a execução judicial** do seu direito sem precisar passar por uma ação de reconhecimento, a ação monitória. Por fim,



goza do atributo da negociabilidade, **que é um** facilitador de transferência do direito nele mencionado, fazendo-o circular mais rápido.

Com isso, **o credor de um título** pode encontrar terceiro interessado em virar titular do crédito e, em contrapartida, antecipa-lhe parte do valor no título mencionado ou o valor total com os descontos acordados. Contudo, não é tão simples quanto parece, visto que, essa antecipação de recebíveis dos valores mencionados no título só poderá ocorrer mediante operação de desconto realizado por instituição financeira autorizada e regulamentada em lei, normalmente um banco. Sendo este o terceiro interessado, nas palavras de Coelho (2012), “[...] o credor **do título de crédito** (descontário) transfere a titularidade do seu direito ao banco (descontador) e recebe deste, adiantado, uma parte do valor do crédito. No vencimento, o banco irá cobrar o devedor, lucrando com a diferença entre o valor facial do título e o montante antecipado ao credor originário [...]”.

São quatro **os títulos de crédito** próprios ou típicos, aqueles que se destacam no ordenamento jurídico brasileiro e que gozam de todos os atributos e características aludidos. São eles: Letra de Câmbio, Nota Promissória, Cheque e Duplicata. Este último merece destaque, visto que é objeto da presente pesquisa.

2.3 Princípios

Os princípios, em matéria cambiária, são considerados pilares do seu exercício. É através deles que observamos os requisitos indispensáveis para a saúde **dos títulos de crédito**. **O Código Civil**, ao incorporar ao seu dispositivo, em seu art. 887, o conceito de título cambiário, reiterou sua importância.

A melhor doutrina não exita ao deliberar sobre o tema. São três os princípios fundamentais para **a existência do título: cartularidade, literalidade e autonomia**. Além disso, distingue-se dos demais documentos obrigacionais vistos no Direito Civil pelo atributo que goza, a negociabilidade. Esta qualidade que se confere nos **títulos de crédito** permitem que a circulação da riqueza aconteça de maneira célere e menos burocrática.

2.3.1 Cartularidade

O “documento necessário” extraído do conceito formulado por Vivante (1929) é, requisito mínimo para o credor provar seu direito. Ou seja, apenas com **o título original**, de nada valendo a sua cópia autêntica, é que se pode exigir os direitos nele mencionado. Quem não se encontra com o título em sua posse, não se presume credor. Nesse sentido, em uma Ação de execução faz-se necessária apresentar ao processo **o título original** como forma de comprovação do seu crédito, não bastando cópia autêntica visto que uma das principais características **do título de crédito** é a negociabilidade, nada impedindo **que o título** já tenha sido transferido a outrem.

A cartularidade possui um papel importante na fiscalização do direito do credor do título já que é usado como meio de evitar o enriquecimento ilícito. Desse modo, quem paga o valor contido no título deve, necessariamente, exigir o título a fim de evitar que tal instrumento seja **Lei de Duplicatas**, em seus artigos 13, § 1º, negociado com terceiro **de boa-fé**, que terão direito de exigir novo pagamento caso isso ocorra. Outra finalidade é a de exercer, quando possível, direito de regresso contra outros devedores do título. Nesse sentido, para Mamede (2010) “essa característica tem justamente por finalidade permitir a circulação do crédito, dando segurança àquele que recebe o título de que o pagamento não será feito a outro, deixando-o desguarnecido”.

Coelho (2012) destaca que “Pelo **princípio da cartularidade**, o credor **do título de crédito deve** provar que



se encontra na posse do documento para exercer o direito nele mencionado”, mas que tal princípio deve ser excepcionado nos casos de duplicata mercantil **ou de prestação de serviços** e, como fundamentação traz a própria in fine e 15, II que estabelecem, respectivamente, **o protesto por indicação e execução judicial da duplicata mercantil** não restituída pelo devedor.

No primeiro, o credor da duplicata retida pelo devedor apenas indica no cartório os elementos particulares contidos no título como nome do devedor, valor devido, vencimento, etc. Já no segundo, para que ocorra tal execução o credor deverá já ter feito o primeiro procedimento e na ação anexar o comprovante **da entrega e recebimento** das mercadorias.

2.3.2 Literalidade

A literalidade contida nos **títulos de crédito** implica que apenas o que no próprio título está contido possui valor jurídico-cambiário, não importando os escritos em documentos apartados. Em outras palavras, o que não está descrito no título e não decorre de lei obrigatória não possui relevância jurídica.

“O direito decorrente do título é literal no sentido de que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente **o teor do título**” (MESSINEO, 1972).

Dessa forma, nenhum credor poderá pleitear nada além do direito mencionado na própria cártula e ao devedor é dada a garantia de que não será obrigado a mais do que o mencionado no documento. Além disso, o terceiro que aceita receber o título sabe que só poderá exigir o que consta no título.

De outro lado, o portador do título pode exigir todas as obrigações contidas no título independente do devedor alegar que sua dívida é menor que a descrita no documento. Sendo assim, **o credor pode** exigir de todos os assinantes constantes da cambial, estes **por sua vez**, estão obrigados a satisfazer na medida em que se obrigaram no título.

Segundo Coelho (2012), assim como acontece com **o princípio da cartularidade** a literalidade não se aplica ao instituto da duplicata em sua forma íntegra. Passa a ser excepcionado na medida em que a quitação pode ser dada pelo legítimo portador **do título em** documento apartado, conforme artigo 9º, § 1º da LD.

3.3.3 Autonomia

“Pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em **título de crédito**, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento”. (COELHO, 2012),

Sendo assim, quando um único título documenta mais de uma obrigação e ocorre a invalidade de uma das obrigações não possui o poder de invalidar as demais já que são independentes, autônomas uma das outras. Exemplificando, se João vende seu carro a José e este emite uma nota promissória àquele no prazo de 90 (noventa) dias dessa relação chamada de originária nasce o direito ao crédito documentado. Ocorrendo o endosso a um terceiro cria-se uma nova relação independente da causa que o fez gerar. Logo, se José alegar irregularidade na relação com João por conta de vícios ocultos no automóvel, por exemplo, não poderá alegar escusa de responsabilidade pelo pagamento do título ao terceiro **de boa-fé**. Dessa forma, ocorre a garantia da negociabilidade que é fundamental para **os títulos de crédito**. Logo, o terceiro **de boa fé** não se obriga a investigar a origem do crédito, se houve algum tipo de irregularidade, pois ainda que haja irregularidade, invalidade ou ineficácia na relação que deu origem ao crédito, ele não terá o seu direito esgotado.

O princípio da autonomia subdivide-se em dois: abstração, por este subprincípio entende-se que quando



um **título de crédito** circula, abstrai da causa que o fez gerar. Ou seja, cada relação é independente das anteriores e; inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro **de boa-fé**, implica na não possibilidade do devedor do título alegar defesa em matéria estranha à sua relação direta com quem fez a cártula circular.

2.4 A desmaterialização dos títulos de crédito

Os **títulos de crédito** possuem legislações próprias e, quando inexistir lei especial ou, existindo, disciplinar o assunto **da mesma maneira**, aplica-se o **Código Civil** de 2002, em seus artigos 887 a 926. Por conseguinte, os dispositivos aplicam-se subsidiariamente, sem interferência que comprometa a autoridade das leis especiais.

Nesta lógica, o artigo 887 do supracitado código, além de instituir **título de crédito**, estipula que somente produzirá efeitos o título que preencha os requisitos da lei. Dessarte, a respeito da emissão de duplicata sob a sua forma eletrônica, a Lei nº 13.775/18 impõe algumas peculiaridades que merecem destaque, como a figura que deve emitir o título que deixa de ser o próprio beneficiário e passa a ser uma instituição autorizada a escriturar o crédito. Outra observação que merece ênfase diz respeito à apresentação do título que, consoante artigo 12, § 1º da aludida lei, deverá acontecer **por meio eletrônico** no prazo determinado por tal entidade autorizada, ou, na ausência deste, 2 (dois) dias úteis contados do seu lançamento.

O processo de **desmaterialização dos títulos de crédito** vem acontecendo de forma cada vez mais acelerada, acompanhando o dinamismo dos atos do comércio. O papel vem entrando em desuso como consequência dos avanços tecnológicos e fácil acesso por parte da população. Uma prova desse fato nas relações interpessoais é que hoje em dia quando alguém precisa conversar com outra pessoa utiliza-se de redes sociais e, normalmente, apenas quando urgente, faz o uso de ligações para o telefone celular da pessoa ora procurada, mas não se fala em enviar cartas devido ao dinamismo das relações humanas proporcionadas pelos desejos de aprimoramento humano. Como os praxes mercantis são diretamente ligadas às necessidades e comportamentos de quem participa do comércio, obviamente, o Direito Comercial sofre consequências dos avanços tecnológicos, como é o caso da criação da duplicata em sua forma escritural que, desde Dezembro de 2018 possui regulamentação própria, a Lei nº 13.775/18. Tomazette (2017) diz que é natural que a evolução tecnológica chegue aos **títulos de crédito** trazendo novidades para suprir as necessidades do comércio e acompanhar os desejos de aprimoramento dos homens. Logo, em decorrência desses fatores, torna-se comum falar em títulos eletrônico já que o próprio Código Civil, em seu § 3, artigo 889 possibilita a emissão do título **“a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente”**.

Para o renomado autor, ao falar em cártula ou incorporação, a percepção que se tem é da necessidade de apresentar o papel para que se possa exercer o direito nele mencionado e, a desmaterialização do título põe em dúvida a própria existência do princípio mencionado, uma vez que cada vez menos utiliza-se papel. Como possíveis consequências, abre-se brecha para entendimentos que levam à destruição **dos títulos de crédito e**, como base, alegar a desvinculação do conceito estabelecido por Vivante, jurista que faleceu antes mesmo do surgimento da Internet. Outra possível consequência é da invalidação dos títulos eletrônicos como **títulos de crédito**, não sendo aplicadas as regras destes em face daqueles. Por fim, aceitar que o **princípio da cartularidade** sofreu modificações necessárias para adequar-se aos novos tempos, continuando a valer para os títulos **em papel e**, ganhando força para estender seus efeitos aos novos **títulos de crédito**, os eletrônicos.

Rizzardo (2015) diz que o e-commerce serve para “realizar negócios jurídicos, estejam onde estiverem”.



Isso ocorre, segundo o autor, por conta da possibilidade que a tecnologia permite na comunicação entre computadores, a chamada Eletronic Data Interchange (EDI) ou troca **eletrônica de dados** na sua forma traduzida. Essa comunicação é indispensável para que as transações ocorram rapidamente.

Diante de tamanha facilidade nas operações comerciais por meio da Internet, cada vez mais têm-se negócios realizados eletronicamente através de contratos eletrônicos com assinatura eletrônica. A respeito do tema, Coelho (2012), relata ser extraordinário tal progresso, os recursos da informática substituem o tratamento em papel das informações no cotidiano e, dessa forma, também se estende aos atos praticados nos **títulos de crédito**, do registro de concessão do crédito até a sua cobrança. A esse fenômeno a doutrina dá o nome de **desmaterialização dos títulos de crédito**. O autor ainda traz uma mudança no conceito **de título de crédito**, à vista do crescimento da informatização, já não pode mais ser entendido a ideia **do título de crédito** como “documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”, devendo ser interpretado como “documento, cartular ou eletrônico, que contempla a cláusula cambial, pela qual os coobrigados expressam a concordância com a circulação do crédito nele mencionado de modo literal e autônomo”.

Na mesma linha de raciocínio, Cruz (2018) diz que tal processo de desmaterialização da cártula faz parte do desenvolvimento do comércio eletrônico e é consequência lógica, natural desse novo cenário e que o mercado se adaptou à essa realidade através da criação da assinatura eletrônica por meio de criptografia. Com isso, precisamos repensar o conceito de documento para que se enquadre dentro da nova realidade mercantil, não cabendo mais aquele conceito de algo que apenas pode ser representado por meio da cártula, papel. Sendo assim, conclui o autor que o documento eletrônico é uma realidade já consolidada e que o mercado já se adaptou a ela por meio da criptografia.

Sendo assim, para melhor entendimento desse processo, precisamos definir o conceito de documento. Conforme Brasil (2011) no inciso II do artigo 4º **da Lei nº 12.527** de 2011, documento é unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato. Segundo Bueno (2007), documento é título ou diploma que serve de prova; declaração escrita para servir de prova. Para Marques (1979), “documento é a prova histórica real consistente na representação física de um fato”.

Estabelecido o conceito de documento, necessário se faz definir o que é documento eletrônico para que se possa concordar com a existência jurídico-cambiária **dos títulos de créditos** virtuais.

Parentoni (2007) define documento eletrônico como um “(...) texto escrito que representa um fato e tem como suporte material uma mídia eletrônica”.

Para o advogado João Agnaldo Donizeti Gandini, à época Juiz de Direito, o documento digital ou eletrônico ou informático é todo documento produzido por meio do uso do computador e que só será perceptível para os seres humanos mediante intermediação deste. (GANDINI, 2001)

Para que se possa ter validade em juízo, o documento, em qualquer uma das suas formas representativas deve ser utilizados para provar o alegado. Nesse sentido, o conceito jurídico de documento pode ser definido como “quaisquer papéis ou escritos, públicos ou particulares, oferecidos em juízo, para provar o alegado” (GUIMARÃES, 2009).

Após analisar diversos conceitos de documento, Tomazette (2017) simplifica tal definição para que possa ser considerada em qualquer época da história da humanidade, inclusive para efeitos do presente artigo, ao dizer que o documento é qualquer coisa venha a representar um fato, independente do seu meio, da forma pela qual se faz presente o fato.

A Medida Provisória 2.200-2 de 2001 regula a validade jurídica dos documentos eletrônicos e estabelece o seguinte:

art. 1º Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a



autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (BRASIL, 2001).

Seguindo essa linha de raciocínio, Tomazette (2017) define **os títulos de crédito** eletrônicos como sendo “toda e qualquer manifestação de vontade, traduzida por um determinado programa de computador, representativo de um fato, necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”. Sendo assim, o papel é substituído por um programa de computador, atendendo às novas necessidades do comércio sem desrespeitar **o princípio da cartularidade** e, conseqüentemente, **o princípio da literalidade**, visto que este depende da existência daquele conforme já definido durante o presente artigo. Diante do todo exposto, fica evidente que não há diferenças além da forma de apresentação entre **um título de crédito eletrônico** e **um título de crédito** tradicional, não invalidando **o princípio da cartularidade**, apenas adequando-o para o meio em que se dá a sua emissão. Como exemplo dessa adequação, tem-se a figura da assinatura eletrônica na Duplicata escritural. Para concluir, nas palavras do jurista Marlon Tomazette, que contribuiu significativamente para o presente artigo, “negar a existência dos títulos eletrônicos é negar a própria evolução do Direito” (TOMAZETTE, 2017).

3 DA DUPLICATA

A duplicata de compra e venda mercantil **ou de prestação de** serviço possui legislação própria, a **Lei da Duplicata**, Lei nº 5.474/68. Este **título de crédito** foi criado pelo direito brasileiro como alternativa ao saque **das letras de câmbio**, justamente para propiciar maior agilidade e menos formalismo na circulação do crédito (PARENTONI, 2014) e, pode ser entendido como o **título de crédito** mais importante do comércio brasileiro já que é considerado como o reflexo fiel da fatura (conta do comércio), sendo o único título que o próprio empresário emite para cobrar os seus créditos derivados de uma transação mercantil, que deverá ser paga em data específica de vencimento, via de regra, ou, à vista. Além disso, sua notável aceitação entre os comerciantes está atrelada ao fato de possuir o instituto do aceite obrigatório, enquanto, na Letra de Câmbio, por exemplo, tal instrumento é facultativo.

A duplicata mercantil também recebe, entre outros nomes, o de duplicata da fatura, por ser obrigatória a emissão da fatura em cada contrato **de compra e venda** mercantil, entre domiciliados no Brasil, com prazo não inferior a trinta dias, conforme art. 1º da LD. Como efeito, para cada duplicata emitida deverá existir uma fatura.

De acordo com o art. 2º da LD, a partir da emissão da fatura poderá ser extraída uma duplicata para circulação do crédito, não admitindo-se qualquer outro **título de crédito** para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Ou seja, apenas a duplicata poderá ser emitida para que o empresário cobre seus créditos oriundos **de compra e venda** mercantil ou **prestação de serviços**. Os requisitos da sua existência estão previstos no § 1º do mesmo dispositivo e deverão estar estampados no documento.

§ 1º A duplicata conterà:

- I - a denominação "duplicata", a data de **sua emissão** e o número de ordem;
- II - o número da fatura;
- III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
- IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;



V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

IX - a assinatura do emitente (BRASIL, 1997).

De forma detalhada, tal instituto é definido como ordem de pagamento vinculada ao padrão estabelecido pelo **Conselho Monetário Nacional** (CMN), ainda que emitido virtualmente, dotada de um ato formal chamado de aceite que obriga o sacado a efetuar o pagamento do título, excepcionados os casos previstos no artigo 8º da LD. Para isso, deve-se respeitar a causalidade do título, vez que só terá validade a duplicata emitida para cobrar crédito que trate, exclusivamente, **de compra e venda** do comércio ou prestação de serviço, sob pena de nascer nula, salvo abstração visto que, caso o título circule para terceiro **de boa-fé**, a relação contaminada não afetará as demais. Essa transferência **de crédito deve** ocorrer por meio do endosso, pois **trata-se de um título** nominativo à ordem. Ou seja, por conter nele o nome do beneficiário, **que no caso** será o mesmo do sacador, o direito mencionado no título só pode ser transferido mediante assinatura do portador legítimo que via de regra será no verso da cártula.

A partir da criação desse título nascem três figuras jurídico-cambiária, são elas: Sacador, é aquele que dá a ordem; Sacado, é aquele que recebe a ordem de execução e; Tomador ou beneficiário, é aquele que se beneficia da ordem de pagamento, o credor do título.

Logo, na duplicata o sacador emite o título **contra o sacado** a fim de documentar seu crédito em face do segundo **em razão de** uma **compra e venda** mercantil ou de um serviço prestado. Sendo assim, a figura do sacador é a mesma do beneficiário dentro do título causal.

Coelho (2012), ao explicar os fatores que levaram o comércio brasileiro a adotar a duplicata como instrumento cambiário ao invés da letra de câmbio destaca o instituto do aceite como sendo o fator determinante para essa preferência. Enquanto na letra de câmbio ao sacado, ainda que devedor na relação que a gerou, cabe a decisão de aceitar ou não a documentação da sua dívida por meio desta cambial, visto que, conforme **art. 25, da Lei Uniforme de Genebra** (LUG), Brasil (1966), o aceite é facultativo, na duplicata, essa vinculação é obrigatória, salvo hipóteses de exceções definidas na LD. Ou seja, ainda **que o sacado não** assine, concordando com o registro de sua dívida, este estará obrigado a cumprir o que está contido no título. Completa sua linha de raciocínio ao dizer que essa eleição ocorre por conta da cultura brasileira onde muitos não consideram imoral ou vexatório o inadimplemento de dívidas, sendo assim, tem-se como natural a exigência dos credores comerciantes que seu direito de cobrar os créditos dos seus devedores esteja materializado no título sem que sua eficácia dependa das formalidades impostas pelos devedores.

Para ilustrar com mais clareza a diferença crucial entre a letra de câmbio e **a duplicata mercantil**, o instituto do aceite, imperioso se faz conceituar aquele título a fim de traçar as diretrizes de diferenciação entre eles. Dito isto, destaca-se a definição dada por Bertoldi (2008) que estabelece que a letra de câmbio é “ordem de pagamento que determinada pessoa passa a outra perante a qual detém crédito, para que pague, a um terceiro a soma em dinheiro nela indicada”. Coelho (2012), ao fazer menção ao art. 2º da LD, classifica a letra de câmbio como sendo limitada por não poder ser emitida para documentar uma **compra e venda** mercantil.

No que tange o aceite na letra de câmbio, é considerado declaração universal de vontade, facultativa, onde o sacado se responsabiliza pela realização do pagamento nos valores indicados na cártula, tornando



-se, desse modo, a figura responsável direta pela execução da obrigação incondicional (SANTOS, 2011). Ou seja, na letra de câmbio, o aceite, diferentemente do que ocorre na duplicata, não é obrigatório. Logo, ao sacado, pagador do título, é facultada a opção de aceitar ou não essa ordem de pagamento que lhe foi dada e, isto implica dizer que, sua simples indicação como pagador da letra não lhe gera qualquer vínculo obrigacional, cabendo a ele assumir ou não tal responsabilidade ainda que o sacador seja credor da relação exposta. (TOMAZETTE, 2017)

Por sua vez, as **duplicatas mercantis e de** prestações de serviços conferem maior proteção ao credor na medida que o aceite só poderá ser recusado nos casos previstos em lei. Nesse sentido, é imperioso destacar os artigos 8º e 21 da LD que elenca as possibilidades de recusa do aceite nas **duplicatas mercantis e de** prestações de serviço, respectivamente. Vejamos:

Art . 8 O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Art . 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata **de prestação de serviços por** motivo de:

I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados (BRASIL, 1997).

Irrefutável mencionar que a também chamada duplicata da fatura, regulamentada pela LD, surge para proporcionar ao fisco maior controle na incidência dos tributos, ao vendedor de mercadorias ou prestador de serviços maior garantia de cumprimento das obrigações descritas no título por parte do aceitante e, em benefício do comércio, possibilitar a circulação do crédito.

3.1 Evolução Histórica

Parentoni (2014) ao tratar da evolução histórica **do título de crédito** genuinamente brasileiro elenca quatro fases desse instituto. São elas: Surgimento das duplicatas; Décadas de 70, 80 e início da década de 90; Atual e; Perspectiva.

A primeira ocorreu entre a década de 20 do século passado até o final da década de 60 e, destaca-se pela extração da cártula papel da duplicata e pela remessa ao sacado para aceite. O instituto da negociabilidade existia para fazer o crédito circular no próprio título em papel, porém, a sua legislação não acabava com a morosidade e burocracia na cobrança do direito na cártula mencionado que fez a letra de câmbio cair em desuso, por ser contrário ao dinamismo necessário no comércio. Logo, para que o novo instituto não caísse em desábito, os comerciantes brasileiros decidiram adotá-lo com procedimento abreviado em relação ao previsto em lei. Ou seja, desde o início a prática da circulação cambial das duplicatas já omitia alguns passos previstos na lei, em prol da agilidade e simplicidade na cobrança dos créditos, visto que o comércio exigia maior celeridade nas cobranças e na circulação do título, É na segunda fase que essa celeridade se torna possível graças à intermediação das instituições financeiras, dado que, o beneficiário já não mais precisava extrair a cártula para encaminhar ao sacado a fim de cobrar seus créditos, bastando indicar **à instituição financeira** autorizada os dados contidos no título , como vencimento, valor, nome do sacado com endereço, etc. Com isso, essa instituição financeira



passou a emitir um boleto de cobrança e não mais a duplicata **em papel** e sim um documento em papel com os dados da cobrança, como efeito o devedor já não mais via a duplicata vez que está nem mesmo chegava a ser confeccionada.

Não havia lei estabelecendo que a cobrança deveria ser feita dessa forma, porém, o costume mercantil e a celeridade própria do comércio o acolheram e consolidaram essa prática. Esta segunda fase marca a substituição da circulação da cártula pela escrituração do crédito.

O autor diz que a fase atual, terceira fase, está marcada por conta do uso cada vez mais frequente dos meios eletrônicos e informáticos na escrituração do crédito, como é o caso **do protesto por indicação** que ocorre a partir de comunicações eletrônicas dos dados entre o apresentante e o Tabelionato, sem que seja necessária **a apresentação da cártula** papel.

Tal previsão fora estabelecida pela Lei de Protesto no ano de 1997 e marca a fase atual na medida que firma a digitalização do crédito, contudo, não implica na circulação do título **por meio eletrônico** e sim na circulação do direito creditício nele contido **por meio eletrônico**. Ou seja, torna-se possível a extração da duplicata física e autêntica sempre que quiser já que ocorreu o negócio jurídico que **por sua vez** encontra-se documentado na fatura ou nota-fiscal fatura. O título só não passa a existir no meio físico por conta dos costumes e praxes do comércio que busca sempre a simplificação e baratear os custos das transações e, essa busca sempre ocorreu desde o surgimento desse instituto brasileiro, na primeira fase.

No que se refere ao **protesto por indicação** nas duplicatas, o § 1º do art. 8º da Lei 9.429/97 não deixa dúvida da sua possibilidade de advir **por meio eletrônico**. Senão, vejamos:

§ 1º **Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas** (BRASIL, 1997).

Com isso, como a duplicata poderá ser emitida fisicamente sem nenhum empecilho para a sua ocorrência. No geral, o sacado toma ciência da materialização da sua dívida **por meio eletrônico** e o beneficiário apresenta o seu direito creditício de maneira igualmente eletrônica e, o pagamento, **por sua vez**, acontece normalmente, é o que indica a pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio, denominada de "Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)" que demonstrou, em números, que 93% das dívidas seriam pagas espontaneamente, sem necessidade de recurso a demandas judiciais.

A conclusão dessa fase, para o autor, ocorrerá **quando a duplicata** virtual for substituída por duplicata eletrônica. Ou seja, esta não poderá existir **em meio físico** e, não poderá circular apenas os direitos contidos naquela, mas sim o título como um todo, sendo um documento eletrônico genuíno. Enquanto isso, não há de se falar em institutos cambiais como aval, endosso e aceite visto **que o título** sequer é sacado. Por fim, na possível próxima fase, ele remete uma volta às origens do título, estabelecendo **que, a duplicata** eletrônica teria todos os seus procedimentos realizados no meio eletrônico, sendo emitida ao sacado e aceite devolvido ao sacador ou protestado e executado. Salvo, no caso do mercado buscar novamente uma simplificação e adaptação deste novo instituto.

De maneira atemporal o comércio se mostra um grande impulsionador da integração entre povos de locais diversos. A tecnologia quebrou as barreiras geográficas por meio da Internet, que possibilita **a existência do** mercado através de contratos e transações realizados em apenas segundos, sendo que antes só se concretizavam presencialmente por meio do papel. A esse novo modelo de comercialização dá-se o nome



de comércio eletrônico, que tem no negócio jurídico tanto objeto físico quanto virtual e que será realizado por meio da assinatura eletrônica (CRUZ, 2018).

O que vem acontecendo com a **duplicata** é o reflexo da evolução tecnológica alinhada ao atributo da negociabilidade, presente em todos **os títulos de crédito**, onde **o credor pode executar** o título sem **apresentá-lo em juízo**, bastando indicar suas informações. Hoje, a duplicata emitida sob a forma escritural é extremamente comum nas praxes mercantis, gozam do atributo da executividade, bastando a **apresentação do instrumento de protesto por indicação** e o comprovante da **entrega das mercadorias** para que o beneficiário possa exigir seus créditos. É o que estabelece o § 2º, **art. 15, da Lei LD**.

Nesse sentido, o STJ, ao proferir decisão unânime em acórdão no ano de 2011, que julgou improcedente o Recurso Especial (REsp), consolidou seu entendimento na validade **do protesto por indicação** em boleto de cobrança **vinculados ao título virtual**, bem como a própria execução da duplicata escritural, desde que além do citado boleto e **do instrumento de protesto**, fosse apresentado também o **comprovante de entrega da mercadoria ou de prestação do serviço**. Senão, vejamos a decisão judicial:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS . DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.**

1. **As duplicatas virtuais – emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica – podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.**
2. **Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.**
3. **Recurso especial a que se nega provimento”** (STJ, REsp nº 1.024.691-PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 22/03/2011, DJe 12/04/2011).

Da decisão foi interposto Embargos de Divergência que, do mesmo modo em que foi julgado o REsp, foi rejeitado com base nos **arts. 8º e 22 da Lei de Protestos**, bem como nos **arts. 13, § 1º e 15, § 2º da LD**. Conforme dito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXECUTIVIDADE RECONHECIDA**

(...)

3. A indicação a protesto **das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados** encontra amparo no artigo 8º, **parágrafo único, da Lei 9.492/97**. O art. 22 do mesmo Diploma Legal, a seu turno, dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelião de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida.
4. Quanto à possibilidade **de protesto por indicação da duplicata virtual**, deve-se considerar que o que o **art . 13, § 1º, da Lei 5.474/68** admite, essencialmente, é o **protesto da duplicata** com dispensa de sua apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos **ao cartório de protesto**. Daí, é



possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o protesto por indicação na hipótese de retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente.

5. Reforça o entendimento acima a norma do § 2º do art. 15 da Lei 5.474/68, que cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei.

(...)

7. O protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados não descuida das garantias devidas ao sacado e ao sacador.

8. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (REsp 1024691/ PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 29/10/2012).

Ao comentar essas decisões, Catapani (2012) traz uma reflexão sobre a finalidade principal dos títulos cambiários dizendo o seguinte: Os títulos de crédito sempre buscaram facilitar os atos do comércio, fazendo circular a riqueza na sociedade de forma menos burocrática para atender as exigências do mercado. Hoje, os mecanismos utilizados para alcançar essa facilitação são adaptados às novas tecnologias e, se mostram diferentes daqueles praticados no início do século passado.

O autor afirma que o papel, que antes era considerado o meio mais eficaz e ágil nesse processo, cada vez mais cai em desuso visto que esse mesmo instrumento que antes servia para o fim desejado hoje é tido como um obstáculo para tal, sendo substituído por documentos em meio eletrônico.

Complementa sua argumentação explicando que as operações de crédito por meio dos cartões de crédito e débito e das transferências bancárias assumem o lugar dos clássicos títulos de crédito em papel no que diz respeito à pagamento de dívidas. Ocorre, assim, a circulação dos direitos creditícios não mais por meio da cártula física e sim por meio de sistema de escrituração eletrônica.

Finalmente, afirma que é papel do Direito Comercial garantir a circulação do crédito para que possam fluir as negociações, garantindo, sempre, a segurança jurídica. Sendo assim, como o documento físico não mais serve para essa finalidade, o Direito deve se adequar aos novos meios de comercialização, garantindo a segurança jurídica e trazendo soluções que impliquem uma necessária imposição a respeito do tema, como as supracitadas, que corroboram com as mudanças nas praxes e costumes mercantis. Logo, além de se mostrarem coerentes, essas decisões mostram que devem ser incorporadas ao sistema jurídico brasileiro. (CATAPANI, 2012).

3.2 Da Duplicata Virtual frente ao princípio da cartularidade

O processo de desmaterialização dos títulos de crédito, como já esgotado no decorrer deste presente artigo, é fruto das características mercantis que buscam sempre se adaptarem aos novos tempos. Seguindo essa lógica, a interpretação que deve ser guardada é aquela que busca adequar-se às necessidades atuais do comércio.

Nesse sentido, a Lei que regulamenta a emissão da duplicata mediante lançamento em sistema eletrônico, Lei nº 13.775/18, possui validade conforme o disposto no artigo 889, § 3 do Código Civil, que possibilita a emissão do título de crédito sob a forma eletrônica, desde que contenha a data da emissão, a indicação



precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

O artigo 3º da Lei nº 13.775/18 estabelece que só terá validade a duplicata escritural quando gerido por entidade autorizada a exercer atividade de escrituração das duplicatas. O artigo 4º da referida lei diz que deverá conter no sistema eletrônico a escrituração nos seguintes aspectos:

I — apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento;

II — controle e transferência da titularidade;

III — prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;

IV — inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e

V — inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas (BRASIL, 2018).

Como se pode notar, a lei está acompanhando o comércio, que **por sua vez**, alinha-se com as exigências da sociedade. Basta observar a definição de documento realizada por um dos fundadores da atual ciência da informação, Paul Otlet. “Documento é o livro, a revista, o jornal; é a peça de arquivo, a estampa, a fotografia, a medalha, a música; é, também, atualmente, o filme, o disco e toda a parte documental que precede ou sucede a emissão radiofônica”. (OTLET, 1937).

Nota-se que o autor, em 1937 já ilustrava o que Vivante queria dizer com a expressão “documento necessário” décadas antes de se pensar na existência de um documento eletrônico. Logo, o conceito de **título de crédito** nos dias atuais pode ser entendido como “qualquer meio existente, ou, que venha a existir, utilizado para exercer o direito literal e autônomo nele mencionado”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Coelho (2012) afronta a existência dos princípios basilares **dos títulos de crédito** quando emitidos na sua forma escritural. Para o autor, **o princípio da cartularidade** pressupõe a **posse da cártula** e, como esta não é emitida não há sentido em cobrar o direito creditício nela mencionada vez que inexistente o papel. **Por sua vez**, como **o princípio da literalidade** preceitua que apenas o que está escrito na cártula pode ser alegado para fins de efeitos jurídicos-cambiais. Sendo assim, como não existe o papel inexistente tal princípio, contudo, ele acredita que pode-se falar num princípio mitigado, adaptado ao meio **virtual**: “**o que** não está no arquivo eletrônico, não está no mundo”. Por fim, diz que apenas **o princípio da autonomia** não sofre **com o processo de desmaterialização dos títulos de crédito** e que é a partir deste que o direito poderá reconstruir o instituto que trata da ágil circulação de crédito no comércio assim que deixar de existir a concessão do crédito por meio do papel.

Porém, nota-se que a argumentação exposta pelo autor não deve ser levada adiante, visto que o que vem ocorrendo é uma adaptação do direito e do comércio às constantes mudanças de meios utilizados pelos homens a fim de alcançar seus objetivos. O art. 887 do CC traz a expressão “documento necessário” ao redigir o conceito de **título de crédito**, porém, com avanços tecnológicos e novas demandas comerciais, muitos doutrinadores passaram a questionar o enquadramento jurídico dos títulos escriturais como títulos de créditos. Acontece que, na própria legislação que regula **os títulos de crédito**, em seu artigo 889, § 3º, faculta sua emissão **por meio eletrônico**, bem como a Lei de Protesto em seus arts. 8º e 22 e a LD, art. 13, § 1º, ambos possibilitam o **protesto da duplicata por indicação** e, na própria LD, em art. 15, § 2º que autoriza a execução da duplicata que fora protestada por indicação. Nesse sentido, Tomazette (2017) de forma elucidativa, estabelece que negar a existência dos títulos eletrônicos é negar a evolução do Direito.



Vou além, digo que é negar a evolução do comércio e, conseqüentemente, não observar os desejos de aprimoramento que afloram nos seres humanos.

Sendo assim, a duplicata virtual nada mais é do que a adaptação do comércio e do direito às novas exigências dos indivíduos que praticam atos do comércio, que buscam a celeridade, ágil negociabilidade e a tecnologia proporciona isso sem ferir os princípios basilares **do direito comercial**, dentro de uma interpretação extensiva hermenêutica, é aquela que vai além da letra da lei, já que esta, conforme Ferraz Jr. (2001), por muitas vezes, diz menos sobre o assunto do que queria dizer.

REFERÊNCIAS

- BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado **de direito comercial**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: RT, 2008.
- BRASIL. Decreto nº 57.663, **de 24 de janeiro de 1966**. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de **letras de câmbio** e notas promissórias. Banco Central do Brasil. **Disponível em:** <https://www.bcb.gov.br/pre/leisedecretos/Port/dec57663.pdf> . **Acesso em:** 25 de nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 10.406, **de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil 2002. Brasília, 2002. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm . **Acesso em:** 25 de nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º **do art. 216 da Constituição Federal**; altera a Lei nº 8.112, **de 11 de dezembro de 1990**; revoga a Lei nº 11.111, **de 5 de maio de 2005**, e dispositivos **da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991**; e dá outras providências. Brasília, 2011. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm . **Acesso em:** 25 de nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março **de 2015**. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . **Acesso em:** 25 de nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.775, **de 20 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, **de 10 de setembro de 1997**; e dá outras providências. Brasília, 2018. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13775.htm . **Acesso em:** 25 de nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 5.474, **de 18 de julho de 1968**. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Brasília, 1968. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5474.htm . **Acesso em:** 25 de nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 9.492, **de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, 1997. **Disponível em:**http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm . **Acesso em:** 25 de nov. 2020.
- BRASIL. Medida Provisória nº2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20No%202.200,autarquia%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. **Acesso em:** 25 de nov. 2020.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, 3ª Turma. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.024.691-PR. Embargos de divergência em recurso especial. Divergência demonstrada. Execução de título extrajudicial. **Duplicata virtual. Protesto por indicação.** Boleto bancário acompanhado **do instrumento**



de protesto, das notas fiscais e respectivos **comprovantes de entrega das mercadorias**. executividade reconhecida. Recorrente: Pawlowski e Pawlowski LTDA e outros Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A Relatora: Min.Raul Araújo, Segunda seção, 22 de agosto de 2012. DJe 29/10/2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.024.691-PR. Execução de título extrajudicial. **Duplicata virtual. Protesto por indicação**. Boleto bancário **acompanhado do comprovante de recebimento das mercadorias**. Desnecessidade de exibição judicial **do título de crédito** original. Recorrente : Pawlowski e Pawlowski LTDA e outros Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A Relatora: Min. Nancy Andrighi, 22 de março de 2011. DJe 12/04/2011.

BUENO, Francisco da Silveira. Minidicionário da língua portuguesa. 2. ed. **São Paulo**: FTD, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso **de direito comercial: direito de empresa**. 16. ed. **São Paulo** : Saraiva, 2012. v. 1.

CRUZ, André Santa Direito empresarial. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; **São Paulo: Método**, 2018.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; RANGEL, Luciana Rastelli. A validade jurídica dos documentos digitais. Boletim Jurídico, Uberaba-MG, ano 31, nº 1, ago. 2001. **Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-e-internet/4723/a-validade-juridica-documentos-digitais>**. **Acesso em: 25 de nov. 2020**.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário compacto jurídico. 13. ed. **São Paulo**: Rideel, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito** Empresarial. 5. ed. **São Paulo**: Atlas S.A., 2010.

MARQUES, José Frederico, **Manual de Direito Processual Civil**, vol. 2, São Paulo, ed. Saraiva, 1979

MESSINEO, Francesco. Manuale di diritto civile e commerciale. 9 ed. Milano: Giuffrè, 1972, vol. IV.

OTLET, Paul. Documentos e documentação. In: CONGRESSO MUNDIAL DA DOCUMENTAÇÃO UNIVERSAL, 1937, Paris. **Disponível em:<http://www.conexaorio.com/bit/otlet/>** . **Acesso em: 25 de nov. 2020**.

PARENTONI, Leonardo Netto. A duplicata virtual e **os títulos de crédito** eletrônicos. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 65, p. 409 - 465, jul./dez. 2014.

PARENTONI, Leonardo Netto. Documento Eletrônico: Aplicação e Interpretação pelo Poder Judiciário. Curitiba: Juruá, 2007. p. 36.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 5. ed. [**São Paulo**]: Grupo GEN, 2015.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação. 3 ed. **São Paulo: Atlas**, 2001.

SANTOS, Filipe Cassiano dos. Direito Comercial Português: Dos actos de comércio às empresas: o regime dos contratos e mecanismos comerciais no direito português. [s.l.]: Coimbra Editora, 2007. V. I

SANTOS, Theophilo de Azeredo. Protesto extrajudicial dos créditos inscritos na dívida pública. Carta Mensal, Rio de Janeiro, n. 676, p. 3-18, jul. 2011. **Disponível em: <http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/676jul.2011.pdf>** . **Acesso em: 25 de nov. 2020**.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: **Títulos de crédito**. 8. ed. rev. e atual. **São Paulo** : Atlas , 2017. v.2

VIVANTE, Cesare. Trattato di Diritto Commerciale: le cose. 5 ed. Milano: Cas Editrice, 1929. Vol. III



=====
Arquivo 1: [TCC _Brunno_Final_06dez2020.docx](#) (8316 termos)

Arquivo 2:

<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/26751be1181460baf78db8d5eb7aad39>
(3462 termos)

Termos comuns: 336

Similaridade: 2,93%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC _Brunno_Final_06dez2020.docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/26751be1181460baf78db8d5eb7aad39>
=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNNO VIDAL BULHOSA DIAS GOMES

A VITALIDADE DA DUPLICATA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS



Salvador

2020

BRUNNO VIDAL BULHOSA DIAS GOMES

A VITALIDADE DA DUPLICATA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Artigo apresentado ao Programa de Graduação em Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Darlã Conceição Santos

Advogado, Mestre, Especialista em Direito Empresarial, Direito Tributário e Compliance Empresarial.

Salvador

2020

RESUMO



Este trabalho aborda a evolução da duplicata dentro dos cenários vividos pelo comércio brasileiro até chegar na sua forma atual, a escritural, que é o reflexo fiel das novas exigências comerciais. Título de crédito é considerado o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. Essa definição foi registrada por Vivante, em 1929, na sua obra "Trattato di Diritto Commerciale" e, é a partir dela que conseguimos extrair a base principiológica de toda a matéria cambial. A polêmica é gerada mediante diferentes interpretações da expressão "documento necessário", acarretando, assim, em dúvidas a respeito da vitalidade da duplicata virtual como título de crédito. Palavras-Chave: Duplicata; Título de crédito; Documento; Cartularidade.

ABSTRACT

This work addresses the evolution of the duplicate within the scenarios experienced by Brazilian trade until it reaches its current form, the book-entry form, which is a faithful reflection of the new commercial requirements. Credit note is considered the necessary document for the exercise of the literal and autonomous right mentioned therein. This definition was registered by Vivante, in 1929, in his work "Trattato di Diritto Commerciale" and, it is from it that we are able to extract the principial logical basis of all exchange matter. The controversy is generated by different interpretations of the expression "necessary document", thus leading to doubts about the vitality of the virtual duplicate as a credit security. Key-words: Duplicate; Credit title; Document; Cartularity.

1 INTRODUÇÃO

Títulos de crédito, conforme definição por Vivante, com inserção no Código Civil brasileiro e aceitação unânime pela doutrina, é "o documento necessário para o exercício de um direito literal e autônomo, nele mencionado". Acontece que, tal conceito fora estabelecido no início do século XX e desde então as



necessidades comerciais mudaram, o que é natural visto que as prioridades humanas também sofrem constantes alterações e, avanços tecnológicos não pararam de surgir.

A partir desse conceito é que conseguimos extrair os princípios norteadores de todos os **títulos de crédito** próprios e impróprios. São princípios basilares desse documento: a autonomia, a literalidade e a cartularidade. A presente pesquisa confirma a vitalidade da cambiária duplicata de forma adaptada às novas necessidades do comércio.

O princípio da cartularidade diz respeito à exigência da posse do título para que se possa exercer os direitos nele contidos, devendo, no mínimo, apresentar a cópia para ser considerado portador legítimo do título. Esse princípio é condizente com a circulabilidade do título de crédito, visto que os **títulos de crédito** foram feitos para circularem, gerando uma maior celeridade e simplicidade no fluxo econômico do comércio. Logo, a cópia autêntica de um título não presume sua posse, não é o suficiente para que quem apresentou a cópia possa exercer os direitos contidos no título como se estivesse empossado deste.

No Direito Comercial os **títulos de crédito** são instrumentos de suma importância para o seu funcionamento, sendo que o seu uso faz valer o objetivo da simplificação das relações creditícias, fazendo o capital girar dentro da economia e, permitindo assim, maior facilidade no desenvolvimento das atividades da empresa. Porém, como os avanços tecnológicos acompanham as constantes mudanças das necessidades humanas, o mercado precisa, constantemente, adequar-se à volatilidade dos desejos e à primazia de quem aquece o mercado. O meio eletrônico vem substituindo o meio papel como suporte de informações acarretando na desmaterialização dos **títulos de crédito**, principalmente, a Duplicata, que hoje raramente encontra-se no meio físico já que a chamada Duplicata Virtual é muito mais aceita na sociedade e, conseqüentemente, o princípio mais questionado passa a ser o da cartularidade, visto que, impõe a necessidade de apresentação do documento autêntico para comprovar a existência do crédito.

Alguns estudiosos positivistas entendem pela impossibilidade de validação **da Duplicata Virtual** como título de crédito, aquela que não existe fisicamente, mas que pode ser extraída a qualquer momento e, usam como base o conceito, ao pé da letra, de Cesare Vivante, que fora estabelecido no século passado e, que encontra-se, em total discrepância aos costumes, às necessidades e à tecnologia da época comparados aos tempos modernos.

O presente artigo aplica uma abordagem dedutiva, visto que a análise dos conteúdos objetivam conceituar e expandir o tema abordado. Quanto a espécie mostra-se exploratória visando um entendimento claro sobre o assunto. A coleta dos dados foram bibliográficas por meio de livros, artigos e jurisprudências. Por fim, será instrumental com base no objeto de estudo já que mostra-se uma ferramenta utilizada na resolução de conflitos e divergências.

Inicialmente fez-se necessário trazer introdução histórica, conceitual e principiológica do Direito Comercial, principalmente no que se refere aos **Títulos de Crédito** próprios e a sua importância para o mercado, bem como seu desenvolvimento e o quais são os pré-requisitos da sua validade.

Logo após a parte introdutória foi realizada a análise da evolução histórica da duplicata até a formação e aceitação do mercado, da doutrina e dos tribunais para com a sua emissão sob a forma escritural, bem como legislações aplicáveis.

Depois realizou-se uma relação entre o comércio eletrônico e como a Duplicata Virtual passou a ser o título mais comum entre os empresários brasileiros, bem como a importância da adaptação do jurídico aos novos costumes adquiridos pelo mercado.

Por fim, foi descrita a conclusão obtida com os fatos e dados apresentados pelo presente artigo, bem como inclusão de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito do tema que ajudaram a formar o resultado final.



2 OS TÍTULOS DE CRÉDITO

Este capítulo aborda os **títulos de crédito** próprios em caráter geral, possui a finalidade de elucidar este instituto que é tão importante para o funcionamento do comércio já que, como será abordado, nas transações comerciais nem sempre o comprador terá capital de imediato para realizar a operação desejada. Conseqüentemente, ele emite o título, seja como ordem ou promessa de pagamento, a prazo ou à vista e, depositando sua boa-fé, a contraparte aceita tal documento que comprova seu crédito.

2.1 Origem

O surgimento do Direito Comercial se deu contra e não a partir do velho direito comum das relações jurídicas-privadas. Os usos e costumes mantidos na prática do comércio e as praxes mercantis que surgiram com o passar do desenvolvimento das atividades comerciais afastaram-se do ordenamento civil, que já estava desajustado no novo contexto onde para participar desse cenário os indivíduos necessariamente deveriam fazer parte de corporações bem como se enquadrar em outros requisitos impostos por estas, como costumes e praxes próprias.

Com a evolução do setor devido ao dinamismo da atividade comercial e, principalmente, com a Revolução Industrial, o comércio passou a ser exercido por cada vez mais pessoas e as corporações não conseguiram dar conta de todos os sujeitos. Como consequência, esse novo ramo do Direito que surge para os comerciantes, logo, precisava se estender em qualquer relação mercantil desde que os sujeitos estivessem na qualidade de comerciante, ainda que não fosse membro de uma corporação. Nessa fase inicial o Direito Comercial seguia o critério subjetivo da qualidade de comerciante, tornando-se um direito para essa classe.

Com o advento do Código de Comércio francês, em 1807, fruto da Revolução Francesa de 1789, o Direito Comercial passou a ser controlado pelo Estado, passando a ser assumidamente diferente do Direito Civil a partir de critérios objetivos. Ou seja, de um direito dos comerciantes passou a ser um direito aplicado aos atos do comércio, independente do sujeito praticar atividade comercial. Nota-se que atos do comércio é um termo subjetivo e que para ser considerado como tal dependia das circunstâncias previstas na lei mercantil.

É na terceira fase em que passa a empresa a ser apresentada como critério primeiro e central de delimitação do Direito Comercial. O Direito esteve condicionado por circunstâncias históricas a encontrar um critério jurídico, geral e abstrato que servisse como ponto de partida para a demarcação do âmbito de incidência de um regime especial. Por outro lado, a empresa, ora fora compreendida como um ato ou uma sequência de atos do comércio, ora fora tomada pelo seu perfil subjetivo, que também remetia a atividade comercial ao sujeito, figura do empresário.

Ao entender a empresa como atividade econômica apenas as mercantis gozavam de aptidão para serem regidas por legislação especial nas suas relações econômicas já que naquele momento os outros setores da economia não possuíam avanços significativos na dinâmica capitalista.

Por fim, passou a entender a empresa como instituição que engloba desde os empresários aos colaboradores no escopo comum do lucro de forma organizada.

Após a quebra total do Direito Civil com o Direito Comercial, na atual fase percebe-se que eles não se contrapõem em absoluto e, na verdade, são complementares e suscetíveis de coexistência, podendo concorrer em uma mesma época e ordenamento jurídico. (SANTOS, 2007)



Partindo desse novo entendimento, teoria da empresa, Tomazette (2017) afirma que o Direito Comercial está embasado na tutela do crédito e na circulação de bens ou serviços e que a sua finalidade é permitir o bom desenvolvimento das relações de crédito e das atividades econômicas. Complementa sua afirmação fazendo alusão à importância dos **títulos de crédito**, já que são os principais veículos para circulação de riquezas no comércio.

Os **títulos de crédito** surgiram na Idade Média devido à necessidade dos comerciantes na celeridade das transações e da evolução do comércio. Esse instituto é um grande facilitador da circulação de riquezas e mercadorias. Como a tutela do crédito é princípio fundamental do Direito Comercial os **títulos de crédito** visam à proteção dos direitos dos credores de boa-fé.

2.2 Conceito

O artigo 887, do Código Civil de 2002, define título de crédito como “[...] documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido [...]” (BRASIL, 2002). Tal conceito foi constituído baseando-se no mais aceito e corrente nas doutrinas, que fora estabelecido por Cesare Vivante, jurista italiano que viveu entre o século XIX e XX, que em poucas palavras conseguiu trazer em sua formulação os três pilares do título cambiário, sendo eles a cartularidade, a literalidade e a autonomia. Nas palavras do renomado jurista “Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”. Ou seja, é o documento que comprova o direito de crédito do credor para com o devedor, exclusivamente de uma relação cambiária, que por sua vez, deriva da confiança do cumprimento de obrigações dos comerciantes e da necessidade da celeridade nas transações.

Como consequências, têm-se os **títulos de crédito** como documentos de fácil cobrança em juízo por serem institutos que comprovam a existência de uma dívida, dispõem, assim, de natureza executiva; bem como, caracterizam-se como documentos de transferência imediata dos direitos neles contidos ao circularem entre os participantes do comércio, sendo detentor de tais direitos, presumidamente, quem possuir um título “em mãos”.

Logo, é comum no comércio uma pessoa que só irá ter capital para comprar um bem ou pagar um serviço prestado querendo de imediato o benefício e, para isso, em contrapartida, como garantia de pagamento, emite um crédito para o fornecedor receber em 90 dias, por exemplo. Este, por sua vez, acreditando na boa-fé, costumes e praxes comerciais, aceita tal forma de pagamento para não perder a venda e nem o cliente. Advém que, por possuir a característica da célere circulação, esse título de crédito que fora emitido como garantia de pagamento poderá ser transferido para um terceiro, credor do fornecedor **do produto ou** serviço em questão. Este, por sua vez, poderá transferir para outrem ou instituição financeira, sendo descontado ou não, e assim por diante.

Tomazette (2017), de forma elucidativa, elenca três características básicas para o funcionamento adequado da circulação de riquezas por meio de **títulos de crédito**. São elas: “(a) a simplificação das formalidades? (b) a certeza do direito que se adquire? e (c) a segurança na circulação”.

Coelho (2012) diz que título de crédito é um documento que comprova a existência de um crédito, distinguindo-se dos demais documentos que comprovam a existência de uma relação obrigacional em três aspectos. Em primeiro lugar, no título de crédito só há espaço para documentar relações creditícias, não documentando outras obrigações de dar, **fazer ou não fazer**. Seu segundo aspecto diferencial é por ser de fácil cobrança em juízo, documento que goza da executividade, conforme Código de Processo Civil, art. 585, I. Apesar de não ser uma característica exclusiva dos títulos de créditos possui grande importância na identificação de documentos desse tipo. dá ao credor detentor do título o direito de promover a execução



judicial do seu direito sem precisar passar por uma ação de reconhecimento, a ação monitória. Por fim, goza do atributo da negociabilidade, que é um facilitador de transferência do direito nele mencionado, fazendo-o circular mais rápido.

Com isso, o credor de um título pode encontrar terceiro interessado em virar titular do crédito e, em contrapartida, antecipa-lhe parte do valor no título mencionado ou o valor total com os descontos acordados. Contudo, não é tão simples quanto parece, visto que, essa antecipação de recebíveis dos valores mencionados no título só poderá ocorrer mediante operação de desconto realizado por instituição financeira autorizada e regulamentada em lei, normalmente um banco. Sendo este o terceiro interessado, nas palavras de Coelho (2012), “[...] o credor do título de crédito (descontário) transfere a titularidade do seu direito ao banco (descontador) e recebe deste, adiantado, uma parte do valor do crédito. No vencimento, o banco irá cobrar o devedor, lucrando com a diferença entre o valor facial do título e o montante antecipado ao credor originário [...]”.

São quatro os **títulos de crédito** próprios ou típicos, aqueles que se destacam no ordenamento jurídico brasileiro e que gozam de todos os atributos e características aludidos. São eles: Letra de Câmbio, **Nota Promissória**, **Cheque** e Duplicata. Este último merece destaque, visto que é objeto da presente pesquisa.

2.3 Princípios

Os princípios, em matéria cambiária, são considerados pilares do seu exercício. É através deles que observamos os requisitos indispensáveis para a saúde dos **títulos de crédito**. O Código Civil, ao incorporar ao seu dispositivo, em seu art. 887, o conceito de título cambiário, reiterou sua importância.

A melhor doutrina não exita ao deliberar **sobre o tema**. São três os princípios fundamentais para a existência do título: cartularidade, literalidade e autonomia. Além disso, distingue-se dos demais documentos obrigacionais vistos no Direito Civil pelo atributo que goza, a negociabilidade. Esta qualidade que se confere nos **títulos de crédito** permitem que a circulação da riqueza aconteça de maneira célere e menos burocrática.

2.3.1 Cartularidade

O “documento necessário” extraído do conceito formulado por Vivante (1929) é, requisito mínimo para o credor provar seu direito. Ou seja, apenas com o título original, de nada valendo a sua cópia autêntica, é que se pode exigir os direitos nele mencionado. Quem não se encontra com o título em sua posse, não se presume credor. Nesse sentido, em uma Ação de execução faz-se necessária apresentar ao processo o título original como forma de comprovação do seu crédito, não bastando cópia autêntica visto que uma das principais características do título de crédito é a negociabilidade, nada impedindo que o título já tenha sido transferido a outrem.

A cartularidade possui um papel importante na fiscalização do direito do credor do título já que é usado como meio de evitar o enriquecimento ilícito. Desse modo, quem paga o valor contido no título deve, necessariamente, exigir o título a fim de evitar que tal instrumento seja **Lei de Duplicatas**, em seus artigos 13, § 1º, negociado com terceiro de boa-fé, que terão direito de exigir novo pagamento caso isso ocorra. Outra finalidade é a de exercer, quando possível, direito de regresso contra outros devedores do título. Nesse sentido, para Mamede (2010) “essa característica tem justamente por finalidade permitir a circulação do crédito, dando segurança àquele que recebe o título de que o pagamento não será feito a outro, deixando-o desguarnecido”.



Coelho (2012) destaca que “Pelo princípio da cartularidade, o credor do título de crédito deve provar que se encontra na posse do documento para exercer o direito nele mencionado”, mas que tal princípio deve ser excepcionado nos casos de duplicata mercantil **ou de prestação de serviços** e, como fundamentação traz a própria in fine e 15, II que estabelecem, respectivamente, **o protesto por indicação e** execução judicial da duplicata mercantil não restituída pelo devedor.

No primeiro, o credor da duplicata retida pelo devedor apenas indica no cartório os elementos particulares contidos no título como nome do devedor, valor devido, vencimento, etc. Já no segundo, para que ocorra tal execução o credor deverá já ter feito o primeiro procedimento e na ação anexar o comprovante **da entrega e recebimento das mercadorias**.

2.3.2 Literalidade

A literalidade contida nos **títulos de crédito** implica que apenas o que no próprio título está contido possui valor jurídico-cambiário, não importando os escritos em documentos apartados. Em outras palavras, o que não está descrito no título e não decorre de lei obrigatória não possui relevância jurídica.

“O direito decorrente do título é literal no sentido de que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o teor do título” (MESSINEO, 1972).

Dessa forma, nenhum credor poderá pleitear nada além do direito mencionado na própria cártula e ao devedor é dada a garantia de que não será obrigado a mais do que o mencionado no documento. Além disso, o terceiro que aceita receber o título sabe que só poderá exigir o que consta no título.

De outro lado, o portador do título pode exigir todas as obrigações contidas no título independente do devedor alegar que sua dívida é menor que a descrita no documento. Sendo assim, o credor pode exigir de todos os assinantes constantes da cambial, estes por sua vez, estão obrigados a satisfazer na medida em que se obrigaram no título.

Segundo Coelho (2012), assim como acontece com o princípio da cartularidade a literalidade não se aplica ao **instituto da duplicata** em sua forma íntegra. Passa a ser excepcionado na medida em que a quitação pode ser dada pelo legítimo portador do título em documento apartado, conforme artigo 9º, § 1º da LD.

3.3.3 Autonomia

“Pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em título de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento”. (COELHO, 2012),

Sendo assim, quando um único título documenta mais de uma obrigação e ocorre a invalidade de uma das obrigações não possui o poder de invalidar as demais já que são independentes, autônomas uma das outras. Exemplificando, se João vende seu carro a José e este emite uma nota promissória àquele no prazo de 90 (noventa) dias dessa relação chamada de originária nasce o direito ao crédito documentado. Ocorrendo o endosso a um terceiro cria-se uma nova relação independente da causa que o fez gerar. Logo, se José alegar irregularidade na relação com João por conta de vícios ocultos no automóvel, por exemplo, não poderá alegar escusa de responsabilidade pelo pagamento do título ao terceiro de boa-fé. Dessa forma, ocorre a garantia da negociabilidade que é fundamental para os **títulos de crédito**. Logo, o terceiro de boa fé não se obriga a investigar a origem do crédito, se houve algum tipo de irregularidade, pois ainda que haja irregularidade, invalidade ou ineficácia na relação que deu origem ao crédito, ele não terá o seu direito esgotado.



O princípio da autonomia subdivide-se em dois: abstração, por este subprincípio entende-se que quando um título de crédito circula, abstrai da causa que o fez gerar. Ou seja, cada relação é independente das anteriores e; inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa-fé, implica na não possibilidade do devedor do título alegar defesa em matéria estranha à sua relação direta com quem fez a cártula circular.

2.4 A desmaterialização dos **títulos de crédito**

Os **títulos de crédito** possuem legislações próprias e, quando inexistir lei especial ou, existindo, disciplinar o assunto da mesma maneira, aplica-se o Código Civil de 2002, em seus artigos 887 a 926. Por conseguinte, os dispositivos aplicam-se subsidiariamente, sem interferência que comprometa a autoridade das leis especiais.

Nesta lógica, o artigo 887 do supracitado código, além de instituir título de crédito, estipula que somente produzirá efeitos o título que preencha os requisitos da lei. Dessarte, a respeito da emissão de duplicata sob a sua forma eletrônica, a Lei nº 13.775/18 impõe algumas peculiaridades que merecem destaque, como a figura que deve emitir o título que deixa de ser o próprio beneficiário e passa a ser uma instituição autorizada a escriturar o crédito. Outra observação que merece ênfase diz respeito à apresentação do título que, consoante artigo 12, § 1º da aludida lei, deverá acontecer por meio eletrônico no prazo determinado por tal entidade autorizada, ou, na ausência deste, 2 (dois) dias úteis contados do seu lançamento.

O processo de desmaterialização dos **títulos de crédito** vem acontecendo de forma cada vez mais acelerada, acompanhando o dinamismo dos atos do comércio. O papel vem entrando em desuso como consequência dos avanços tecnológicos e fácil acesso por parte da população. Uma prova desse fato nas relações interpessoais é que hoje em dia quando alguém precisa conversar com outra pessoa utiliza-se de redes sociais e, normalmente, apenas quando urgente, faz o uso de ligações para o telefone celular da pessoa ora procurada, mas não se fala em enviar cartas devido ao dinamismo das relações humanas proporcionadas pelos desejos de aprimoramento humano. Como os praxes mercantis são diretamente ligadas às necessidades e comportamentos de quem participa do comércio, obviamente, o Direito Comercial sofre consequências dos avanços tecnológicos, como é o caso da criação da duplicata em sua forma escritural que, desde Dezembro de 2018 possui regulamentação própria, a Lei nº 13.775/18. Tomazette (2017) diz que é natural que a evolução tecnológica chegue aos **títulos de crédito** trazendo novidades para suprir as necessidades do comércio e acompanhar os desejos de aprimoramento dos homens. Logo, em decorrência desses fatores, torna-se comum falar em títulos eletrônico já que o próprio Código Civil, em seu § 3, artigo 889 possibilita a emissão do título “a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente”.

Para o renomado autor, ao falar em cártula ou incorporação, a percepção que se tem é da necessidade de apresentar o papel para que se possa exercer o direito nele mencionado e, a desmaterialização do título põe em dúvida a própria existência do princípio mencionado, uma vez que cada vez menos utiliza-se papel. Como possíveis consequências, abre-se brecha para entendimentos que levam à destruição dos **títulos de crédito** e, como base, alegar a desvinculação do conceito estabelecido por Vivante, jurista que faleceu antes mesmo do surgimento da Internet. Outra possível consequência é da invalidação dos títulos eletrônicos como **títulos de crédito**, não sendo aplicadas as regras destes em face daqueles. Por fim, aceitar que o princípio da cartularidade sofreu modificações necessárias para adequar-se aos novos tempos, continuando a valer para os títulos em papel e, ganhando força para estender seus efeitos aos novos **títulos de crédito**, os eletrônicos.



Rizzardo (2015) diz que o e-commerce serve para “realizar negócios jurídicos, estejam onde estiverem”. Isso ocorre, segundo o autor, por conta da possibilidade que a tecnologia permite na comunicação entre computadores, a chamada Eletronic Data Interchange (EDI) ou troca **eletrônica de dados** na sua forma traduzida. Essa comunicação é indispensável para que as transações ocorram rapidamente.

Diante de tamanha facilidade nas operações comerciais por meio da Internet, cada vez mais têm-se negócios realizados eletronicamente através de contratos eletrônicos com assinatura eletrônica. A respeito do tema, Coelho (2012), relata ser extraordinário tal progresso, os recursos da informática substituem o tratamento em papel das informações no cotidiano e, dessa forma, também se estende aos atos praticados nos **títulos de crédito**, do registro de concessão do crédito até a sua cobrança. A esse fenômeno a doutrina dá o nome de desmaterialização dos **títulos de crédito**. O autor ainda traz uma mudança no conceito de título de crédito, **à vista do** crescimento da informatização, já não pode mais ser entendido a ideia do título de crédito como “documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”, devendo ser interpretado como “documento, cartular ou eletrônico, que contempla a cláusula cambial, pela qual os coobrigados expressam a concordância com a circulação do crédito nele mencionado de modo literal e autônomo”.

Na mesma linha de raciocínio, Cruz (2018) diz que tal processo de desmaterialização da cártula faz parte do desenvolvimento do comércio eletrônico e é consequência lógica, natural desse novo cenário e que o mercado se adaptou à essa realidade através da criação da assinatura eletrônica por meio de criptografia. Com isso, precisamos repensar o conceito de documento para que se enquadre dentro da nova realidade mercantil, não cabendo mais aquele conceito de algo que apenas pode ser representado por meio da cártula, papel. Sendo assim, conclui o autor que o documento eletrônico é uma realidade já consolidada e que o mercado já se adaptou a ela por meio da criptografia.

Sendo assim, para melhor entendimento desse processo, precisamos definir o conceito de documento. Conforme Brasil (2011) no inciso II do artigo 4º **da Lei nº 12.527** de 2011, documento é unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato. Segundo Bueno (2007), documento é título ou diploma que serve de prova; declaração escrita para servir de prova. Para Marques (1979), “documento é a prova histórica real consistente na representação física de um fato”.

Estabelecido o conceito de documento, necessário se faz definir o que é documento eletrônico para que se possa concordar com a existência jurídico-cambiária dos títulos de créditos virtuais.

Parentoni (2007) define documento eletrônico como um “(...) texto escrito que representa um fato e tem como suporte material uma mídia eletrônica”.

Para o advogado João Agnaldo Donizeti Gandini, à época Juiz de Direito, o documento digital ou eletrônico ou informático é todo documento produzido por meio do uso do computador e que só será perceptível para os seres humanos mediante intermediação deste. (GANDINI, 2001)

Para que se possa ter validade em juízo, o documento, em qualquer uma das suas formas representativas deve ser utilizados para provar o alegado. Nesse sentido, o conceito jurídico de documento pode ser definido como “quaisquer papéis ou escritos, públicos ou particulares, oferecidos em juízo, para provar o alegado” (GUIMARÃES, 2009).

Após analisar diversos conceitos de documento, Tomazette (2017) simplifica tal definição para que possa ser considerada em qualquer época da história da humanidade, inclusive para efeitos do presente artigo, ao dizer que o documento é qualquer coisa venha a representar um fato, independente do seu meio, da forma pela qual se faz presente o fato.

A Medida Provisória 2.200-2 de 2001 regula a validade jurídica dos documentos eletrônicos e estabelece o seguinte:



art. 1º Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (BRASIL, 2001).

Seguindo essa linha de raciocínio, Tomazette (2017) define os **títulos de crédito** eletrônicos como sendo “toda e qualquer manifestação de vontade, traduzida por um determinado programa de computador, representativo de um fato, necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”. Sendo assim, o papel é substituído por um programa de computador, atendendo às novas necessidades do comércio sem desprezar o princípio da cartularidade e, conseqüentemente, o princípio da literalidade, visto que este depende da existência daquele conforme já definido durante o presente artigo. Diante do todo exposto, fica evidente que não há diferenças além da forma de apresentação entre um título de crédito eletrônico e um título de crédito tradicional, não invalidando o princípio da cartularidade, apenas adequando-o para o meio em que se dá a sua emissão. Como exemplo dessa adequação, tem-se a figura da assinatura eletrônica na Duplicata escritural. Para concluir, nas palavras do jurista Marlon Tomazette, que contribuiu significativamente para o presente artigo, “negar a existência dos títulos eletrônicos é negar a própria evolução do Direito” (TOMAZETTE, 2017).

3 DA DUPLICATA

A duplicata **de compra e venda** mercantil **ou de prestação de** serviço possui legislação própria, a Lei da Duplicata, Lei nº 5.474/68. Este título de crédito foi criado pelo direito brasileiro como alternativa ao saque das letras de câmbio, justamente para propiciar maior agilidade e menos formalismo na circulação do crédito (PARENTONI, 2014) e, pode ser entendido como o título de crédito mais importante do comércio brasileiro já que é considerado como o reflexo fiel da fatura (conta do comércio), sendo o único título que o próprio empresário emite para cobrar os seus créditos derivados de uma transação mercantil, que deverá ser paga em data específica de vencimento, via de regra, ou, à vista. Além disso, sua notável aceitação entre os comerciantes está atrelada ao fato de possuir o instituto do aceite obrigatório, enquanto, na Letra de Câmbio, por exemplo, tal instrumento é facultativo.

A duplicata mercantil também recebe, entre outros nomes, o de duplicata da fatura, por ser obrigatória a emissão da fatura em cada **contrato de compra e venda** mercantil, entre domiciliados no Brasil, com prazo não inferior a trinta dias, conforme art. 1º da LD. Como efeito, para cada duplicata emitida deverá existir uma fatura.

De acordo com o **art. 2º da** LD, a partir da emissão da fatura poderá ser extraída uma duplicata para circulação do crédito, não admitindo-se qualquer outro título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Ou seja, apenas a duplicata poderá ser emitida para que o empresário cobre seus créditos oriundos **de compra e venda** mercantil ou **prestação de serviços**. Os requisitos da sua existência estão previstos no § 1º do mesmo dispositivo e deverão estar estampados no documento.

§ 1º A duplicata conterá:

- I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;
- II - o número da fatura;
- III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;



- IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;
- V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;
- VI - a praça de pagamento;
- VII - a cláusula à ordem;
- VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;
- IX - a assinatura do emitente (BRASIL, 1997).

De forma detalhada, tal instituto é definido como ordem de pagamento vinculada ao padrão estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), ainda que emitido virtualmente, dotada de um ato formal chamado de aceite que obriga o sacado a efetuar o pagamento do título, excepcionados os casos previstos no artigo 8º da LD. Para isso, deve-se respeitar a causalidade do título, vez que só terá validade a duplicata emitida para cobrar crédito que trate, exclusivamente, **de compra e venda** do comércio ou prestação de serviço, sob pena de nascer nula, salvo abstração visto que, caso o título circule para terceiro de boa-fé, a relação contaminada não afetará as demais. Essa transferência de crédito deve ocorrer por meio do endosso, pois trata-se de um título nominativo à ordem. Ou seja, por conter nele o nome do beneficiário, que no caso será o mesmo do sacador, o direito mencionado no título só pode ser transferido mediante assinatura do portador legítimo que via de regra será no verso da cártula.

A partir da criação desse título nascem três figuras jurídico-cambiária, são elas: Sacador, é aquele que dá a ordem; Sacado, é aquele que recebe a ordem de execução e; Tomador ou beneficiário, é aquele que se beneficia da ordem de pagamento, o credor do título.

Logo, na duplicata o sacador emite o título contra o sacado a fim de documentar seu crédito em face do segundo em razão de uma **compra e venda** mercantil ou de um serviço prestado. Sendo assim, a figura do sacador é a mesma do beneficiário dentro do título causal.

Coelho (2012), ao explicar os fatores que levaram o comércio brasileiro a adotar a duplicata como instrumento cambiário ao invés da letra de câmbio destaca o instituto do aceite como sendo o fator determinante para essa preferência. Enquanto na letra de câmbio ao sacado, ainda que devedor na relação que a gerou, cabe a decisão de aceitar ou não a documentação da sua dívida por meio desta cambial, visto que, conforme **art. 25, da Lei** Uniforme de Genebra (LUG), Brasil (1966), o aceite é facultativo, na duplicata, essa vinculação é obrigatória, salvo hipóteses de exceções definidas na LD. Ou seja, ainda que **o sacado não** assine, concordando com o registro de sua dívida, este estará obrigado a cumprir o que está contido no título. Completa sua linha de raciocínio ao dizer que essa eleição ocorre por conta da cultura brasileira onde muitos não consideram imoral ou vexatório o inadimplemento de dívidas, sendo assim, tem-se como natural a exigência dos credores comerciantes que seu direito de cobrar os créditos dos seus devedores esteja materializado no título sem que sua eficácia dependa das formalidades impostas pelos devedores.

Para ilustrar com mais clareza a diferença crucial entre a letra de câmbio e a duplicata mercantil, o instituto do aceite, imperioso se faz conceituar aquele título a fim de traçar as diretrizes de diferenciação entre eles. Dito isto, destaca-se a definição dada por Bertoldi (2008) que estabelece que a letra de câmbio é “ordem de pagamento que determinada pessoa passa a outra perante a qual detém crédito, para que pague, a um terceiro a soma em dinheiro nela indicada”. Coelho (2012), ao fazer menção ao art. 2º da LD, classifica a letra de câmbio como sendo limitada por não poder ser emitida para documentar uma **compra e venda** mercantil.

No que tange o aceite na letra de câmbio, é considerado declaração universal de vontade, facultativa,



onde o sacado se responsabiliza pela realização do pagamento nos valores indicados na cártula, tornando-se, desse modo, a figura responsável direta pela execução da obrigação incondicional (SANTOS, 2011). Ou seja, na letra de câmbio, o aceite, diferentemente do que ocorre na duplicata, não é obrigatório. Logo, ao sacado, pagador do título, é facultada a opção de aceitar ou não essa ordem de pagamento que lhe foi dada e, isto implica dizer que, sua simples indicação como pagador da letra não lhe gera qualquer vínculo obrigacional, cabendo a ele assumir ou não tal responsabilidade ainda que o sacador seja credor da relação exposta. (TOMAZETTE, 2017)

Por sua vez, as duplicatas mercantis e de prestações de serviços conferem maior proteção ao credor na medida que o aceite só poderá ser recusado nos casos previstos em lei. Nesse sentido, é imperioso destacar os artigos 8º e 21 da LD que elenca as possibilidades de recusa do aceite nas duplicatas mercantis e de prestações de serviço, respectivamente. Vejamos:

Art . 8 O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

I - avaria ou não **recebimento das mercadorias**, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade **das mercadorias, devidamente** comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Art . 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata **de prestação de serviços** por motivo de:

I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados (BRASIL, 1997).

Irrefutável mencionar que a também chamada duplicata da fatura, regulamentada pela LD, surge para proporcionar ao fisco maior controle na incidência dos tributos, ao vendedor de mercadorias ou prestador de serviços maior garantia de cumprimento das obrigações descritas no título por parte do aceitante e, em benefício do comércio, possibilitar a circulação do crédito.

3.1 Evolução Histórica

Parentoni (2014) ao tratar da evolução histórica do título de crédito genuinamente brasileiro elenca quatro fases desse instituto. São elas: Surgimento das duplicatas; Décadas de 70, 80 e início da década de 90; Atual e; Perspectiva.

A primeira ocorreu entre a década de 20 do século passado até o final da década de 60 e, destaca-se pela extração da cártula papel da duplicata e pela remessa ao sacado **para aceite. O instituto da** negociabilidade existia para fazer o crédito circular no próprio título em papel, porém, a sua legislação não acabava com a morosidade e burocracia na cobrança do direito na cártula mencionado que fez a letra de câmbio cair em desuso, por ser contrário ao dinamismo necessário no comércio. Logo, para que o novo instituto não caísse em desábito, os comerciantes brasileiros decidiram adotá-lo com procedimento abreviado em relação ao previsto em lei. Ou seja, desde o início a prática da circulação cambial das duplicatas já omitia alguns passos previstos na lei, em prol da agilidade e simplicidade na cobrança dos créditos, visto que o comércio exigia maior celeridade nas cobranças e na circulação do título, É na segunda fase que essa celeridade se torna possível graças à intermediação das instituições financeiras, dado que, o beneficiário já não mais precisava extrair a cártula para encaminhar ao sacado a fim de cobrar seus créditos, bastando indicar à instituição financeira autorizada os dados contidos no título



, como vencimento, valor, nome do sacado com endereço, etc. Com isso, essa instituição financeira passou a emitir um boleto de cobrança e não mais a duplicata em papel e sim um documento em papel com os dados da cobrança, como efeito o devedor já não mais via a duplicata vez que está nem mesmo chegando a ser confeccionada.

Não havia lei estabelecendo que a cobrança deveria ser feita dessa forma, porém, o costume mercantil e a celeridade própria do comércio o acolheram e consolidaram essa prática. Esta segunda fase marca a substituição da circulação da cártula pela escrituração do crédito.

O autor diz que a fase atual, terceira fase, está marcada por conta do uso cada vez mais frequente dos meios eletrônicos e informáticos na escrituração do crédito, como é o caso do **protesto por indicação** que ocorre a partir de comunicações eletrônicas dos dados entre o apresentante e o Tabelionato, sem que seja necessária a apresentação da cártula papel.

Tal previsão fora estabelecida pela Lei de Protesto no ano de 1997 e marca a fase atual na medida que firma a digitalização do crédito, contudo, não implica na circulação do título por meio eletrônico e sim na circulação do direito creditício nele contido por meio eletrônico. Ou seja, torna-se possível a extração da duplicata física e autêntica sempre que quiser já que ocorreu o negócio jurídico que por sua vez encontra-se documentado na fatura ou nota-fiscal fatura. O título só não passa a existir no meio físico por conta dos costumes e praxes do comércio que busca sempre a simplificação e baratear os custos das transações e, essa busca sempre ocorreu desde o surgimento desse instituto brasileiro, na primeira fase.

No que se refere ao **protesto por indicação nas duplicatas**, o § 1º do art. 8º da Lei 9.429/97 não deixa dúvida da sua possibilidade de advir por meio eletrônico. Senão, vejamos:

§ 1º Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos **das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados**, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas (BRASIL, 1997).

Com isso, como a duplicata poderá ser emitida fisicamente sem nenhum empecilho para a sua ocorrência. No geral, o sacado toma ciência da materialização da sua dívida por meio eletrônico e o beneficiário apresenta o seu direito creditício de maneira igualmente eletrônica e, o pagamento, por sua vez, acontece normalmente, é o que indica a pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio, denominada de "Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)" que demonstrou, em números, que 93% das dívidas seriam pagas espontaneamente, sem necessidade de recurso a demandas judiciais.

A conclusão dessa fase, para o autor, ocorrerá quando a duplicata virtual for substituída por duplicata eletrônica. Ou seja, esta não poderá existir em meio físico e, não poderá circular apenas os direitos contidos naquela, mas sim o título como um todo, sendo um documento eletrônico genuíno. Enquanto isso, não há de se falar em institutos cambiais como aval, endosso e aceite visto que o título sequer é sacado. Por fim, na possível próxima fase, ele remete uma volta às origens do título, estabelecendo que, a duplicata eletrônica teria todos os seus procedimentos realizados no meio eletrônico, sendo emitida **ao sacado e** aceite devolvido ao sacador ou protestado e executado. Salvo, no caso do mercado buscar novamente uma simplificação e adaptação deste novo instituto.

De maneira atemporal o comércio se mostra um grande impulsionador da integração entre povos de locais diversos. A tecnologia quebrou as barreiras geográficas por meio da Internet, que possibilita a existência do mercado através de contratos e transações realizados em apenas segundos, sendo que antes só se



concretizavam presencialmente por meio do papel. A esse novo modelo de comercialização dá-se o nome de comércio eletrônico, que tem no negócio jurídico tanto objeto físico quanto virtual e que será realizado por meio da assinatura eletrônica (CRUZ, 2018).

O que vem acontecendo com a duplicata é o reflexo da evolução tecnológica alinhada ao atributo da negociabilidade, presente em todos os **títulos de crédito**, onde o credor pode executar o título sem apresentá-lo em juízo, bastando indicar suas informações. Hoje, a duplicata emitida sob a forma escritural é extremamente comum nas praxes mercantis, gozam do atributo da executividade, bastando a apresentação **do instrumento de protesto por indicação e o comprovante da entrega das mercadorias** para que o beneficiário possa exigir seus créditos. É o que estabelece o § 2º, **art. 15, da Lei LD**.

Nesse sentido, o STJ, ao proferir decisão unânime em acórdão no ano de 2011, que julgou improcedente o Recurso Especial (REsp), consolidou seu entendimento na validade do **protesto por indicação** em boleto de cobrança vinculados ao título virtual, bem como a própria execução da duplicata escritural, desde que além do citado boleto e **do instrumento de protesto**, fosse apresentado também o comprovante de entrega da mercadoria **ou de prestação** do serviço. Senão, vejamos a decisão judicial:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS . DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.

1. **As duplicatas virtuais** – emitidas e recebidas **por meio magnético ou de gravação eletrônica** – podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.
2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos **de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega** da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.
3. Recurso especial a que se nega provimento” (STJ, REsp nº 1.024.691-PR, 3ª Turma, Rel. **Min. Nancy Andrichi**, Data do Julgamento: 22/03/2011, DJe 12/04/2011).

Da decisão foi interposto **Embargos de Divergência** que, do mesmo modo em que foi julgado o REsp, foi rejeitado com base nos **arts. 8º e 22 da Lei** de Protestos, bem como nos **arts. 13, § 1º e 15, § 2º da LD**. Conforme dito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXECUTIVIDADE RECONHECIDA

(...)

3. **A indicação a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados encontra amparo no artigo 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97. O art. 22 do mesmo Diploma Legal, a seu turno, dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelião de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida.**
4. **Quanto à possibilidade de protesto por indicação da duplicata virtual, deve-se considerar que o que o art . 13, § 1º, da Lei 5.474/68 admite, essencialmente, é o protesto da duplicata com dispensa de sua**



apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Daí, é possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o protesto por indicação na hipótese de retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente.

5. Reforça o entendimento acima a norma do § 2º do art. 15 da Lei 5.474/68, que cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei.

(...)

7. O protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados não descuida das garantias devidas ao sacado e ao sacador.

8. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (EREsp 1024691/ PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 29/10/2012).

Ao comentar essas decisões, Catapani (2012) traz uma reflexão sobre a finalidade principal dos títulos cambiários dizendo o seguinte: Os **títulos de crédito** sempre buscaram facilitar os atos do comércio, fazendo circular a riqueza na sociedade de forma menos burocrática para atender as exigências do mercado. Hoje, os mecanismos utilizados para alcançar essa facilitação são adaptados às novas tecnologias e, se mostram diferentes daqueles praticados no início do século passado.

O autor afirma que o papel, que antes era considerado o meio mais eficaz e ágil nesse processo, cada vez mais cai em desuso visto que esse mesmo instrumento que antes servia para o fim desejado hoje é tido como um obstáculo para tal, sendo substituído por documentos em meio eletrônico.

Complementa sua argumentação explicando que as operações de crédito por meio dos cartões de crédito e débito e das transferências bancárias assumem o lugar dos clássicos **títulos de crédito** em papel no que diz respeito à pagamento de dívidas. Ocorre, assim, a circulação dos direitos creditícios não mais por meio da cártula física e sim por meio de sistema de escrituração eletrônica.

Finalmente, afirma que é papel do Direito Comercial garantir a circulação do crédito para que possam fluir as negociações, garantindo, sempre, a segurança jurídica. Sendo assim, como **o documento físico** não mais serve para essa finalidade, o Direito deve se adequar aos novos meios de comercialização, garantindo a segurança jurídica e trazendo soluções que impliquem uma necessária imposição a respeito do tema, como as supracitadas, que corroboram com as mudanças nas praxes e costumes mercantis. Logo, além de se mostrarem coerentes, essas decisões mostram que devem ser incorporadas ao sistema jurídico brasileiro. (CATAPANI, 2012).

3.2 Da Duplicata Virtual frente ao princípio da cartularidade

O processo de desmaterialização dos **títulos de crédito**, como já esgotado no decorrer deste presente artigo, é fruto das características mercantis que buscam sempre se adaptarem aos novos tempos.

Seguindo essa lógica, a interpretação que deve ser guardada é aquela que busca adequar-se às necessidades atuais do comércio.

Nesse sentido, a Lei que regulamenta a emissão da duplicata mediante lançamento em sistema eletrônico, Lei nº 13.775/18, possui validade conforme o disposto no artigo 889, § 3 do Código Civil, que possibilita a



emissão do título de crédito sob a forma eletrônica, desde que contenha a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

O artigo 3º da **Lei nº 13.775/18** estabelece que só terá validade a duplicata escritural quando gerido por entidade autorizada a exercer atividade de escrituração das duplicatas. O artigo 4º da referida lei diz que deverá conter no sistema eletrônico a escrituração nos seguintes aspectos:

- I — apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento;
- II — controle e transferência da titularidade;
- III — prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;
- IV — inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e
- V — inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas (BRASIL, 2018).

Como se pode notar, a lei está acompanhando o comércio, que por sua vez, alinha-se com as exigências da sociedade. Basta observar a definição de documento realizada por um dos fundadores da atual ciência da informação, Paul Otlet. “Documento é o livro, a revista, o jornal; é a peça de arquivo, a estampa, a fotografia, a medalha, a música; é, também, atualmente, o filme, o disco e toda a parte documental que precede ou sucede a emissão radiofônica”. (OTLET, 1937).

Nota-se que o autor, em 1937 já ilustrava o que Vivante queria dizer com a expressão “documento necessário” décadas antes de se pensar na existência de um documento eletrônico. Logo, o conceito de título de crédito nos dias atuais pode ser entendido como “qualquer meio existente, ou, que venha a existir , utilizado para exercer o direito literal e autônomo nele mencionado”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Coelho (2012) afronta a existência dos princípios basilares dos **títulos de crédito** quando emitidos na sua forma escritural. Para o autor, o princípio da cartularidade pressupõe a posse da cártula e, como esta não é emitida não há sentido em cobrar o direito creditício nela mencionada vez que inexistente o papel. Por sua vez, como o princípio da literalidade preceitua que apenas o que está escrito na cártula pode ser alegado para fins de efeitos jurídicos-cambiais. Sendo assim, como não existe o papel inexistente tal princípio, contudo, ele acredita que pode-se falar num princípio mitigado, adaptado ao meio virtual: “o que não está no arquivo eletrônico, não está no mundo”. Por fim, diz que apenas o princípio da autonomia não sofre com o processo de desmaterialização dos **títulos de crédito** e que é a partir deste que o direito poderá reconstruir o instituto que trata da ágil circulação de crédito no comércio assim que deixar de existir a concessão do crédito por meio do papel.

Porém, nota-se que a argumentação exposta pelo autor não deve ser levada adiante, visto **que o que** vem ocorrendo é uma adaptação do direito e do comércio às constantes mudanças de meios utilizados pelos homens a fim de alcançar seus objetivos. **O art. 887 do CC** traz a expressão “documento necessário” ao redigir o conceito de título de crédito, porém, com avanços tecnológicos e novas demandas comerciais, muitos doutrinadores passaram a questionar o enquadramento jurídico dos títulos escriturais como títulos de créditos. Acontece que, na própria legislação que regula os **títulos de crédito**, em seu artigo 889, § 3º, faculta sua emissão por meio eletrônico, bem como **a Lei de Protesto** em seus arts. 8º e 22 e a LD, art. 13, § 1º, ambos possibilitam **o protesto da duplicata por indicação e**, na própria LD, em art. 15, § 2º que autoriza a execução da duplicata que fora protestada por indicação. Nesse sentido, Tomazette (2017) de



forma elucidativa, estabelece que negar a existência dos títulos eletrônicos é negar a evolução do Direito. Vou além, digo que é negar a evolução do comércio e, conseqüentemente, não observar os desejos de aprimoramento que afloram nos seres humanos.

Sendo assim, a duplicata virtual nada mais é do que a adaptação do comércio e do direito às novas exigências dos indivíduos que praticam atos do comércio, que buscam a celeridade, ágil negociabilidade e a tecnologia proporciona isso sem ferir os princípios basilares do direito comercial, dentro de uma interpretação extensiva hermenêutica, é aquela que vai além da letra da lei, já que esta, conforme Ferraz Jr. (2001), por muitas vezes, diz menos sobre o assunto do que queria dizer.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: RT, 2008.

BRASIL. Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/leisedecretos/Port/dec57663.pdf> . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil 2002. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II **do § 3º do art. 37** e no **§ 2º do art. 216 da** Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos **da Lei nº 8.159**, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13775.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Brasília, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5474.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto **de títulos e** outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia , e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20No%202.200,autarquia%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma. **Embargos de Divergência em Recurso Especial** nº 1.024.691-PR. **Embargos de divergência em recurso especial**. Divergência demonstrada. Execução de



título **extrajudicial. Duplicata virtual. Protesto por indicação. Boletão bancário acompanhado do instrumento de protesto, das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega das mercadorias. executividade reconhecida.** Recorrente: Pawlowski e Pawlowski LTDA e outros Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A Relatora: Min.Raul Araújo, Segunda seção, 22 de agosto de 2012. DJe 29/10/2012.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.024.691-PR. Execução de título **extrajudicial. Duplicata virtual. Protesto por indicação. Boletão bancário acompanhado do** comprovante de **recebimento das mercadorias.** Desnecessidade de exibição judicial do título de crédito original. Recorrente : Pawlowski e Pawlowski LTDA e outros Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A Relatora: **Min. Nancy Andriahi**, 22 de março de 2011. DJe 12/04/2011.
BUENO, Francisco da Silveira. Minidicionário da língua portuguesa. 2. ed. São Paulo: FTD, 2007.
COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 16. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. v. 1.
CRUZ, André Santa Direito empresarial. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.
GANDINI, João Agnaldo Donizeti; RANGEL, Luciana Rastelli. A validade jurídica dos documentos digitais. Boletim Jurídico, Uberaba-MG, ano 31, nº 1, ago. 2001. **Disponível em:** <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-e-internet/4723/a-validade-juridica-documentos-digitais>. Acesso em: 25 de nov. 2020.
GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário compacto jurídico. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2009.
MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010.
MARQUES, José Frederico, Manual de **Direito Processual Civil**, vol. 2, São Paulo, ed. Saraiva, 1979
MESSINEO, Francesco. Manuale di diritto civile e commerciale. 9 ed. Milano: Giuffrè, 1972, vol. IV.
OTLET, Paul. Documentos e documentação. In: CONGRESSO MUNDIAL DA DOCUMENTAÇÃO UNIVERSAL, 1937, Paris. Disponível em:<http://www.conexao.org/bit/otlet/> . Acesso em: 25 de nov. 2020.
PARENTONI, Leonardo Netto. A duplicata virtual e os **títulos de crédito** eletrônicos. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 65, p. 409 - 465, jul./dez. 2014.
PARENTONI, Leonardo Netto. Documento Eletrônico: Aplicação e Interpretação **pelo Poder Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 36.
RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 5. ed. [São Paulo]: Grupo GEN, 2015.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.
SANTOS, Filipe Cassiano dos. Direito Comercial Português: Dos actos de comércio às empresas: o regime dos contratos e mecanismos comerciais no direito português. [s.l.]: Coimbra Editora, 2007. V. I
SANTOS, Theophilo de Azeredo. Protesto extrajudicial dos créditos inscritos na dívida pública. Carta Mensal, Rio de Janeiro, n. 676, p. 3-18, jul. 2011. Disponível em: <http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/676jul.2011.pdf> . Acesso em: 25 de nov. 2020.
TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito **empresarial: Títulos de crédito**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo : Atlas , 2017. v.2
VIVANTE, Cesare. Trattato di Diritto Commerciale: le cose. 5 ed. Milano: Cas Editrice, 1929. Vol. III



=====
Arquivo 1: [TCC _Brunno_Final_06dez2020.docx](#) (8316 termos)

Arquivo 2: <https://www.conjur.com.br/2011-jun-08/realidade-tecnologica-modificou-regime-duplicatas-mercantis> (1270 termos)

Termos comuns: 268

Similaridade: 2,87%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC _Brunno_Final_06dez2020.docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.conjur.com.br/2011-jun-08/realidade-tecnologica-modificou-regime-duplicatas-mercantis>
=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNNO VIDAL BULHOSA DIAS GOMES

A VITALIDADE DA DUPLICATA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS



Salvador
2020
BRUNNO VIDAL BULHOSA DIAS GOMES

A VITALIDADE DA DUPLICATA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Artigo apresentado ao Programa de Graduação em Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção **do título de** Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Darlã Conceição Santos

Advogado, Mestre, Especialista em Direito Empresarial, Direito Tributário e Compliance Empresarial.

Salvador
2020
RESUMO

Este trabalho aborda a evolução da duplicata dentro dos cenários vividos pelo comércio brasileiro até



chegar na sua forma atual, a escritural, **que é o** reflexo fiel das novas exigências comerciais. **Título de crédito** é considerado o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. Essa definição foi registrada por Vivante, em 1929, na sua obra “Trattato di Diritto Commerciale” e, é a partir dela que conseguimos extrair a base principiológica de toda a matéria cambial. A polêmica é gerada mediante diferentes interpretações da expressão “documento necessário”, acarretando, assim, em dúvidas a respeito da vitalidade **da duplicata virtual** como **título de crédito**.
Palavras-Chave: Duplicata; **Título de crédito**; Documento; Cartularidade.

ABSTRACT

This work addresses the evolution of the duplicate within the scenarios experienced by Brazilian trade until it reaches its current form, the book-entry form, which is a faithful reflection of the new commercial requirements. Credit note is considered the necessary document for the exercise of the literal and autonomous right mentioned therein. This definition was registered by Vivante, in 1929, in his work “Trattato di Diritto Commerciale” and, it is from it that we are able to extract the principial basis of all exchange matter. The controversy is generated by different interpretations of the expression “necessary document”, thus leading to doubts about the vitality of the virtual duplicate as a credit security.
Key-words: Duplicate; Credit title; Document; Cartularity.

1 INTRODUÇÃO

Títulos de crédito, conforme definição por Vivante, com inserção no Código Civil brasileiro e aceitação unânime pela doutrina, é "o documento necessário para o exercício de um direito literal e autônomo, nele mencionado". Acontece que, tal conceito fora estabelecido no início do século XX e desde então as necessidades comerciais mudaram, o que é natural visto que as prioridades humanas também sofrem



constantes alterações e, avanços tecnológicos não pararam de surgir.

A partir desse conceito é que conseguimos extrair os princípios norteadores de todos **os títulos de crédito** próprios e impróprios. São princípios basilares desse documento: a autonomia, a literalidade e a cartularidade. A presente pesquisa confirma a vitalidade da cambiária duplicata de forma adaptada às novas necessidades do comércio.

O **princípio da cartularidade** diz respeito à exigência da **posse do título** para que se possa exercer os direitos nele contidos, devendo, no mínimo, apresentar a cártula para ser considerado portador legítimo do título. Esse princípio é condizente com a circulabilidade **do título de crédito**, visto que **os títulos de crédito** foram feitos para circularem, gerando uma maior celeridade e simplicidade no fluxo econômico do comércio. Logo, a cópia autêntica **de um título** não presume sua posse, não é o suficiente para que quem apresentou a cópia possa exercer os direitos contidos no título como se estivesse empossado deste.

No Direito Comercial **os títulos de crédito** são instrumentos de suma importância para o seu funcionamento, sendo que o seu uso faz valer o objetivo da simplificação das relações creditícias, fazendo o capital girar dentro da economia e, permitindo assim, maior facilidade no desenvolvimento das atividades da empresa. Porém, como os avanços tecnológicos acompanham as constantes mudanças das necessidades humanas, o mercado precisa, constantemente, adequar-se à volatilidade dos desejos e à primazia de quem aquece o mercado. O meio eletrônico vem substituindo o meio papel como suporte de informações acarretando na desmaterialização **dos títulos de crédito**, principalmente, a Duplicata, que hoje raramente encontra-se no meio físico já que a chamada Duplicata Virtual é muito mais aceita na sociedade e, conseqüentemente, o princípio mais questionado passa a ser o da cartularidade, visto que, impõe a necessidade de apresentação do documento autêntico para comprovar a existência do crédito.

Alguns estudiosos positivistas entendem pela impossibilidade de validação **da Duplicata Virtual** como **título de crédito**, aquela que não existe fisicamente, mas que pode ser extraída a qualquer momento e, usam como base o conceito, ao pé da letra, de Cesare Vivante, que fora estabelecido no século passado e, que encontra-se, em total discrepância aos costumes, às necessidades e à tecnologia da época comparados aos tempos modernos.

O presente artigo aplica uma abordagem dedutiva, visto que a análise dos conteúdos objetivam conceituar e expandir o tema abordado. Quanto a espécie mostra-se exploratória visando um entendimento claro sobre o assunto. A coleta dos dados foram bibliográficas por meio de livros, artigos e jurisprudências. Por fim, será instrumental com base no objeto de estudo já que mostra-se uma ferramenta utilizada na resolução de conflitos e divergências.

Inicialmente fez-se necessário trazer introdução histórica, conceitual e principiológica do Direito Comercial, principalmente no que se refere aos **Títulos de Crédito** próprios e a sua importância para o mercado, bem como seu desenvolvimento e o quais são os pré-requisitos da sua validade.

Logo após a parte introdutória foi realizada a análise da evolução histórica da duplicata até a formação e aceitação do mercado, da doutrina e dos tribunais para com a sua emissão sob a forma escritural, bem como legislações aplicáveis.

Depois realizou-se uma relação entre o comércio eletrônico e como **a Duplicata Virtual** passou a ser o título mais comum entre os empresários brasileiros, bem como a importância da adaptação do jurídico aos novos costumes adquiridos pelo mercado.

Por fim, foi descrita a conclusão obtida com os fatos e dados apresentados pelo presente artigo, bem como inclusão de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito do tema que ajudaram a formar o resultado final.



2 OS TÍTULOS DE CRÉDITO

Este capítulo aborda os títulos de crédito próprios em caráter geral, possui a finalidade de elucidar este instituto que é tão importante para o funcionamento do comércio já que, como será abordado, nas transações comerciais nem sempre o comprador terá capital de imediato para realizar a operação desejada. Conseqüentemente, ele emite o título, seja como ordem ou promessa de pagamento, a prazo ou à vista e, depositando sua boa-fé, a contraparte aceita tal documento que comprova seu crédito.

2.1 Origem

O surgimento do Direito Comercial se deu contra e não a partir do velho direito comum das relações jurídicas-privadas. Os usos e costumes mantidos na prática do comércio e as praxes mercantis que surgiram com o passar do desenvolvimento das atividades comerciais afastaram-se do ordenamento civil, que já estava desajustado no novo contexto onde para participar desse cenário os indivíduos necessariamente deveriam fazer parte de corporações bem como se enquadrar em outros requisitos impostos por estas, como costumes e praxes próprias.

Com a evolução do setor devido ao dinamismo da atividade comercial e, principalmente, com a Revolução Industrial, o comércio passou a ser exercido por cada vez mais pessoas e as corporações não conseguiram dar conta de todos os sujeitos. Como consequência, esse novo ramo do Direito que surge para os comerciantes, logo, precisava se estender em qualquer relação mercantil desde que os sujeitos estivessem na qualidade de comerciante, ainda que não fosse membro de uma corporação. Nessa fase inicial o Direito Comercial seguia o critério subjetivo da qualidade de comerciante, tornando-se um direito para essa classe.

Com o advento do Código de Comércio francês, em 1807, fruto da Revolução Francesa de 1789, o Direito Comercial passou a ser controlado pelo Estado, passando a ser assumidamente diferente do Direito Civil a partir de critérios objetivos. Ou seja, de um direito dos comerciantes passou a ser um direito aplicado aos atos do comércio, independente do sujeito praticar atividade comercial. Nota-se que atos do comércio é um termo subjetivo e que para ser considerado como tal dependia das circunstâncias previstas na lei mercantil.

É na terceira fase em que passa a empresa a ser apresentada como critério primeiro e central de delimitação do Direito Comercial. O Direito esteve condicionado por circunstâncias históricas a encontrar um critério jurídico, geral e abstrato que servisse como ponto de partida para a demarcação do âmbito de incidência de um regime especial. Por outro lado, a empresa, ora fora compreendida como um ato ou uma sequência de atos do comércio, ora fora tomada pelo seu perfil subjetivo, que também remetia a atividade comercial ao sujeito, figura do empresário.

Ao entender a empresa como atividade econômica apenas as mercantis gozavam de aptidão para serem regidas por legislação especial nas suas relações econômicas já que naquele momento os outros setores da economia não possuíam avanços significativos na dinâmica capitalista.

Por fim, passou a entender a empresa como instituição que engloba desde os empresários aos colaboradores no escopo comum do lucro de forma organizada.

Após a quebra total do Direito Civil com o Direito Comercial, na atual fase percebe-se que eles não se contrapõem em absoluto e, na verdade, são complementares e suscetíveis de coexistência, podendo concorrer em uma mesma época e ordenamento jurídico. (SANTOS, 2007)

Partindo desse novo entendimento, teoria da empresa, Tomazette (2017) afirma que o Direito Comercial



está embasado na tutela do crédito e na circulação de bens ou serviços e que a sua finalidade é permitir o bom desenvolvimento das relações **de crédito** e das atividades econômicas. Complementa sua afirmação fazendo alusão à importância **dos títulos de crédito**, já que são os principais veículos para circulação de riquezas no comércio.

Os títulos de crédito surgiram na Idade Média devido à necessidade dos comerciantes na celeridade das transações e da evolução do comércio. Esse instituto é um grande facilitador da circulação de riquezas e mercadorias. Como a tutela do crédito é princípio fundamental do Direito Comercial **os títulos de crédito** visam à proteção dos direitos dos credores de boa-fé.

2.2 Conceito

O artigo 887, **do Código Civil de 2002**, define **título de crédito** como “[...] documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido [...]” (BRASIL, 2002). Tal conceito foi constituído baseando-se no mais aceito e corrente nas doutrinas, que fora estabelecido por Cesare Vivante, jurista italiano que viveu entre o século XIX e XX, que em poucas palavras conseguiu trazer em sua formulação os três pilares **do título cambiário**, sendo eles a cartularidade, a literalidade e a autonomia. Nas palavras do renomado jurista “**Título de crédito** é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”. Ou seja, é o documento que comprova o direito de crédito do credor para com o devedor, exclusivamente de uma relação cambiária, que por sua vez, deriva da confiança do cumprimento de obrigações dos comerciantes e da necessidade da celeridade nas transações.

Como consequências, têm-se **os títulos de crédito** como documentos de fácil cobrança em juízo por serem institutos que comprovam a existência de uma dívida, dispõem, assim, de natureza executiva; bem como, caracterizam-se como documentos de transferência imediata dos direitos neles contidos ao circularem entre os participantes do comércio, sendo detentor de tais direitos, presumidamente, quem possuir um título “em mãos”.

Logo, é comum no comércio uma pessoa que só irá ter capital para comprar um bem ou pagar um serviço prestado querendo de imediato o benefício e, para isso, em contrapartida, como garantia de pagamento, emite um crédito para o fornecedor receber em 90 dias, por exemplo. Este, por sua vez, acreditando na boa-fé, costumes e praxes comerciais, aceita tal forma de pagamento para não perder a venda e nem o cliente. Advém que, por possuir a característica da célere circulação, esse **título de crédito** que fora emitido como garantia de pagamento poderá ser transferido para um terceiro, credor do fornecedor do produto ou serviço em questão. Este, por sua vez, poderá transferir para outrem ou instituição financeira, sendo descontado ou não, e assim por diante.

Tomazette (2017), de forma elucidativa, elenca três características básicas para o funcionamento adequado da circulação de riquezas por meio de **títulos de crédito**. São elas: “(a) a simplificação das formalidades? (b) a certeza do direito que se adquire? e (c) a segurança na circulação”.

Coelho (2012) diz que **título de crédito** é um documento que comprova a existência de um crédito, distinguindo-se dos demais documentos que comprovam a existência de uma relação obrigacional em três aspectos. Em primeiro lugar, no **título de crédito** só há espaço para documentar relações creditícias, não documentando outras obrigações de dar, fazer ou não fazer. Seu segundo aspecto diferencial é por ser de fácil cobrança em juízo, documento que goza da executividade, conforme **Código de Processo Civil**, art. 585, I. Apesar de não ser uma característica exclusiva **dos títulos de crédito** possui grande importância na identificação de documentos desse tipo. dá ao credor detentor do título o direito de promover a execução judicial do seu direito sem precisar passar por uma ação de reconhecimento, a ação monitória. Por fim,



goza do atributo da negociabilidade, que é um facilitador de transferência do direito nele mencionado, fazendo-o circular mais rápido.

Com isso, o credor **de um título** pode encontrar terceiro interessado em virar titular do crédito e, em contrapartida, antecipa-lhe parte do valor no título mencionado ou o valor total com os descontos acordados. Contudo, não é tão simples quanto parece, visto que, essa antecipação de recebíveis dos valores mencionados no título só poderá ocorrer mediante operação de desconto realizado por instituição financeira autorizada e regulamentada em lei, normalmente um banco. Sendo este o terceiro interessado, nas palavras de Coelho (2012), “[...] o credor **do título de crédito** (descontário) transfere a titularidade do seu direito ao banco (descontador) e recebe deste, adiantado, uma parte do valor do crédito. No vencimento, o banco irá cobrar o devedor, lucrando com a diferença entre o valor facial do título e o montante antecipado ao credor originário [...]”.

São quatro **os títulos de crédito** próprios ou típicos, aqueles que se destacam no ordenamento jurídico brasileiro e que gozam de todos os atributos e características aludidos. São eles: Letra de Câmbio, Nota Promissória, Cheque e Duplicata. Este último merece destaque, visto que é objeto da presente pesquisa.

2.3 Princípios

Os princípios, em matéria cambiária, são considerados pilares do seu exercício. É através deles que observamos os requisitos indispensáveis para a saúde **dos títulos de crédito**. O **Código Civil**, ao incorporar ao seu dispositivo, em seu art. 887, o conceito de título cambiário, reiterou sua importância.

A melhor doutrina não exita ao deliberar sobre o tema. São três os princípios fundamentais para a existência do título: cartularidade, literalidade e autonomia. Além disso, distingue-se dos demais documentos obrigacionais vistos no Direito Civil pelo atributo que goza, a negociabilidade. Esta qualidade que se confere nos **títulos de crédito** permitem que a circulação da riqueza aconteça de maneira célere e menos burocrática.

2.3.1 Cartularidade

O “documento necessário” extraído do conceito formulado por Vivante (1929) é, requisito mínimo para o credor provar seu direito. Ou seja, apenas com o título original, de nada valendo a sua cópia autêntica, é que se pode exigir os direitos nele mencionado. Quem não se encontra com **o título em** sua posse, não se presume credor. Nesse sentido, em uma **Ação de execução** faz-se necessária apresentar ao processo o título original como forma de comprovação do seu crédito, não bastando cópia autêntica visto que uma das principais características **do título de crédito** é a negociabilidade, nada impedindo **que o título** já tenha sido transferido a outrem.

A cartularidade possui um papel importante na fiscalização do direito do credor do título já que é usado como meio de evitar o enriquecimento ilícito. Desse modo, quem paga o valor contido no título deve, necessariamente, exigir o título **a fim de** evitar que tal instrumento seja Lei de Duplicatas, em seus artigos 13, § 1º, negociado com terceiro de boa-fé, que terão direito de exigir novo pagamento caso isso ocorra. Outra finalidade é a de exercer, quando possível, direito de regresso contra outros devedores do título. Nesse sentido, para Mamede (2010) “essa característica tem justamente por finalidade permitir a circulação do crédito, dando segurança àquele que recebe **o título de** que o pagamento não será feito a outro, deixando-o desguarnecido”.

Coelho (2012) destaca que “Pelo **princípio da cartularidade**, o credor **do título de crédito** deve provar que



se encontra na posse do documento para exercer o direito nele mencionado”, mas que tal princípio deve ser excepcionado nos casos de duplicata mercantil **ou de prestação de serviços** e, como fundamentação traz a própria in fine e 15, II que estabelecem, respectivamente, **o protesto por indicação e** execução judicial da duplicata mercantil não restituída pelo devedor.

No primeiro, o credor da duplicata retida pelo devedor apenas indica no cartório os elementos particulares contidos no título como nome do devedor, valor devido, vencimento, etc. Já no segundo, para que ocorra tal execução o credor deverá já ter feito o primeiro procedimento e na ação anexar o comprovante da **entrega e recebimento das mercadorias**.

2.3.2 Literalidade

A literalidade contida nos **títulos de crédito** implica que apenas o que no próprio título está contido possui valor jurídico-cambiário, não importando os escritos em documentos apartados. Em outras palavras, o que não está descrito no título e não decorre de lei obrigatória não possui relevância jurídica.

“O direito decorrente do título é literal no sentido de que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o teor do título” (MESSINEO, 1972).

Dessa forma, nenhum credor poderá pleitear nada além do direito mencionado na própria cártula e ao devedor é dada a garantia de que não será obrigado a mais do que o mencionado no documento. Além disso, o terceiro que aceita receber o título sabe que só poderá exigir o que consta no título.

De outro lado, o portador do título pode exigir todas as obrigações contidas no título independente do devedor alegar que sua dívida é menor que a descrita no documento. Sendo assim, o credor pode exigir de todos os assinantes constantes da cambial, estes por sua vez, estão obrigados a satisfazer na medida em que se obrigaram no título.

Segundo Coelho (2012), assim como acontece com o **princípio da cartularidade** a literalidade não se aplica ao instituto da duplicata em sua forma íntegra. Passa a ser excepcionado na medida em que a quitação pode ser dada pelo legítimo portador do título em documento apartado, conforme artigo 9º, § 1º da LD.

3.3.3 Autonomia

“Pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em **título de crédito**, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento”. (COELHO, 2012),

Sendo assim, quando um único título documenta mais de uma obrigação e ocorre a invalidade de uma das obrigações não possui o poder de invalidar as demais já que são independentes, autônomas uma das outras. Exemplificando, se João vende seu carro a José e este emite uma nota promissória àquele no prazo de 90 (noventa) dias dessa relação chamada de originária nasce o direito ao crédito documentado. Ocorrendo o endosso a um terceiro cria-se uma nova relação independente da causa que o fez gerar. Logo, se José alegar irregularidade na relação com João por conta de vícios ocultos no automóvel, por exemplo, não poderá alegar escusa de responsabilidade pelo pagamento do título ao terceiro de boa-fé. Dessa forma, ocorre a garantia da negociabilidade que é fundamental para **os títulos de crédito**. Logo, o terceiro de boa fé não se obriga a investigar a origem do crédito, se houve algum tipo de irregularidade, pois ainda que haja irregularidade, invalidade ou ineficácia na relação que deu origem ao crédito, ele não terá o seu direito esgotado.

O princípio da autonomia subdivide-se em dois: abstração, por este subprincípio entende-se que quando



um **título de crédito** circula, abstrai da causa que o fez gerar. Ou seja, cada relação é independente das anteriores e; inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa-fé, implica na não possibilidade do devedor do título alegar defesa em matéria estranha à sua relação direta com quem fez a cártula circular.

2.4 A desmaterialização **dos títulos de crédito**

Os **títulos de crédito** possuem legislações próprias e, quando inexistir lei especial ou, existindo, disciplinar o assunto da mesma maneira, aplica-se o **Código Civil de 2002**, em seus artigos 887 a 926. Por conseguinte, os dispositivos aplicam-se subsidiariamente, sem interferência que comprometa a autoridade das leis especiais.

Nesta lógica, o artigo 887 do supracitado código, além de instituir **título de crédito**, estipula que somente produzirá efeitos o título que preencha os requisitos da lei. Dessarte, a respeito da emissão de duplicata sob a sua forma eletrônica, a Lei nº 13.775/18 impõe algumas peculiaridades que merecem destaque, como a figura que deve emitir o título que deixa de ser o próprio beneficiário e passa a ser uma instituição autorizada a escriturar o crédito. Outra observação que merece ênfase diz respeito **à apresentação do título** que, consoante artigo 12, § 1º da aludida lei, deverá acontecer por meio eletrônico no prazo determinado por tal entidade autorizada, ou, na ausência deste, 2 (dois) dias úteis contados do seu lançamento.

O processo de desmaterialização **dos títulos de crédito** vem acontecendo de forma cada vez mais acelerada, acompanhando o dinamismo dos atos do comércio. O papel vem entrando em desuso como consequência dos avanços tecnológicos e fácil acesso por parte da população. Uma prova desse fato nas relações interpessoais é que hoje em dia quando alguém precisa conversar com outra pessoa utiliza-se de redes sociais e, normalmente, apenas quando urgente, faz o uso de ligações para o telefone celular da pessoa ora procurada, mas não se fala em enviar cartas devido ao dinamismo das relações humanas proporcionadas pelos desejos de aprimoramento humano. Como os praxes mercantis são diretamente ligadas às necessidades e comportamentos de quem participa do comércio, obviamente, o Direito Comercial sofre consequências dos avanços tecnológicos, como é o caso da criação da duplicata em sua forma escritural que, desde Dezembro de 2018 possui regulamentação própria, a Lei nº 13.775/18. Tomazette (2017) diz que é natural que a evolução tecnológica chegue aos **títulos de crédito** trazendo novidades para suprir as necessidades do comércio e acompanhar os desejos de aprimoramento dos homens. Logo, em decorrência desses fatores, torna-se comum falar em títulos eletrônico já que o próprio Código Civil, **em seu § 3, artigo 889** possibilita a emissão do título **“a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente”**.

Para o renomado autor, ao falar em cártula ou incorporação, a percepção que se tem é da necessidade de apresentar o papel para que se possa exercer o direito nele mencionado e, a desmaterialização do título põe em dúvida a própria existência do princípio mencionado, uma vez que cada vez menos utiliza-se papel. Como possíveis consequências, abre-se brecha para entendimentos que levam à destruição **dos títulos de crédito e**, como base, alegar a desvinculação do conceito estabelecido por Vivante, jurista que faleceu antes mesmo do surgimento da Internet. Outra possível consequência é da invalidação dos títulos eletrônicos como **títulos de crédito**, não sendo aplicadas as regras destes em face daqueles. Por fim, aceitar que o **princípio da cartularidade** sofreu modificações necessárias para adequar-se aos novos tempos, continuando a valer para os títulos **em papel e**, ganhando força para estender seus efeitos aos novos **títulos de crédito**, os eletrônicos.

Rizzardo (2015) diz que o e-commerce serve para “realizar negócios jurídicos, estejam onde estiverem”.



Isso ocorre, **segundo o autor**, por conta da possibilidade que a tecnologia permite na comunicação entre computadores, a chamada Eletronic Data Interchange (EDI) ou troca **eletrônica de dados** na sua forma traduzida. Essa comunicação é indispensável para que as transações ocorram rapidamente.

Diante de tamanha facilidade nas operações comerciais por meio da Internet, cada vez mais têm-se negócios realizados eletronicamente através de contratos eletrônicos com assinatura eletrônica. A respeito do tema, Coelho (2012), relata ser extraordinário tal progresso, os recursos da informática substituem o tratamento em papel das informações no cotidiano e, dessa forma, também se estende aos atos praticados nos **títulos de crédito**, do registro de concessão do crédito até a sua cobrança. A esse fenômeno a doutrina dá **o nome de desmaterialização dos títulos de crédito**. O autor ainda traz uma mudança no conceito de **título de crédito**, à vista do crescimento da informatização, já não pode mais ser entendido a ideia **do título de crédito** como “documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”, devendo ser interpretado como “documento, cartular ou eletrônico, que contempla a cláusula cambial, pela qual os coobrigados expressam a concordância com a circulação do crédito nele mencionado de modo literal e autônomo”.

Na mesma linha de raciocínio, Cruz (2018) diz que tal processo de desmaterialização da cártula faz parte do desenvolvimento do comércio eletrônico e é consequência lógica, natural desse novo cenário e que o mercado se adaptou à essa realidade através da criação da assinatura eletrônica por meio de criptografia. Com isso, precisamos repensar o conceito de documento para que se enquadre dentro da **nova realidade mercantil**, não cabendo mais aquele conceito de algo que apenas pode ser representado por meio da cártula, papel. Sendo assim, conclui o autor que o documento eletrônico é uma realidade já consolidada e que o mercado já se adaptou a ela por meio da criptografia.

Sendo assim, para melhor entendimento desse processo, precisamos definir o conceito de documento. Conforme Brasil (2011) no inciso II **do artigo 4º da Lei nº 12.527** de 2011, documento é unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato. Segundo Bueno (2007), documento é título ou diploma que serve de prova; declaração escrita para servir de prova. Para Marques (1979), “documento é a prova histórica real consistente na representação física de um fato”.

Estabelecido o conceito de documento, necessário se faz definir o que é documento eletrônico para que se possa concordar com a existência jurídico-cambiária **dos títulos de créditos** virtuais.

Parentoni (2007) define documento eletrônico como um “(...) texto escrito que representa um fato e tem como suporte material uma mídia eletrônica”.

Para o advogado João Agnaldo Donizeti Gandini, à época Juiz de Direito, o documento digital ou eletrônico ou informático é todo documento produzido por meio do uso do computador e que só será perceptível para os seres humanos mediante intermediação deste. (GANDINI, 2001)

Para que se possa ter validade em juízo, o documento, em qualquer uma das suas formas representativas deve ser utilizados para provar o alegado. Nesse sentido, o conceito jurídico de documento pode ser definido como “quaisquer papéis ou escritos, públicos ou particulares, oferecidos em juízo, para provar o alegado” (GUIMARÃES, 2009).

Após analisar diversos conceitos de documento, Tomazette (2017) simplifica tal definição para que possa ser considerada em qualquer época da história da humanidade, inclusive para efeitos do presente artigo, ao dizer que o documento é qualquer coisa venha a representar um fato, independente do seu meio, da forma pela qual se faz presente o fato.

A Medida Provisória 2.200-2 de 2001 regula a validade jurídica dos documentos eletrônicos e estabelece o seguinte:

art. 1º Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a



autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (BRASIL, 2001).

Seguindo essa linha de raciocínio, Tomazette (2017) define **os títulos de crédito** eletrônicos como sendo “toda e qualquer manifestação de vontade, traduzida por um determinado programa de computador, representativo de um fato, necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”. Sendo assim, o papel é substituído por um programa de computador, atendendo às novas necessidades do comércio sem desprezar o **princípio da cartularidade** e, conseqüentemente, o princípio da literalidade, visto que este depende da existência daquele conforme já definido durante o presente artigo. Diante do todo exposto, fica evidente que não há diferenças além da forma de apresentação entre **um título de crédito** eletrônico e **um título de crédito** tradicional, não invalidando o **princípio da cartularidade**, apenas adequando-o para o meio em que se dá a sua emissão. Como exemplo dessa adequação, tem-se a figura da assinatura eletrônica na Duplicata escritural. Para concluir, nas palavras do jurista Marlon Tomazette, que contribuiu significativamente para o presente artigo, “negar a existência dos títulos eletrônicos é negar a própria evolução do Direito” (TOMAZETTE, 2017).

3 DA DUPLICATA

A duplicata **de compra e venda mercantil ou de prestação de** serviço possui legislação própria, a Lei da Duplicata, Lei nº 5.474/68. Este **título de crédito** foi criado pelo direito brasileiro como alternativa ao saque das letras de câmbio, justamente para propiciar maior agilidade e menos formalismo na circulação do crédito (PARENTONI, 2014) e, pode ser entendido como **o título de crédito** mais importante do comércio brasileiro já que é considerado como o reflexo fiel da fatura (conta do comércio), sendo o único título que o próprio empresário emite para cobrar os seus créditos derivados de uma transação mercantil, que deverá ser paga em data específica de vencimento, via de regra, ou, à vista. Além disso, sua notável aceitação entre os comerciantes está atrelada ao fato de possuir o instituto do aceite obrigatório, enquanto, na Letra de Câmbio, por exemplo, tal instrumento é facultativo.

A duplicata mercantil também recebe, entre outros nomes, o de duplicata da fatura, por ser obrigatória a emissão da fatura em cada contrato **de compra e venda mercantil**, entre domiciliados no Brasil, com prazo não inferior a trinta dias, conforme art. 1º da LD. Como efeito, para cada duplicata emitida deverá existir uma fatura.

De acordo com o art. 2º da LD, a partir da emissão da fatura poderá ser extraída uma duplicata para circulação do crédito, não admitindo-se qualquer outro **título de crédito** para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Ou seja, apenas a duplicata poderá ser emitida para que o empresário cobre seus créditos oriundos **de compra e venda mercantil** ou **prestação de serviços**. Os requisitos da sua existência estão previstos no § 1º do mesmo dispositivo e deverão estar estampados no documento.

§ 1º A duplicata conterà:

- I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;
- II - o número da fatura;
- III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
- IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;



V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

IX - a assinatura do emitente (BRASIL, 1997).

De forma detalhada, tal instituto é definido como ordem de pagamento vinculada ao padrão estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), ainda que emitido virtualmente, dotada de um ato formal chamado de aceite que obriga o sacado a efetuar o pagamento do título, excepcionados os casos previstos no artigo 8º da LD. Para isso, deve-se respeitar a causalidade do título, vez que só terá validade a duplicata emitida para cobrar crédito que trate, exclusivamente, de compra e venda do comércio ou prestação de serviço, sob pena de nascer nula, salvo abstração visto que, caso o título circule para terceiro de boa-fé, a relação contaminada não afetará as demais. Essa transferência de crédito deve ocorrer por meio do endosso, pois trata-se de um título nominativo à ordem. Ou seja, por conter nele o nome do beneficiário, que no caso será o mesmo do sacador, o direito mencionado no título só pode ser transferido mediante assinatura do portador legítimo que via de regra será no verso da cártula.

A partir da criação desse título nascem três figuras jurídico-cambiária, são elas: Sacador, é aquele que dá a ordem; Sacado, é aquele que recebe a ordem de execução e; Tomador ou beneficiário, é aquele que se beneficia da ordem de pagamento, o credor do título.

Logo, na duplicata o sacador emite o título contra o sacado a fim de documentar seu crédito em face do segundo em razão de uma compra e venda mercantil ou de um serviço prestado. Sendo assim, a figura do sacador é a mesma do beneficiário dentro do título causal.

Coelho (2012), ao explicar os fatores que levaram o comércio brasileiro a adotar a duplicata como instrumento cambiário ao invés da letra de câmbio destaca o instituto do aceite como sendo o fator determinante para essa preferência. Enquanto na letra de câmbio ao sacado, ainda que devedor na relação que a gerou, cabe a decisão de aceitar ou não a documentação da sua dívida por meio desta cambial, visto que, conforme art. 25, da Lei Uniforme de Genebra (LUG), Brasil (1966), o aceite é facultativo, na duplicata, essa vinculação é obrigatória, salvo hipóteses de exceções definidas na LD. Ou seja, ainda que o sacado não assine, concordando com o registro de sua dívida, este estará obrigado a cumprir o que está contido no título. Completa sua linha de raciocínio ao dizer que essa eleição ocorre por conta da cultura brasileira onde muitos não consideram imoral ou vexatório o inadimplemento de dívidas, sendo assim, tem-se como natural a exigência dos credores comerciantes que seu direito de cobrar os créditos dos seus devedores esteja materializado no título sem que sua eficácia dependa das formalidades impostas pelos devedores.

Para ilustrar com mais clareza a diferença crucial entre a letra de câmbio e a duplicata mercantil, o instituto do aceite, imperioso se faz conceituar aquele título a fim de traçar as diretrizes de diferenciação entre eles. Dito isto, destaca-se a definição dada por Bertoldi (2008) que estabelece que a letra de câmbio é "ordem de pagamento que determinada pessoa passa a outra perante a qual detém crédito, para que pague, a um terceiro a soma em dinheiro nela indicada". Coelho (2012), ao fazer menção ao art. 2º da LD, classifica a letra de câmbio como sendo limitada por não poder ser emitida para documentar uma compra e venda mercantil.

No que tange o aceite na letra de câmbio, é considerado declaração universal de vontade, facultativa, onde o sacado se responsabiliza pela realização do pagamento nos valores indicados na cártula, tornando



-se, desse modo, a figura responsável direta pela execução da obrigação incondicional (SANTOS, 2011). Ou seja, na letra de câmbio, o aceite, diferentemente do que ocorre na **duplicata**, **não é** obrigatório. Logo, ao sacado, pagador do título, é facultada a opção de aceitar ou não essa ordem de pagamento que lhe foi dada e, isto implica dizer que, sua simples indicação como pagador da letra não lhe gera qualquer vínculo obrigacional, cabendo a ele assumir ou não tal responsabilidade ainda que o sacador seja credor da relação exposta. (TOMAZETTE, 2017)

Por sua vez, **as duplicatas mercantis e de** prestações de serviços conferem maior proteção ao credor na medida que o aceite só poderá ser recusado nos casos previstos em lei. Nesse sentido, é imperioso destacar os artigos 8º e 21 da LD que elenca as possibilidades de recusa do aceite nas **duplicatas mercantis e de** prestações de serviço, respectivamente. Vejamos:

Art . 8 O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

I - avaria ou não **recebimento das mercadorias**, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Art . 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata **de prestação de serviços por** motivo de:

I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados (BRASIL, 1997).

Irrefutável mencionar que a também chamada duplicata da fatura, regulamentada pela LD, surge para proporcionar ao fisco maior controle na incidência dos tributos, ao vendedor de mercadorias ou prestador de serviços maior garantia de cumprimento das obrigações descritas no título por parte do aceitante e, em benefício do comércio, possibilitar a circulação do crédito.

3.1 Evolução Histórica

Parentoni (2014) ao tratar da evolução histórica **do título de crédito** genuinamente brasileiro elenca quatro fases desse instituto. São elas: Surgimento das duplicatas; Décadas de 70, 80 e início da década de 90; Atual e; Perspectiva.

A primeira ocorreu entre a década de 20 do século passado até o final da década de 60 e, destaca-se pela extração da cártula papel da duplicata e pela remessa ao sacado para aceite. O instituto da negociabilidade existia para fazer o crédito circular no próprio título em papel, porém, a sua legislação não acabava com a morosidade e burocracia na cobrança do direito na cártula mencionado que fez a letra de câmbio cair em desuso, por ser contrário ao dinamismo necessário no comércio. Logo, para que o novo instituto não caísse em desábito, os comerciantes brasileiros decidiram adotá-lo com procedimento abreviado em relação ao previsto em lei. Ou seja, desde o início **a prática da** circulação cambial das duplicatas já omitia alguns passos previstos na lei, em prol da agilidade e simplicidade na cobrança dos créditos, visto que o comércio exigia maior celeridade nas cobranças e na circulação do título, É na segunda fase que essa celeridade se torna possível graças à intermediação das instituições financeiras, dado que, o beneficiário já não mais precisava extrair a cártula para encaminhar ao sacado **a fim de** cobrar seus créditos, bastando indicar à instituição financeira autorizada os dados contidos no título , como vencimento, valor, nome do sacado com endereço, etc. Com isso, essa instituição financeira



passou a emitir um boleto de cobrança e não mais a duplicata **em papel** e sim um documento em papel com os dados da cobrança, como efeito o devedor já não mais via a duplicata vez que está nem mesmo chegava a ser confeccionada.

Não havia lei estabelecendo que a cobrança deveria ser feita dessa forma, porém, o costume mercantil e a celeridade própria do comércio o acolheram e consolidaram essa prática. Esta segunda fase marca a substituição da circulação da cártula pela escrituração do crédito.

O autor diz que a fase atual, terceira fase, está marcada por conta do uso cada vez mais frequente dos meios eletrônicos e informáticos na escrituração do crédito, como é o caso do **protesto por indicação** que ocorre a partir de comunicações eletrônicas dos dados entre o apresentante e o Tabelionato, sem que seja necessária **a apresentação da cártula papel**.

Tal previsão fora estabelecida pela Lei de Protesto no ano de 1997 e marca a fase atual na medida que firma a digitalização do crédito, contudo, não implica na circulação do título por meio eletrônico e sim na circulação do direito creditício nele contido por meio eletrônico. Ou seja, torna-se possível a extração da duplicata física e autêntica sempre que quiser já que ocorreu o negócio jurídico que por sua vez encontra-se documentado na fatura ou nota-fiscal fatura. O título só não passa a existir no meio físico por conta dos costumes e praxes do comércio que busca sempre a simplificação e baratear os custos das transações e, essa busca sempre ocorreu desde o surgimento desse instituto brasileiro, na primeira fase.

No que se refere ao **protesto por indicação** nas duplicatas, o § 1º do art. 8º da Lei 9.429/97 não deixa dúvida da sua possibilidade de advir por meio eletrônico. Senão, vejamos:

§ 1º Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas (BRASIL, 1997).

Com isso, como a duplicata poderá ser emitida fisicamente sem nenhum empecilho para a sua ocorrência. No geral, o sacado toma ciência da materialização da sua dívida por meio eletrônico e o beneficiário apresenta o seu direito creditício de maneira igualmente eletrônica e, o pagamento, por sua vez, acontece normalmente, é o que indica a pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio, denominada de "Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)" que demonstrou, em números, que 93% das dívidas seriam pagas espontaneamente, sem necessidade de recurso a demandas judiciais.

A conclusão dessa fase, para o autor, ocorrerá quando **a duplicata virtual** for substituída por duplicata eletrônica. Ou seja, esta não poderá existir em meio físico e, não poderá circular apenas os direitos contidos naquela, mas sim o título como um todo, sendo um documento eletrônico genuíno. Enquanto isso, não há de se falar em institutos cambiais como aval, endosso e aceite visto **que o título** sequer é sacado. Por fim, na possível próxima fase, ele remete uma volta às origens do título, estabelecendo que, a duplicata eletrônica teria todos os seus procedimentos realizados no meio eletrônico, sendo emitida ao sacado e aceite devolvido ao sacador ou protestado e executado. Salvo, no caso do mercado buscar novamente uma simplificação e adaptação deste novo instituto.

De maneira atemporal o comércio se mostra um grande impulsionador da integração entre povos de locais diversos. A tecnologia quebrou as barreiras geográficas por meio da Internet, que possibilita a existência do mercado através de contratos e transações realizados em apenas segundos, sendo que antes só se concretizavam presencialmente por meio do papel. A esse novo modelo de comercialização dá-se **o nome**



de comércio eletrônico, que tem no negócio jurídico tanto objeto físico quanto virtual e que será realizado por meio da assinatura eletrônica (CRUZ, 2018).

O que vem acontecendo com a duplicata é o reflexo da evolução tecnológica alinhada ao atributo da negociabilidade, presente em todos os títulos de crédito, onde o credor pode executar o título sem apresentá-lo em juízo, bastando indicar suas informações. Hoje, a duplicata emitida sob a forma escritural é extremamente comum nas praxes mercantis, gozam do atributo da executividade, bastando a apresentação do instrumento de protesto por indicação e o comprovante da entrega das mercadorias para que o beneficiário possa exigir seus créditos. É o que estabelece o § 2º, art. 15, da Lei LD.

Nesse sentido, o STJ, ao proferir decisão unânime em acórdão no ano de 2011, que julgou improcedente o Recurso Especial (REsp), consolidou seu entendimento na validade do protesto por indicação em boleto de cobrança vinculados ao título virtual, bem como a própria execução da duplicata escritural, desde que além do citado boleto e do instrumento de protesto, fosse apresentado também o comprovante de entrega da mercadoria ou de prestação do serviço. Senão, vejamos a decisão judicial:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS . DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.

1. As duplicatas virtuais – emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica – podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.
2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.
3. Recurso especial a que se nega provimento” (STJ, REsp nº 1.024.691-PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 22/03/2011, DJe 12/04/2011).

Da decisão foi interposto Embargos de Divergência que, do mesmo modo em que foi julgado o REsp, foi rejeitado com base nos arts. 8º e 22 da Lei de Protestos, bem como nos arts. 13, § 1º e 15, § 2º da LD. Conforme dito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXECUTIVIDADE RECONHECIDA

(...)

3. A indicação a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados encontra amparo no artigo 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97. O art. 22 do mesmo Diploma Legal, a seu turno, dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelião de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida.
4. Quanto à possibilidade de protesto por indicação da duplicata virtual, deve-se considerar que o que o art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 admite, essencialmente, é o protesto da duplicata com dispensa de sua apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Daí, é



possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o protesto por indicação na hipótese de retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente.

5. Reforça o entendimento acima a norma do § 2º do art. 15 da Lei 5.474/68, que cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei.

(...)

7. O protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados não descuida das garantias devidas ao sacado e ao sacador.

8. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (EREsp 1024691/ PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 29/10/2012).

Ao comentar essas decisões, Catapani (2012) traz uma reflexão sobre a finalidade principal dos títulos cambiários dizendo o seguinte: Os títulos de crédito sempre buscaram facilitar os atos do comércio, fazendo circular a riqueza na sociedade de forma menos burocrática para atender as exigências do mercado. Hoje, os mecanismos utilizados para alcançar essa facilitação são adaptados às novas tecnologias e, se mostram diferentes daqueles praticados no início do século passado.

O autor afirma que o papel, que antes era considerado o meio mais eficaz e ágil nesse processo, cada vez mais cai em desuso visto que esse mesmo instrumento que antes servia para o fim desejado hoje é tido como um obstáculo para tal, sendo substituído por documentos em meio eletrônico.

Complementa sua argumentação explicando que as operações de crédito por meio dos cartões de crédito e débito e das transferências bancárias assumem o lugar dos clássicos títulos de crédito em papel no que diz respeito à pagamento de dívidas. Ocorre, assim, a circulação dos direitos creditícios não mais por meio da cártula física e sim por meio de sistema de escrituração eletrônica.

Finalmente, afirma que é papel do Direito Comercial garantir a circulação do crédito para que possam fluir as negociações, garantindo, sempre, a segurança jurídica. Sendo assim, como o documento físico não mais serve para essa finalidade, o Direito deve se adequar aos novos meios de comercialização, garantindo a segurança jurídica e trazendo soluções que impliquem uma necessária imposição a respeito do tema, como as supracitadas, que corroboram com as mudanças nas praxes e costumes mercantis. Logo, além de se mostrarem coerentes, essas decisões mostram que devem ser incorporadas ao sistema jurídico brasileiro. (CATAPANI, 2012).

3.2 Da Duplicata Virtual frente ao princípio da cartularidade

O processo de desmaterialização dos títulos de crédito, como já esgotado no decorrer deste presente artigo, é fruto das características mercantis que buscam sempre se adaptarem aos novos tempos. Seguindo essa lógica, a interpretação que deve ser guardada é aquela que busca adequar-se às necessidades atuais do comércio.

Nesse sentido, a Lei que regulamenta a emissão da duplicata mediante lançamento em sistema eletrônico, Lei nº 13.775/18, possui validade conforme o disposto no artigo 889, § 3 do Código Civil, que possibilita a emissão do título de crédito sob a forma eletrônica, desde que contenha a data da emissão, a indicação



precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

O artigo 3º da Lei nº 13.775/18 estabelece que só terá validade a duplicata escritural quando gerido por entidade autorizada a exercer atividade de escrituração das duplicatas. O artigo 4º da referida lei diz que deverá conter no sistema eletrônico a escrituração nos seguintes aspectos:

I — apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento;

II — controle e transferência da titularidade;

III — prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;

IV — inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e

V — inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas (BRASIL, 2018).

Como se pode notar, a lei está acompanhando o comércio, que por sua vez, alinha-se com as exigências da sociedade. Basta observar a definição de documento realizada por um dos fundadores da atual ciência da informação, Paul Otlet. “Documento é o livro, a revista, o jornal; é a peça de arquivo, a estampa, a fotografia, a medalha, a música; é, também, atualmente, o filme, o disco e toda a parte documental que precede ou sucede a emissão radiofônica”. (OTLET, 1937).

Nota-se que o autor, em 1937 já ilustrava o que Vivante queria dizer com a expressão “documento necessário” décadas antes de se pensar na existência de um documento eletrônico. Logo, o conceito de título de crédito nos dias atuais pode ser entendido como “qualquer meio existente, ou, que venha a existir, utilizado para exercer o direito literal e autônomo nele mencionado”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Coelho (2012) afronta a existência dos princípios basilares dos títulos de crédito quando emitidos na sua forma escritural. Para o autor, o princípio da cartularidade pressupõe a posse da cártula e, como esta não é emitida não há sentido em cobrar o direito creditício nela mencionada vez que inexistente o papel. Por sua vez, como o princípio da literalidade preceitua que apenas o que está escrito na cártula pode ser alegado para fins de efeitos jurídicos-cambiais. Sendo assim, como não existe o papel inexistente tal princípio, contudo, ele acredita que pode-se falar num princípio mitigado, adaptado ao meio virtual: “o que não está no arquivo eletrônico, não está no mundo”. Por fim, diz que apenas o princípio da autonomia não sofre com o processo de desmaterialização dos títulos de crédito e que é a partir deste que o direito poderá reconstruir o instituto que trata da ágil circulação de crédito no comércio assim que deixar de existir a concessão do crédito por meio do papel.

Porém, nota-se que a argumentação exposta pelo autor não deve ser levada adiante, visto que o que vem ocorrendo é uma adaptação do direito e do comércio às constantes mudanças de meios utilizados pelos homens a fim de alcançar seus objetivos. O art. 887 do CC traz a expressão “documento necessário” ao redigir o conceito de título de crédito, porém, com avanços tecnológicos e novas demandas comerciais, muitos doutrinadores passaram a questionar o enquadramento jurídico dos títulos escriturais como títulos de créditos. Acontece que, na própria legislação que regula os títulos de crédito, em seu artigo 889, § 3º, faculta sua emissão por meio eletrônico, bem como a Lei de Protesto em seus arts. 8º e 22 e a LD, art. 13, § 1º, ambos possibilitam o protesto da duplicata por indicação e, na própria LD, em art. 15, § 2º que autoriza a execução da duplicata que fora protestada por indicação. Nesse sentido, Tomazette (2017) de forma elucidativa, estabelece que negar a existência dos títulos eletrônicos é negar a evolução do Direito.



Vou além, digo que é negar a evolução do comércio e, conseqüentemente, não observar os desejos de aprimoramento que afloram nos seres humanos.

Sendo assim, **a duplicata virtual** nada mais é do que a adaptação do comércio e do direito às novas exigências dos indivíduos que praticam atos do comércio, que buscam a celeridade, ágil negociabilidade e a tecnologia proporciona isso sem ferir os princípios basilares do direito comercial, dentro de uma interpretação extensiva hermenêutica, é aquela que vai além da letra da lei, já que esta, conforme Ferraz Jr. (2001), por muitas vezes, diz menos sobre o assunto do que queria dizer.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: RT, 2008.

BRASIL. Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/leisedecretos/Port/dec57663.pdf> . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil 2002. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018. Dispõe sobre **a emissão de duplicata** sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13775.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Brasília, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15474.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros **documentos de dívida** e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C3%942.200,autarquia%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, 3ª Turma. Embargos de Divergência em **Recurso Especial nº 1.024.691-PR**. Embargos de divergência em recurso especial. Divergência demonstrada. Execução de título **extrajudicial. Duplicata virtual. Protesto por indicação**. Boletim bancário acompanhado **do instrumento**



de protesto, das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega das mercadorias. executividade reconhecida. Recorrente: Pawlowski e Pawlowski LTDA e outros Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A Relatora: Min.Raul Araújo, Segunda seção, 22 de agosto de 2012. DJe 29/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.024.691-PR. Execução de título extrajudicial. Duplicata virtual. Protesto por indicação. Boleto bancário acompanhado do comprovante de recebimento das mercadorias. Desnecessidade de exibição judicial do título de crédito original. Recorrente : Pawlowski e Pawlowski LTDA e outros Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A Relatora: Min. Nancy Andrighi, 22 de março de 2011. DJe 12/04/2011.

BUENO, Francisco da Silveira. Minidicionário da língua portuguesa. 2. ed. São Paulo: FTD, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 16. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. v. 1.

CRUZ, André Santa Direito empresarial. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; RANGEL, Luciana Rastelli. A validade jurídica dos documentos digitais. Boletim Jurídico, Uberaba-MG, ano 31, nº 1, ago. 2001. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-e-internet/4723/a-validade-juridica-documentos-digitais>. Acesso em: 25 de nov. 2020.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário compacto jurídico. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

MARQUES, José Frederico, Manual de Direito Processual Civil, vol. 2, São Paulo, ed. Saraiva, 1979

MESSINEO, Francesco. Manuale di diritto civile e commerciale. 9 ed. Milano: Giuffrè, 1972, vol. IV.

OTLET, Paul. Documentos e documentação. In: CONGRESSO MUNDIAL DA DOCUMENTAÇÃO UNIVERSAL, 1937, Paris. Disponível em:<http://www.conexaorio.com/bit/otlet/> . Acesso em: 25 de nov. 2020.

PARENTONI, Leonardo Netto. A duplicata virtual e os títulos de crédito eletrônicos. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 65, p. 409 - 465, jul./dez. 2014.

PARENTONI, Leonardo Netto. Documento Eletrônico: Aplicação e Interpretação pelo Poder Judiciário. Curitiba: Juruá, 2007. p. 36.

RIZZARDO, Arnaldo. Títulos de Crédito. 5. ed. [São Paulo]: Grupo GEN, 2015.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SANTOS, Filipe Cassiano dos. Direito Comercial Português: Dos actos de comércio às empresas: o regime dos contratos e mecanismos comerciais no direito português. [s.l.]: Coimbra Editora, 2007. V. I

SANTOS, Theophilo de Azeredo. Protesto extrajudicial dos créditos inscritos na dívida pública. Carta Mensal, Rio de Janeiro, n. 676, p. 3-18, jul. 2011. Disponível em: <http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/676jul.2011.pdf> . Acesso em: 25 de nov. 2020.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Títulos de crédito. 8. ed. rev. e atual. São Paulo : Atlas , 2017. v.2

VIVANTE, Cesare. Trattato di Diritto Commerciale: le cose. 5 ed. Milano: Cas Editrice, 1929. Vol. III



=====
Arquivo 1: [TCC _Brunno_Final_06dez2020.docx](#) (8316 termos)

Arquivo 2: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/163783/a-duplicata-virtual-como-instrumento-de-execucao-de-titulo-extrajudicial> (1624 termos)

Termos comuns: 260

Similaridade: 2,68%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC _Brunno_Final_06dez2020.docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://migalhas.uol.com.br/depeso/163783/a-duplicata-virtual-como-instrumento-de-execucao-de-titulo-extrajudicial>

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNNO VIDAL BULHOSA DIAS GOMES

A VITALIDADE DA DUPLICATA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS



Salvador
2020
BRUNNO VIDAL BULHOSA DIAS GOMES

A VITALIDADE DA DUPLICATA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Artigo apresentado ao Programa de Graduação em Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Darlã Conceição Santos

Advogado, Mestre, Especialista em Direito Empresarial, Direito Tributário e Compliance Empresarial.

Salvador
2020
RESUMO

Este trabalho aborda a evolução da duplicata dentro dos cenários vividos pelo comércio brasileiro até



chegar na sua forma atual, a escritural, que é o reflexo fiel das novas exigências comerciais. **Título de crédito** é considerado o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. Essa definição foi registrada por Vivante, em 1929, na sua obra "Trattato di Diritto Commerciale" e, é a partir dela que conseguimos extrair a base principiológica de toda a matéria cambial. A polêmica é gerada mediante diferentes interpretações da expressão "documento necessário", acarretando, assim, em dúvidas a respeito da vitalidade **da duplicata virtual como título de crédito**.
Palavras-Chave: Duplicata; **Título de crédito**; Documento; Cartularidade.

ABSTRACT

This work addresses the evolution of the duplicate within the scenarios experienced by Brazilian trade until it reaches its current form, the book-entry form, which is a faithful reflection of the new commercial requirements. Credit note is considered the necessary document for the exercise of the literal and autonomous right mentioned therein. This definition was registered by Vivante, in 1929, in his work "Trattato di Diritto Commerciale" and, it is from it that we are able to extract the principial logical basis of all exchange matter. The controversy is generated by different interpretations of the expression "necessary document", thus leading to doubts about the vitality of the virtual duplicate as a credit security.
Key-words: Duplicate; Credit title; Document; Cartularity.

1 INTRODUÇÃO

Títulos de crédito, conforme definição por Vivante, com inserção no Código Civil brasileiro e aceitação unânime pela doutrina, é "o documento necessário para o exercício de um direito literal e autônomo, nele mencionado". Acontece que, tal conceito fora estabelecido no início do século XX e desde então as necessidades comerciais mudaram, o que é natural visto que as prioridades humanas também sofrem



constantes alterações e, avanços tecnológicos não pararam de surgir.

A partir desse conceito é que conseguimos extrair os princípios norteadores de todos **os títulos de crédito** próprios e impróprios. São princípios basilares desse documento: a autonomia, a literalidade e a cartularidade. A presente pesquisa confirma a vitalidade da cambiária duplicata de forma adaptada às novas necessidades do comércio.

O **princípio da cartularidade** diz respeito à exigência da posse do título para que se possa exercer os direitos nele contidos, devendo, no mínimo, apresentar a cártula para ser considerado portador legítimo do título. Esse princípio é condizente com a circulabilidade do **título de crédito**, visto que **os títulos de crédito** foram feitos para circularem, gerando uma maior celeridade e simplicidade no fluxo econômico do comércio. Logo, a cópia autêntica de um título não presume sua posse, não é o suficiente para que quem apresentou a cópia possa exercer os direitos contidos no título como se estivesse empossado deste.

No Direito Comercial **os títulos de crédito** são instrumentos de suma importância para o seu funcionamento, sendo que o seu uso faz valer o objetivo da simplificação das relações creditícias, fazendo o capital girar dentro da economia e, permitindo assim, maior facilidade no desenvolvimento das atividades da empresa. Porém, como os avanços tecnológicos acompanham as constantes mudanças das necessidades humanas, o mercado precisa, constantemente, adequar-se à volatilidade dos desejos e à primazia de quem aquece o mercado. O meio eletrônico vem substituindo o meio papel como suporte de informações acarretando na desmaterialização dos **títulos de crédito**, principalmente, a Duplicata, que hoje raramente encontra-se no meio físico já que a chamada Duplicata Virtual é muito mais aceita na sociedade e, conseqüentemente, o princípio mais questionado passa a ser o da cartularidade, visto que, impõe **a necessidade de** apresentação do documento autêntico para comprovar a existência do crédito.

Alguns estudiosos positivistas entendem pela impossibilidade de validação **da Duplicata Virtual como título de crédito**, aquela que não existe fisicamente, mas que pode ser extraída a qualquer momento e, usam como base o conceito, ao pé da letra, de Cesare Vivante, que fora estabelecido no século passado e, que encontra-se, em total discrepância aos costumes, às necessidades e à tecnologia da época comparados aos tempos modernos.

O presente artigo aplica uma abordagem dedutiva, visto que a análise dos conteúdos objetivam conceituar e expandir o tema abordado. Quanto a espécie mostra-se exploratória visando um entendimento claro sobre o assunto. A coleta dos dados foram bibliográficas por meio de livros, artigos e jurisprudências. Por fim, será instrumental com base no objeto de estudo já que mostra-se uma ferramenta utilizada na resolução de conflitos e divergências.

Inicialmente fez-se necessário trazer introdução histórica, conceitual e principiológica do Direito Comercial, principalmente no que se refere aos **Títulos de Crédito** próprios e a sua importância para o mercado, bem como seu desenvolvimento e o quais são os pré-requisitos da sua validade.

Logo após a parte introdutória foi realizada a análise da evolução histórica da duplicata até a formação e aceitação do mercado, da doutrina e dos tribunais para com a sua emissão sob a forma escritural, bem como legislações aplicáveis.

Depois realizou-se uma relação entre o comércio eletrônico e **como a Duplicata Virtual** passou a ser o título mais comum entre os empresários brasileiros, bem como a importância da adaptação do jurídico aos novos costumes adquiridos pelo mercado.

Por fim, foi descrita a conclusão obtida com os fatos e dados apresentados pelo presente artigo, bem como inclusão de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito do tema que ajudaram a formar o resultado final.



2 OS TÍTULOS DE CRÉDITO

Este capítulo aborda **os títulos de crédito** próprios em caráter geral, possui a finalidade de elucidar este instituto que é tão importante para o funcionamento do comércio já que, como será abordado, nas transações comerciais nem sempre o comprador terá capital de imediato para realizar a operação desejada. Conseqüentemente, ele emite o título, seja como ordem ou promessa de pagamento, a prazo ou à vista e, depositando sua boa-fé, a contraparte aceita tal documento que comprova seu crédito.

2.1 Origem

O surgimento do Direito Comercial se deu contra e não a partir do velho direito comum das relações jurídicas-privadas. Os usos e costumes mantidos na prática do comércio e as praxes mercantis que surgiram com o passar do desenvolvimento das atividades comerciais afastaram-se do ordenamento civil, que já estava desajustado no novo contexto onde para participar desse cenário os indivíduos necessariamente deveriam fazer parte de corporações bem como se enquadrar em outros requisitos impostos por estas, como costumes e praxes próprias.

Com a evolução do setor devido ao dinamismo da atividade comercial e, principalmente, com a Revolução Industrial, o comércio passou a ser exercido por **cada vez mais** pessoas e as corporações não conseguiram dar conta de todos os sujeitos. Como consequência, esse novo ramo do Direito que surge para os comerciantes, logo, precisava se estender em qualquer relação mercantil desde que os sujeitos estivessem na qualidade de comerciante, ainda que não fosse membro de uma corporação. Nessa fase inicial o Direito Comercial seguia o critério subjetivo da qualidade de comerciante, tornando-se um direito para essa classe.

Com o advento **do Código de Comércio** francês, em 1807, fruto da Revolução Francesa de 1789, o Direito Comercial passou a ser controlado pelo Estado, passando a ser assumidamente diferente do Direito Civil a partir de critérios objetivos. Ou seja, de um direito dos comerciantes passou a ser um direito aplicado aos atos do comércio, independente do sujeito praticar atividade comercial. Nota-se que atos do comércio é um termo subjetivo e que para ser considerado como tal dependia das circunstâncias previstas na lei mercantil.

É na terceira fase em que passa a empresa a ser apresentada como critério primeiro e central de delimitação do Direito Comercial. O Direito esteve condicionado por circunstâncias históricas a encontrar um critério jurídico, geral e abstrato que servisse como ponto de partida para a demarcação do âmbito de incidência de um regime especial. Por outro lado, a empresa, ora fora compreendida como um ato ou uma sequência de atos do comércio, ora fora tomada pelo seu perfil subjetivo, que também remetia a atividade comercial ao sujeito, figura do empresário.

Ao entender a empresa como atividade econômica apenas as mercantis gozavam de aptidão para serem regidas por legislação especial nas suas relações econômicas já que naquele momento os outros setores da economia não possuíam avanços significativos na dinâmica capitalista.

Por fim, passou a entender a empresa como instituição que engloba desde os empresários aos colaboradores no escopo comum do lucro de forma organizada.

Após a quebra total do Direito Civil com o Direito Comercial, na atual fase percebe-se que eles não se contrapõem em absoluto e, na verdade, são complementares e suscetíveis de coexistência, podendo concorrer em uma mesma época e ordenamento jurídico. (SANTOS, 2007)

Partindo desse novo entendimento, teoria da empresa, Tomazette (2017) afirma que o Direito Comercial



está embasado na tutela do crédito e na circulação de bens ou serviços e que a sua finalidade é permitir o bom desenvolvimento das relações de crédito e das atividades econômicas. Complementa sua afirmação fazendo alusão à importância dos **títulos de crédito**, já que são os principais veículos para circulação de riquezas no comércio.

Os **títulos de crédito** surgiram na Idade Média devido à necessidade dos comerciantes na celeridade das transações e da evolução do comércio. Esse instituto é um grande facilitador da circulação de riquezas e mercadorias. Como a tutela do crédito é princípio fundamental do Direito Comercial os **títulos de crédito** visam à proteção dos direitos dos credores de boa-fé.

2.2 Conceito

O artigo 887, do **Código Civil** de 2002, define **título de crédito** como “[...] documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido [...]” (BRASIL, 2002). Tal conceito foi constituído baseando-se no mais aceito e corrente nas doutrinas, que fora estabelecido por Cesare Vivante, jurista italiano que viveu entre o século XIX e XX, que em poucas palavras conseguiu trazer em sua formulação os três pilares do **título cambiário**, sendo eles a cartularidade, a literalidade e a autonomia. Nas palavras do renomado jurista “**Título de crédito** é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”. Ou seja, é o documento que comprova o direito de crédito do credor para com o devedor, exclusivamente de uma relação cambiária, que por sua vez, deriva da confiança do cumprimento de obrigações dos comerciantes e da necessidade da celeridade nas transações.

Como consequências, têm-se os **títulos de crédito** como documentos de fácil cobrança em juízo por serem institutos que comprovam a existência de uma dívida, dispõem, assim, de natureza executiva; bem como, caracterizam-se como documentos de transferência imediata dos direitos neles contidos ao circularem entre os participantes do comércio, sendo detentor de tais direitos, presumidamente, quem possuir um título “em mãos”.

Logo, é comum no comércio uma pessoa que só irá ter capital para comprar um bem ou pagar um serviço prestado querendo de imediato o benefício e, para isso, em contrapartida, como garantia de pagamento, emite um crédito para o fornecedor receber em 90 dias, por exemplo. Este, por sua vez, acreditando na boa-fé, costumes e praxes comerciais, aceita tal forma de pagamento para não perder a venda e nem o cliente. Advém que, por possuir a característica da célere circulação, esse **título de crédito** que fora emitido como garantia de pagamento poderá ser transferido para um terceiro, credor do fornecedor do produto ou serviço em questão. Este, por sua vez, poderá transferir para outrem ou instituição financeira, sendo descontado ou não, e assim por diante.

Tomazette (2017), de forma elucidativa, elenca três características básicas para o funcionamento adequado da circulação de riquezas por meio de **títulos de crédito**. São elas: “(a) a simplificação das formalidades? (b) a certeza do direito que se adquire? e (c) a segurança na circulação”.

Coelho (2012) diz que **título de crédito** é um documento que comprova a existência de um crédito, distinguindo-se dos demais documentos que comprovam a existência de uma relação obrigacional em três aspectos. Em primeiro lugar, no **título de crédito** só há espaço para documentar relações creditícias, não documentando outras obrigações de dar, fazer ou não fazer. Seu segundo aspecto diferencial é por ser de fácil cobrança em juízo, documento que goza da executividade, conforme **Código de Processo Civil**, art. 585, I. Apesar de não ser uma característica exclusiva dos títulos de créditos possui grande importância na identificação de documentos desse tipo. dá ao credor detentor do **título** o direito de promover a **execução judicial** do seu direito sem precisar passar por uma ação de reconhecimento, a ação monitória. Por fim,



goza do atributo da negociabilidade, que é um facilitador de transferência do direito nele mencionado, fazendo-o circular mais rápido.

Com isso, o credor de um título pode encontrar terceiro interessado em virar titular do crédito e, em contrapartida, antecipa-lhe parte do valor no título mencionado ou o valor total com os descontos acordados. Contudo, não é tão simples quanto parece, visto que, essa antecipação de recebíveis dos valores mencionados no título só poderá ocorrer mediante operação de desconto realizado por instituição financeira autorizada e regulamentada em lei, normalmente um banco. Sendo este o terceiro interessado, nas palavras de Coelho (2012), “[...] o credor do **título de crédito** (descontário) transfere a titularidade do seu direito ao banco (descontador) e recebe deste, adiantado, uma parte do valor do crédito. No vencimento, o banco irá cobrar o devedor, lucrando com a diferença entre o valor facial do título e o montante antecipado ao credor originário [...]”.

São quatro **os títulos de crédito** próprios ou típicos, aqueles que se destacam no ordenamento jurídico brasileiro e que gozam de todos os atributos e características aludidos. São eles: Letra de Câmbio, Nota Promissória, Cheque e Duplicata. Este último merece destaque, visto que é objeto da presente pesquisa.

2.3 Princípios

Os princípios, em matéria cambiária, são considerados pilares do seu exercício. É através deles que observamos os requisitos indispensáveis para a saúde dos **títulos de crédito**. O Código Civil, ao incorporar ao seu dispositivo, **em seu art. 887**, o conceito de título cambiário, reiterou sua importância.

A melhor doutrina não exita ao deliberar sobre o tema. São três os princípios fundamentais para a existência do título: cartularidade, literalidade e autonomia. Além disso, distingue-se dos demais documentos obrigacionais vistos no Direito Civil pelo atributo que goza, a negociabilidade. Esta qualidade que se confere nos **títulos de crédito** permitem que a circulação da riqueza aconteça de maneira célere e menos burocrática.

2.3.1 Cartularidade

O “documento necessário” extraído do conceito formulado por Vivante (1929) é, requisito mínimo para o credor provar seu direito. Ou seja, apenas com o título original, de nada valendo a sua cópia autêntica, é que se pode exigir os direitos nele mencionado. Quem não se encontra com **o título em** sua posse, não se presume credor. Nesse sentido, em uma Ação de execução faz-se necessária apresentar ao processo o título original como forma de comprovação do seu crédito, não bastando cópia autêntica visto que uma das principais características do **título de crédito** é a negociabilidade, nada impedindo **que o título** já tenha sido transferido a outrem.

A cartularidade possui um papel importante na fiscalização do direito do credor do título já que é usado como meio de evitar o enriquecimento ilícito. Desse modo, quem paga o valor contido no título deve, necessariamente, exigir o título a fim de evitar que tal instrumento seja Lei de Duplicatas, em seus artigos 13, § 1º, negociado com terceiro de boa-fé, que terão direito de exigir novo pagamento caso isso ocorra. Outra finalidade é a de exercer, quando possível, direito de regresso contra outros devedores do título. Nesse sentido, para Mamede (2010) “essa característica tem justamente por finalidade permitir a circulação do crédito, dando segurança àquele que recebe **o título de** que o pagamento não será feito a outro, deixando-o desguarnecido”.

Coelho (2012) destaca que “Pelo **princípio da cartularidade**, o credor do **título de crédito** deve provar que



se encontra na posse do documento para exercer o direito nele mencionado”, mas que tal princípio deve ser excepcionado **nos casos de duplicata mercantil ou de prestação de serviços** e, como fundamentação traz a própria in fine e 15, II que estabelecem, respectivamente, o **protesto por indicação e execução judicial da duplicata mercantil não restituída pelo devedor**.

No primeiro, o credor da duplicata retida pelo devedor apenas indica no cartório os elementos particulares contidos no título como nome do devedor, valor devido, vencimento, etc. Já no segundo, para que ocorra tal execução o credor deverá já ter feito o primeiro procedimento e na ação anexar o comprovante da entrega e recebimento das mercadorias.

2.3.2 Literalidade

A literalidade contida nos **títulos de crédito** implica que apenas o que no próprio título está contido possui valor jurídico-cambiário, não importando os escritos em documentos apartados. Em outras palavras, o que não está descrito no título e não decorre de lei obrigatória não possui relevância jurídica.

“O direito decorrente do título é literal no sentido de que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o teor do título” (MESSINEO, 1972).

Dessa forma, nenhum credor poderá pleitear nada além do direito mencionado na própria cártula e ao devedor é dada a garantia de que não será obrigado a mais do que o mencionado no documento. Além disso, o terceiro que aceita receber o título sabe que só poderá exigir o que consta no título.

De outro lado, o **portador do título** pode exigir todas as obrigações contidas no título independente do devedor alegar que sua dívida é menor que a descrita no documento. Sendo assim, o credor pode exigir de todos os assinantes constantes da cambial, estes por sua vez, estão obrigados a satisfazer **na medida em que** se obrigaram no título.

Segundo Coelho (2012), assim como acontece com o **princípio da cartularidade** a literalidade não se aplica ao instituto da duplicata em sua forma íntegra. Passa a ser excepcionado **na medida em que** a quitação pode ser dada pelo legítimo **portador do título** em documento apartado, conforme artigo 9º, § 1º da LD.

3.3.3 Autonomia

“Pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em **título de crédito**, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento”. (COELHO, 2012),

Sendo assim, quando um único título documenta mais de uma obrigação e ocorre a invalidade de uma das obrigações não possui o poder de invalidar as demais já que são independentes, autônomas uma das outras. Exemplificando, se João vende seu carro a José e este emite uma nota promissória àquele no prazo de 90 (noventa) dias dessa relação chamada de originária nasce o direito ao crédito documentado. Ocorrendo o endosso a um terceiro cria-se uma nova relação independente da causa que o fez gerar. Logo, se José alegar irregularidade na relação com João por conta de vícios ocultos no automóvel, por exemplo, não poderá alegar escusa de responsabilidade pelo pagamento do título ao terceiro de boa-fé. Dessa forma, ocorre a garantia da negociabilidade que é fundamental para **os títulos de crédito**. Logo, o terceiro de boa fé não se obriga a investigar a origem do crédito, se houve algum tipo de irregularidade, pois ainda que haja irregularidade, invalidade ou ineficácia na relação que deu origem ao crédito, ele não terá o seu direito esgotado.

O **princípio da** autonomia subdivide-se em dois: abstração, por este subprincípio entende-se que quando



um **título de crédito** circula, abstrai da causa que o fez gerar. Ou seja, cada relação é independente das anteriores e; inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa-fé, implica na não possibilidade do devedor do título alegar defesa em matéria estranha à sua relação direta com quem fez a cártula circular.

2.4 A desmaterialização dos **títulos de crédito**

Os **títulos de crédito** possuem legislações próprias e, quando inexistir lei especial ou, existindo, disciplinar o assunto da mesma maneira, aplica-se o Código Civil de 2002, em seus artigos 887 a 926. Por conseguinte, os dispositivos aplicam-se subsidiariamente, sem interferência que comprometa a autoridade das leis especiais.

Nesta lógica, o artigo 887 do supracitado código, além de instituir **título de crédito**, estipula que somente produzirá efeitos o título que preencha os requisitos da lei. Dessarte, a respeito da emissão de duplicata sob a sua forma eletrônica, a Lei nº 13.775/18 impõe algumas peculiaridades que merecem destaque, como a figura que deve emitir o título que deixa de ser o próprio beneficiário e passa a ser uma instituição autorizada a escriturar o crédito. Outra observação que merece ênfase diz respeito à apresentação do título que, consoante artigo 12, § 1º da aludida lei, deverá acontecer por meio eletrônico no prazo determinado por tal entidade autorizada, ou, na ausência deste, 2 (dois) dias úteis contados do seu lançamento.

O processo de desmaterialização dos **títulos de crédito** vem acontecendo de forma **cada vez mais** acelerada, acompanhando o dinamismo dos atos do comércio. O papel vem entrando em desuso como consequência dos avanços tecnológicos e fácil acesso por parte da população. Uma prova desse fato nas relações interpessoais é que hoje em dia quando alguém precisa conversar com outra pessoa utiliza-se de redes sociais e, normalmente, apenas quando urgente, faz o uso de ligações para o telefone celular da pessoa ora procurada, mas não se fala em enviar cartas devido ao dinamismo das relações humanas proporcionadas pelos desejos de aprimoramento humano. Como os praxes mercantis são diretamente ligadas às necessidades e comportamentos de quem participa do comércio, obviamente, o Direito Comercial sofre consequências dos avanços tecnológicos, como é o caso da criação da duplicata em sua forma escritural que, desde Dezembro de 2018 possui regulamentação própria, a Lei nº 13.775/18. Tomazette (2017) diz que é natural que a evolução tecnológica chegue aos **títulos de crédito** trazendo novidades para suprir as necessidades do comércio e acompanhar os desejos de aprimoramento dos homens. Logo, em decorrência desses fatores, torna-se comum falar em títulos eletrônico já que o próprio Código Civil, em seu § 3, artigo 889 possibilita a emissão do título “**a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente**”.

Para o renomado autor, ao falar em cártula ou incorporação, a percepção que se tem é da necessidade de apresentar o papel para que se possa exercer o direito nele mencionado e, a desmaterialização do título põe em dúvida a própria existência do princípio mencionado, uma vez que cada vez menos utiliza-se papel. Como possíveis consequências, abre-se brecha para entendimentos que levam à destruição dos **títulos de crédito** e, como base, alegar a desvinculação do conceito estabelecido por Vivante, jurista que faleceu antes mesmo do surgimento da Internet. Outra possível consequência é da invalidação dos títulos eletrônicos como **títulos de crédito**, não sendo aplicadas as regras destes em face daqueles. Por fim, aceitar que o **princípio da cartularidade** sofreu modificações necessárias para adequar-se aos novos tempos, continuando a valer para os títulos **em papel e**, ganhando força para estender seus efeitos aos novos **títulos de crédito**, os eletrônicos.

Rizzardo (2015) diz que o e-commerce serve para “realizar negócios jurídicos, estejam onde estiverem”.



Isso ocorre, segundo o autor, por conta da possibilidade que a tecnologia permite na comunicação entre computadores, a chamada Eletronic Data Interchange (EDI) ou troca **eletrônica de dados** na sua forma traduzida. Essa comunicação é indispensável para que as transações ocorram rapidamente.

Diante de tamanha facilidade nas operações comerciais por meio da Internet, **cada vez mais** têm-se negócios realizados eletronicamente através de contratos eletrônicos com assinatura eletrônica. A respeito do tema, Coelho (2012), relata ser extraordinário tal progresso, os recursos da informática substituem o tratamento em papel das informações no cotidiano e, dessa forma, também se estende aos atos praticados nos **títulos de crédito**, do registro de concessão do crédito até a sua cobrança. A esse fenômeno a doutrina dá o nome de desmaterialização dos **títulos de crédito**. O autor ainda traz uma mudança no conceito de **título de crédito**, à vista do crescimento da informatização, já não pode mais ser entendido a ideia do **título de crédito** como “documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”, devendo ser interpretado como “documento, cartular ou eletrônico, que contempla a cláusula cambial, pela qual os coobrigados expressam a concordância com a circulação do crédito nele mencionado de modo literal e autônomo”.

Na mesma linha de raciocínio, Cruz (2018) diz que tal processo de desmaterialização da cédula faz parte do desenvolvimento do comércio eletrônico e é consequência lógica, natural desse novo cenário e que o mercado se adaptou à essa realidade através da criação da assinatura eletrônica por meio de criptografia. Com isso, precisamos repensar o conceito de documento para que se enquadre dentro da nova realidade mercantil, não cabendo mais aquele conceito de algo que apenas pode ser representado por meio da cédula, papel. Sendo assim, conclui o autor que o documento eletrônico é uma realidade já consolidada e que o mercado já se adaptou a ela por meio da criptografia.

Sendo assim, para melhor entendimento desse processo, precisamos definir o conceito de documento. Conforme Brasil (2011) **no inciso II do artigo 4º da Lei nº 12.527 de 2011**, documento é unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato. Segundo Bueno (2007), documento é título ou diploma que serve de prova; declaração escrita para servir de prova. Para Marques (1979), “documento é a prova histórica real consistente na representação física de um fato”.

Estabelecido o conceito de documento, necessário se faz definir o que é documento eletrônico para que se possa concordar com a existência jurídico-cambiária dos títulos de créditos virtuais.

Parentoni (2007) define documento eletrônico como um “(...) texto escrito que representa um fato e tem como suporte material uma mídia eletrônica”.

Para o advogado João Agnaldo Donizeti Gandini, à época Juiz de Direito, o documento digital ou eletrônico ou informático é todo documento produzido por meio do uso do computador e que só será perceptível para os seres humanos mediante intermediação deste. (GANDINI, 2001)

Para que se possa ter validade em juízo, o documento, em qualquer uma das suas formas representativas deve ser utilizados para provar o alegado. Nesse sentido, o conceito jurídico de documento pode ser definido como “quaisquer papéis ou escritos, públicos ou particulares, oferecidos em juízo, para provar o alegado” (GUIMARÃES, 2009).

Após analisar diversos conceitos de documento, Tomazette (2017) simplifica tal definição para que possa ser considerada em qualquer época da história da humanidade, inclusive para efeitos do presente artigo, ao dizer que o documento é qualquer coisa venha a representar um fato, independente do seu meio, da forma pela qual se faz presente o fato.

A Medida Provisória 2.200-2 de 2001 regula a validade jurídica dos documentos eletrônicos e estabelece o seguinte:

art. 1º Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a



autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (BRASIL, 2001).

Seguindo essa linha de raciocínio, Tomazette (2017) define **os títulos de crédito** eletrônicos como sendo “toda e qualquer manifestação de vontade, traduzida por um determinado programa de computador, representativo de um fato, necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”. Sendo assim, o papel é substituído por um programa de computador, atendendo às novas necessidades do comércio sem desrespeitar **o princípio da cartularidade** e, conseqüentemente, **o princípio da literalidade**, visto que este depende da existência daquele conforme já definido durante o presente artigo. Diante do todo exposto, fica evidente que não há diferenças além da forma de apresentação entre **um título de crédito** eletrônico e **um título de crédito** tradicional, não invalidando **o princípio da cartularidade**, apenas adequando-o para o meio em que se dá a sua emissão. Como exemplo dessa adequação, tem-se a figura da assinatura eletrônica na Duplicata escritural. Para concluir, nas palavras do jurista Marlon Tomazette, que contribuiu significativamente para o presente artigo, “negar a existência dos títulos eletrônicos é negar a própria evolução do Direito” (TOMAZETTE, 2017).

3 DA DUPLICATA

A duplicata de compra e venda mercantil **ou de prestação de serviço** possui legislação própria, a **Lei da Duplicata**, Lei nº 5.474/68. Este **título de crédito** foi criado pelo direito brasileiro como alternativa ao saque das letras de câmbio, justamente para propiciar maior agilidade e menos formalismo na circulação do crédito (PARENTONI, 2014) e, pode ser entendido como **o título de crédito** mais importante do comércio brasileiro já que é considerado como o reflexo fiel da fatura (conta do comércio), sendo o único título que o próprio empresário emite para cobrar os seus créditos derivados de uma transação mercantil, que deverá ser paga em data específica de vencimento, via de regra, ou, à vista. Além disso, sua notável aceitação entre os comerciantes está atrelada ao fato de possuir o instituto do aceite obrigatório, enquanto, na Letra de Câmbio, por exemplo, tal instrumento é facultativo.

A duplicata mercantil também recebe, entre outros nomes, o de duplicata da fatura, por ser obrigatória a emissão da fatura em cada contrato de compra e venda mercantil, entre domiciliados no Brasil, com prazo não inferior a trinta dias, conforme art. 1º da LD. Como efeito, para cada duplicata emitida deverá existir uma fatura.

De acordo com o art. 2º da LD, a partir da emissão da fatura poderá ser extraída uma duplicata para circulação do crédito, não admitindo-se qualquer outro **título de crédito** para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Ou seja, apenas a duplicata poderá ser emitida para **que o empresário** cobre seus créditos oriundos de compra e venda mercantil ou **prestação de serviços**. Os requisitos da sua existência estão previstos no § 1º do mesmo dispositivo e deverão estar estampados no documento.

§ 1º A duplicata conterá:

- I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;
- II - o número da fatura;
- III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
- IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;



V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

IX - a assinatura do emitente (BRASIL, 1997).

De forma detalhada, tal instituto é definido como ordem de pagamento vinculada ao padrão estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), ainda que emitido virtualmente, dotada de um ato formal chamado de aceite que obriga o sacado a efetuar o pagamento do título, excepcionados os casos previstos no artigo 8º da LD. Para isso, deve-se respeitar a causalidade do título, vez que só terá validade a duplicata emitida para cobrar crédito que trate, exclusivamente, de compra e venda do comércio ou **prestação de serviço**, sob pena de nascer nula, salvo abstração visto que, caso o título circule para terceiro de boa-fé, a relação contaminada não afetará as demais. Essa transferência de crédito deve ocorrer por meio do endosso, pois trata-se de um título nominativo à ordem. Ou seja, por conter nele o nome do beneficiário, que no caso será o mesmo do sacador, o direito mencionado no título só pode ser transferido mediante assinatura do portador legítimo que via de regra será no verso da cártula.

A partir da criação desse título nascem três figuras jurídico-cambiária, são elas: Sacador, é aquele que dá a ordem; Sacado, é aquele que recebe a ordem de execução e; Tomador ou beneficiário, é aquele que se beneficia da ordem **de pagamento**, o credor **do título**.

Logo, na duplicata o sacador emite o título contra o sacado a fim de documentar seu crédito em face do segundo em razão de uma compra e venda mercantil ou de um serviço prestado. Sendo assim, a figura do sacador é a mesma do beneficiário dentro do título causal.

Coelho (2012), ao explicar os fatores que levaram o comércio brasileiro a adotar a duplicata como instrumento cambiário ao invés da letra de câmbio destaca o instituto do aceite como sendo o fator determinante para essa preferência. Enquanto na letra de câmbio ao sacado, ainda que devedor na relação que a gerou, cabe a decisão de aceitar ou não a documentação da sua dívida por meio desta cambial, visto que, conforme **art. 25, da Lei** Uniforme de Genebra (LUG), Brasil (1966), o aceite é facultativo, na duplicata, essa vinculação é obrigatória, salvo hipóteses de exceções definidas na LD. Ou seja, ainda que o sacado não assine, concordando com o registro de sua dívida, este estará obrigado a cumprir o que está contido no título. Completa sua linha de raciocínio ao dizer que essa eleição ocorre por conta da cultura brasileira onde muitos não consideram imoral ou vexatório o inadimplemento de dívidas, sendo assim, tem-se como natural a exigência dos credores comerciantes que seu direito de cobrar os créditos dos seus devedores esteja materializado no título sem que sua eficácia dependa das formalidades impostas pelos devedores.

Para ilustrar com mais clareza a diferença crucial entre a letra de câmbio e a duplicata mercantil, o instituto do aceite, imperioso se faz conceituar aquele título a fim de traçar as diretrizes de diferenciação entre eles. Dito isto, destaca-se a definição dada por Bertoldi (2008) que estabelece que a letra de câmbio é "ordem de pagamento que determinada pessoa passa a outra perante a qual detém crédito, para que pague, a um terceiro a soma em dinheiro nela indicada". Coelho (2012), ao fazer menção ao art. 2º da LD, classifica a letra de câmbio como sendo limitada por não poder ser emitida para documentar uma compra e venda mercantil.

No que tange o aceite na letra de câmbio, é considerado declaração universal de vontade, facultativa, onde o sacado se responsabiliza pela realização do pagamento nos valores indicados na cártula, tornando



-se, desse modo, a figura responsável direta pela execução da obrigação incondicional (SANTOS, 2011). Ou seja, na letra de câmbio, o aceite, diferentemente do que ocorre na duplicata, não é obrigatório. Logo, ao sacado, pagador do título, é facultada a opção de aceitar ou não essa ordem de pagamento que lhe foi dada e, isto implica dizer que, sua simples indicação como pagador da letra não lhe gera qualquer vínculo obrigacional, cabendo a ele assumir ou não tal responsabilidade ainda que o sacador seja credor da relação exposta. (TOMAZETTE, 2017)

Por sua vez, as **duplicatas mercantis e de** prestações de serviços conferem maior proteção ao credor na medida que o aceite só poderá ser recusado nos casos previstos em lei. Nesse sentido, é imperioso destacar **os artigos 8º e 21 da LD** que elenca as possibilidades de recusa do aceite nas **duplicatas mercantis e de** prestações de serviço, respectivamente. Vejamos:

Art . 8 O comprador só poderá deixar de aceitar **a duplicata por** motivo de:

I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Art . 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata **de prestação de serviços por** motivo de:

I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados (BRASIL, 1997).

Irrefutável mencionar que a também chamada duplicata da fatura, regulamentada pela LD, surge para proporcionar ao fisco maior controle na incidência dos tributos, ao vendedor **de mercadorias ou** prestador de serviços maior garantia de cumprimento das obrigações descritas no título por parte do aceitante e, em benefício do comércio, possibilitar a circulação do crédito.

3.1 Evolução Histórica

Parentoni (2014) ao tratar da evolução histórica do **título de crédito** genuinamente brasileiro elenca quatro fases desse instituto. São elas: Surgimento das duplicatas; Décadas de 70, 80 e início da década de 90; Atual e; Perspectiva.

A primeira ocorreu entre a década de 20 do século passado até o final da década de 60 e, destaca-se pela extração da cártula papel **da duplicata e** pela remessa ao sacado para aceite. O instituto da negociabilidade existia para fazer o crédito circular no próprio título em papel, porém, a sua legislação não acabava com a morosidade e burocracia na cobrança do direito na cártula mencionado que fez a letra de câmbio cair em desuso, por ser contrário ao dinamismo necessário no comércio. Logo, para que o novo instituto não caísse em desábito, os comerciantes brasileiros decidiram adotá-lo com procedimento abreviado em relação ao previsto em lei. Ou seja, desde o início a prática da circulação cambial das duplicatas já omitia alguns passos previstos na lei, em prol da agilidade e simplicidade na cobrança dos créditos, visto que o comércio exigia maior celeridade nas cobranças e na circulação do título, É na segunda fase que essa celeridade se torna possível graças à intermediação das instituições financeiras, dado que, o beneficiário já não mais precisava extrair a cártula para encaminhar ao sacado a fim de cobrar seus créditos, bastando indicar à instituição financeira autorizada os dados contidos no título , como vencimento, valor, nome do sacado com endereço, etc. Com isso, essa instituição financeira



passou a emitir um boleto de cobrança e não mais a duplicata em papel e sim um documento em papel com os dados da cobrança, como efeito o devedor já não mais via a duplicata vez que está nem mesmo chegava a ser confeccionada.

Não havia lei estabelecendo que a cobrança deveria ser feita dessa forma, porém, o costume mercantil e a celeridade própria do comércio o acolheram e consolidaram essa prática. Esta segunda fase marca a substituição da circulação da cártula pela escrituração do crédito.

O autor diz que a fase atual, terceira fase, está marcada por conta do uso cada vez mais frequente dos meios eletrônicos e informáticos na escrituração do crédito, como é o caso do protesto por indicação que ocorre a partir de comunicações eletrônicas dos dados entre o apresentante e o Tabelionato, sem que seja necessária a apresentação da cártula papel.

Tal previsão fora estabelecida pela Lei de Protesto no ano de 1997 e marca a fase atual na medida que firma a digitalização do crédito, contudo, não implica na circulação do título por meio eletrônico e sim na circulação do direito creditício nele contido por meio eletrônico. Ou seja, torna-se possível a extração da duplicata física e autêntica sempre que quiser já que ocorreu o negócio jurídico que por sua vez encontra-se documentado na fatura ou nota-fiscal fatura. O título só não passa a existir no meio físico por conta dos costumes e praxes do comércio que busca sempre a simplificação e baratear os custos das transações e, essa busca sempre ocorreu desde o surgimento desse instituto brasileiro, na primeira fase.

No que se refere ao protesto por indicação nas duplicatas, o § 1º do art. 8º da Lei 9.429/97 não deixa dúvida da sua possibilidade de advir por meio eletrônico. Senão, vejamos:

§ 1º Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas (BRASIL, 1997).

Com isso, como a duplicata poderá ser emitida fisicamente sem nenhum empecilho para a sua ocorrência. No geral, o sacado toma ciência da materialização da sua dívida por meio eletrônico e o beneficiário apresenta o seu direito creditício de maneira igualmente eletrônica e, o pagamento, por sua vez, acontece normalmente, é o que indica a pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio, denominada de "Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)" que demonstrou, em números, que 93% das dívidas seriam pagas espontaneamente, sem necessidade de recurso a demandas judiciais.

A conclusão dessa fase, para o autor, ocorrerá quando a duplicata virtual for substituída por duplicata eletrônica. Ou seja, esta não poderá existir em meio físico e, não poderá circular apenas os direitos contidos naquela, mas sim o título como um todo, sendo um documento eletrônico genuíno. Enquanto isso, não há de se falar em institutos cambiais como aval, endosso e aceite visto que o título sequer é sacado. Por fim, na possível próxima fase, ele remete uma volta às origens do título, estabelecendo que, a duplicata eletrônica teria todos os seus procedimentos realizados no meio eletrônico, sendo emitida ao sacado e aceite devolvido ao sacador ou protestado e executado. Salvo, no caso do mercado buscar novamente uma simplificação e adaptação deste novo instituto.

De maneira atemporal o comércio se mostra um grande impulsionador da integração entre povos de locais diversos. A tecnologia quebrou as barreiras geográficas por meio da Internet, que possibilita a existência do mercado através de contratos e transações realizados em apenas segundos, sendo que antes só se concretizavam presencialmente por meio do papel. A esse novo modelo de comercialização dá-se o nome



de comércio eletrônico, que tem no negócio jurídico tanto objeto físico quanto virtual e que será realizado por meio da assinatura eletrônica (CRUZ, 2018).

O que vem acontecendo com a **duplicata** é o reflexo da evolução tecnológica alinhada ao atributo da negociabilidade, presente em todos **os títulos de crédito**, onde o credor pode executar o título sem apresentá-lo em juízo, bastando indicar suas informações. Hoje, a duplicata emitida sob a forma escritural é extremamente comum nas praxes mercantis, gozam do atributo da executividade, bastando a apresentação **do instrumento de protesto por indicação e o comprovante da entrega das mercadorias** para que o beneficiário possa exigir seus créditos. É o que estabelece o § 2º, **art. 15, da Lei LD**.

Nesse sentido, o STJ, ao proferir decisão unânime em acórdão no ano de 2011, que julgou improcedente o Recurso Especial (REsp), consolidou seu entendimento na validade do **protesto por indicação** em boleto de cobrança **vinculados ao título virtual**, bem como a própria execução da duplicata escritural, desde que além do citado boleto e **do instrumento de protesto**, fosse apresentado também **o comprovante de entrega da mercadoria ou de prestação** do serviço. Senão, vejamos a decisão judicial:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS . DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.

1. **As duplicatas virtuais – emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica – podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.**
2. **Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.**
3. **Recurso especial a que se nega provimento” (STJ, REsp nº 1.024.691-PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 22/03/2011, DJe 12/04/2011).**

Da decisão foi interposto **Embargos de Divergência** que, do mesmo modo em que foi julgado o REsp, foi rejeitado com base nos arts. 8º e 22 **da Lei de Protestos**, bem como nos arts. 13, § 1º e 15, § 2º da LD. Conforme dito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXECUTIVIDADE RECONHECIDA

(...)

3. A indicação **a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados** encontra amparo **no artigo 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97**. O art. 22 do mesmo Diploma Legal, **a seu turno, dispensa a transcrição literal do título** quando o **Tabelião de Protesto** mantém em arquivo **gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento** da dívida.
4. Quanto à possibilidade **de protesto por indicação da duplicata virtual**, deve-se considerar que o que o **art . 13, § 1º, da Lei 5.474/68** admite, essencialmente, é o **protesto da duplicata** com dispensa de sua apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Daí, é



possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o **protesto por indicação** na hipótese de retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente.

5. Reforça o entendimento acima a norma do § 2º do art. 15 da Lei 5.474/68, que cuida de executividade da duplicata **não aceita e não devolvida** pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, **esteja acompanhada de** documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei.

(...)

7. O protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas **e dos comprovantes de entrega e** recebimento das mercadorias devidamente assinados não descuida das garantias devidas ao sacado e ao sacador.

8. **Embargos de divergência** conhecidos e desprovidos (EREsp 1024691/ PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 29/10/2012).

Ao comentar essas decisões, Catapani (2012) traz uma reflexão sobre a finalidade principal dos títulos cambiários dizendo o seguinte: **Os títulos de crédito** sempre buscaram facilitar os atos do comércio, fazendo circular a riqueza na sociedade de forma menos burocrática para atender as exigências do mercado. Hoje, os mecanismos utilizados para alcançar essa facilitação são adaptados às novas tecnologias e, se mostram diferentes daqueles praticados no início do século passado.

O autor afirma que o papel, que antes era considerado o meio mais eficaz e ágil nesse processo, **cada vez mais** cai em desuso visto que esse mesmo instrumento que antes servia para o fim desejado hoje é tido como um obstáculo para tal, sendo substituído por documentos em meio eletrônico.

Complementa sua argumentação explicando que as operações de crédito por meio dos cartões de crédito e débito e das transferências bancárias assumem o lugar dos clássicos **títulos de crédito** em papel no que diz respeito à pagamento de dívidas. Ocorre, assim, a circulação dos direitos creditícios não mais por meio da cártula física e sim por meio de sistema de escrituração eletrônica.

Finalmente, afirma que é papel do Direito Comercial garantir a circulação do crédito para que possam fluir as negociações, garantindo, sempre, a segurança jurídica. Sendo assim, como o documento físico não mais serve para essa finalidade, o Direito deve se adequar aos novos meios de comercialização, garantindo a segurança jurídica e trazendo soluções que impliquem uma necessária imposição a respeito do tema, como as supracitadas, que corroboram com as mudanças nas praxes e costumes mercantis. Logo, além de se mostrarem coerentes, essas decisões mostram que devem ser incorporadas ao sistema jurídico brasileiro. (CATAPANI, 2012).

3.2 Da Duplicata Virtual frente ao **princípio da cartularidade**

O processo de desmaterialização dos **títulos de crédito**, como já esgotado no decorrer deste presente artigo, é fruto das características mercantis que buscam sempre se adaptarem aos novos tempos. Seguindo essa lógica, a interpretação que deve ser guardada é aquela que busca adequar-se às necessidades atuais do comércio.

Nesse sentido, **a Lei que** regulamenta a emissão da duplicata mediante lançamento em sistema eletrônico, Lei nº 13.775/18, possui validade conforme o disposto **no artigo 889, § 3 do Código Civil**, que possibilita a emissão do **título de crédito** sob a forma eletrônica, desde que contenha **a data da emissão, a indicação**



precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

O artigo 3º da Lei nº 13.775/18 estabelece que só terá validade a duplicata escritural quando gerido por entidade autorizada a exercer atividade de escrituração das duplicatas. O artigo 4º da referida lei diz que deverá conter no sistema eletrônico a escrituração nos seguintes aspectos:

I — apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento;

II — controle e transferência da titularidade;

III — prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;

IV — inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e

V — inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas (BRASIL, 2018).

Como se pode notar, a lei está acompanhando o comércio, que por sua vez, alinha-se com as exigências da sociedade. Basta observar a definição de documento realizada por um dos fundadores da atual ciência da informação, Paul Otlet. “Documento é o livro, a revista, o jornal; é a peça de arquivo, a estampa, a fotografia, a medalha, a música; é, também, atualmente, o filme, o disco e toda a parte documental que precede ou sucede a emissão radiofônica”. (OTLET, 1937).

Nota-se que o autor, em 1937 já ilustrava o que Vivante queria dizer com a expressão “documento necessário” décadas antes de se pensar na existência de um documento eletrônico. Logo, o conceito de **título de crédito** nos dias atuais pode ser entendido como “qualquer meio existente, ou, que venha a existir, utilizado para exercer o direito literal e autônomo nele mencionado”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Coelho (2012) afronta a existência dos princípios basilares dos **títulos de crédito** quando emitidos na sua forma escritural. Para o autor, **o princípio da cartularidade** pressupõe a posse da cártula e, como esta não é emitida não há sentido em cobrar o direito creditício nela mencionada vez que inexistente o papel. Por sua vez, como **o princípio da literalidade** preceitua que apenas o que está escrito na cártula pode ser alegado para fins de efeitos jurídicos-cambiais. Sendo assim, como não existe o papel inexistente tal princípio, contudo, ele acredita que pode-se falar num princípio mitigado, adaptado ao meio virtual: “o que não está no arquivo eletrônico, não está no mundo”. Por fim, diz que apenas **o princípio da autonomia** não sofre com o processo de desmaterialização dos **títulos de crédito** e que é a partir deste que o direito poderá reconstruir o instituto que trata da ágil circulação de crédito no comércio assim que deixar de existir a concessão do crédito por meio do papel.

Porém, nota-se que a argumentação exposta pelo autor não deve ser levada adiante, visto que o que vem ocorrendo é uma adaptação do direito e do comércio às constantes mudanças de meios utilizados pelos homens a fim de alcançar seus objetivos. O art. 887 do CC traz a expressão “documento necessário” ao redigir o conceito de **título de crédito**, porém, com avanços tecnológicos e novas demandas comerciais, muitos doutrinadores passaram a questionar o enquadramento jurídico dos títulos escriturais como títulos de créditos. Acontece que, na própria legislação que regula **os títulos de crédito**, em seu artigo 889, § 3º, faculta sua emissão por meio eletrônico, bem como a Lei de Protesto em seus arts. 8º e 22 e a LD, art. 13, § 1º, ambos possibilitam o **protesto da duplicata por indicação e**, na própria LD, em art. 15, § 2º **que autoriza a** execução da duplicata que fora protestada por indicação. Nesse sentido, Tomazette (2017) de forma elucidativa, estabelece que negar a existência dos títulos eletrônicos é negar a evolução do Direito.



Vou além, digo que é negar a evolução do comércio e, conseqüentemente, não observar os desejos de aprimoramento que afloram nos seres humanos.

Sendo assim, a **duplicata virtual** nada mais é do que a adaptação do comércio e do direito às novas exigências dos indivíduos que praticam atos do comércio, que buscam a celeridade, ágil negociabilidade e a tecnologia proporciona isso sem ferir os princípios basilares do direito comercial, dentro de uma interpretação extensiva hermenêutica, é aquela que vai além da letra da lei, já que esta, conforme Ferraz Jr. (2001), por muitas vezes, diz menos sobre o assunto do que queria dizer.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado **de direito comercial**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: RT, 2008.

BRASIL. **Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966**. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/leisedecretos/Port/dec57663.pdf> . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, **de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil 2002. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.527, **de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, **no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal**; altera a Lei nº 8.112, **de 11 de dezembro de 1990**; revoga a Lei nº 11.111, **de 5 de maio de 2005**, e dispositivos da Lei nº 8.159, **de 8 de janeiro de 1991**; **e dá outras providências**. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, **de 16 de março de 2015**. **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.775, **de 20 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre **a emissão de duplicata sob a forma escritural**; altera a Lei nº 9.492, **de 10 de setembro de 1997**; **e dá outras providências**. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13775.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.474, **de 18 de julho de 1968**. Dispõe sobre as Duplicatas, **e dá outras providências**. Brasília, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15474.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.492, **de 10 de setembro de 1997**. **Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências**. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, **de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, **e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C3%93%202.200,autarquia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, 3ª Turma. **Embargos de Divergência** em Recurso Especial nº 1.024.691-PR. **Embargos de divergência** em recurso especial. Divergência demonstrada. **Execução de título extrajudicial. Duplicata virtual. Protesto por indicação**. Boletim bancário acompanhado **do instrumento**



de protesto, das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega das mercadorias. executividade reconhecida. Recorrente: Pawlowski e Pawlowski LTDA e outros Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A Relatora: Min. Raul Araújo, Segunda seção, 22 de agosto de 2012. DJe 29/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.024.691-PR. Execução de título extrajudicial. Duplicata virtual. Protesto por indicação. Boleto bancário acompanhado do comprovante de recebimento das mercadorias. Desnecessidade de exibição judicial do título de crédito original. Recorrente : Pawlowski e Pawlowski LTDA e outros Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A Relatora: Min. Nancy Andrighi, 22 de março de 2011. DJe 12/04/2011.

BUENO, Francisco da Silveira. Minidicionário da língua portuguesa. 2. ed. São Paulo: FTD, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 16. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. v. 1.

CRUZ, André Santa Direito empresarial. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; RANGEL, Luciana Rastelli. A validade jurídica dos documentos digitais. Boletim Jurídico, Uberaba-MG, ano 31, nº 1, ago. 2001. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-e-internet/4723/a-validade-juridica-documentos-digitais>. Acesso em: 25 de nov. 2020.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário compacto jurídico. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

MARQUES, José Frederico, Manual de Direito Processual Civil, vol. 2, São Paulo, ed. Saraiva, 1979

MESSINEO, Francesco. Manuale di diritto civile e commerciale. 9 ed. Milano: Giuffrè, 1972, vol. IV.

OTLET, Paul. Documentos e documentação. In: CONGRESSO MUNDIAL DA DOCUMENTAÇÃO UNIVERSAL, 1937, Paris. Disponível em:<http://www.conexaorio.com/bit/otlet/> . Acesso em: 25 de nov. 2020.

PARENTONI, Leonardo Netto. A duplicata virtual e os títulos de crédito eletrônicos. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 65, p. 409 - 465, jul./dez. 2014.

PARENTONI, Leonardo Netto. Documento Eletrônico: Aplicação e Interpretação pelo Poder Judiciário. Curitiba: Juruá, 2007. p. 36.

RIZZARDO, Arnaldo. Títulos de Crédito. 5. ed. [São Paulo]: Grupo GEN, 2015.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SANTOS, Filipe Cassiano dos. Direito Comercial Português: Dos actos de comércio às empresas: o regime dos contratos e mecanismos comerciais no direito português. [s.l.]: Coimbra Editora, 2007. V. I

SANTOS, Theophilo de Azeredo. Protesto extrajudicial dos créditos inscritos na dívida pública. Carta Mensal, Rio de Janeiro, n. 676, p. 3-18, jul. 2011. Disponível em: <http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/676jul.2011.pdf> . Acesso em: 25 de nov. 2020.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Títulos de crédito. 8. ed. rev. e atual. São Paulo : Atlas , 2017. v.2

VIVANTE, Cesare. Trattato di Diritto Commerciale: le cose. 5 ed. Milano: Cas Editrice, 1929. Vol. III



=====
Arquivo 1: [TCC _Brunno_Final_06dez2020.docx](#) (8316 termos)

Arquivo 2: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-empresarial/e-possivel-a-execucao-de-uma-duplicata-virtual> (1676 termos)

Termos comuns: 183

Similaridade: 1,86%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC _Brunno_Final_06dez2020.docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-empresarial/e-possivel-a-execucao-de-uma-duplicata-virtual>

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNNO VIDAL BULHOSA DIAS GOMES

A VITALIDADE DA DUPLICATA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS



Salvador

2020

BRUNNO VIDAL BULHOSA DIAS GOMES

A VITALIDADE DA DUPLICATA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Artigo apresentado ao Programa de Graduação em Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção **do título de** Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Darlã Conceição Santos

Advogado, Mestre, Especialista em Direito Empresarial, Direito Tributário e Compliance Empresarial.

Salvador

2020

RESUMO



Este trabalho aborda a evolução da duplicata dentro dos cenários vividos pelo comércio brasileiro até chegar na sua forma atual, a escritural, **que é o** reflexo fiel das novas exigências comerciais. **Título de crédito** é considerado o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. Essa definição foi registrada por Vivante, em 1929, na sua obra "Trattato di Diritto Commerciale" e, é a partir dela que conseguimos extrair a base principiológica de toda a matéria cambial. A polêmica é gerada mediante diferentes interpretações da expressão "documento necessário", acarretando, assim, em dúvidas a respeito da vitalidade **da duplicata virtual** como **título de crédito**.
Palavras-Chave: Duplicata; **Título de crédito**; Documento; Cartularidade.

ABSTRACT

This work addresses the evolution of the duplicate within the scenarios experienced by Brazilian trade until it reaches its current form, the book-entry form, which is a faithful reflection of the new commercial requirements. Credit note is considered the necessary document for the exercise of the literal and autonomous right mentioned therein. This definition was registered by Vivante, in 1929, in his work "Trattato di Diritto Commerciale" and, it is from it that we are able to extract the principial logical basis of all exchange matter. The controversy is generated by different interpretations of the expression "necessary document", thus leading to doubts about the vitality of the virtual duplicate as a credit security.
Key-words: Duplicate; Credit title; Document; Cartularity.

1 INTRODUÇÃO

Títulos de crédito, conforme definição por Vivante, com inserção no Código Civil brasileiro e aceitação unânime pela doutrina, é "o documento necessário para o exercício de um direito literal e autônomo, nele mencionado". Acontece que, tal conceito fora estabelecido no início do século XX e desde então as



necessidades comerciais mudaram, o que é natural visto que as prioridades humanas também sofrem constantes alterações e, avanços tecnológicos não pararam de surgir.

A partir desse conceito é que conseguimos extrair os princípios norteadores de todos os títulos de crédito próprios e impróprios. São princípios basilares desse documento: a autonomia, a literalidade e a cartularidade. A presente pesquisa confirma a vitalidade da cambiária duplicata de forma adaptada às novas necessidades do comércio.

O princípio da cartularidade diz respeito à exigência da posse do título para que se possa exercer os direitos nele contidos, devendo, no mínimo, apresentar a cópia para ser considerado portador legítimo do título. Esse princípio é condizente com a circulabilidade **do título de crédito**, visto que os títulos de crédito foram feitos para circularem, gerando uma maior celeridade e simplicidade no fluxo econômico do comércio. Logo, a cópia autêntica de um título não presume sua posse, não é o suficiente para que quem apresentou a cópia possa exercer os direitos contidos no título como se estivesse empossado deste.

No Direito Comercial os títulos de crédito são instrumentos de suma importância para o seu funcionamento, sendo que o seu uso faz valer o objetivo da simplificação das relações creditícias, fazendo o capital girar dentro da economia e, permitindo assim, maior facilidade no desenvolvimento das atividades da empresa. Porém, como os avanços tecnológicos acompanham as constantes mudanças das necessidades humanas, o mercado precisa, constantemente, adequar-se à volatilidade dos desejos e à primazia de quem aquece o mercado. O meio eletrônico vem substituindo o meio papel como suporte de informações acarretando na desmaterialização dos títulos de crédito, principalmente, a Duplicata, que hoje raramente encontra-se no meio físico já que a chamada **Duplicata Virtual** é muito mais aceita na sociedade e, conseqüentemente, o princípio mais questionado passa a ser o da cartularidade, visto que, impõe a necessidade de apresentação do documento autêntico para comprovar a **existência do crédito**.

Alguns estudiosos positivistas entendem pela impossibilidade de validação **da Duplicata Virtual** como **título de crédito**, aquela que não existe fisicamente, mas que pode ser extraída a qualquer momento e, usam como base o conceito, ao pé da letra, de Cesare Vivante, que fora estabelecido no século passado e, que encontra-se, em total discrepância aos costumes, às necessidades e à tecnologia da época comparados aos tempos modernos.

O presente artigo aplica uma abordagem dedutiva, visto que a análise dos conteúdos objetivam conceituar e expandir o tema abordado. Quanto a espécie mostra-se exploratória visando um entendimento claro sobre o assunto. A coleta dos dados foram bibliográficas por meio de livros, artigos e jurisprudências. Por fim, será instrumental com base no objeto de estudo já que mostra-se uma ferramenta utilizada na resolução de conflitos e divergências.

Inicialmente fez-se necessário trazer introdução histórica, conceitual e principiológica do Direito Comercial, principalmente no que se refere aos Títulos de Crédito próprios e a sua importância para o mercado, bem como seu desenvolvimento e o quais são os pré-requisitos da sua validade.

Logo após a parte introdutória foi realizada a análise da evolução histórica da duplicata até a formação e aceitação do mercado, da doutrina e dos tribunais para com a sua emissão **sob a forma escritural**, bem como legislações aplicáveis.

Depois realizou-se uma relação entre o comércio eletrônico e como **a Duplicata Virtual** passou a ser o título mais comum entre os empresários brasileiros, bem como a importância da adaptação do jurídico aos novos costumes adquiridos pelo mercado.

Por fim, foi descrita a conclusão obtida com os fatos e dados apresentados pelo presente artigo, bem como inclusão de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito do tema que ajudaram a formar o resultado final.



2 OS TÍTULOS DE CRÉDITO

Este capítulo aborda os títulos de crédito próprios em caráter geral, possui a finalidade de elucidar este instituto que é tão importante para o funcionamento do comércio já que, como será abordado, nas transações comerciais nem sempre o comprador terá capital de imediato para realizar a operação desejada. Conseqüentemente, ele emite o título, seja como ordem ou promessa de pagamento, a prazo ou à vista e, depositando sua boa-fé, a contraparte aceita tal documento que comprova seu crédito.

2.1 Origem

O surgimento do Direito Comercial se deu contra e não a partir do velho direito comum das relações jurídicas-privadas. Os usos e costumes mantidos na prática do comércio e as praxes mercantis que surgiram com o passar do desenvolvimento das atividades comerciais afastaram-se do ordenamento civil, que já estava desajustado no novo contexto onde para participar desse cenário os indivíduos necessariamente deveriam fazer parte de corporações bem como se enquadrar em outros requisitos impostos por estas, como costumes e praxes próprias.

Com a evolução do setor devido ao dinamismo da atividade comercial e, principalmente, com a Revolução Industrial, o comércio passou a ser exercido por cada vez mais pessoas e as corporações não conseguiram dar conta de todos os sujeitos. Como consequência, esse novo ramo do Direito que surge para os comerciantes, logo, precisava se estender em qualquer relação mercantil desde que os sujeitos estivessem na qualidade de comerciante, ainda que não fosse membro de uma corporação. Nessa fase inicial o Direito Comercial seguia o critério subjetivo da qualidade de comerciante, tornando-se um direito para essa classe.

Com o advento do Código de Comércio francês, em 1807, fruto da Revolução Francesa de 1789, o Direito Comercial passou a ser controlado pelo Estado, passando a ser assumidamente diferente do Direito Civil a partir de critérios objetivos. Ou seja, de um direito dos comerciantes passou a ser um direito aplicado aos atos do comércio, independente do sujeito praticar atividade comercial. Nota-se que atos do comércio é um termo subjetivo e que para ser considerado como tal dependia das circunstâncias previstas na lei mercantil.

É na terceira fase em que passa a empresa a ser apresentada como critério primeiro e central de delimitação do Direito Comercial. O Direito esteve condicionado por circunstâncias históricas a encontrar um critério jurídico, geral e abstrato que servisse como ponto de partida para a demarcação do âmbito de incidência de um regime especial. Por outro lado, a empresa, ora fora compreendida como um ato ou uma sequência de atos do comércio, ora fora tomada pelo seu perfil subjetivo, que também remetia a atividade comercial ao sujeito, figura do empresário.

Ao entender a empresa como atividade econômica apenas as mercantis gozavam de aptidão para serem regidas por legislação especial nas suas relações econômicas já que naquele momento os outros setores da economia não possuíam avanços significativos na dinâmica capitalista.

Por fim, passou a entender a empresa como instituição que engloba desde os empresários aos colaboradores no escopo comum do lucro de forma organizada.

Após a quebra total do Direito Civil com o Direito Comercial, na atual fase percebe-se que eles não se contrapõem em absoluto e, na verdade, são complementares e suscetíveis de coexistência, podendo concorrer em uma mesma época e ordenamento jurídico. (SANTOS, 2007)



Partindo desse novo entendimento, teoria da empresa, Tomazette (2017) afirma que o Direito Comercial está embasado na tutela **do crédito e** na circulação de bens ou serviços e que a sua finalidade é permitir o bom desenvolvimento das relações de crédito e das atividades econômicas. Complementa sua afirmação fazendo alusão à importância dos títulos de crédito, já que são os principais veículos para circulação de riquezas no comércio.

Os títulos de crédito surgiram na Idade Média devido à necessidade dos comerciantes na celeridade das transações e da evolução do comércio. Esse instituto é um grande facilitador da circulação de riquezas e mercadorias. Como a tutela do crédito é princípio fundamental do Direito Comercial os títulos de crédito visam à proteção dos direitos dos credores de boa-fé.

2.2 Conceito

O artigo 887, **do Código Civil** de 2002, define **título de crédito** como “[...] documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido [...]” (BRASIL, 2002). Tal conceito foi constituído baseando-se no mais aceito e corrente nas doutrinas, que fora estabelecido por Cesare Vivante, jurista italiano que viveu entre o século XIX e XX, que em poucas palavras conseguiu trazer em sua formulação os três pilares do título cambiário, sendo eles a cartularidade, a literalidade e a autonomia. Nas palavras do renomado jurista “**Título de crédito** é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”. Ou seja, é o documento que comprova o direito de crédito do credor para com o devedor, exclusivamente de uma relação cambiária, que **por sua vez**, deriva da confiança do cumprimento de obrigações dos comerciantes e da necessidade da celeridade nas transações.

Como consequências, têm-se os títulos de crédito como documentos de fácil cobrança em juízo por serem institutos que comprovam a existência de uma dívida, dispõem, assim, de natureza executiva; bem como, caracterizam-se como documentos de transferência imediata dos direitos neles contidos ao circularem entre os participantes do comércio, sendo detentor de tais direitos, presumidamente, quem possuir um título “em mãos”.

Logo, é comum no comércio uma pessoa que só irá ter capital para comprar um bem ou pagar um serviço prestado querendo de imediato o benefício e, para isso, em contrapartida, como garantia de pagamento, emite um crédito para o fornecedor receber em 90 dias, por exemplo. Este, **por sua vez**, acreditando na boa-fé, costumes e praxes comerciais, aceita tal forma de pagamento para não perder a venda e nem o cliente. Advém que, por possuir a característica da célere circulação, esse **título de crédito** que fora emitido como garantia de pagamento poderá ser transferido para um terceiro, credor do fornecedor do produto ou serviço em questão. Este, **por sua vez**, poderá transferir para outrem ou instituição financeira, sendo descontado ou não, e assim por diante.

Tomazette (2017), de forma elucidativa, elenca três características básicas para o funcionamento adequado da circulação de riquezas por meio de títulos de crédito. São elas: “(a) a simplificação das formalidades? (b) a certeza do direito que se adquire? e (c) a segurança na circulação”.

Coelho (2012) diz que **título de crédito** é um documento que comprova a existência de um crédito, distinguindo-se dos demais documentos que comprovam a existência de uma relação obrigacional em três aspectos. Em primeiro lugar, no **título de crédito** só há espaço para documentar relações creditícias, não documentando outras obrigações de dar, fazer ou não fazer. Seu segundo aspecto diferencial é por ser de fácil cobrança em juízo, documento que goza da executividade, conforme Código de Processo Civil, art. 585, I. Apesar de não ser uma característica exclusiva dos títulos de créditos possui grande importância na identificação de documentos desse tipo. dá ao credor detentor do título o direito de promover a execução



judicial do seu direito sem precisar passar por uma ação de reconhecimento, a ação monitória. Por fim, goza do atributo da negociabilidade, que é um facilitador de transferência do direito nele mencionado, fazendo-o circular mais rápido.

Com isso, o credor de um título pode encontrar terceiro interessado em virar titular **do crédito e**, em contrapartida, antecipa-lhe parte do valor no título mencionado ou o valor total com os descontos acordados. Contudo, não é tão simples quanto parece, visto que, essa antecipação de recebíveis dos valores mencionados no título só poderá ocorrer mediante operação de desconto realizado por instituição financeira autorizada e regulamentada em lei, normalmente um banco. Sendo este o terceiro interessado, nas palavras de Coelho (2012), “[...] o credor **do título de crédito** (descontário) transfere a titularidade do seu direito ao banco (descontador) e recebe deste, adiantado, uma parte do valor do crédito. No vencimento, o banco irá cobrar o devedor, lucrando com a diferença entre o valor facial do título e o montante antecipado ao credor originário [...]”.

São quatro os títulos de crédito próprios ou típicos, aqueles que se destacam **no ordenamento jurídico** brasileiro e que gozam de todos os atributos e características aludidos. São eles: Letra de Câmbio, Nota Promissória, Cheque e Duplicata. Este último merece destaque, visto que é objeto da presente pesquisa.

2.3 Princípios

Os princípios, em matéria cambiária, são considerados pilares do seu exercício. É através deles que observamos os requisitos indispensáveis para a saúde dos títulos de crédito. O Código Civil, ao incorporar ao seu dispositivo, em seu art. 887, o conceito de título cambiário, reiterou sua importância.

A melhor doutrina não exita ao deliberar sobre o tema. São três os princípios fundamentais para a existência do título: cartularidade, literalidade e autonomia. Além disso, distingue-se dos demais documentos obrigacionais vistos no Direito Civil pelo atributo que goza, a negociabilidade. Esta qualidade que se confere nos títulos de crédito permitem que a circulação da riqueza aconteça de maneira célere e menos burocrática.

2.3.1 Cartularidade

O “documento necessário” extraído do conceito formulado por Vivante (1929) é, requisito mínimo para o credor provar seu direito. Ou seja, apenas com o título original, de nada valendo a sua cópia autêntica, é que se pode exigir os direitos nele mencionado. Quem não se encontra com o título em sua posse, não se presume credor. Nesse sentido, em uma Ação de execução faz-se necessária apresentar ao processo o título original como forma de comprovação do seu crédito, não bastando cópia autêntica visto que uma das principais características **do título de crédito** é a negociabilidade, nada impedindo que o título já tenha sido transferido a outrem.

A cartularidade possui um papel importante na fiscalização do direito do credor do título já que é usado como meio de evitar o enriquecimento ilícito. Desse modo, quem paga o valor contido no título deve, necessariamente, exigir o título a fim de evitar que tal instrumento seja Lei de Duplicatas, em seus artigos 13, § 1º, negociado com terceiro de boa-fé, que terão direito de exigir novo pagamento caso isso ocorra. Outra finalidade é a de exercer, quando possível, direito de regresso contra outros devedores do título. Nesse sentido, para Mamede (2010) “essa característica tem justamente por finalidade permitir a circulação do crédito, dando segurança àquele que recebe o título de que o pagamento não será feito a outro, deixando-o desguarnecido”.



Coelho (2012) destaca que “Pelo princípio da cartularidade, o credor **do título de crédito** deve provar que se encontra na posse do documento para exercer o direito nele mencionado”, mas que tal princípio deve ser excepcionado nos casos de duplicata mercantil **ou de prestação de serviços** e, como fundamentação traz a própria in fine e 15, II que estabelecem, respectivamente, **o protesto por indicação e execução judicial da duplicata** mercantil não restituída pelo devedor.

No primeiro, o credor da duplicata retida pelo devedor apenas indica no cartório os elementos particulares contidos no título como nome do devedor, valor devido, vencimento, etc. Já no segundo, para que ocorra tal execução o credor deverá já ter feito o primeiro procedimento e na ação anexar o comprovante da **entrega e recebimento das mercadorias**.

2.3.2 Literalidade

A literalidade contida nos títulos de crédito implica que apenas o que no próprio título está contido possui valor jurídico-cambiário, não importando os escritos em documentos apartados. Em outras palavras, o que não está descrito no título e não decorre de lei obrigatória não possui relevância jurídica.

“O direito decorrente do título é literal no sentido de que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o teor do título” (MESSINEO, 1972).

Dessa forma, nenhum credor poderá pleitear nada além do direito mencionado na própria cártula e ao devedor é dada a garantia de que não será obrigado a mais do que o mencionado no documento. Além disso, o terceiro que aceita receber o título sabe que só poderá exigir o que consta no título.

De outro lado, o portador do título pode exigir todas as obrigações contidas no título independente do devedor alegar que sua dívida é menor que a descrita no documento. Sendo assim, o credor pode exigir de todos os assinantes constantes da cambial, estes **por sua vez**, estão obrigados a satisfazer na medida em que se obrigaram no título.

Segundo Coelho (2012), assim como acontece com o princípio da cartularidade a literalidade não se aplica ao instituto da duplicata em sua forma íntegra. Passa a ser excepcionado na medida em que a quitação pode ser dada pelo legítimo portador do título em documento apartado, conforme artigo 9º, § 1º da LD.

3.3.3 Autonomia

“Pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em **título de crédito**, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento”. (COELHO, 2012),

Sendo assim, quando um único título documenta mais de uma obrigação e ocorre a invalidade de uma das obrigações não possui o poder de invalidar as demais já que são independentes, autônomas uma das outras. Exemplificando, se João vende seu carro a José e este emite uma nota promissória àquele no prazo de 90 (noventa) dias dessa relação chamada de originária nasce o direito ao crédito documentado. Ocorrendo o endosso a um terceiro cria-se uma nova relação independente da causa que o fez gerar. Logo, se José alegar irregularidade na relação com João por conta de vícios ocultos no automóvel, por exemplo, não poderá alegar escusa de responsabilidade pelo pagamento do título ao terceiro de boa-fé. Dessa forma, ocorre a garantia da negociabilidade que é fundamental para os títulos de crédito. Logo, o terceiro de boa fé não se obriga a investigar a origem do crédito, se houve algum tipo de irregularidade, pois ainda que haja irregularidade, invalidade ou ineficácia na relação que deu origem ao crédito, ele não terá o seu direito esgotado.



O princípio da autonomia subdivide-se em dois: abstração, por este subprincípio entende-se que quando **um título de crédito** circula, abstrai da causa que o fez gerar. Ou seja, cada relação é independente das anteriores e; inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa-fé, implica na não possibilidade do devedor do título alegar defesa em matéria estranha à sua relação direta com quem fez a cártula circular.

2.4 A desmaterialização dos títulos de crédito

Os títulos de crédito possuem legislações próprias e, quando inexistir lei especial ou, existindo, disciplinar o assunto da mesma maneira, aplica-se o Código Civil de 2002, em seus artigos 887 a 926. Por conseguinte, os dispositivos aplicam-se subsidiariamente, sem interferência que comprometa a autoridade das leis especiais.

Nesta lógica, o artigo 887 do supracitado código, além de instituir **título de crédito**, estipula que somente produzirá efeitos o título que preencha os requisitos da lei. Dessarte, a respeito da emissão de duplicata sob a sua forma eletrônica, a Lei nº 13.775/18 impõe algumas peculiaridades que merecem destaque, como a figura que deve emitir o título que deixa de ser o próprio beneficiário e passa a ser uma instituição autorizada a escriturar o crédito. Outra observação que merece ênfase diz respeito à **apresentação do título que**, consoante artigo 12, § 1º da aludida lei, deverá acontecer por meio eletrônico no prazo determinado por tal entidade autorizada, ou, na ausência deste, 2 (dois) dias úteis contados do seu lançamento.

O processo de desmaterialização dos títulos de crédito vem acontecendo de forma cada vez mais acelerada, acompanhando o dinamismo dos atos do comércio. O papel vem entrando em desuso como consequência dos avanços tecnológicos e fácil acesso por parte da população. Uma prova desse fato nas relações interpessoais é que hoje em dia quando alguém precisa conversar com outra pessoa utiliza-se de redes sociais e, normalmente, apenas quando urgente, faz o uso de ligações para o telefone celular da pessoa ora procurada, mas não se fala em enviar cartas devido ao dinamismo das relações humanas proporcionadas pelos desejos de aprimoramento humano. Como os praxes mercantis são diretamente ligadas às necessidades e comportamentos de quem participa do comércio, obviamente, o Direito Comercial sofre consequências dos avanços tecnológicos, como é o caso da criação da duplicata em sua forma escritural que, desde Dezembro de 2018 possui regulamentação própria, a Lei nº 13.775/18. Tomazette (2017) diz que é natural que a evolução tecnológica chegue aos títulos de crédito trazendo novidades para suprir as necessidades do comércio e acompanhar os desejos de aprimoramento dos homens. Logo, em decorrência desses fatores, torna-se comum falar em títulos eletrônico já que o próprio Código Civil, em seu § 3, artigo 889 possibilita a emissão do título “a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente”.

Para o renomado autor, ao falar em cártula ou incorporação, a percepção que se tem é da necessidade de apresentar o papel para que se possa exercer o direito nele mencionado e, a desmaterialização do título põe em dúvida a própria existência do princípio mencionado, uma vez que cada vez menos utiliza-se papel. Como possíveis consequências, abre-se brecha para entendimentos que levam à destruição dos títulos de crédito e, como base, alegar a desvinculação do conceito estabelecido por Vivante, jurista que faleceu antes mesmo do surgimento da Internet. Outra possível consequência é da invalidação dos títulos eletrônicos como títulos de crédito, não sendo aplicadas as regras destes em face daqueles. Por fim, aceitar que o princípio da cartularidade sofreu modificações necessárias para adequar-se aos novos tempos, continuando a valer para os títulos em papel e, ganhando força para estender seus efeitos aos novos títulos de crédito, os eletrônicos.



Rizzardo (2015) diz que o e-commerce serve para “realizar negócios jurídicos, estejam onde estiverem”. Isso ocorre, segundo o autor, por conta da possibilidade que a tecnologia permite na comunicação entre computadores, a chamada Eletronic Data Interchange (EDI) ou troca eletrônica de dados na sua forma traduzida. Essa comunicação é indispensável para que as transações ocorram rapidamente. Diante de tamanha facilidade nas operações comerciais por meio da Internet, cada vez mais têm-se negócios realizados eletronicamente através de contratos eletrônicos com assinatura eletrônica. A respeito do tema, Coelho (2012), relata ser extraordinário tal progresso, os recursos da informática substituem o tratamento em papel das informações no cotidiano e, dessa forma, também se estende aos atos praticados nos títulos de crédito, do registro de concessão do crédito até a sua cobrança. A esse fenômeno a doutrina dá o nome de desmaterialização dos títulos de crédito. O autor ainda traz uma mudança no conceito de **título de crédito**, à vista do crescimento da informatização, já não pode mais ser entendido a ideia **do título de crédito** como “documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”, devendo ser interpretado como “documento, cartular ou eletrônico, que contempla a cláusula cambial, pela qual os coobrigados expressam a concordância com a circulação do crédito nele mencionado de modo literal e autônomo”.

Na mesma linha de raciocínio, Cruz (2018) diz que tal processo de desmaterialização da cártula faz parte do desenvolvimento do comércio eletrônico e é consequência lógica, natural desse novo cenário e que o mercado se adaptou à essa realidade através da criação da assinatura eletrônica por meio de criptografia. Com isso, precisamos repensar o conceito de documento para que se enquadre dentro da nova realidade mercantil, não cabendo mais aquele conceito de algo que apenas pode ser representado por meio da cártula, papel. Sendo assim, conclui o autor que o documento eletrônico é uma realidade já consolidada e que o mercado já se adaptou a ela por meio da criptografia.

Sendo assim, para melhor entendimento desse processo, precisamos definir o conceito de documento. Conforme Brasil (2011) no inciso II do artigo 4º **da Lei nº 12.527** de 2011, documento é unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato. Segundo Bueno (2007), documento é título ou diploma que serve de prova; declaração escrita para servir de prova. Para Marques (1979), “documento é a prova histórica real consistente na representação física de um fato”.

Estabelecido o conceito de documento, necessário se faz definir o que é documento eletrônico para que se possa concordar com a existência jurídico-cambiária dos títulos de créditos virtuais.

Parentoni (2007) define documento eletrônico como um “(...) texto escrito que representa um fato e tem como suporte material uma mídia eletrônica”.

Para o advogado João Agnaldo Donizeti Gandini, à época **Juiz de Direito**, o documento digital ou eletrônico ou informático é todo documento produzido por meio do uso do computador e que só será perceptível para os seres humanos mediante intermediação deste. (GANDINI, 2001)

Para que se possa ter validade em juízo, o documento, em qualquer uma das suas formas representativas deve ser utilizados para provar o alegado. Nesse sentido, o conceito jurídico de documento pode ser definido como “quaisquer papéis ou escritos, públicos ou particulares, oferecidos em juízo, para provar o alegado” (GUIMARÃES, 2009).

Após analisar diversos conceitos de documento, Tomazette (2017) simplifica tal definição para que possa ser considerada em qualquer época da história da humanidade, inclusive para efeitos do presente artigo, ao dizer que o documento é qualquer coisa venha a representar um fato, independente do seu meio, da forma pela qual se faz presente o fato.

A Medida Provisória 2.200-2 de 2001 regula a validade jurídica dos documentos eletrônicos e estabelece o seguinte:



art. 1º Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (BRASIL, 2001).

Seguindo essa linha de raciocínio, Tomazette (2017) define os títulos de crédito eletrônicos como sendo “toda e qualquer manifestação de vontade, traduzida por um determinado programa de computador, representativo de um fato, necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”. Sendo assim, o papel é substituído por um programa de computador, atendendo às novas necessidades do comércio sem desprezar o princípio da cartularidade e, conseqüentemente, o princípio da literalidade, visto que este depende da existência daquele conforme já definido durante o presente artigo. Diante do todo exposto, fica evidente que não há diferenças além da forma de apresentação entre **um título de crédito** eletrônico e **um título de crédito** tradicional, não invalidando o princípio da cartularidade, apenas adequando-o para o meio em que se dá a sua emissão. Como exemplo dessa adequação, tem-se a figura da assinatura eletrônica na Duplicata escritural. Para concluir, nas palavras do jurista Marlon Tomazette, que contribuiu significativamente para o presente artigo, “negar a existência dos títulos eletrônicos é negar a própria evolução do Direito” (TOMAZETTE, 2017).

3 DA DUPLICATA

A duplicata **de compra e venda mercantil ou de prestação de serviço** possui legislação própria, a Lei da Duplicata, Lei nº 5.474/68. Este **título de crédito** foi criado pelo direito brasileiro como alternativa ao saque das letras de câmbio, justamente para propiciar maior agilidade e menos formalismo na circulação do crédito (PARENTONI, 2014) e, pode ser entendido como o **título de crédito** mais importante do comércio brasileiro já que é considerado como o reflexo fiel da fatura (conta do comércio), sendo o único **título que o** próprio empresário emite para cobrar os seus créditos derivados de uma transação mercantil, que deverá ser paga em data específica de vencimento, via de regra, ou, à vista. Além disso, sua notável aceitação entre os comerciantes está atrelada ao fato de possuir o instituto do aceite obrigatório, enquanto, na Letra de Câmbio, por exemplo, tal instrumento é facultativo.

A duplicata mercantil também recebe, entre outros nomes, o de duplicata da fatura, por ser obrigatória **a emissão da** fatura em cada contrato **de compra e venda mercantil**, entre domiciliados no Brasil, com prazo não inferior a trinta dias, conforme art. 1º da LD. Como efeito, para cada duplicata emitida deverá existir uma fatura.

De acordo com **o art. 2º da** LD, a partir da emissão da fatura poderá ser extraída uma duplicata para circulação do crédito, não admitindo-se qualquer outro **título de crédito** para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Ou seja, apenas a duplicata poderá ser emitida para que o empresário cobre seus créditos oriundos **de compra e venda mercantil ou prestação de serviços**. Os requisitos da sua existência estão previstos no § 1º do mesmo dispositivo e deverão estar estampados no documento.

§ 1º A duplicata conterá:

- I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;
- II - o número da fatura;
- III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;



- IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;
- V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;
- VI - a **praça de pagamento**;
- VII - a cláusula à ordem;
- VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;
- IX - a assinatura do emitente (BRASIL, 1997).

De forma detalhada, tal instituto é definido como **ordem de pagamento** vinculada ao padrão estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), ainda que emitido virtualmente, dotada de um ato formal chamado de aceite que obriga o sacado a efetuar o pagamento do título, excepcionados os casos previstos no artigo 8º da LD. Para isso, deve-se respeitar a causalidade do título, vez que só terá validade a duplicata emitida para cobrar crédito que trate, exclusivamente, **de compra e venda** do comércio ou **prestação de serviço**, sob pena de nascer nula, salvo abstração visto que, caso o título circule para terceiro de boa-fé, a relação contaminada não afetará as demais. Essa transferência de crédito deve ocorrer por meio do endosso, pois trata-se de um título nominativo à ordem. Ou seja, por conter nele o nome do beneficiário, que no caso será o mesmo do sacador, o direito mencionado no título só pode ser transferido mediante assinatura do portador legítimo que via de regra será no verso da cártula.

A partir da criação desse título nascem três figuras jurídico-cambiária, são elas: Sacador, é aquele que dá a ordem; Sacado, é aquele que recebe a ordem de execução e; Tomador ou beneficiário, é aquele que se beneficia da **ordem de pagamento**, o credor do título.

Logo, na duplicata o sacador emite o título contra o sacado a fim de documentar seu crédito em face do segundo em razão de uma **compra e venda mercantil ou** de um serviço prestado. Sendo assim, a figura do sacador é a mesma do beneficiário dentro do título causal.

Coelho (2012), ao explicar os fatores que levaram o comércio brasileiro a adotar a duplicata como instrumento cambiário ao invés da letra de câmbio destaca o instituto do aceite como sendo o fator determinante para essa preferência. Enquanto na letra de câmbio ao sacado, ainda que devedor na relação que a gerou, cabe a decisão de aceitar ou não a documentação da sua dívida por meio desta cambial, visto que, conforme **art. 25, da Lei** Uniforme de Genebra (LUG), Brasil (1966), o aceite é facultativo, na duplicata, essa vinculação é obrigatória, salvo hipóteses de exceções definidas na LD. Ou seja, ainda que o sacado não assine, concordando com o registro de sua dívida, este estará obrigado a cumprir o que está contido no título. Completa sua linha de raciocínio ao dizer que essa eleição ocorre por conta da cultura brasileira onde muitos não consideram imoral ou vexatório o inadimplemento de dívidas, sendo assim, tem-se como natural a exigência dos credores comerciantes que seu direito de cobrar os créditos dos seus devedores esteja materializado no título sem que sua eficácia dependa das formalidades impostas pelos devedores.

Para ilustrar com mais clareza a diferença crucial entre a letra de câmbio e a duplicata mercantil, o instituto do aceite, imperioso se faz conceituar aquele título a fim de traçar as diretrizes de diferenciação entre eles. Dito isto, destaca-se a definição dada por Bertoldi (2008) que estabelece que a letra de câmbio é "**ordem de pagamento** que determinada pessoa passa a outra perante a qual detém crédito, para que pague, a um terceiro a soma em dinheiro nela indicada". Coelho (2012), ao fazer menção ao art. 2º da LD, classifica a letra de câmbio como sendo limitada por não poder ser emitida para documentar uma **compra e venda mercantil**.

No que tange o aceite na letra de câmbio, é considerado declaração universal de vontade, facultativa,



onde o sacado se responsabiliza pela realização do pagamento nos valores indicados na cártula, tornando-se, desse modo, a figura responsável direta pela execução da obrigação incondicional (SANTOS, 2011). Ou seja, na letra de câmbio, o aceite, diferentemente do que ocorre na duplicata, não é obrigatório. Logo, ao sacado, pagador do título, é facultada a opção de aceitar ou não essa **ordem de pagamento** que lhe foi dada e, isto implica dizer que, sua simples indicação como pagador da letra não lhe gera qualquer vínculo obrigacional, cabendo a ele assumir ou não tal responsabilidade ainda que o sacador seja credor da relação exposta. (TOMAZETTE, 2017)

Por sua vez, as duplicatas mercantis e de prestações de serviços conferem maior proteção ao credor na medida que o aceite só poderá ser recusado nos casos previstos em lei. Nesse sentido, é imperioso destacar os artigos 8º e 21 da LD que elenca as possibilidades de recusa do aceite nas duplicatas mercantis e de prestações de serviço, respectivamente. Vejamos:

Art . 8 O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

I - avaria ou não **recebimento das mercadorias**, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade **das mercadorias, devidamente** comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Art . 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata **de prestação de serviços por** motivo de:

I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados (BRASIL, 1997).

Irrefutável mencionar que a também chamada duplicata da fatura, regulamentada pela LD, surge para proporcionar ao fisco maior controle na incidência dos tributos, ao vendedor de mercadorias ou prestador de serviços maior garantia de cumprimento das obrigações descritas no título por parte do aceitante e, em benefício do comércio, possibilitar a circulação do crédito.

3.1 Evolução Histórica

Parentoni (2014) ao tratar da evolução histórica **do título de crédito** genuinamente brasileiro elenca quatro fases desse instituto. São elas: Surgimento das duplicatas; Décadas de 70, 80 e início da década de 90; Atual e; Perspectiva.

A primeira ocorreu entre a década de 20 do século passado até o final da década de 60 e, destaca-se pela extração da cártula papel da duplicata e pela remessa ao sacado para aceite. O instituto da negociabilidade existia para fazer o crédito circular no próprio título em papel, porém, a sua legislação não acabava com a morosidade e burocracia na cobrança do direito na cártula mencionado que fez a letra de câmbio cair em desuso, por ser contrário ao dinamismo necessário no comércio. Logo, para que o novo instituto não caísse em desábito, os comerciantes brasileiros decidiram adotá-lo com procedimento abreviado em relação ao previsto em lei. Ou seja, desde o início **a prática da** circulação cambial das duplicatas já omitia alguns passos previstos na lei, em prol da agilidade e simplicidade na cobrança dos créditos, visto que o comércio exigia maior celeridade nas cobranças e na circulação do título, É na segunda fase que essa celeridade se torna possível graças à intermediação das instituições financeiras, dado que, o beneficiário já não mais precisava extrair a cártula para encaminhar ao sacado a fim de cobrar seus créditos, bastando indicar à instituição financeira autorizada os dados contidos no título



, como vencimento, valor, nome do sacado com endereço, etc. Com isso, essa instituição financeira passou a emitir um boleto de cobrança e não mais a duplicata em papel e sim um documento em papel com os dados da cobrança, como efeito o devedor já não mais via a duplicata vez que está nem mesmo chegava a ser confeccionada.

Não havia lei estabelecendo que a cobrança deveria ser feita dessa forma, porém, o costume mercantil e a celeridade própria do comércio o acolheram e consolidaram essa prática. Esta segunda fase marca a substituição da circulação da cártula pela escrituração do crédito.

O autor diz que a fase atual, terceira fase, está marcada por conta do uso cada vez mais frequente dos meios eletrônicos e informáticos na escrituração do crédito, como é o caso do **protesto por indicação** que ocorre a partir de comunicações eletrônicas dos dados entre o apresentante e o Tabelionato, sem que seja necessária a apresentação da cártula papel.

Tal previsão fora estabelecida pela Lei de Protesto no ano de 1997 e marca a fase atual na medida que firma a digitalização do crédito, contudo, não implica na circulação do título por meio eletrônico e sim na circulação do direito creditício nele contido por meio eletrônico. Ou seja, torna-se possível a extração da duplicata física e autêntica sempre que quiser já que ocorreu o negócio jurídico que **por sua vez** encontra-se documentado na fatura ou nota-fiscal fatura. O título só não passa a existir no meio físico por conta dos costumes e praxes do comércio que busca sempre a simplificação e baratear os custos das transações e, essa busca sempre ocorreu desde o surgimento desse instituto brasileiro, na primeira fase.

No que se refere ao **protesto por indicação** nas duplicatas, o § 1º do **art. 8º da Lei 9.429/97** não deixa dúvida da sua possibilidade de advir por meio eletrônico. Senão, vejamos:

§ 1º Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e **de Prestação de Serviços, por** meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas (BRASIL, 1997).

Com isso, como a duplicata poderá ser emitida fisicamente sem nenhum empecilho para a sua ocorrência. No geral, o sacado toma ciência da materialização da sua dívida por meio eletrônico e o beneficiário apresenta o seu direito creditício de maneira igualmente eletrônica e, **o pagamento, por sua vez**, acontece normalmente, é o que indica a pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio, denominada de "Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)" que demonstrou, em números, que 93% das dívidas seriam pagas espontaneamente, sem necessidade de recurso a demandas judiciais.

A conclusão dessa fase, para o autor, ocorrerá quando **a duplicata virtual** for substituída por duplicata eletrônica. Ou seja, esta não poderá existir em meio físico e, não poderá circular apenas os direitos contidos naquela, mas sim o título como um todo, sendo um documento eletrônico genuíno. Enquanto isso, não há de se falar em institutos cambiais como aval, endosso e aceite visto que o título sequer é sacado. Por fim, na possível próxima fase, ele remete uma volta às origens do título, estabelecendo que, a duplicata eletrônica teria todos os seus procedimentos realizados no meio eletrônico, sendo emitida **ao sacado e** aceite devolvido ao sacador ou protestado e executado. Salvo, no caso do mercado buscar novamente uma simplificação e adaptação deste novo instituto.

De maneira atemporal o comércio se mostra um grande impulsionador da integração entre povos de locais diversos. A tecnologia quebrou as barreiras geográficas por meio da Internet, que possibilita a existência do mercado através de contratos e transações realizados em apenas segundos, sendo que antes só se



concretizavam presencialmente por meio do papel. A esse novo modelo de comercialização dá-se o nome de comércio eletrônico, que tem no negócio jurídico tanto objeto físico quanto virtual e que será realizado por meio da assinatura eletrônica (CRUZ, 2018).

O que vem acontecendo com a duplicata é o reflexo da evolução tecnológica alinhada ao atributo da negociabilidade, presente em todos os títulos de crédito, onde o credor pode executar o título sem apresentá-lo em juízo, bastando indicar suas informações. Hoje, a **duplicata emitida sob a forma escritural** é extremamente comum nas praxes mercantis, gozam do atributo da executividade, bastando a **apresentação do instrumento de protesto por indicação e o comprovante da entrega das mercadorias** para que o beneficiário possa exigir seus créditos. É o que estabelece o § 2º, art. 15, da Lei LD.

Nesse sentido, o STJ, ao proferir decisão unânime em acórdão no ano de 2011, que julgou improcedente o Recurso Especial (REsp), consolidou seu entendimento na validade do **protesto por indicação** em boleto de cobrança vinculados ao título virtual, bem como a própria execução da duplicata escritural, desde que além do citado boleto e **do instrumento de protesto**, fosse apresentado também o **comprovante de entrega da mercadoria ou de prestação** do serviço. Senão, vejamos a decisão judicial:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. **PROTESTO POR INDICAÇÃO**. BOLETO BANCÁRIO **ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS**. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL **DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL**.

1. As duplicatas virtuais – emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica – **podem ser protestadas por** mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.
2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados **dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços**, suprem a **ausência física do título** cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.
3. Recurso especial a que se nega provimento” (STJ, REsp nº 1.024.691-PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 22/03/2011, DJe 12/04/2011).

Da decisão foi interposto Embargos de Divergência que, do mesmo modo em que foi julgado o REsp, foi rejeitado com base nos arts. 8º e 22 da Lei de Protestos, bem como nos arts. 13, § 1º e 15, § 2º da LD.

Conforme dito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. **PROTESTO POR INDICAÇÃO**. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO **DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS**. EXECUTIVIDADE RECONHECIDA

(...)

3. A indicação a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados encontra amparo no artigo 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97. O art. 22 do mesmo Diploma Legal, a seu turno, dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelião de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida.
4. **Quanto à possibilidade de protesto por indicação da duplicata virtual, deve-se considerar que o que o art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 admite, essencialmente, é o protesto da duplicata com dispensa de sua**



apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Daí, é possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o protesto por indicação na hipótese de retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente.

5. Reforça o entendimento acima a norma do § 2º do art. 15 da Lei 5.474/68, que cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei.

(...)

7. O protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados não descuida das garantias devidas ao sacado e ao sacador.

8. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (EREsp 1024691/ PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 29/10/2012).

Ao comentar essas decisões, Catapani (2012) traz uma reflexão sobre a finalidade principal dos títulos cambiários dizendo o seguinte: Os títulos de crédito sempre buscaram facilitar os atos do comércio, fazendo circular a riqueza na sociedade de forma menos burocrática para atender as exigências do mercado. Hoje, os mecanismos utilizados para alcançar essa facilitação são adaptados às novas tecnologias e, se mostram diferentes daqueles praticados no início do século passado.

O autor afirma que o papel, que antes era considerado o meio mais eficaz e ágil nesse processo, cada vez mais cai em desuso visto que esse mesmo instrumento que antes servia para o fim desejado hoje é tido como um obstáculo para tal, sendo substituído por documentos em meio eletrônico.

Complementa sua argumentação explicando que as operações de crédito por meio dos cartões de crédito e débito e das transferências bancárias assumem o lugar dos clássicos títulos de crédito em papel no que diz respeito à pagamento de dívidas. Ocorre, assim, a circulação dos direitos creditícios não mais por meio da cártula física e sim por meio de sistema de escrituração eletrônica.

Finalmente, afirma que é papel do Direito Comercial garantir a circulação do crédito para que possam fluir as negociações, garantindo, sempre, a segurança jurídica. Sendo assim, como o documento físico não mais serve para essa finalidade, o Direito deve se adequar aos novos meios de comercialização, garantindo a segurança jurídica e trazendo soluções que impliquem uma necessária imposição a respeito do tema, como as supracitadas, que corroboram com as mudanças nas praxes e costumes mercantis. Logo, além de se mostrarem coerentes, essas decisões mostram que devem ser incorporadas ao sistema jurídico brasileiro. (CATAPANI, 2012).

3.2 Da Duplicata Virtual frente ao princípio da cartularidade

O processo de desmaterialização dos títulos de crédito, como já esgotado no decorrer deste presente artigo, é fruto das características mercantis que buscam sempre se adaptarem aos novos tempos.

Seguindo essa lógica, a interpretação que deve ser guardada é aquela que busca adequar-se às necessidades atuais do comércio.

Nesse sentido, a Lei que regulamenta a emissão da duplicata mediante lançamento em sistema eletrônico, Lei nº 13.775/18, possui validade conforme o disposto no artigo 889, § 3 do Código Civil, que possibilita a



emissão **do título de crédito sob a forma** eletrônica, desde que contenha a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

O artigo 3º **da Lei nº 13.775/18** estabelece que só terá validade a duplicata escritural quando gerido por entidade autorizada a exercer atividade de escrituração das duplicatas. O artigo 4º da referida lei diz que deverá conter no sistema eletrônico a escrituração nos seguintes aspectos:

I — apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento;

II — controle e transferência da titularidade;

III — prática de atos cambiais **sob a forma escritural**, tais como endosso e aval;

IV — inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e

V — inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas (BRASIL, 2018).

Como se pode notar, a lei está acompanhando o comércio, que **por sua vez**, alinha-se com as exigências da sociedade. Basta observar a definição de documento realizada por um dos fundadores da atual ciência da informação, Paul Otlet. “Documento é o livro, a revista, o jornal; é a peça de arquivo, a estampa, a fotografia, a medalha, a música; é, também, atualmente, o filme, o disco e toda a parte documental que precede ou sucede a emissão radiofônica”. (OTLET, 1937).

Nota-se que o autor, em 1937 já ilustrava o que Vivante queria dizer com a expressão “documento necessário” décadas antes de se pensar na existência de um documento eletrônico. Logo, o conceito de **título de crédito** nos dias atuais pode ser entendido como “qualquer meio existente, ou, que venha a existir , utilizado para exercer o direito literal e autônomo nele mencionado”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Coelho (2012) afronta a existência dos princípios basilares dos títulos de crédito quando emitidos na sua forma escritural. Para o autor, o princípio da cartularidade pressupõe a posse da cártula e, como esta não é emitida não há sentido em cobrar o direito creditício nela mencionada vez que inexistente o papel. **Por sua vez**, como o princípio da literalidade preceitua que apenas o que está escrito na cártula pode ser alegado para fins de efeitos jurídicos-cambiais. Sendo assim, como não existe o papel inexistente tal princípio, contudo, ele acredita que pode-se falar num princípio mitigado, adaptado ao meio virtual: “o que não está no arquivo eletrônico, não está no mundo”. Por fim, diz que apenas o princípio da autonomia não sofre com o processo de desmaterialização dos títulos de crédito e que é a partir deste que o direito poderá reconstruir o instituto que trata da ágil circulação de crédito no comércio assim que deixar de existir a concessão do crédito por meio do papel.

Porém, nota-se que a argumentação exposta pelo autor não deve ser levada adiante, visto **que o que** vem ocorrendo é uma adaptação do direito e do comércio às constantes mudanças de meios utilizados pelos homens a fim de alcançar seus objetivos. O art. 887 do CC traz a expressão “documento necessário” ao redigir o conceito de **título de crédito**, porém, com avanços tecnológicos e novas demandas comerciais, muitos doutrinadores passaram a questionar o enquadramento jurídico dos títulos escriturais como títulos de créditos. Acontece que, na própria legislação que regula os títulos de crédito, em seu artigo 889, § 3º, faculta sua emissão por meio eletrônico, bem como a Lei de Protesto em seus arts. 8º e 22 e a LD, art. 13, § 1º, ambos possibilitam **o protesto da duplicata por indicação e**, na própria LD, em art. 15, § 2º que autoriza a execução da duplicata que fora protestada por indicação. Nesse sentido, Tomazette (2017) de



forma elucidativa, estabelece que negar a existência dos títulos eletrônicos é negar a evolução do Direito. Vou além, digo que é negar a evolução do comércio e, conseqüentemente, não observar os desejos de aprimoramento que afloram nos seres humanos.

Sendo assim, **a duplicata virtual** nada mais é do que a adaptação do comércio e do direito às novas exigências dos indivíduos que praticam atos do comércio, que buscam a celeridade, ágil negociabilidade e a tecnologia proporciona isso sem ferir os princípios basilares do direito comercial, dentro de uma interpretação extensiva hermenêutica, é aquela que vai além da letra da lei, já que esta, conforme Ferraz Jr. (2001), por muitas vezes, diz menos sobre o assunto do que queria dizer.

REFERÊNCIAS

- BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: RT, 2008.
- BRASIL. Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/leisedecretos/Port/dec57663.pdf> . Acesso em: 25 de nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil 2002. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a emissão de duplicata **sob a forma escritural**; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13775.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Brasília, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5474.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.
- BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20No%202.200,autarquia%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 25 de nov. 2020.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, 3ª Turma. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.024.691-PR. Embargos de divergência em recurso especial. Divergência demonstrada. Execução de



título extrajudicial. Duplicata virtual. **Protesto por indicação**. Boletim bancário acompanhado **do instrumento de protesto, das notas fiscais** e respectivos **comprovantes de entrega das mercadorias**. executividade reconhecida. Recorrente: Pawlowski e Pawlowski LTDA e outros Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A Relatora: Min. Raul Araújo, Segunda seção, 22 de agosto de 2012. DJe 29/10/2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.024.691-PR. Execução de título extrajudicial. Duplicata virtual. **Protesto por indicação**. Boletim bancário **acompanhado do comprovante de recebimento das mercadorias**. Desnecessidade de exibição judicial **do título de crédito** original. Recorrente : Pawlowski e Pawlowski LTDA e outros Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A Relatora: Min. Nancy Andrighi, 22 de março de 2011. DJe 12/04/2011.

BUENO, Francisco da Silveira. Minidicionário da língua portuguesa. 2. ed. São Paulo: FTD, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 16. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. v. 1.

CRUZ, André Santa Direito empresarial. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; RANGEL, Luciana Rastelli. A validade jurídica dos documentos digitais. Boletim Jurídico, Uberaba-MG, ano 31, nº 1, ago. 2001. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-e-internet/4723/a-validade-juridica-documentos-digitais>. Acesso em: 25 de nov. 2020.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário compacto jurídico. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

MARQUES, José Frederico, Manual de Direito Processual Civil, vol. 2, São Paulo, ed. Saraiva, 1979

MESSINEO, Francesco. Manuale di diritto civile e commerciale. 9 ed. Milano: Giuffrè, 1972, vol. IV.

OTLET, Paul. Documentos e documentação. In: CONGRESSO MUNDIAL DA DOCUMENTAÇÃO UNIVERSAL, 1937, Paris. Disponível em: <http://www.conexao.org/bit/otlet/> . Acesso em: 25 de nov. 2020.

PARENTONI, Leonardo Netto. **A duplicata virtual** e os títulos de crédito eletrônicos. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 65, p. 409 - 465, jul./dez. 2014.

PARENTONI, Leonardo Netto. Documento Eletrônico: Aplicação e Interpretação pelo Poder Judiciário. Curitiba: Juruá, 2007. p. 36.

RIZZARDO, Arnaldo. Títulos de Crédito. 5. ed. [São Paulo]: Grupo GEN, 2015.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SANTOS, Filipe Cassiano dos. Direito Comercial Português: Dos actos de comércio às empresas: o regime dos contratos e mecanismos comerciais no direito português. [s.l.]: Coimbra Editora, 2007. V. I

SANTOS, Theophilo de Azeredo. Protesto extrajudicial dos créditos inscritos na dívida pública. Carta Mensal, Rio de Janeiro, n. 676, p. 3-18, jul. 2011. Disponível em: <http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/676jul.2011.pdf> . Acesso em: 25 de nov. 2020.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Títulos de crédito. 8. ed. rev. e atual. São Paulo : Atlas , 2017. v.2

VIVANTE, Cesare. Trattato di Diritto Commerciale: le cose. 5 ed. Milano: Cas Editrice, 1929. Vol. III



=====
Arquivo 1: [TCC _Brunno_Final_06dez2020.docx](#) (8316 termos)

Arquivo 2: <https://jus.com.br/artigos/35739/duplicata-virtual> (903 termos)

Termos comuns: 159

Similaridade: 1,75%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC _Brunno_Final_06dez2020.docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://jus.com.br/artigos/35739/duplicata-virtual>
=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNNO VIDAL BULHOSA DIAS GOMES

A VITALIDADE DA DUPLICATA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Salvador
2020



BRUNNO VIDAL BULHOSA DIAS GOMES

A VITALIDADE DA DUPLICATA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Artigo apresentado ao Programa de Graduação em Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Darlã Conceição Santos

Advogado, Mestre, Especialista em Direito Empresarial, Direito Tributário e Compliance Empresarial.

Salvador

2020

RESUMO

Este trabalho aborda a evolução da duplicata dentro dos cenários vividos pelo comércio brasileiro até chegar na sua forma atual, a escritural, que é o reflexo fiel das novas exigências comerciais. **Título de crédito** é considerado o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele



mencionado. Essa definição foi registrada por Vivante, em 1929, na sua obra "Trattato di Diritto Commerciale" e, é a partir dela que conseguimos extrair a base principiológica de toda a matéria cambial. A polêmica é gerada mediante diferentes interpretações da expressão "documento necessário", acarretando, assim, em dúvidas a respeito da vitalidade da **duplicata virtual** como **título de crédito**.
Palavras-Chave: Duplicata; **Título de crédito**; Documento; Cartularidade.

ABSTRACT

This work addresses the evolution of the duplicate within the scenarios experienced by Brazilian trade until it reaches its current form, the book-entry form, which is a faithful reflection of the new commercial requirements. Credit note is considered the necessary document for the exercise of the literal and autonomous right mentioned therein. This definition was registered by Vivante, in 1929, in his work "Trattato di Diritto Commerciale" and, it is from it that we are able to extract the principial logical basis of all exchange matter. The controversy is generated by different interpretations of the expression "necessary document", thus leading to doubts about the vitality of the virtual duplicate as a credit security.
Key-words: Duplicate; Credit title; Document; Cartularity.

1 INTRODUÇÃO

Títulos de crédito, conforme definição por Vivante, com inserção no Código Civil brasileiro e aceitação unânime pela doutrina, é "o documento necessário para o exercício de um direito literal e autônomo, nele mencionado". Acontece que, tal conceito fora estabelecido no início do século XX e desde então as necessidades comerciais mudaram, o que é natural visto que as prioridades humanas também sofrem constantes alterações e, avanços tecnológicos não pararam de surgir.

A partir desse conceito é que conseguimos extrair os princípios norteadores de todos os **títulos de crédito**



próprios e impróprios. São princípios basilares desse documento: a autonomia, a literalidade e a cartularidade. A presente pesquisa confirma a vitalidade da cambiária duplicata de forma adaptada às novas necessidades do comércio.

O princípio da cartularidade diz respeito à exigência da posse do título para que se possa exercer os direitos nele contidos, devendo, no mínimo, apresentar a cártula para ser considerado portador legítimo do título. Esse princípio é condizente com a circulabilidade do **título de crédito**, visto que os **títulos de crédito** foram feitos para circularem, gerando uma maior celeridade e simplicidade no fluxo econômico do comércio. Logo, a cópia autêntica de um título não presume sua posse, não é o suficiente para que quem apresentou a cópia possa exercer os direitos contidos no título como se estivesse empossado deste.

No Direito Comercial os **títulos de crédito** são instrumentos de suma importância para o seu funcionamento, sendo que o seu uso faz valer o objetivo da simplificação das relações creditícias, fazendo o capital girar dentro da economia e, permitindo assim, maior facilidade no desenvolvimento das atividades da empresa. Porém, como os avanços tecnológicos acompanham as constantes mudanças das necessidades humanas, o mercado precisa, constantemente, adequar-se à volatilidade dos desejos e à primazia de quem aquece o mercado. O meio eletrônico vem substituindo o meio papel como suporte de informações acarretando na desmaterialização **dos títulos de crédito**, principalmente, a Duplicata, que hoje raramente encontra-se no meio físico já que a chamada **Duplicata Virtual** é muito mais aceita na sociedade e, conseqüentemente, o princípio mais questionado passa a ser o da cartularidade, visto que, impõe a necessidade de apresentação do documento autêntico para comprovar a existência do crédito.

Alguns estudiosos positivistas entendem pela impossibilidade de validação **da Duplicata Virtual** como **título de crédito**, aquela que não existe fisicamente, mas que pode ser extraída a qualquer momento e, usam como base o conceito, ao pé da letra, de Cesare Vivante, que fora estabelecido no século passado e, que encontra-se, em total discrepância aos costumes, às necessidades e à tecnologia da época comparados aos tempos modernos.

O presente artigo aplica uma abordagem dedutiva, visto que a análise dos conteúdos objetivam conceituar e expandir o tema abordado. Quanto a espécie mostra-se exploratória visando um entendimento claro sobre o assunto. A coleta dos dados foram bibliográficas por meio de livros, artigos e jurisprudências. Por fim, será instrumental com base no objeto de estudo já que mostra-se uma ferramenta utilizada na resolução de conflitos e divergências.

Inicialmente fez-se necessário trazer introdução histórica, conceitual e principiológica do Direito Comercial, principalmente no que se refere aos **Títulos de Crédito** próprios e a sua importância para o mercado, bem como seu desenvolvimento e o quais são os pré-requisitos da sua validade.

Logo após a parte introdutória foi realizada a análise da evolução histórica da duplicata até a formação e aceitação do mercado, da doutrina e dos tribunais para com a sua emissão sob a forma escritural, bem como legislações aplicáveis.

Depois realizou-se uma relação entre o comércio eletrônico e como **a Duplicata Virtual** passou a ser o título mais comum entre os empresários brasileiros, bem como a importância da adaptação do jurídico aos novos costumes adquiridos pelo mercado.

Por fim, foi descrita a conclusão obtida com os fatos e dados apresentados pelo presente artigo, bem como inclusão de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito do tema que ajudaram a formar o resultado final.

2 OS TÍTULOS DE CRÉDITO



Este capítulo aborda os **títulos de crédito** próprios em caráter geral, possui a finalidade de elucidar este instituto que é tão importante para o funcionamento do comércio já que, como será abordado, nas transações comerciais nem sempre o comprador terá capital de imediato para realizar a operação desejada. Conseqüentemente, ele emite o título, seja como ordem ou promessa de pagamento, a prazo ou à vista e, depositando sua boa-fé, a contraparte aceita tal documento que comprova seu crédito.

2.1 Origem

O surgimento do Direito Comercial se deu contra e não a partir do velho direito comum das relações jurídicas-privadas. Os usos e costumes mantidos na prática do comércio e as praxes mercantis que surgiram com o passar do desenvolvimento das atividades comerciais afastaram-se do ordenamento civil, que já estava desajustado no novo contexto onde para participar desse cenário os indivíduos necessariamente deveriam fazer parte de corporações bem como se enquadrar em outros requisitos impostos por estas, como costumes e praxes próprias.

Com a evolução do setor devido ao dinamismo da atividade comercial e, principalmente, com a Revolução Industrial, o comércio passou a ser exercido por **cada vez mais** pessoas e as corporações não conseguiram dar conta de todos os sujeitos. Como consequência, esse novo ramo do Direito que surge para os comerciantes, logo, precisava se estender em qualquer relação mercantil desde que os sujeitos estivessem na qualidade de comerciante, ainda que não fosse membro de uma corporação. Nessa fase inicial o Direito Comercial seguia o critério subjetivo da qualidade de comerciante, tornando-se um direito para essa classe.

Com o advento do Código de Comércio francês, em 1807, fruto da Revolução Francesa de 1789, o Direito Comercial passou a ser controlado pelo Estado, passando a ser assumidamente diferente do Direito Civil a partir de critérios objetivos. Ou seja, de um direito dos comerciantes passou a ser um direito aplicado aos atos do comércio, independente do sujeito praticar atividade comercial. Nota-se que atos do comércio é um termo subjetivo e que para ser considerado como tal dependia das circunstâncias previstas na lei mercantil.

É na terceira fase em que passa a empresa a ser apresentada como critério primeiro e central de delimitação do Direito Comercial. O Direito esteve condicionado por circunstâncias históricas a encontrar um critério jurídico, geral e abstrato que servisse como ponto de partida para a demarcação do âmbito de incidência de um regime especial. Por outro lado, a empresa, ora fora compreendida como um ato ou uma sequência de atos do comércio, ora fora tomada pelo seu perfil subjetivo, que também remetia a atividade comercial ao sujeito, figura do empresário.

Ao entender a empresa como atividade econômica apenas as mercantis gozavam de aptidão para serem regidas por legislação especial nas suas relações econômicas já que naquele momento os outros setores da economia não possuíam avanços significativos na dinâmica capitalista.

Por fim, passou a entender a empresa como instituição que engloba desde os empresários aos colaboradores no escopo comum do lucro de forma organizada.

Após a quebra total do Direito Civil com o Direito Comercial, na atual fase percebe-se que eles não se contrapõem em absoluto e, na verdade, são complementares e suscetíveis de coexistência, podendo concorrer em uma mesma época e ordenamento jurídico. (SANTOS, 2007)

Partindo desse novo entendimento, teoria da empresa, Tomazette (2017) afirma que o Direito Comercial está embasado na tutela do crédito e na circulação de bens ou serviços e que a sua finalidade é permitir o bom desenvolvimento das relações de crédito e das atividades econômicas. Complementa sua afirmação



fazendo alusão à importância **dos títulos de crédito**, já que são os principais veículos para circulação de riquezas no comércio.

Os **títulos de crédito** surgiram na Idade Média devido à necessidade dos comerciantes na celeridade das transações e da evolução do comércio. Esse instituto é um grande facilitador da circulação de riquezas e mercadorias. Como a tutela do crédito é princípio fundamental do Direito Comercial os **títulos de crédito** visam à proteção dos direitos dos credores de boa-fé.

2.2 Conceito

O artigo 887, do Código Civil de 2002, define **título de crédito** como “[...] documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido [...]” (BRASIL, 2002). Tal conceito foi constituído baseando-se no mais aceito e corrente nas doutrinas, que fora estabelecido por Cesare Vivante, jurista italiano que viveu entre o século XIX e XX, que em poucas palavras conseguiu trazer em sua formulação os três pilares **do título cambiário**, sendo eles a cartularidade, a literalidade e a autonomia. Nas palavras do renomado jurista “**Título de crédito** é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”. Ou seja, é o documento que comprova o direito de crédito do credor para com o devedor, exclusivamente de uma relação cambiária, que por sua vez, deriva da confiança do cumprimento de obrigações dos comerciantes e da necessidade da celeridade nas transações.

Como consequências, têm-se os **títulos de crédito** como documentos de fácil cobrança em juízo por serem institutos que comprovam a existência de uma dívida, dispõem, assim, de natureza executiva; bem como, caracterizam-se como documentos de transferência imediata dos direitos neles contidos ao circularem entre os participantes do comércio, sendo detentor de tais direitos, presumidamente, quem possuir um título “em mãos”.

Logo, é comum no comércio uma pessoa que só irá ter capital para comprar um bem ou pagar um serviço prestado quer de imediato o benefício e, para isso, em contrapartida, como garantia de pagamento, emite um crédito para o fornecedor receber em 90 dias, por exemplo. Este, por sua vez, acreditando na boa-fé, costumes e praxes comerciais, aceita tal forma de pagamento para não perder a venda e nem o cliente. Advém que, por possuir a característica da célere circulação, esse **título de crédito** que fora emitido como garantia de pagamento poderá ser transferido para um terceiro, credor do fornecedor do produto ou serviço em questão. Este, por sua vez, poderá transferir para outrem ou instituição financeira, sendo descontado ou não, e assim por diante.

Tomazette (2017), de forma elucidativa, elenca três características básicas para o funcionamento adequado da circulação de riquezas por meio de **títulos de crédito**. São elas: “(a) a simplificação das formalidades? (b) a certeza do direito que se adquire? e (c) a segurança na circulação”.

Coelho (2012) diz que **título de crédito** é um documento que comprova a existência de um crédito, distinguindo-se dos demais documentos que comprovam a existência de uma relação obrigacional em três aspectos. Em primeiro lugar, no **título de crédito** só há espaço para documentar relações creditícias, não documentando outras obrigações de dar, fazer ou não fazer. Seu segundo aspecto diferencial é por ser de fácil cobrança em juízo, documento que goza da executividade, conforme Código de Processo Civil, art. 585, I. Apesar de não ser uma característica exclusiva **dos títulos de** créditos possui grande importância na identificação de documentos desse tipo. dá ao credor detentor do título o direito de promover a execução judicial do seu direito sem precisar passar por uma ação de reconhecimento, a ação monitória. Por fim, goza do atributo da negociabilidade, que é um facilitador de transferência do direito nele mencionado, fazendo-o circular mais rápido.



Com isso, o credor de um título pode encontrar terceiro interessado em virar titular do crédito e, em contrapartida, antecipa-lhe parte do valor no título mencionado ou o valor total com os descontos acordados. Contudo, não é tão simples quanto parece, visto que, essa antecipação de recebíveis dos valores mencionados no título só poderá ocorrer mediante operação de desconto realizado por instituição financeira autorizada e regulamentada em lei, normalmente um banco. Sendo este o terceiro interessado, nas palavras de Coelho (2012), “[...] o credor do **título de crédito** (descontário) transfere a titularidade do seu direito ao banco (descontador) e recebe deste, adiantado, uma parte do valor do crédito. No vencimento, o banco irá cobrar o devedor, lucrando com a diferença entre o valor facial do título e o montante antecipado ao credor originário [...]”.

São quatro os **títulos de crédito** próprios ou típicos, aqueles que se destacam no ordenamento jurídico brasileiro e que gozam de todos os atributos e características aludidos. São eles: Letra de Câmbio, Nota Promissória, Cheque e Duplicata. Este último merece destaque, visto que é objeto da presente pesquisa.

2.3 Princípios

Os princípios, em matéria cambiária, são considerados pilares do seu exercício. É através deles que observamos os requisitos indispensáveis para a saúde **dos títulos de crédito**. O **Código Civil**, ao incorporar ao seu dispositivo, em seu art. 887, o conceito de título cambiário, reiterou sua importância.

A melhor doutrina não exita ao deliberar sobre o tema. São três os princípios fundamentais para a existência do título: cartularidade, literalidade e autonomia. Além disso, distingue-se dos demais documentos obrigacionais vistos no Direito Civil pelo atributo que goza, a negociabilidade. Esta qualidade que se confere nos **títulos de crédito** permitem que a circulação da riqueza aconteça de maneira célere e menos burocrática.

2.3.1 Cartularidade

O “documento necessário” extraído do conceito formulado por Vivante (1929) é, requisito mínimo para o credor provar seu direito. Ou seja, apenas com o título original, de nada valendo a sua cópia autêntica, é que se pode exigir os direitos nele mencionado. Quem não se encontra com o título em sua posse, não se presume credor. Nesse sentido, em uma Ação de execução faz-se necessária apresentar ao processo o título original como forma de comprovação do seu crédito, não bastando cópia autêntica visto que uma das principais características do **título de crédito** é a negociabilidade, nada impedindo que o título já tenha sido transferido a outrem.

A cartularidade possui um papel importante na fiscalização do direito do credor do título já que é usado como meio de evitar o enriquecimento ilícito. Desse modo, quem paga o valor contido no título deve, necessariamente, exigir o título a fim de evitar que tal instrumento seja Lei de Duplicatas, em seus artigos 13, § 1º, negociado com terceiro de boa-fé, que terão direito de exigir novo pagamento caso isso ocorra. Outra finalidade é a de exercer, quando possível, direito de regresso contra outros devedores do título. Nesse sentido, para Mamede (2010) “essa característica tem justamente por finalidade permitir a circulação do crédito, dando segurança àquele que recebe o **título de** que o pagamento não será feito a outro, deixando-o desguarnecido”.

Coelho (2012) destaca que “Pelo princípio da cartularidade, o credor do **título de crédito** deve provar que se encontra na posse do documento para exercer o direito nele mencionado”, mas que tal princípio deve ser excepcionado nos casos de duplicata mercantil ou de **prestação de serviços** e, como fundamentação



traz a própria in fine e 15, II que estabelecem, respectivamente, o **protesto por indicação e** execução judicial da duplicata mercantil não restituída pelo devedor.

No primeiro, o credor da duplicata retida pelo devedor apenas indica no cartório os elementos particulares contidos no título como nome do devedor, valor devido, vencimento, etc. Já no segundo, para que ocorra tal execução o credor deverá já ter feito o primeiro procedimento e na ação anexar **o comprovante da entrega** e recebimento das mercadorias.

2.3.2 Literalidade

A literalidade contida nos **títulos de crédito** implica que apenas o que no próprio título está contido possui valor jurídico-cambiário, não importando os escritos em documentos apartados. Em outras palavras, o que não está descrito no título e não decorre de lei obrigatória não possui relevância jurídica.

“O direito decorrente do título é literal **no sentido de** que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o teor do título” (MESSINEO, 1972).

Dessa forma, nenhum credor poderá pleitear nada além do direito mencionado na própria cártula e ao devedor é dada a garantia de que não será obrigado a mais do que o mencionado no documento. Além disso, o terceiro que aceita receber o título sabe que só poderá exigir o que consta no título.

De outro lado, o portador do título pode exigir todas as obrigações contidas no título independente do devedor alegar que sua dívida é menor que a descrita no documento. Sendo assim, o credor pode exigir de todos os assinantes constantes da cambial, estes por sua vez, estão obrigados a satisfazer na medida em que se obrigaram no título.

Segundo Coelho (2012), assim como acontece com o princípio da cartularidade a literalidade não se aplica ao instituto da duplicata em sua forma íntegra. Passa a ser excepcionado na medida em que a quitação pode ser dada pelo legítimo portador do título em documento apartado, conforme artigo 9º, § 1º da LD.

3.3.3 Autonomia

“Pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em **título de crédito**, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento”. (COELHO, 2012),

Sendo assim, quando um único título documenta mais de uma obrigação e ocorre a invalidade de uma das obrigações não possui o poder de invalidar as demais já que são independentes, autônomas uma das outras. Exemplificando, se João vende seu carro a José e este emite uma nota promissória àquele no prazo de 90 (noventa) dias dessa relação chamada de originária nasce o direito ao crédito documentado. Ocorrendo o endosso a um terceiro cria-se uma nova relação independente da causa que o fez gerar. Logo, se José alegar irregularidade na relação com João por conta de vícios ocultos no automóvel, por exemplo, não poderá alegar escusa de responsabilidade pelo pagamento do título ao terceiro de boa-fé. Dessa forma, ocorre a garantia da negociabilidade que é fundamental para os **títulos de crédito**. Logo, o terceiro de boa fé não se obriga a investigar a origem do crédito, se houve algum tipo de irregularidade, pois ainda que haja irregularidade, invalidade ou ineficácia na relação que deu origem ao crédito, ele não terá o seu direito esgotado.

O princípio da autonomia subdivide-se em dois: abstração, por este subprincípio entende-se que quando um **título de crédito** circula, abstrai da causa que o fez gerar. Ou seja, cada relação é independente das anteriores e; inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa-fé, implica na não possibilidade de



devedor do título alegar defesa em matéria estranha à sua relação direta com quem fez a cártula circular.

2.4 A desmaterialização dos títulos de crédito

Os **títulos de crédito** possuem legislações próprias e, quando inexistir lei especial ou, existindo, disciplinar o assunto da mesma maneira, aplica-se o **Código Civil** de 2002, em seus artigos 887 a 926. Por conseguinte, os dispositivos aplicam-se subsidiariamente, sem interferência que comprometa a autoridade das leis especiais.

Nesta lógica, o artigo 887 do supracitado código, além de instituir **título de crédito**, estipula que somente produzirá efeitos o título que preencha os requisitos da lei. Dessarte, a respeito da emissão de duplicata sob a sua forma eletrônica, a Lei nº 13.775/18 impõe algumas peculiaridades que merecem destaque, como a figura que deve emitir o título que deixa de ser o próprio beneficiário e passa a ser uma instituição autorizada a escriturar o crédito. Outra observação que merece ênfase diz respeito à apresentação do título que, consoante artigo 12, § 1º da aludida lei, deverá acontecer por meio eletrônico no prazo determinado por tal entidade autorizada, ou, na ausência deste, 2 (dois) dias úteis contados do seu lançamento.

O processo de desmaterialização **dos títulos de crédito** vem acontecendo de forma **cada vez mais** acelerada, acompanhando o dinamismo dos atos do comércio. O papel vem entrando em desuso como consequência dos avanços tecnológicos e fácil acesso por parte da população. Uma prova desse fato nas relações interpessoais é que hoje em dia quando alguém precisa conversar com outra pessoa utiliza-se de redes sociais e, normalmente, apenas quando urgente, faz o uso de ligações para o telefone celular da pessoa ora procurada, mas não se fala em enviar cartas devido ao dinamismo das relações humanas proporcionadas pelos desejos de aprimoramento humano. Como os praxes mercantis são diretamente ligadas às necessidades e comportamentos de quem participa do comércio, obviamente, o Direito Comercial sofre consequências dos avanços tecnológicos, como é o caso da criação da duplicata em sua forma escritural que, desde Dezembro de 2018 possui regulamentação própria, a Lei nº 13.775/18. Tomazette (2017) diz que é natural que a evolução tecnológica chegue aos **títulos de crédito** trazendo novidades para suprir as necessidades do comércio e acompanhar os desejos de aprimoramento dos homens. Logo, em decorrência desses fatores, torna-se comum falar em títulos eletrônico já que o próprio Código Civil, em seu § 3, artigo 889 possibilita a emissão do título **“a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente”**.

Para o renomado autor, ao falar em cártula ou incorporação, a percepção que se tem é da necessidade de apresentar o papel para que se possa exercer o direito nele mencionado e, a desmaterialização do título põe em dúvida a própria existência do princípio mencionado, uma vez que cada vez menos utiliza-se papel. Como possíveis consequências, abre-se brecha para entendimentos que levam à destruição **dos títulos de crédito** e, como base, alegar a desvinculação do conceito estabelecido por Vivante, jurista que faleceu antes mesmo do surgimento da Internet. Outra possível consequência é da invalidação dos títulos eletrônicos como **títulos de crédito**, não sendo aplicadas as regras destes em face daqueles. Por fim, aceitar que o princípio da cartularidade sofreu modificações necessárias para adequar-se aos novos tempos, continuando a valer para os títulos em papel e, ganhando força para estender seus efeitos aos novos **títulos de crédito**, os eletrônicos.

Rizzardo (2015) diz que o e-commerce serve para “realizar negócios jurídicos, estejam onde estiverem”. Isso ocorre, segundo o autor, por conta da possibilidade que a tecnologia permite na comunicação entre computadores, a chamada Eletronic Data Interchange (EDI) ou troca eletrônica de dados na sua forma



traduzida. Essa comunicação é indispensável para que as transações ocorram rapidamente. Diante de tamanha facilidade nas operações comerciais por meio da Internet, **cada vez mais** têm-se negócios realizados eletronicamente através de contratos eletrônicos com assinatura eletrônica. A respeito do tema, Coelho (2012), relata ser extraordinário tal progresso, os recursos da informática substituem o tratamento em papel das informações no cotidiano e, dessa forma, também se estende aos atos praticados nos **títulos de crédito**, do registro de concessão do crédito até a sua cobrança. A esse fenômeno a doutrina dá o nome de desmaterialização **dos títulos de crédito**. O autor ainda traz uma mudança no conceito de **título de crédito**, à vista do crescimento da informatização, já não pode mais ser entendido a ideia do **título de crédito** como “documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”, devendo ser interpretado como “documento, cartular ou eletrônico, que contempla a cláusula cambial, pela qual os coobrigados expressam a concordância com a circulação do crédito nele mencionado de modo literal e autônomo”.

Na mesma linha de raciocínio, Cruz (2018) diz que tal processo de desmaterialização da cártula faz parte do desenvolvimento do comércio eletrônico e é consequência lógica, natural desse novo cenário e que o mercado se adaptou à essa realidade através da criação da assinatura eletrônica por meio de criptografia. Com isso, precisamos repensar o conceito de documento para que se enquadre dentro da nova realidade mercantil, não cabendo mais aquele conceito de algo que apenas pode ser representado por meio da cártula, papel. Sendo assim, conclui o autor que o documento eletrônico é uma realidade já consolidada e que o mercado já se adaptou a ela por meio da criptografia.

Sendo assim, para melhor entendimento desse processo, precisamos definir o conceito de documento. Conforme Brasil (2011) no inciso II do artigo 4º da Lei nº 12.527 de 2011, documento é unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato. Segundo Bueno (2007), documento é título ou diploma que serve de prova; declaração escrita para servir de prova. Para Marques (1979), “documento é a prova histórica real consistente na representação física de um fato”.

Estabelecido o conceito de documento, necessário se faz definir o que é documento eletrônico para que se possa concordar com a existência jurídico-cambiária **dos títulos de** créditos virtuais.

Parentoni (2007) define documento eletrônico como um “(...) texto escrito que representa um fato e tem como suporte material uma mídia eletrônica”.

Para o advogado João Agnaldo Donizeti Gandini, à época Juiz de Direito, o documento digital ou eletrônico ou informático é todo documento produzido por meio do uso do computador e que só será perceptível para os seres humanos mediante intermediação deste. (GANDINI, 2001)

Para que se possa ter validade em juízo, o documento, em qualquer uma das suas formas representativas deve ser utilizados para provar o alegado. Nesse sentido, o conceito jurídico de documento pode ser definido como “quaisquer papéis ou escritos, públicos ou particulares, oferecidos em juízo, para provar o alegado” (GUIMARÃES, 2009).

Após analisar diversos conceitos de documento, Tomazette (2017) simplifica tal definição para que possa ser considerada em qualquer época da história da humanidade, inclusive para efeitos do presente artigo, ao dizer que o documento é qualquer coisa venha a representar um fato, independente do seu meio, da forma pela qual se faz presente o fato.

A Medida Provisória 2.200-2 de 2001 regula a validade jurídica dos documentos eletrônicos e estabelece o seguinte:

art. 1º Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de



transações eletrônicas seguras. (BRASIL, 2001).

Seguindo essa linha de raciocínio, Tomazette (2017) define os **títulos de crédito** eletrônicos como sendo “toda e qualquer manifestação de vontade, traduzida por um determinado programa de computador, representativo de um fato, necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”. Sendo assim, o papel é substituído por um programa de computador, atendendo às novas necessidades do comércio sem desprezar o princípio da cartularidade e, conseqüentemente, o princípio da literalidade, visto que este depende da existência daquele conforme já definido durante o presente artigo. Diante do todo exposto, fica evidente que não há diferenças além da forma de apresentação entre um **título de crédito** eletrônico e um **título de crédito** tradicional, não invalidando o princípio da cartularidade, apenas adequando-o para o meio em que se dá a sua emissão. Como exemplo dessa adequação, tem-se a figura da assinatura eletrônica na Duplicata escritural. Para concluir, nas palavras do jurista Marlon Tomazette, que contribuiu significativamente para o presente artigo, “negar a existência dos títulos eletrônicos é negar a própria evolução do Direito” (TOMAZETTE, 2017).

3 DA DUPLICATA

A duplicata de **compra e venda mercantil** ou de prestação de serviço possui legislação própria, a Lei da Duplicata, Lei nº 5.474/68. Este **título de crédito** foi criado pelo direito brasileiro como alternativa ao saque das letras de câmbio, justamente para propiciar maior agilidade e menos formalismo na circulação do crédito (PARENTONI, 2014) e, pode ser entendido como o **título de crédito** mais importante do comércio brasileiro já que é considerado como o reflexo fiel da fatura (conta do comércio), sendo o único título que o próprio empresário emite para cobrar os seus créditos derivados de uma transação mercantil, que deverá ser paga em data específica de vencimento, via de regra, ou, à vista. Além disso, sua notável aceitação entre os comerciantes está atrelada ao fato de possuir o instituto do aceite obrigatório, enquanto, na Letra de Câmbio, por exemplo, tal instrumento é facultativo.

A duplicata mercantil também recebe, entre outros nomes, o de duplicata da fatura, por ser obrigatória **a emissão da fatura** em cada contrato de **compra e venda mercantil**, entre domiciliados no Brasil, com prazo não inferior a trinta dias, conforme art. 1º da LD. Como efeito, para cada duplicata emitida deverá existir uma fatura.

De acordo com o art. 2º da LD, a partir da emissão da fatura poderá ser extraída uma duplicata para circulação do crédito, não admitindo-se qualquer outro **título de crédito** para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Ou seja, apenas a duplicata poderá ser emitida para que o empresário cobre seus créditos oriundos de **compra e venda mercantil ou prestação de serviços**. Os requisitos da sua existência estão previstos no § 1º do mesmo dispositivo e deverão estar estampados no documento.

§ 1º A duplicata conterá:

- I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;
- II - o número da fatura;
- III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
- IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;
- V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;
- VI - a praça de pagamento;



VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

IX - a assinatura do emitente (BRASIL, 1997).

De forma detalhada, tal instituto é definido como ordem de pagamento vinculada ao padrão estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), ainda que emitido virtualmente, dotada de um ato formal chamado de aceite que obriga o sacado a efetuar o pagamento do título, excepcionados os casos previstos no artigo 8º da LD. Para isso, deve-se respeitar a causalidade do título, vez que só terá validade a duplicata emitida para cobrar crédito que trate, exclusivamente, de compra e venda do comércio ou prestação de serviço, sob pena de nascer nula, salvo abstração visto que, caso o título circule para terceiro de boa-fé, a relação contaminada não afetará as demais. Essa transferência de crédito deve ocorrer por meio do endosso, pois trata-se de um título nominativo à ordem. Ou seja, por conter nele o nome do beneficiário, que no caso será o mesmo do sacador, o direito mencionado no título só pode ser transferido mediante assinatura do portador legítimo que via de regra será no verso da cártula.

A partir da criação desse título nascem três figuras jurídico-cambiária, são elas: Sacador, é aquele que dá a ordem; Sacado, é aquele que recebe a ordem de execução e; Tomador ou beneficiário, é aquele que se beneficia da ordem de pagamento, o credor do título.

Logo, na duplicata o sacador emite o título contra o sacado a fim de documentar seu crédito em face do segundo em razão de uma compra e venda mercantil ou de um serviço prestado. Sendo assim, a figura do sacador é a mesma do beneficiário dentro do título causal.

Coelho (2012), ao explicar os fatores que levaram o comércio brasileiro a adotar a duplicata como instrumento cambiário ao invés da letra de câmbio destaca o instituto do aceite como sendo o fator determinante para essa preferência. Enquanto na letra de câmbio ao sacado, ainda que devedor na relação que a gerou, cabe a decisão de aceitar ou não a documentação da sua dívida por meio desta cambial, visto que, conforme art. 25, da Lei Uniforme de Genebra (LUG), Brasil (1966), o aceite é facultativo, na duplicata, essa vinculação é obrigatória, salvo hipóteses de exceções definidas na LD. Ou seja, ainda que o sacado não assine, concordando com o registro de sua dívida, este estará obrigado a cumprir o que está contido no título. Completa sua linha de raciocínio ao dizer que essa eleição ocorre por conta da cultura brasileira onde muitos não consideram imoral ou vexatório o inadimplemento de dívidas, sendo assim, tem-se como natural a exigência dos credores comerciantes que seu direito de cobrar os créditos dos seus devedores esteja materializado no título sem que sua eficácia dependa das formalidades impostas pelos devedores.

Para ilustrar com mais clareza a diferença crucial entre a letra de câmbio e a duplicata mercantil, o instituto do aceite, imperioso se faz conceituar aquele título a fim de traçar as diretrizes de diferenciação entre eles. Dito isto, destaca-se a definição dada por Bertoldi (2008) que estabelece que a letra de câmbio é “ordem de pagamento que determinada pessoa passa a outra perante a qual detém crédito, para que pague, a um terceiro a soma em dinheiro nela indicada”. Coelho (2012), ao fazer menção ao art. 2º da LD, classifica a letra de câmbio como sendo limitada por não poder ser emitida para documentar uma compra e venda mercantil.

No que tange o aceite na letra de câmbio, é considerado declaração universal de vontade, facultativa, onde o sacado se responsabiliza pela realização do pagamento nos valores indicados na cártula, tornando-se, desse modo, a figura responsável direta pela execução da obrigação incondicional (SANTOS, 2011). Ou seja, na letra de câmbio, o aceite, diferentemente do que ocorre na duplicata, não é obrigatório. Logo,



ao sacado, pagador do título, é facultada a opção de aceitar ou não essa ordem de pagamento que lhe foi dada e, isto implica dizer que, sua simples indicação como pagador da letra não lhe gera qualquer vínculo obrigacional, cabendo a ele assumir ou não tal responsabilidade ainda que o sacador seja credor da relação exposta. (TOMAZETTE, 2017)

Por sua vez, as duplicatas mercantis e de prestações de serviços conferem maior proteção ao credor na medida que o aceite só poderá ser recusado nos casos previstos em lei. Nesse sentido, é imperioso destacar os artigos 8º e 21 da LD que elenca as possibilidades de recusa do aceite nas duplicatas mercantis e de prestações de serviço, respectivamente. Vejamos:

Art . 8 O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Art . 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de **prestação de serviços** por motivo de:

I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados (BRASIL, 1997).

Irrefutável mencionar que a também chamada duplicata da fatura, regulamentada pela LD, surge para proporcionar ao fisco maior controle na incidência dos tributos, ao vendedor de mercadorias ou prestador de serviços maior garantia de cumprimento das obrigações descritas no título por parte do aceitante e, em benefício do comércio, possibilitar a circulação do crédito.

3.1 Evolução Histórica

Parentoni (2014) ao tratar da evolução histórica do **título de crédito** genuinamente brasileiro elenca quatro fases desse instituto. São elas: Surgimento das duplicatas; Décadas de 70, 80 e início da década de 90; Atual e; Perspectiva.

A primeira ocorreu entre a década de 20 do século passado até o final da década de 60 e, destaca-se pela extração da cártula papel da duplicata e pela remessa ao sacado para aceite. O instituto da negociabilidade existia para fazer o crédito circular no próprio título em papel, porém, a sua legislação não acabava com a morosidade e burocracia na cobrança do direito na cártula mencionado que fez a letra de câmbio cair em desuso, por ser contrário ao dinamismo necessário no comércio. Logo, para que o novo instituto não caísse em desábito, os comerciantes brasileiros decidiram adotá-lo com procedimento abreviado em relação ao previsto em lei. Ou seja, desde o início a prática da circulação cambial das duplicatas já omitia alguns passos previstos na lei, em prol da agilidade e simplicidade na cobrança dos créditos, visto que o comércio exigia maior celeridade nas cobranças e na circulação do título, É na segunda fase que essa celeridade se torna possível graças à intermediação das instituições financeiras, dado que, o beneficiário já não mais precisava extrair a cártula para encaminhar ao sacado a fim de cobrar seus créditos, bastando indicar à instituição financeira autorizada os dados contidos no título , como vencimento, valor, nome do sacado com endereço, etc. Com isso, essa instituição financeira passou a emitir um boleto de cobrança e não mais a duplicata em papel e sim um documento em papel com os dados da cobrança, como efeito o devedor já não mais via a duplicata vez que está nem mesmo



chegava a ser confeccionada.

Não havia lei estabelecendo que a cobrança deveria ser feita dessa forma, porém, o costume mercantil e a celeridade própria do comércio o acolheram e consolidaram essa prática. Esta segunda fase marca a substituição da circulação da cártula pela escrituração do crédito.

O autor diz que a fase atual, terceira fase, está marcada por conta do uso **cada vez mais** frequente dos meios eletrônicos e informáticos na escrituração do crédito, como é o caso do **protesto por indicação** que ocorre a partir de comunicações eletrônicas dos dados entre o apresentante e o Tabelionato, sem que seja necessária a apresentação da cártula papel.

Tal previsão fora estabelecida pela Lei de Protesto no ano de 1997 e marca a fase atual na medida que firma a digitalização do crédito, contudo, não implica na circulação do título por meio eletrônico e sim na circulação do direito creditício nele contido por meio eletrônico. Ou seja, torna-se possível a extração da duplicata física e autêntica sempre que quiser já que ocorreu o negócio jurídico que por sua vez encontra-se documentado na fatura ou nota-fiscal fatura. O título só não passa a existir no meio físico por conta dos costumes e praxes do comércio que busca sempre a simplificação e baratear os custos das transações e, essa busca sempre ocorreu desde o surgimento desse instituto brasileiro, na primeira fase.

No que se refere ao **protesto por indicação** nas duplicatas, o § 1º do art. 8º da Lei 9.429/97 não deixa dúvida da sua possibilidade de advir por meio eletrônico. Senão, vejamos:

§ 1º Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de **Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica** de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas (BRASIL, 1997).

Com isso, como a duplicata poderá ser emitida fisicamente sem nenhum empecilho para a sua ocorrência. No geral, o sacado toma ciência da materialização da sua dívida por meio eletrônico e o beneficiário apresenta o seu direito creditício de maneira igualmente eletrônica e, o pagamento, por sua vez, acontece normalmente, é o que indica a pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio, denominada de “Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)” que demonstrou, em números, que 93% das dívidas seriam pagas espontaneamente, sem necessidade de recurso a demandas judiciais.

A conclusão dessa fase, para o autor, ocorrerá quando **a duplicata virtual** for substituída por duplicata eletrônica. Ou seja, esta não poderá existir em meio físico e, não poderá circular apenas os direitos contidos naquela, mas sim o título como um todo, sendo um documento eletrônico genuíno. Enquanto isso, não há de se falar em institutos cambiais como aval, endosso e aceite visto que o título sequer é sacado. Por fim, na possível próxima fase, ele remete uma volta às origens do título, estabelecendo **que, a duplicata** eletrônica teria todos os seus procedimentos realizados no meio eletrônico, sendo emitida ao sacado e aceito devolvido ao sacador ou protestado e executado. Salvo, no caso do mercado buscar novamente uma simplificação e adaptação deste novo instituto.

De maneira atemporal o comércio se mostra um grande impulsionador da integração entre povos de locais diversos. A tecnologia quebrou as barreiras geográficas por meio da Internet, que possibilita a existência do mercado através de contratos e transações realizados em apenas segundos, sendo que antes só se concretizavam presencialmente por meio do papel. A esse novo modelo de comercialização dá-se o nome de comércio eletrônico, que tem no negócio jurídico tanto objeto físico quanto virtual e que será realizado por meio da assinatura eletrônica (CRUZ, 2018).



O que vem acontecendo com a duplicata é o reflexo da evolução tecnológica alinhada ao atributo da negociabilidade, presente em todos os **títulos de crédito**, onde o credor pode executar o título sem apresentá-lo em juízo, bastando indicar suas informações. Hoje, a duplicata emitida sob a forma escritural é extremamente comum nas praxes mercantis, gozam do atributo da executividade, bastando a apresentação do instrumento **de protesto por indicação e o comprovante da entrega** das mercadorias para que o beneficiário possa exigir seus créditos. É o que estabelece o § 2º, art. 15, da Lei LD. Nesse sentido, o STJ, ao proferir decisão unânime em acórdão no ano de 2011, que julgou improcedente o **Recurso Especial (REsp)**, consolidou seu entendimento na validade do **protesto por indicação** em boleto de cobrança **vinculados ao título virtual**, bem como a própria execução da duplicata escritural, desde que além do citado boleto e do instrumento de protesto, fosse apresentado também o comprovante **de entrega da mercadoria ou** de prestação do serviço. Senão, vejamos a decisão judicial:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS . DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.

1. **As duplicatas virtuais – emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica – podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.**
2. **Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.**
3. **Recurso especial a que se nega provimento” (STJ, REsp nº 1.024.691-PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 22/03/2011, DJe 12/04/2011).**

Da decisão foi interposto Embargos de Divergência que, do mesmo modo em que foi julgado o REsp, foi rejeitado com base nos arts. 8º e 22 **da Lei de Protestos**, bem como nos arts. 13, § 1º e 15, § 2º da LD. Conforme dito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXECUTIVIDADE RECONHECIDA

(...)

3. A indicação a protesto das duplicatas mercantis **por meio magnético ou de gravação eletrônica** de dados encontra amparo no artigo 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97. O art. 22 do mesmo Diploma Legal, a seu turno, dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelião de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida.
4. Quanto à possibilidade **de protesto por indicação da duplicata virtual**, deve-se considerar que o que o art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 admite, essencialmente, é o protesto da duplicata com dispensa de sua apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Daí, é possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o **protesto por indicação** na hipótese de retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no



referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente.

5. Reforça o entendimento acima a norma do § 2º do art. 15 da Lei 5.474/68, que cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento **da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei.**

(...)

7. O protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas **e dos comprovantes de entrega** e recebimento das mercadorias devidamente assinados não descuida das garantias devidas ao sacado e ao sacador.

8. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (EREsp 1024691/ PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 29/10/2012).

Ao comentar essas decisões, Catapani (2012) traz uma reflexão sobre a finalidade principal dos títulos cambiários dizendo o seguinte: Os **títulos de crédito** sempre buscaram facilitar os atos do comércio, fazendo circular a riqueza na sociedade de forma menos burocrática para atender as exigências do mercado. Hoje, os mecanismos utilizados para alcançar essa facilitação são adaptados às novas tecnologias e, se mostram diferentes daqueles praticados no início do século passado.

O autor afirma que o papel, que antes era considerado o meio mais eficaz e ágil nesse processo, **cada vez mais** cai em desuso visto que esse mesmo instrumento que antes servia para o fim desejado hoje é tido como um obstáculo para tal, sendo substituído por documentos em meio eletrônico.

Complementa sua argumentação explicando que as operações de crédito por meio dos cartões de crédito e débito e das transferências bancárias assumem o lugar dos clássicos **títulos de crédito** em papel no que diz respeito à pagamento de dívidas. Ocorre, assim, a circulação dos direitos creditícios não mais por meio da cártula física e sim por meio de sistema de escrituração eletrônica.

Finalmente, afirma que é papel do Direito Comercial garantir a circulação do crédito para que possam fluir as negociações, garantindo, sempre, a segurança jurídica. Sendo assim, como o documento físico não mais serve para essa finalidade, o Direito deve se adequar aos novos meios de comercialização, garantindo a segurança jurídica e trazendo soluções que impliquem uma necessária imposição a respeito do tema, como as supracitadas, que corroboram com as mudanças nas praxes e costumes mercantis. Logo, além de se mostrarem coerentes, essas decisões mostram que devem ser incorporadas ao sistema jurídico brasileiro. (CATAPANI, 2012).

3.2 **Da Duplicata Virtual** frente ao princípio da cartularidade

O processo de desmaterialização **dos títulos de crédito**, como já esgotado no decorrer deste presente artigo, é fruto das características mercantis que buscam sempre se adaptarem aos novos tempos. Seguindo essa lógica, a interpretação que deve ser guardada é aquela que busca adequar-se às necessidades atuais do comércio.

Nesse sentido, a Lei que regulamenta **a emissão da duplicata** mediante lançamento em sistema eletrônico, Lei nº 13.775/18, possui validade conforme o disposto no artigo 889, § 3 do Código Civil, que possibilita a emissão do **título de crédito** sob a forma eletrônica, desde que contenha **a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.**

O artigo 3º da Lei nº 13.775/18 estabelece que só terá validade a duplicata escritural quando gerido por



entidade autorizada a exercer atividade de escrituração das duplicatas. O artigo 4º da referida lei diz que deverá conter no sistema eletrônico a escrituração nos seguintes aspectos:

- I — apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento;
- II — controle e transferência da titularidade;
- III — prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;
- IV — inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação **com base na** qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e
- V — inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas (BRASIL, 2018).

Como se pode notar, a lei está acompanhando o comércio, que por sua vez, alinha-se com as exigências da sociedade. Basta observar a definição de documento realizada por um dos fundadores da atual ciência da informação, Paul Otlet. “Documento é o livro, a revista, o jornal; é a peça de arquivo, a estampa, a fotografia, a medalha, a música; é, também, atualmente, o filme, o disco e toda a parte documental que precede ou sucede a emissão radiofônica”. (OTLET, 1937).

Nota-se que o autor, em 1937 já ilustrava o que Vivante queria dizer com a expressão “documento necessário” décadas antes de se pensar na existência de um documento eletrônico. Logo, o conceito de **título de crédito** nos dias atuais pode ser entendido como “qualquer meio existente, ou, que venha a existir , utilizado para exercer o direito literal e autônomo nele mencionado”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Coelho (2012) afronta a existência dos princípios basilares **dos títulos de crédito** quando emitidos na sua forma escritural. Para o autor, o princípio da cartularidade pressupõe a posse da cártula e, como esta não é emitida não há sentido em cobrar o direito creditício nela mencionada vez que inexistente o papel. Por sua vez, como o princípio da literalidade preceitua que apenas o que está escrito na cártula pode ser alegado para fins de efeitos jurídicos-cambiais. Sendo assim, como não existe o papel inexistente tal princípio, contudo, ele acredita que pode-se falar num princípio mitigado, adaptado ao meio virtual: “o que não está no arquivo eletrônico, não está no mundo”. Por fim, diz que apenas o princípio da autonomia não sofre com o processo de desmaterialização **dos títulos de crédito** e que é a partir deste que o direito poderá reconstruir o instituto que trata da ágil circulação de crédito no comércio assim que deixar de existir a concessão do crédito por meio do papel.

Porém, nota-se que a argumentação exposta pelo autor não deve ser levada adiante, visto que o que vem ocorrendo é uma adaptação do direito e do comércio às constantes mudanças de meios utilizados pelos homens a fim de alcançar seus objetivos. O art. 887 do CC traz a expressão “documento necessário” ao redigir o conceito de **título de crédito**, porém, com avanços tecnológicos e novas demandas comerciais, muitos doutrinadores passaram a questionar o enquadramento jurídico dos títulos escriturais como títulos de créditos. Acontece que, na própria legislação que regula os **títulos de crédito**, em seu artigo 889, § 3º, faculta sua emissão por meio eletrônico, bem como a Lei de Protesto em seus arts. 8º e 22 e a LD, art. 13, § 1º, ambos possibilitam o protesto da duplicata **por indicação e**, na própria LD, em art. 15, § 2º que autoriza a execução da duplicata que fora **protestada por indicação**. Nesse sentido, Tomazette (2017) de forma elucidativa, estabelece que negar a existência dos títulos eletrônicos é negar a evolução do Direito. Vou além, digo que é negar a evolução do comércio e, conseqüentemente, não observar os desejos de aprimoramento que afloram nos seres humanos.



Sendo assim, a **duplicata virtual** nada mais é do que a adaptação do comércio e do direito às novas exigências dos indivíduos que praticam atos do comércio, que buscam a celeridade, ágil negociabilidade e a tecnologia proporciona isso sem ferir os princípios basilares do direito comercial, dentro de uma interpretação extensiva hermenêutica, é aquela que vai além da letra da lei, já que esta, conforme Ferraz Jr. (2001), por muitas vezes, diz menos sobre o assunto do que queria dizer.

REFERÊNCIAS

- BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: RT, 2008.
- BRASIL. Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/leisedecretos/Port/dec57663.pdf> . Acesso em: 25 de nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil 2002. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13775.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Brasília, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5474.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.
- BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.
- BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20No%202.200,autarquia%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 25 de nov. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.024.691-PR. Embargos de divergência em recurso especial. Divergência demonstrada. Execução de título **extrajudicial. Duplicata virtual. Protesto por indicação**. Boletim bancário acompanhado do instrumento de protesto, das notas fiscais e respectivos **comprovantes de entrega** das mercadorias. executividade reconhecida. Recorrente: Pawlowski e Pawlowski LTDA e outros Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A



Relatora: Min.Raul Araújo, Segunda seção, 22 de agosto de 2012. DJe 29/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.024.691-PR. Execução de título **extrajudicial. Duplicata virtual. Protesto por indicação.** Boletim bancário **acompanhado do comprovante de recebimento** das **mercadorias. Desnecessidade de** exibição judicial do **título de crédito** original. Recorrente : Pawlowski e Pawlowski LTDA e outros Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A Relatora: Min. Nancy Andrighi, 22 de março de 2011. DJe 12/04/2011.

BUENO, Francisco da Silveira. Minidicionário da língua portuguesa. 2. ed. São Paulo: FTD, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 16. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. v. 1.

CRUZ, André Santa Direito empresarial. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; RANGEL, Luciana Rastelli. A validade jurídica dos documentos digitais. Boletim Jurídico, Uberaba-MG, ano 31, nº 1, ago. 2001. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-e-internet/4723/a-validade-juridica-documentos-digitais>. Acesso em: 25 de nov. 2020.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário compacto jurídico. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

MARQUES, José Frederico, Manual de Direito Processual Civil, vol. 2, São Paulo, ed. Saraiva, 1979

MESSINEO, Francesco. Manuale di diritto civile e commerciale. 9 ed. Milano: Giuffrè, 1972, vol. IV.

OTLET, Paul. Documentos e documentação. In: CONGRESSO MUNDIAL DA DOCUMENTAÇÃO UNIVERSAL, 1937, Paris. Disponível em:<http://www.conexao.org/bit/otlet/> . Acesso em: 25 de nov. 2020.

PARENTONI, Leonardo Netto. **A duplicata virtual** e os **títulos de crédito** eletrônicos. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 65, p. 409 - 465, jul./dez. 2014.

PARENTONI, Leonardo Netto. Documento Eletrônico: Aplicação e Interpretação pelo Poder Judiciário. Curitiba: Juruá, 2007. p. 36.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 5. ed. [São Paulo]: Grupo GEN, 2015.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SANTOS, Filipe Cassiano dos. Direito Comercial Português: Dos actos de comércio às empresas: o regime dos contratos e mecanismos comerciais no direito português. [s.l.]: Coimbra Editora, 2007. V. I

SANTOS, Theophilo de Azeredo. Protesto extrajudicial dos créditos inscritos na dívida pública. Carta Mensal, Rio de Janeiro, n. 676, p. 3-18, jul. 2011. Disponível em: <http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/676jul.2011.pdf> . Acesso em: 25 de nov. 2020.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: **Títulos de crédito**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo : Atlas , 2017. v.2

VIVANTE, Cesare. Trattato di Diritto Commerciale: le cose. 5 ed. Milano: Cas Editrice, 1929. Vol. III



=====
Arquivo 1: [TCC _Brunno_Final_06dez2020.docx](#) (8316 termos)

Arquivo 2: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1199289/duplicata-virtual.pdf> (1321 termos)

Termos comuns: 87

Similaridade: 0,91%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC _Brunno_Final_06dez2020.docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1199289/duplicata-virtual.pdf>

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNNO VIDAL BULHOSA DIAS GOMES

A VITALIDADE DA DUPLICATA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Salvador



2020

BRUNNO VIDAL BULHOSA DIAS GOMES

A VITALIDADE DA DUPLICATA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Artigo apresentado ao Programa de Graduação em Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Darlã Conceição Santos

Advogado, Mestre, Especialista em Direito Empresarial, Direito Tributário e Compliance Empresarial.

Salvador

2020

RESUMO

Este trabalho aborda a evolução da duplicata dentro dos cenários vividos pelo comércio brasileiro até chegar na sua forma atual, a escritural, que é o reflexo fiel das novas exigências comerciais. **Título de**



crédito é considerado o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. Essa definição foi registrada por Vivante, em 1929, na sua obra “Trattato di Diritto Commerciale” e, é a partir dela que conseguimos extrair a base principiológica de toda a matéria cambial. A polêmica é gerada mediante diferentes interpretações da expressão “documento necessário”, acarretando, assim, em dúvidas a respeito da vitalidade **da duplicata virtual** como **título de crédito**.
Palavras-Chave: Duplicata; **Título de crédito**; Documento; Cartularidade.

ABSTRACT

This work addresses the evolution of the duplicate within the scenarios experienced by Brazilian trade until it reaches its current form, the book-entry form, which is a faithful reflection of the new commercial requirements. Credit note is considered the necessary document for the exercise of the literal and autonomous right mentioned therein. This definition was registered by Vivante, in 1929, in his work “Trattato di Diritto Commerciale” and, it is from it that we are able to extract the principi logical basis of all exchange matter. The controversy is generated by different interpretations of the expression “necessary document”, thus leading to doubts about the vitality of the virtual duplicate as a credit security.
Key-words: Duplicate; Credit title; Document; Cartularity.

1 INTRODUÇÃO

Títulos de crédito, conforme definição por Vivante, com inserção no Código Civil brasileiro e aceitação unânime pela doutrina, é "o documento necessário para o exercício de um direito literal e autônomo, nele mencionado". Acontece que, tal conceito fora estabelecido no início do século XX e desde então as necessidades comerciais mudaram, o que é natural visto que as prioridades humanas também sofrem constantes alterações e, avanços tecnológicos não pararam de surgir.



A partir desse conceito é que conseguimos extrair os princípios norteadores de todos os títulos de crédito próprios e impróprios. São princípios basilares desse documento: a autonomia, a literalidade e a cartularidade. A presente pesquisa confirma a vitalidade da cambiária duplicata de forma adaptada às novas necessidades do comércio.

O princípio da cartularidade diz respeito à exigência da posse do título para que se possa exercer os direitos nele contidos, devendo, no mínimo, apresentar a cártula para ser considerado portador legítimo do título. Esse princípio é condizente com a circulabilidade do **título de crédito**, visto que os títulos de crédito foram feitos para circularem, gerando uma maior celeridade e simplicidade no fluxo econômico do comércio. Logo, a cópia autêntica de um título não presume sua posse, não é o suficiente para que quem apresentou a cópia possa exercer os direitos contidos no título como se estivesse empossado deste.

No Direito Comercial os títulos de crédito são instrumentos de suma importância para o seu funcionamento, sendo que o seu uso faz valer o objetivo da simplificação das relações creditícias, fazendo o capital girar dentro da economia e, permitindo assim, maior facilidade no desenvolvimento das atividades da empresa. Porém, como os avanços tecnológicos acompanham as constantes mudanças das necessidades humanas, o mercado precisa, constantemente, adequar-se à volatilidade dos desejos e à primazia de quem aquece o mercado. O meio eletrônico vem substituindo o meio papel como suporte de informações acarretando na desmaterialização dos títulos de crédito, principalmente, a Duplicata, que hoje raramente encontra-se no meio físico já que a chamada Duplicata Virtual é muito mais aceita na sociedade e, conseqüentemente, o princípio mais questionado passa a ser o da cartularidade, visto que, impõe a necessidade de apresentação do documento autêntico para comprovar a existência do crédito.

Alguns estudiosos positivistas entendem pela impossibilidade de validação **da Duplicata Virtual** como **título de crédito**, aquela que não existe fisicamente, mas que pode ser extraída a qualquer momento e, usam como base o conceito, ao pé da letra, de Cesare Vivante, que fora estabelecido no século passado e, que encontra-se, em total discrepância aos costumes, às necessidades e à tecnologia da época comparados aos tempos modernos.

O presente artigo aplica uma abordagem dedutiva, visto que a análise dos conteúdos objetivam conceituar e expandir o tema abordado. Quanto a espécie mostra-se exploratória visando um entendimento claro sobre o assunto. A coleta dos dados foram bibliográficas por meio de livros, artigos e jurisprudências. Por fim, será instrumental **com base no** objeto de estudo já que mostra-se uma ferramenta utilizada na resolução de conflitos e divergências.

Inicialmente fez-se necessário trazer introdução histórica, conceitual e principiológica do Direito Comercial, principalmente no que se refere aos Títulos de Crédito próprios e a sua importância para o mercado, bem como seu desenvolvimento e o quais são os pré-requisitos da sua validade.

Logo após a parte introdutória foi realizada a análise da evolução histórica da duplicata até a formação e aceitação do mercado, da doutrina e dos tribunais para com a sua emissão sob a forma escritural, bem como legislações aplicáveis.

Depois realizou-se uma relação entre o comércio eletrônico e como **a Duplicata Virtual** passou a ser o título mais comum entre os empresários brasileiros, bem como a importância da adaptação do jurídico aos novos costumes adquiridos pelo mercado.

Por fim, foi descrita a conclusão obtida com os fatos e dados apresentados pelo presente artigo, bem como inclusão de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito do tema que ajudaram a formar o resultado final.

2 OS TÍTULOS DE CRÉDITO



Este capítulo aborda os títulos de crédito próprios em caráter geral, possui a finalidade de elucidar este instituto que é tão importante para o funcionamento do comércio já que, como será abordado, nas transações comerciais nem sempre o comprador terá capital de imediato para realizar a operação desejada. Conseqüentemente, ele emite o título, seja como ordem ou promessa de pagamento, a prazo ou à vista e, depositando sua boa-fé, a contraparte aceita tal documento que comprova seu crédito.

2.1 Origem

O surgimento do Direito Comercial se deu contra e não a partir do velho direito comum das relações jurídicas-privadas. Os usos e costumes mantidos na prática do comércio e as praxes mercantis que surgiram com o passar do desenvolvimento das atividades comerciais afastaram-se do ordenamento civil, que já estava desajustado no novo contexto onde para participar desse cenário os indivíduos necessariamente deveriam fazer parte de corporações bem como se enquadrar em outros requisitos impostos por estas, como costumes e praxes próprias.

Com a evolução do setor devido ao dinamismo da atividade comercial e, principalmente, com a Revolução Industrial, o comércio passou a ser exercido por cada vez mais pessoas e as corporações não conseguiram dar conta de todos os sujeitos. Como consequência, esse novo ramo do Direito que surge para os comerciantes, logo, precisava se estender em qualquer relação mercantil desde que os sujeitos estivessem na qualidade de comerciante, ainda que não fosse membro de uma corporação. Nessa fase inicial o Direito Comercial seguia o critério subjetivo da qualidade de comerciante, tornando-se um direito para essa classe.

Com o advento do **Código de Comércio** francês, em 1807, fruto da Revolução Francesa de 1789, o Direito Comercial passou a ser controlado pelo Estado, passando a ser assumidamente diferente do Direito Civil a partir de critérios objetivos. Ou seja, de um direito dos comerciantes passou a ser um direito aplicado aos atos do comércio, independente do sujeito praticar atividade comercial. Nota-se que atos do comércio é um termo subjetivo e que para ser considerado como tal dependia das circunstâncias previstas na lei mercantil.

É na terceira fase em que passa a empresa a ser apresentada como critério primeiro e central de delimitação do Direito Comercial. O Direito esteve condicionado por circunstâncias históricas a encontrar um critério jurídico, geral e abstrato que servisse como ponto de partida para a demarcação do âmbito de incidência de um regime especial. Por outro lado, a empresa, ora fora compreendida como um ato ou uma sequência de atos do comércio, ora fora tomada pelo seu perfil subjetivo, que também remetia a atividade comercial ao sujeito, figura do empresário.

Ao entender a empresa como atividade econômica apenas as mercantis gozavam de aptidão para serem regidas por legislação especial nas suas relações econômicas já que naquele momento os outros setores da economia não possuíam avanços significativos na dinâmica capitalista.

Por fim, passou a entender a empresa como instituição que engloba desde os empresários aos colaboradores no escopo comum do lucro de forma organizada.

Após a quebra total do Direito Civil com o Direito Comercial, na atual fase percebe-se que eles não se contrapõem em absoluto e, na verdade, são complementares e suscetíveis de coexistência, podendo concorrer em uma mesma época e ordenamento jurídico. (SANTOS, 2007)

Partindo desse novo entendimento, teoria da empresa, Tomazette (2017) afirma que o Direito Comercial está embasado na tutela do crédito e na circulação de bens ou serviços e que a sua finalidade é permitir o



bom desenvolvimento das relações de crédito e das atividades econômicas. Complementa sua afirmação fazendo alusão à importância dos títulos de crédito, já que são os principais veículos para circulação de riquezas no comércio.

Os títulos de crédito surgiram na Idade Média devido à necessidade dos comerciantes na celeridade das transações e da evolução do comércio. Esse instituto é um grande facilitador da circulação de riquezas e mercadorias. Como a tutela do crédito é princípio fundamental do Direito Comercial os títulos de crédito visam à proteção dos direitos dos credores de boa-fé.

2.2 Conceito

O artigo 887, do Código Civil de 2002, define **título de crédito** como “[...] documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido [...]” (BRASIL, 2002). Tal conceito foi constituído baseando-se no mais aceito e corrente nas doutrinas, que fora estabelecido por Cesare Vivante, jurista italiano que viveu entre o século XIX e XX, que em poucas palavras conseguiu trazer em sua formulação os três pilares do título cambiário, sendo eles a cartularidade, a literalidade e a autonomia. Nas palavras do renomado jurista “**Título de crédito** é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”. Ou seja, é o documento que comprova o direito **de crédito do** credor para com o devedor, exclusivamente de uma relação cambiária, que por sua vez, deriva da confiança do cumprimento de obrigações dos comerciantes e da necessidade da celeridade nas transações.

Como consequências, têm-se os títulos de crédito como documentos de fácil cobrança em juízo por serem institutos **que comprovam a** existência de uma dívida, dispõem, assim, de natureza executiva; bem como, caracterizam-se como documentos de transferência imediata dos direitos neles contidos ao circularem entre os participantes do comércio, sendo detentor de tais direitos, presumidamente, quem possuir um título “em mãos”.

Logo, é comum no comércio uma pessoa que só irá ter capital para comprar um bem ou pagar um serviço prestado querendo de imediato o benefício e, para isso, em contrapartida, como garantia de pagamento, emite um crédito para o fornecedor receber em 90 dias, por exemplo. Este, por sua vez, acreditando na boa-fé, costumes e praxes comerciais, aceita tal forma de pagamento para não perder a venda e nem o cliente. Advém que, por possuir a característica da célere circulação, esse **título de crédito que** fora emitido como garantia de pagamento poderá ser transferido para um terceiro, credor do fornecedor do produto ou serviço em questão. Este, por sua vez, poderá transferir para outrem ou instituição financeira, sendo descontado ou não, e assim por diante.

Tomazette (2017), de forma elucidativa, elenca três características básicas para o funcionamento adequado da circulação de riquezas por meio de títulos de crédito. São elas: “(a) a simplificação das formalidades? (b) a certeza do direito que se adquire? e (c) a segurança na circulação”.

Coelho (2012) diz que **título de crédito** é um documento que comprova a existência de um crédito, distinguindo-se dos demais **documentos que comprovam a** existência de uma relação obrigacional em três aspectos. Em primeiro lugar, **no título de crédito** só há espaço para documentar relações creditícias, não documentando outras obrigações de dar, fazer ou não fazer. Seu segundo aspecto diferencial é por ser de fácil cobrança em juízo, documento que goza da executividade, conforme **Código de Processo Civil**, art. 585, I. Apesar de não ser uma característica exclusiva dos títulos de créditos possui grande importância na identificação de documentos desse tipo. dá ao credor detentor do título o direito de promover a execução judicial do seu direito sem precisar passar por uma ação de reconhecimento, a ação monitória. Por fim, goza do atributo da negociabilidade, que é um facilitador de transferência do direito nele mencionado,



fazendo-o circular mais rápido.

Com isso, o credor de um título pode encontrar terceiro interessado em virar titular do crédito e, em contrapartida, antecipa-lhe parte do valor no título mencionado ou o valor total com os descontos acordados. Contudo, não é tão simples quanto parece, visto que, essa antecipação de recebíveis dos valores mencionados no título só poderá ocorrer mediante operação de desconto realizado por instituição financeira autorizada e regulamentada em lei, normalmente um banco. Sendo este o terceiro interessado, nas palavras de Coelho (2012), “[...] o credor do **título de crédito** (descontário) transfere a titularidade do seu direito ao banco (descontador) e recebe deste, adiantado, uma parte do valor do crédito. No vencimento, o banco irá cobrar o devedor, lucrando com a diferença entre o valor facial do título e o montante antecipado ao credor originário [...]”.

São quatro os títulos de crédito próprios ou típicos, aqueles que se destacam no ordenamento jurídico brasileiro e que gozam de todos os atributos e características aludidos. São eles: Letra de Câmbio, Nota Promissória, Cheque e Duplicata. Este último merece destaque, visto que é objeto da presente pesquisa.

2.3 Princípios

Os princípios, em matéria cambiária, são considerados pilares do seu exercício. É através deles que observamos os requisitos indispensáveis para a saúde dos títulos de crédito. O Código Civil, ao incorporar ao seu dispositivo, em seu art. 887, o conceito de título cambiário, reiterou sua importância.

A melhor doutrina não exita ao deliberar sobre o tema. São três os princípios fundamentais para a existência do título: cartularidade, literalidade e autonomia. Além disso, distingue-se dos demais documentos obrigacionais vistos no Direito Civil pelo atributo que goza, a negociabilidade. Esta qualidade que se confere nos títulos de crédito permitem que a circulação da riqueza aconteça de maneira célere e menos burocrática.

2.3.1 Cartularidade

O “documento necessário” extraído do conceito formulado por Vivante (1929) é, requisito mínimo para o credor provar seu direito. Ou seja, apenas com o título original, de nada valendo a sua cópia autêntica, é que se pode exigir os direitos nele mencionado. Quem não se encontra com o título em sua posse, não se presume credor. Nesse sentido, em uma **Ação de execução** faz-se necessária apresentar ao processo o título original como forma de comprovação do seu crédito, não bastando cópia autêntica visto que uma das principais características do **título de crédito** é a negociabilidade, nada impedindo que o título já tenha sido transferido a outrem.

A cartularidade possui um papel importante na fiscalização do direito do credor do título já que é usado como meio de evitar o enriquecimento ilícito. Desse modo, quem paga o valor contido no título deve, necessariamente, exigir o título a fim de evitar que tal instrumento seja Lei de Duplicatas, em seus artigos 13, § 1º, negociado com terceiro de boa-fé, que terão direito de exigir novo pagamento caso isso ocorra. Outra finalidade é a de exercer, quando possível, direito de regresso contra outros devedores do título. Nesse sentido, para Mamede (2010) “essa característica tem justamente por finalidade permitir a circulação do crédito, dando segurança àquele que recebe o título de que o pagamento não será feito a outro, deixando-o desguarnecido”.

Coelho (2012) destaca que “Pelo princípio da cartularidade, o credor do **título de crédito** deve provar que se encontra na posse do documento para exercer o direito nele mencionado”, mas que tal princípio deve



ser excepcionado **nos casos de** duplicata mercantil ou de prestação de serviços e, como fundamentação traz a própria in fine e 15, II que estabelecem, respectivamente, o **protesto por indicação** e execução judicial da duplicata mercantil não restituída pelo devedor.

No primeiro, o credor da duplicata retida pelo devedor apenas indica no cartório os elementos particulares contidos no título como nome do devedor, valor devido, vencimento, etc. Já no segundo, para que ocorra tal execução o credor deverá já ter feito o primeiro procedimento e na ação anexar o comprovante da entrega e **recebimento das mercadorias**.

2.3.2 Literalidade

A literalidade contida nos títulos de crédito implica que apenas o que no próprio título está contido possui valor jurídico-cambiário, não importando os escritos em documentos apartados. Em outras palavras, o que não está descrito no título e não decorre de lei obrigatória não possui relevância jurídica.

“O direito decorrente do título é literal no sentido de que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o teor do título” (MESSINEO, 1972).

Dessa forma, nenhum credor poderá pleitear nada além do direito mencionado na própria cártula e ao devedor é dada a garantia de que não será obrigado a mais do que o mencionado no documento. Além disso, o terceiro que aceita receber o título sabe que só poderá exigir o que consta **no título**.

De outro lado, o portador do título pode exigir todas as obrigações contidas no título independente do devedor alegar que sua dívida é menor que a descrita no documento. Sendo assim, o credor pode exigir de todos os assinantes constantes da cambial, estes por sua vez, estão obrigados a satisfazer na medida **em que se** obrigaram no título.

Segundo Coelho (2012), assim como acontece com o princípio da cartularidade a literalidade não se aplica ao instituto da duplicata em sua forma íntegra. Passa a ser excepcionado na medida em que a quitação pode ser dada pelo legítimo portador do título em documento apartado, conforme artigo 9º, § 1º da LD.

3.3.3 Autonomia

“Pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em **título de crédito**, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento”. (COELHO, 2012),

Sendo assim, quando um único título documenta mais de uma obrigação e ocorre a invalidade de uma das obrigações não possui o poder de invalidar as demais já que são independentes, autônomas uma das outras. Exemplificando, se João vende seu carro a José e este emite uma nota promissória àquele **no prazo de 90** (noventa) dias dessa relação chamada de originária nasce o direito ao crédito documentado. Ocorrendo o endosso a um terceiro cria-se uma nova relação independente da causa que o fez gerar. Logo, se José alegar irregularidade na relação com João por conta de vícios ocultos no automóvel, por exemplo, não poderá alegar escusa de responsabilidade pelo pagamento do título ao terceiro de boa-fé. Dessa forma, ocorre a garantia da negociabilidade que é fundamental para os títulos de crédito. Logo, o terceiro de boa fé não se obriga a investigar a origem do crédito, se houve algum tipo de irregularidade, pois ainda que haja irregularidade, invalidade ou ineficácia na relação que deu origem ao crédito, ele não terá o seu direito esgotado.

O princípio da autonomia subdivide-se em dois: abstração, por este subprincípio entende-se que quando um **título de crédito** circula, abstrai da causa que o fez gerar. Ou seja, cada relação é independente das



anteriores e; inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa-fé, implica na não possibilidade do devedor do título alegar defesa em matéria estranha à sua relação direta com quem fez a cártula circular.

2.4 A desmaterialização dos títulos de crédito

Os títulos de crédito possuem legislações próprias e, quando inexistir lei especial ou, existindo, disciplinar o assunto da mesma maneira, aplica-se o Código Civil de 2002, em seus artigos 887 a 926. Por conseguinte, os dispositivos aplicam-se subsidiariamente, sem interferência que comprometa a autoridade das leis especiais.

Nesta lógica, o artigo 887 do supracitado código, além de instituir **título de crédito**, estipula que somente produzirá efeitos o título que preencha os requisitos da lei. Dessarte, a respeito da emissão de duplicata sob a sua forma eletrônica, a Lei nº 13.775/18 impõe algumas peculiaridades que merecem destaque, como a figura que deve emitir o título que deixa de ser o próprio beneficiário e passa a ser uma instituição autorizada a escriturar o crédito. Outra observação que merece ênfase diz respeito à apresentação do título que, consoante artigo 12, § 1º da aludida lei, deverá acontecer por meio eletrônico no prazo determinado por tal entidade autorizada, ou, na ausência deste, 2 (dois) dias úteis contados do seu lançamento.

O processo de desmaterialização dos títulos de crédito vem acontecendo de forma cada vez mais acelerada, acompanhando o dinamismo dos atos do comércio. O papel vem entrando em desuso como consequência dos avanços tecnológicos e fácil acesso por parte da população. Uma prova desse fato nas relações interpessoais é que hoje em dia quando alguém precisa conversar com outra pessoa utiliza-se de redes sociais e, normalmente, apenas quando urgente, faz o uso de ligações para o telefone celular da pessoa ora procurada, mas não se fala em enviar cartas devido ao dinamismo das relações humanas proporcionadas pelos desejos de aprimoramento humano. Como os praxes mercantis são diretamente ligadas às necessidades e comportamentos de quem participa do comércio, obviamente, o Direito Comercial sofre consequências dos avanços tecnológicos, como é o caso da criação da duplicata em sua forma escritural que, desde Dezembro de 2018 possui regulamentação própria, a Lei nº 13.775/18. Tomazette (2017) diz que é natural que a evolução tecnológica chegue aos títulos de crédito trazendo novidades para suprir as necessidades do comércio e acompanhar os desejos de aprimoramento dos homens. Logo, em decorrência desses fatores, torna-se comum falar em títulos eletrônico já que o próprio Código Civil, em seu § 3, artigo 889 possibilita a emissão do título “a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente”.

Para o renomado autor, ao falar em cártula ou incorporação, a percepção que se tem é da necessidade de apresentar o papel para que se possa exercer o direito nele mencionado e, a desmaterialização do título põe em dúvida a própria existência do princípio mencionado, **uma vez que** cada vez menos utiliza-se papel. Como possíveis consequências, abre-se brecha para entendimentos que levam à destruição dos títulos de crédito e, como base, alegar a desvinculação do conceito estabelecido por Vivante, jurista que faleceu antes mesmo do surgimento da Internet. Outra possível consequência é da invalidação dos títulos eletrônicos como títulos de crédito, não sendo aplicadas as regras destes em face daqueles. Por fim, aceitar que o princípio da cartularidade sofreu modificações necessárias para adequar-se aos novos tempos, continuando a valer para os títulos em papel e, ganhando força para estender seus efeitos aos novos títulos de crédito, os eletrônicos.

Rizzardo (2015) diz que o e-commerce serve para “realizar negócios jurídicos, estejam onde estiverem”. Isso ocorre, segundo o autor, por conta da possibilidade que a tecnologia permite na comunicação entre



computadores, a chamada Eletronic Data Interchange (EDI) ou troca eletrônica de dados na sua forma traduzida. Essa comunicação é indispensável para que as transações ocorram rapidamente.

Diante de tamanha facilidade nas operações comerciais por meio da Internet, cada vez mais têm-se negócios realizados eletronicamente através de contratos eletrônicos com assinatura eletrônica. A respeito do tema, Coelho (2012), relata ser extraordinário tal progresso, os recursos da informática substituem o tratamento em papel das informações no cotidiano e, dessa forma, também se estende aos atos praticados nos títulos **de crédito**, do registro de concessão do crédito até a sua cobrança. A esse fenômeno a doutrina dá o nome de desmaterialização dos títulos de crédito. O autor ainda traz uma mudança no conceito **de título de crédito**, à vista do crescimento da informatização, já não pode mais ser entendido a ideia do **título de crédito** como “documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”, devendo ser interpretado como “documento, cartular ou eletrônico, que contempla a cláusula cambial, pela qual os coobrigados expressam a concordância com a circulação do crédito nele mencionado de modo literal e autônomo”.

Na mesma linha de raciocínio, Cruz (2018) diz que tal processo de desmaterialização da cártula faz parte do desenvolvimento do comércio eletrônico e é consequência lógica, natural desse novo cenário e que o mercado se adaptou à essa realidade através da criação da assinatura eletrônica por meio de criptografia. Com isso, precisamos repensar o conceito de documento para que se enquadre dentro da nova realidade mercantil, não cabendo mais aquele conceito de algo que apenas pode ser representado por meio da cártula, papel. Sendo assim, conclui o autor que o documento eletrônico é uma realidade já consolidada e que o mercado já se adaptou a ela por meio da criptografia.

Sendo assim, para melhor entendimento desse processo, precisamos definir o conceito de documento. Conforme Brasil (2011) no inciso II do artigo 4º da Lei nº 12.527 de 2011, documento é unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato. Segundo Bueno (2007), documento é título ou diploma que serve de prova; declaração escrita para servir de prova. Para Marques (1979), “documento é a prova histórica real consistente na representação física de um fato”.

Estabelecido o conceito de documento, necessário se faz definir o que é documento eletrônico para que se possa concordar com a existência jurídico-cambiária dos títulos de créditos virtuais.

Parentoni (2007) define documento eletrônico como um “(...) texto escrito que representa um fato e tem como suporte material uma mídia eletrônica”.

Para o advogado João Agnaldo Donizeti Gandini, à época Juiz de Direito, o documento digital ou eletrônico ou informático é todo documento produzido por meio do uso do computador e que só será perceptível para os seres humanos mediante intermediação deste. (GANDINI, 2001)

Para que se possa ter validade em juízo, o documento, em qualquer uma das suas formas representativas deve ser utilizados para provar o alegado. Nesse sentido, o conceito jurídico de documento pode ser definido como “quaisquer papéis ou escritos, públicos ou particulares, oferecidos em juízo, para provar o alegado” (GUIMARÃES, 2009).

Após analisar diversos conceitos de documento, Tomazette (2017) simplifica tal definição para que possa ser considerada em qualquer época da história da humanidade, inclusive para efeitos do presente artigo, ao dizer que o documento é qualquer coisa venha a representar um fato, independente do seu meio, da forma pela qual se faz presente o fato.

A Medida Provisória 2.200-2 de 2001 regula a validade jurídica **dos documentos eletrônicos** e estabelece o seguinte:

art. 1º Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de



suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (BRASIL, 2001).

Seguindo essa linha de raciocínio, Tomazette (2017) define os títulos de crédito eletrônicos como sendo “toda e qualquer manifestação de vontade, traduzida por um determinado programa de computador, representativo de um fato, necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”. Sendo assim, o papel é substituído por um programa de computador, atendendo às novas necessidades do comércio sem desprezar o princípio da cartularidade e, conseqüentemente, o princípio da literalidade, visto que este depende da existência daquele conforme já definido durante o presente artigo. Diante do todo exposto, fica evidente que não há diferenças além da forma de apresentação entre um **título de crédito** eletrônico e um **título de crédito** tradicional, não invalidando o princípio da cartularidade, apenas adequando-o para o meio **em que se dá** a sua emissão. Como exemplo dessa adequação, tem-se a figura da assinatura eletrônica na Duplicata escritural. Para concluir, nas palavras do jurista Marlon Tomazette, que contribuiu significativamente para o presente artigo, “negar a existência dos títulos eletrônicos é negar a própria evolução do Direito” (TOMAZETTE, 2017).

3 DA DUPLICATA

A duplicata de compra e venda mercantil ou de prestação de serviço possui legislação própria, a Lei da Duplicata, Lei nº 5.474/68. Este **título de crédito** foi criado pelo direito brasileiro como alternativa ao saque das letras de câmbio, justamente para propiciar maior agilidade e menos formalismo na circulação do crédito (PARENTONI, 2014) e, pode ser entendido como o **título de crédito** mais importante do comércio brasileiro já que é considerado como o reflexo fiel da fatura (conta do comércio), sendo o único título que o próprio empresário emite para cobrar os seus créditos derivados de uma transação mercantil, que deverá ser paga em data específica de vencimento, via de regra, ou, à vista. Além disso, sua notável aceitação entre os comerciantes está atrelada ao fato de possuir o instituto do aceite obrigatório, enquanto, na Letra de Câmbio, por exemplo, tal instrumento é facultativo.

A duplicata mercantil também recebe, entre outros nomes, o de duplicata da fatura, por ser obrigatória a emissão da fatura em cada contrato de compra e venda mercantil, entre domiciliados no Brasil, com prazo não inferior a trinta dias, conforme art. 1º da LD. Como efeito, para cada duplicata emitida deverá existir uma fatura.

De acordo com o art. 2º da LD, a partir da emissão da fatura poderá ser extraída uma duplicata para circulação do crédito, não admitindo-se qualquer outro **título de crédito** para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Ou seja, apenas a duplicata poderá ser emitida para que o empresário cobre seus créditos oriundos de compra e venda mercantil ou prestação de serviços. Os requisitos da sua existência estão previstos no § 1º do mesmo dispositivo e deverão estar estampados no documento.

§ 1º A duplicata conterá:

- I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;
- II - o número da fatura;
- III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
- IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;
- V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;



VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

IX - a assinatura do emitente (BRASIL, 1997).

De forma detalhada, tal instituto é definido como ordem de pagamento vinculada ao padrão estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), ainda que emitido virtualmente, dotada de um ato formal chamado de aceite que obriga o sacado a efetuar o pagamento do título, excepcionados os casos previstos no artigo 8º da LD. Para isso, deve-se respeitar a causalidade do título, vez que só terá validade a duplicata emitida para cobrar crédito que trate, exclusivamente, de compra e venda do comércio ou prestação de serviço, sob pena de nascer nula, salvo abstração visto que, caso o título circule para terceiro de boa-fé, a relação contaminada não afetará as demais. Essa transferência de crédito deve ocorrer por meio do endosso, pois trata-se de um título nominativo à ordem. Ou seja, por conter nele o nome do beneficiário, que no caso será o mesmo do sacador, o direito mencionado no título só pode ser transferido mediante assinatura do portador legítimo que via de regra será no verso da cártula.

A partir da criação desse título nascem três figuras jurídico-cambiária, são elas: Sacador, é aquele que dá a ordem; Sacado, é aquele que recebe a ordem de execução e; Tomador ou beneficiário, é aquele que se beneficia da ordem de pagamento, o credor do título.

Logo, na duplicata o sacador emite o título contra o sacado a fim de documentar seu crédito em face do segundo em razão de uma compra e venda mercantil ou de um serviço prestado. Sendo assim, a figura do sacador é a mesma do beneficiário dentro do título causal.

Coelho (2012), ao explicar os fatores que levaram o comércio brasileiro a adotar a duplicata como instrumento cambiário ao invés da letra de câmbio destaca o instituto do aceite como sendo o fator determinante para essa preferência. Enquanto na letra de câmbio ao sacado, ainda que devedor na relação que a gerou, cabe a decisão de aceitar ou não a documentação da sua dívida por meio desta cambial, visto que, conforme **art. 25, da Lei** Uniforme de Genebra (LUG), Brasil (1966), o aceite é facultativo, na duplicata, essa vinculação é obrigatória, salvo hipóteses de exceções definidas na LD. Ou seja, ainda que o sacado não assine, concordando com o registro de sua dívida, este estará obrigado a cumprir o que está contido no título. Completa sua linha de raciocínio ao dizer que essa eleição ocorre por conta da cultura brasileira onde muitos não consideram imoral ou vexatório o inadimplemento de dívidas, sendo assim, tem-se como natural a exigência dos credores comerciantes que seu direito de cobrar os créditos dos seus devedores esteja materializado no título sem que sua eficácia dependa das formalidades impostas pelos devedores.

Para ilustrar com mais clareza a diferença crucial entre a letra de câmbio e a duplicata mercantil, o instituto do aceite, imperioso se faz conceituar aquele título a fim de traçar as diretrizes de diferenciação entre eles. Dito isto, destaca-se a definição dada por Bertoldi (2008) que estabelece que a letra de câmbio é "ordem de pagamento que determinada pessoa passa a outra perante a qual detém crédito, para que pague, a um terceiro a soma em dinheiro nela indicada". Coelho (2012), ao fazer menção ao art. 2º da LD, classifica a letra de câmbio como sendo limitada por não poder ser emitida para documentar uma compra e venda mercantil.

No que tange o aceite na letra de câmbio, é considerado declaração universal de vontade, facultativa, onde o sacado se responsabiliza pela realização do pagamento nos valores indicados na cártula, tornando-se, desse modo, a figura responsável direta pela execução da obrigação incondicional (SANTOS, 2011).



Ou seja, na letra de câmbio, o **aceite, diferentemente do que ocorre** na duplicata, não é obrigatório. Logo, ao sacado, pagador do título, é facultada a opção de aceitar ou não essa ordem de pagamento que lhe foi dada e, isto implica dizer que, sua simples indicação como pagador da letra não lhe gera qualquer vínculo obrigacional, cabendo a ele assumir ou não tal responsabilidade ainda que o sacador seja credor da relação exposta. (TOMAZETTE, 2017)

Por sua vez, as duplicatas mercantis e de prestações de serviços conferem maior proteção ao credor na medida que o aceite só poderá ser recusado nos casos previstos em lei. Nesse sentido, é imperioso destacar os artigos 8º e 21 da LD que elenca as possibilidades de recusa do aceite nas duplicatas mercantis e de prestações de serviço, respectivamente. Vejamos:

Art . 8 O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

I - avaria ou não **recebimento das mercadorias**, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Art . 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:

I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados (BRASIL, 1997).

Irrefutável mencionar que a também chamada duplicata da fatura, regulamentada pela LD, surge para proporcionar ao fisco maior controle na incidência dos tributos, ao vendedor de mercadorias ou prestador de serviços maior garantia de cumprimento das obrigações descritas no título por parte do aceitante e, em benefício do comércio, possibilitar a circulação do crédito.

3.1 Evolução Histórica

Parentoni (2014) ao tratar da evolução histórica do **título de crédito** genuinamente brasileiro elenca quatro fases desse instituto. São elas: Surgimento das duplicatas; Décadas de 70, 80 e início da década de 90; Atual e; Perspectiva.

A primeira ocorreu entre a década de 20 do século passado até o final da década de 60 e, destaca-se pela extração da cártula papel da duplicata e pela remessa ao sacado para aceite. O instituto da negociabilidade existia para fazer o crédito circular no próprio título em papel, porém, a sua legislação não acabava com a morosidade e burocracia na cobrança do direito na cártula mencionado que fez a letra de câmbio cair em desuso, por ser contrário ao dinamismo necessário no comércio. Logo, para que o novo instituto não caísse em desábito, os comerciantes brasileiros decidiram adotá-lo com procedimento abreviado em relação ao previsto em lei. Ou seja, desde o início a prática da circulação cambial das duplicatas já omitia alguns passos previstos na lei, em prol da agilidade e simplicidade na cobrança dos créditos, visto que o comércio exigia maior celeridade nas cobranças e na circulação do título, É na segunda fase que essa celeridade se torna possível graças à intermediação das instituições financeiras, dado que, o beneficiário já não mais precisava extrair a cártula para encaminhar ao sacado a fim de cobrar seus créditos, bastando indicar à instituição financeira autorizada os dados contidos no título , como vencimento, valor, nome do sacado com endereço, etc. Com isso, essa instituição financeira passou a emitir um boleto de cobrança e não mais a duplicata em papel e sim um documento em papel



com os dados da cobrança, como efeito o devedor já não mais via a duplicata vez que está nem mesmo chegava a ser confeccionada.

Não havia lei estabelecendo que a cobrança deveria ser feita dessa forma, porém, o costume mercantil e a celeridade própria do comércio o acolheram e consolidaram essa prática. Esta segunda fase marca a substituição da circulação da cártula pela escrituração do crédito.

O autor diz que a fase atual, terceira fase, está marcada por conta do uso cada vez mais frequente dos meios eletrônicos e informáticos na escrituração do crédito, como é o caso do **protesto por indicação** que ocorre a partir de comunicações eletrônicas dos dados entre o apresentante e o Tabelionato, sem que seja necessária a apresentação da cártula papel.

Tal previsão fora estabelecida pela Lei de Protesto no ano de 1997 e marca a fase atual na medida que firma a digitalização do crédito, contudo, não implica na circulação do título por meio eletrônico e sim na circulação do direito creditício nele contido por meio eletrônico. Ou seja, torna-se possível a extração da duplicata física e autêntica sempre que quiser já que ocorreu o negócio jurídico que por sua vez encontra-se documentado na fatura ou nota-fiscal fatura. O título só não passa a existir no meio físico por conta dos costumes e praxes do comércio que busca sempre a simplificação e baratear os custos das transações e, essa busca sempre ocorreu desde o surgimento desse instituto brasileiro, na primeira fase.

No que se refere ao **protesto por indicação** nas duplicatas, o § 1º do **art. 8º da Lei 9.429/97** não deixa dúvida da sua possibilidade de advir por meio eletrônico. Senão, vejamos:

§ 1º Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas (BRASIL, 1997).

Com isso, como a duplicata poderá ser emitida fisicamente sem nenhum empecilho para a sua ocorrência. No geral, o sacado toma ciência da materialização da sua dívida por meio eletrônico e o beneficiário apresenta o seu direito creditício de maneira igualmente eletrônica e, o pagamento, por sua vez, acontece normalmente, é o que indica a pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio, denominada de "Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)" que demonstrou, em números, que 93% das dívidas seriam pagas espontaneamente, sem necessidade de recurso a demandas judiciais.

A conclusão dessa fase, para o autor, ocorrerá quando a **duplicata virtual** for substituída por duplicata eletrônica. Ou seja, esta não poderá existir em meio físico e, não poderá circular apenas os direitos contidos naquela, mas sim o título como um todo, sendo um documento eletrônico genuíno. Enquanto isso, não há de se falar em institutos cambiais como aval, endosso e aceite visto que o título sequer é sacado. Por fim, na possível próxima fase, ele remete uma volta às origens do título, estabelecendo que, a duplicata eletrônica teria todos os seus procedimentos realizados no meio eletrônico, sendo emitida ao sacado e aceite devolvido ao sacador ou protestado e executado. Salvo, no caso do mercado buscar novamente uma simplificação e adaptação deste novo instituto.

De maneira atemporal o comércio se mostra um grande impulsionador da integração entre povos de locais diversos. A tecnologia quebrou as barreiras geográficas por meio da Internet, que possibilita a existência do mercado através de contratos e transações realizados em apenas segundos, sendo que antes só se concretizavam presencialmente por meio do papel. A esse novo modelo de comercialização dá-se o nome de comércio eletrônico, que tem no negócio jurídico tanto objeto físico quanto virtual e que será realizado



por meio da assinatura eletrônica (CRUZ, 2018).

O que vem acontecendo com a duplicata é o reflexo da evolução tecnológica alinhada ao atributo da negociabilidade, presente em todos os títulos de crédito, onde o credor pode executar o título sem apresentá-lo em juízo, bastando indicar suas informações. Hoje, a duplicata emitida sob a forma escritural é extremamente comum nas praxes mercantis, gozam do atributo da executividade, bastando a apresentação do instrumento **de protesto por indicação e o comprovante da entrega das mercadorias** para que o beneficiário possa exigir seus créditos. É o que estabelece o § 2º, **art. 15, da Lei LD.**

Nesse sentido, o STJ, ao proferir decisão unânime em acórdão no ano de 2011, que julgou improcedente o Recurso Especial (REsp), consolidou seu entendimento na **validade do protesto por indicação** em boleto de cobrança vinculados ao título virtual, bem como a própria **execução da duplicata** escritural, desde que além do citado boleto e do instrumento de protesto, fosse apresentado também **o comprovante de entrega da mercadoria ou de prestação do serviço**. Senão, vejamos a decisão judicial:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS . DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.

1. **As duplicatas virtuais – emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica – podem ser protestadas por** mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível **para o ajuizamento da execução judicial.** Lei 9.492/97.
2. **Os boletos de** cobrança bancária vinculados ao título virtual, **devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços,** suprem a ausência física do título cambiário eletrônico **e constituem, em princípio,** títulos executivos extrajudiciais.
3. Recurso especial **a que se nega provimento”** (STJ, REsp nº 1.024.691-PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 22/03/2011, DJe 12/04/2011).

Da decisão foi interposto Embargos de Divergência que, do mesmo modo em que foi julgado o REsp, foi rejeitado com base nos arts. 8º e 22 da Lei de Protestos, bem como nos arts. 13, § 1º e 15, § 2º da LD.

Conforme dito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXECUTIVIDADE RECONHECIDA

(...)

3. A indicação a protesto das **duplicatas mercantis por** meio magnético ou de gravação eletrônica de dados encontra amparo no artigo 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97. O art. 22 do mesmo Diploma Legal, a seu turno, dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelião de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida.
4. Quanto à possibilidade **de protesto por indicação da duplicata virtual,** deve-se considerar que o que o **art . 13, § 1º, da Lei 5.474/68** admite, essencialmente, é o protesto da duplicata com dispensa de sua apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Daí, é possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o **protesto por indicação** na hipótese de



retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na **de duplicata virtual** amparada em documento suficiente.

5. Reforça o entendimento acima a norma do § 2º do **art. 15 da Lei 5.474/68**, que cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei.

(...)

7. O **protesto de duplicata virtual por** indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas **e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias** devidamente assinados não descuida das garantias devidas ao sacado e ao sacador.

8. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (EREsp 1024691/ PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO , SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 29/10/2012).

Ao comentar essas decisões, Catapani (2012) traz uma reflexão sobre a finalidade principal dos títulos cambiários dizendo o seguinte: Os títulos de crédito sempre buscaram facilitar os atos do comércio, fazendo circular a riqueza na sociedade de forma menos burocrática para atender as exigências do mercado. Hoje, os mecanismos utilizados para alcançar essa facilitação são adaptados às novas tecnologias e, se mostram diferentes daqueles praticados no início do século passado.

O autor afirma que o papel, que antes era considerado o meio mais eficaz e ágil nesse processo, cada vez mais cai em desuso visto que esse mesmo instrumento que antes servia para o fim desejado hoje é tido como um obstáculo para tal, sendo substituído por documentos em meio eletrônico.

Complementa sua argumentação explicando que as operações de crédito por meio dos cartões de crédito e débito e das transferências bancárias assumem o lugar dos clássicos títulos de crédito em papel no que diz respeito à pagamento de dívidas. Ocorre, assim, a circulação dos direitos creditícios não mais por meio da cártula física e sim por meio de sistema de escrituração eletrônica.

Finalmente, afirma que é papel do Direito Comercial garantir a circulação do crédito para que possam fluir as negociações, garantindo, sempre, a segurança jurídica. Sendo assim, como o documento físico não mais serve para essa finalidade, o Direito deve se adequar aos novos meios de comercialização, garantindo a segurança jurídica e trazendo soluções que impliquem uma necessária imposição a respeito do tema, como as supracitadas, que corroboram com as mudanças nas praxes e costumes mercantis.

Logo, além de se mostrarem coerentes, essas decisões mostram que devem ser incorporadas ao sistema jurídico brasileiro. (CATAPANI, 2012).

3.2 Da Duplicata Virtual frente ao princípio da cartularidade

O processo de desmaterialização dos títulos de crédito, como já esgotado no decorrer deste presente artigo, é fruto das características mercantis que buscam sempre se adaptarem aos novos tempos.

Seguindo essa lógica, a interpretação **que deve ser** guardada é aquela que busca adequar-se às necessidades atuais do comércio.

Nesse sentido, a Lei que regulamenta a emissão da duplicata mediante lançamento em sistema eletrônico , Lei nº 13.775/18, possui validade conforme o **disposto no artigo 889, § 3** do Código Civil, que possibilita a emissão do **título de crédito** sob a forma eletrônica, desde que contenha a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.



O artigo 3º da Lei nº 13.775/18 estabelece que só terá validade a duplicata escritural quando gerido por entidade autorizada a exercer atividade de escrituração **das duplicatas**. O artigo 4º da referida lei diz que deverá conter no sistema eletrônico a escrituração nos seguintes aspectos:

I — apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento;

II — controle e transferência da titularidade;

III — prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;

IV — inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e

V — inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas (BRASIL, 2018).

Como se pode notar, a lei está acompanhando o comércio, que por sua vez, alinha-se com as exigências da sociedade. Basta observar a definição de documento realizada por um dos fundadores da atual ciência da informação, Paul Otlet. “Documento é o livro, a revista, o jornal; é a peça de arquivo, a estampa, a fotografia, a medalha, a música; é, também, atualmente, o filme, o disco e toda a parte documental que precede ou sucede a emissão radiofônica”. (OTLET, 1937).

Nota-se que o autor, em 1937 já ilustrava o que Vivante queria dizer com a expressão “documento necessário” décadas antes de se pensar na existência de um documento eletrônico. Logo, o conceito **de título de crédito** nos dias atuais pode ser entendido como “qualquer meio existente, ou, que venha a existir, utilizado para exercer o direito literal e autônomo nele mencionado”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Coelho (2012) afronta a existência dos princípios basilares dos títulos de crédito quando emitidos na sua forma escritural. Para o autor, o princípio da cartularidade pressupõe a posse da cártula e, como esta não é emitida não há sentido em cobrar o direito creditício nela mencionada vez que inexistente o papel. Por sua vez, como o princípio da literalidade preceitua que apenas o que está escrito na cártula pode ser alegado para fins de efeitos jurídicos-cambiais. Sendo assim, como não existe o papel inexistente tal princípio, contudo, ele acredita que pode-se falar num princípio mitigado, adaptado ao meio virtual: “o que não está no arquivo eletrônico, não está no mundo”. Por fim, diz que apenas o princípio da autonomia não sofre com o processo de desmaterialização dos títulos de crédito e que é a partir deste que o direito poderá reconstruir o instituto que trata da ágil circulação de crédito no comércio assim que deixar de existir a concessão do crédito por meio do papel.

Porém, nota-se que a argumentação exposta pelo autor não deve ser levada adiante, visto que o que vem ocorrendo é uma adaptação do direito e do comércio às constantes mudanças de meios utilizados pelos homens a fim de alcançar seus objetivos. O art. 887 do CC traz a expressão “documento necessário” ao redigir o conceito **de título de crédito**, porém, com avanços tecnológicos e novas demandas comerciais, muitos doutrinadores passaram a questionar o enquadramento jurídico dos títulos escriturais como títulos de créditos. Acontece que, na própria legislação que regula os títulos de crédito, em seu artigo 889, § 3º, faculta sua emissão por meio eletrônico, bem como a Lei de Protesto em seus arts. 8º e 22 e a LD, art. 13, § 1º, ambos possibilitam o protesto da duplicata por indicação e, na própria LD, em art. 15, § 2º que autoriza **a execução da duplicata** que fora protestada por indicação. Nesse sentido, Tomazette (2017) de forma elucidativa, estabelece que negar a existência dos títulos eletrônicos é negar a evolução do Direito. Vou além, digo que é negar a evolução do comércio e, conseqüentemente, não observar os desejos de



aprimoramento que afloram nos seres humanos.

Sendo assim, a **duplicata virtual** nada mais é do que a adaptação do comércio e do direito às novas exigências dos indivíduos que praticam atos do comércio, que buscam a celeridade, ágil negociabilidade e a tecnologia proporciona isso sem ferir os princípios basilares do direito comercial, dentro de uma interpretação extensiva hermenêutica, é aquela que vai além da letra da lei, já que esta, conforme Ferraz Jr. (2001), por muitas vezes, diz menos sobre o assunto do que queria dizer.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: RT, 2008.

BRASIL. Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/leisedecretos/Port/dec57663.pdf> . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil 2002. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13775.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Brasília, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5474.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm . Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia , e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20No%202.200,autarquia%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, 3ª Turma. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.024.691-PR. Embargos de divergência em recurso especial. Divergência demonstrada. **Execução de título extrajudicial. Duplicata virtual. Protesto por indicação.** Boletim bancário acompanhado do instrumento de protesto, das **notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega das mercadorias.** executividade



reconhecida. Recorrente: Pawlowski e Pawlowski LTDA e outros Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A Relatora: Min. Raul Araújo, Segunda seção, 22 de agosto de 2012. DJe 29/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.024.691-PR. **Execução de título extrajudicial. Duplicata virtual. Protesto por indicação.** Boletim bancário acompanhado do comprovante de recebimento das mercadorias. Desnecessidade de exibição judicial do **título de crédito** original. Recorrente : Pawlowski e Pawlowski LTDA e outros Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A Relatora: Min. Nancy Andrichi, 22 de março de 2011. DJe 12/04/2011.

BUENO, Francisco da Silveira. Minidicionário da língua portuguesa. 2. ed. São Paulo: FTD, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 16. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. v. 1.

CRUZ, André Santa Direito empresarial. 8. ed. rev., atual. e ampl. **Rio de Janeiro**: Forense; São Paulo: Método, 2018.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; RANGEL, Luciana Rastelli. A validade jurídica dos documentos digitais. Boletim Jurídico, Uberaba-MG, ano 31, nº 1, ago. 2001. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-e-internet/4723/a-validade-juridica-documentos-digitais>. Acesso em: 25 de nov. 2020.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário compacto jurídico. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

MARQUES, José Frederico, Manual de **Direito Processual Civil**, vol. 2, São Paulo, ed. Saraiva, 1979

MESSINEO, Francesco. Manuale di diritto civile e commerciale. 9 ed. Milano: Giuffrè, 1972, vol. IV.

OTLET, Paul. Documentos e documentação. In: CONGRESSO MUNDIAL DA DOCUMENTAÇÃO UNIVERSAL, 1937, Paris. Disponível em: <http://www.conexaorio.com/bit/otlet/> . Acesso em: 25 de nov. 2020.

PARENTONI, Leonardo Netto. **A duplicata virtual** e os títulos de crédito eletrônicos. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 65, p. 409 - 465, jul./dez. 2014.

PARENTONI, Leonardo Netto. Documento Eletrônico: Aplicação e Interpretação pelo Poder Judiciário. Curitiba: Juruá, 2007. p. 36.

RIZZARDO, Arnaldo. Títulos de Crédito. 5. ed. [São Paulo]: Grupo GEN, 2015.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SANTOS, Filipe Cassiano dos. Direito Comercial Português: Dos actos de comércio às empresas: o regime dos contratos e mecanismos comerciais no direito português. [s.l.]: Coimbra Editora, 2007. V. I

SANTOS, Theophilo de Azeredo. Protesto extrajudicial dos créditos inscritos na dívida pública. Carta Mensal, **Rio de Janeiro**, n. 676, p. 3-18, jul. 2011. Disponível em: <http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/676jul.2011.pdf> . Acesso em: 25 de nov. 2020.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Títulos de crédito. 8. ed. rev. e atual. São Paulo : Atlas , 2017. v.2

VIVANTE, Cesare. Trattato di Diritto Commerciale: le cose. 5 ed. Milano: Cas Editrice, 1929. Vol. III